



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL**

**Distribuição por dependência ao Processo nº 0014026-05.2017.8.19.0001**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.963.0001-40, pelos Promotores de Justiça integrantes do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – GA ECC, com endereço na Av. Marechal Câmara, 370, 2º andar, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 173, III da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; art. 25, IV da Lei nº 8.625/93; art. 34, VI, “a” da Lei Complementar nº 106/03 e art. 5º, I da Lei 7.347/85, e com fundamento nos artigos 37, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil; artigos 1º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigos 25, IV, “a”; artigos 1º, *caput*; 2º; 3º; 4º; 10, 11 e 12 da Lei nº 8.429/92, pelas razões de fato e de direito adiante expostas, vem perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face de:

**1) LIGIA VIRGINIA DUTRA**, brasileira, agente de administração, atualmente nomeada para o cargo de Gerente de Contratos da Secretaria Municipal de Saúde, portadora da carteira de identidade nº MG8105646, inscrita no CPF sob o número 008.099.316-80, residente e domiciliada à Rua Otavio Carneiro, nº 18/402, Icaraí, Niterói/RJ, CEP: 24230-191;



**2) FLAVIO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO**, brasileiro, ex-Subsecretário de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde, portador da carteira de identidade nº 289548026, inscrito no CPF sob o nº 624.305.804-20, residente e domiciliado Rua Raul Pompeia, nº 238/301, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22080-002;

**3) LUIZ CARLOS CASSANO**, brasileiro, ex-gerente de Contratos da Secretaria Municipal de Saúde, portador da carteira de identidade nº 91385617, inscrito no CPF sob o número 021.911.517-60, residente e domiciliado à Avenida Henrique Valadares, nº 146/802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20231-031;

**4) DANIEL RICARDO SORANZ PINTO**, brasileiro, ex-Secretário Municipal de Saúde, portador da carteira de identidade nº 288909971, inscrito no CPF sob o número 290.210.958-07, residente e domiciliado à Rua Dias Ferreira, nº 521/401, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22431-050.

**5) ANGELO LUIZ MONTEIRO DE BARROS**, brasileiro, ex-Presidente da FUNDAÇÃO BIO-RIO, portador da carteira de identidade nº 25883018, inscrito no CPF sob o nº 272.637.547-20, residente e domiciliado à Rua Humberto de Campos, nº 1003, apt. 1001, Leblon, Rio de Janeiro - RJ;

**6) ANTÔNIO PAES DE CARVALHO**, brasileiro, ex-Vice-Presidente da FUNDAÇÃO BIO RIO e Presidente da referida instituição, portador da carteira de identidade nº 11318508, inscrito no CPF sob o nº 009.216.377-72, residente e domiciliado à Avenida Vieira Souto, nº 594, 203, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ ou à Rua dos Jacarandás, nº 880, BL 3, 1002, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ;

**7) LUIS EDUARDO DA CRUZ**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 10984232, inscrito no CPF sob o nº 730.744.627-87, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Habib Gebara, nº 77, casa, condomínio Novo Leblon, Barra da Tijuca - RJ;



**8) SIMONE AMARAL DA SILVA CRUZ**, brasileira, portadora da carteira de identidade nº 09.252.340-6, inscrita no CPF sob o nº 011.761.367-39, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Habib Gebara, nº 77, casa, condomínio Novo Leblon, Barra da Tijuca – RJ;

**9) ALEXANDRE WELLOS CUNHA DA SILVA**, brasileiro, Coordenador Administrativo dos convênios da FUNDAÇÃO BIO RIO, portador da carteira de identidade nº 85143436, inscrito no CPF sob o nº 043.867.737-46, residente e domiciliado à Rua Santa Amélia, nº 88, apt. 311, Bl. A, Tijuca – RJ;

**10) JULIANA MORAES DE AZEVEDO**, brasileira, Gerente Geral Administrativa dos convênios da FUNDAÇÃO BIO RIO, portadora da carteira de identidade nº 20.390.231-7, inscrita no CPF sob o nº 102.826.667-70, residente e domiciliado à Rua Pereira de Siqueira, nº 29, 405, Tijuca – RJ;

**11) GILBERTO LIMA DE FREITAS**, brasileiro, ex-Secretário-Geral da FUNDAÇÃO BIO RIO, portador da carteira de identidade nº 37330743, inscrito no CPF sob o nº 332.625.437-72, residente e domiciliado à Estrada Francisco Cruz Nunes, Condomínio Terra Verde, Itaipu, Niterói – RJ;

**12) GERALDO EMIDIO ALVES**, brasileiro, Gerente Administrativo Financeiro da FUNDAÇÃO BIO RIO, portador da carteira de identidade nº 32.404.182-1, inscrito no CPF sob o nº 757.952.997-15, residente e domiciliado à Rua Voluntários da Pátria, nº 41, Bl. B, apt. 803, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ;

**13) KATIA REGINA AGUIAR DE CARVALHO SILVA**, brasileira, Secretária Geral da FUNDAÇÃO BIO RIO (atualmente afastada), portadora da carteira de identidade nº 63204606, inscrita no CPF sob o nº 737.213.107-30, residente e domiciliado à Rua Uruguai, nº 57, apt. 804, Tijuca – RJ;

**14) GENETON SOLANO LOPES JUNIOR**, brasileiro, Assistente de Gerente de Projetos (ou Técnico Administrativo de Projeto) da FUNDAÇÃO BIO RIO, portador da carteira de



identidade nº 12.272.904-9, inscrito no CPF sob o nº 086.321.507-66, residente e domiciliado à Rua Hipócrates, nº 40, apt. 104, Irajá, Rio de Janeiro – RJ;

**15) FUNDAÇÃO BIO RIO**, fundação de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 31.165.384/0001-26, com sede na Av. Carlos Chagas Filho, nº 791, Cidade Universitária, Ilha do Fundão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.941-904.

### **PRELIMINARMENTE: DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA**

Primeiramente, cumpre registrar a existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, FUNDAÇÃO BIO RIO, FUNDAÇÃO FUNRIO e CEPESC, em trâmite perante a 15ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, autuada sob o número 0014026-05.2017.8.19.0001, tendo como causa de pedir ilegalidades cometidas na execução dos convênios celebrados entre o Município do Rio de Janeiro, através da Secretaria Municipal de Saúde, e as entidades acima mencionadas, entre 2014 e 2015.

São objeto da referida ação os convênios nº 40/2014, 45/2014, 49/2014, 61/2014, 62/2014 e 008/2015 (firmados com a FUNDAÇÃO BIO-RIO); nº 41/2014, 46/2014, 50/2014, 51/2014, 53/2014, 55/2014 e 56/2014 (firmados com a FUNDAÇÃO FUNRIO); e o Convênio nº 13/2015 (firmado com o CEPESC).

Na referida ação, busca-se, dentre outros, a declaração de nulidade dos convênios e respectivos termos aditivos bem como o ressarcimento ao erário das quantias indevidamente pagas e recebidas no âmbito dos referidos instrumentos.

Na presente demanda, busca o Ministério Público a condenação dos agentes públicos responsáveis pela gestão dos convênios celebrados com a FUNDAÇÃO BIO RIO, bem como dos dirigentes e funcionários da BIO RIO, nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa, além do ressarcimento do dano causado ao patrimônio público. A causa de pedir da presente ação de improbidade administrativa também abrange as ilegalidades



cometidas na execução dos convênios celebrados entre o Município do Rio de Janeiro, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a FUNDAÇÃO BIO RIO, a demonstrar a parcial identidade de causa de pedir e de pedido entre a presente demanda e a ação civil pública que se encontra em curso perante a 15ª Vara de Fazenda Pública.

Diante do exposto, constata-se a conexão entre as demandas, nos termos do art. 55, *caput* do Código de Processo Civil, a exigir a reunião dos feitos, a fim de evitar decisões conflitantes, o que enseja o requerimento de que a presente inicial seja distribuída por dependência à ação civil pública nº 0014026-05.2017.8.19.0001.

### SÍNTESE DOS FATOS

A presente ação civil pública, embasada nos elementos de prova que seguem acostados à inicial, visa à condenação nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa dos agentes públicos responsáveis pela gestão dos convênios celebrados entre a FUNDAÇÃO BIO RIO e a Secretaria Municipal de Saúde, para a realização de cursos de capacitação técnica de médicos, em face do **dano causado ao patrimônio público, estimado em R\$ 6.174.595,20** (seis milhões, cento e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos). Pretende-se, igualmente, a responsabilização dos dirigentes e funcionários da BIO RIO que concorreram para a prática do ato de improbidade em questão.

Com efeito, entre o final de 2014 e o início de 2016, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO celebrou com três instituições, FUNDAÇÃO BIO RIO, FUNRIO e CEPESC, 14 convênios para a realização de programas de capacitação de médicos em unidades hospitalares municipais, mais precisamente cursos de pós-graduação médica no âmbito do SUS.

Do total dos convênios, 06 foram celebrados com a FUNDAÇÃO BIO RIO (Convênios nº 40/2014, 45/2014, 49/2014, 61/2014, 62/2014 e 08/2015); 07 foram



celebrados com a FUNRIO (Convênios nº 41/2014, 46/2014, 50/2014, 51/2014, 53/2014, 55/2014, e 56/2014); e 01 foi celebrado com o CEPESC (Convênio nº 13/2015).

Os 14 convênios celebrados totalizaram quase **R\$ 193.000.000,00 (cento e noventa e três milhões de reais)**, para o oferecimento de 30 cursos de “pós-graduação médica *lato sensu* no âmbito do SUS” em 14 unidades hospitalares do Município do Rio de Janeiro.

Especificamente em relação à FUNDAÇÃO BIO RIO, os seis convênios celebrados, após as sucessivas prorrogações, totalizaram o montante de R\$ 188.788.687,29 (cento e oitenta e oito milhões, setecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), dos quais R\$ 87.163.598,96 (oitenta e sete milhões, cento e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos) foram efetivamente repassados à fundação, conforme se evidencia abaixo<sup>1</sup>:

Contrato ↓ ↑	Órgão ↓ ↑	Objeto ↓ ↑	Espécie ↓ ↑	Situação ↓ ↑	Processo ↓ ↑	Início Previsto ↓ ↑	Término Previsto ↓ ↑	Valor Atualizado Instrumento ↓ ↑	Valor Pago ↓ ↑
2014/998062	1871 - Hospital Maternidade Carmela Dutra	CONVENIO TEM COMO OBJETIVO A REALIZACAO DE PROGRAMA DE CAPACITACAO DE MEDICOS NAS AREAS MATERNO E INFANTIL	Convênio	ENCERRADO	9660004352014	30/12/2014	29/12/2018	R\$37.797.058,84	R\$14.486.304,05
2014/45	1867 - Hospital Municipal Jesus	REALIZACAO DE PROGRAMA DE CAPACITACAO DE MEDICOS EM PEDIATRIA PARA MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO HOSPITAL MUNICIPAL JESUS.	Convênio	ENCERRADO	9690003082014	01/12/2014	30/11/2018	R\$18.781.930,66	R\$8.381.412,62
2015/8	1878 - Hospital Municipal Lourenço Jorge - Coordenadoria Geral de Emergência da AP 4	REALIZACAO DE PROGRAMA DE CAPACITACAO DE MEDICOS NA AREA DE ESPECIALIZACAO MEDICA EM ASSISTENCIA AO PARTO HUMANIZADO E ACOES PARA REDUCAO DA MORTALIDADE MATERNA E NEONATAL, NO HOSPITAL MUNICIPAL MATERIDADE LEILA DINIZ(HMMLD) NO AMBITO DO SISTEMA DE SAUDE(SUS); NAS CONDICÕES DEVIDAMENTE CARACTERIZADAS E ESPECIFICADAS NESTE EDITAL E NO TERMO DE REFERENCIA (ANEXO I), PARTE INTEGRANTE DESTA EDITAL	Convênio	ATIVO	90037132014	03/03/2015	02/03/2017	R\$18.898.569,82	R\$15.342.463,20
2014/998040	1870 - Hospital Municipal Salgado Filho - Coordenadoria Geral de Emergência da AP 3.2	PROGRAMA DE CAPACITACAO DE MEDICOS EM URGENCIA E EMERGENCIA E TRAUMATO ORTOPEDIA NO HMSF	Convênio	ENCERRADO	9620010042014	19/11/2014	18/11/2018	R\$38.739.073,98	R\$17.827.400,52
2014/49	1861 - Hospital Municipal Souza Aguiar - Coordenadoria Geral de Emergência da AP 1	REALIZACAO DE PROGRAMA DE CAPACITACAO DE MEDICOS EM URGENCIA E EMERGENCIA, TRAUMATO-ORTOPEDIA, ANESTESIOLOGIA, TERAPIA INTENSIVA, NO HOSPITAL MUNICIPAL SOUZA AGUIAR	Convênio	ENCERRADO	9610005832014	10/12/2014	09/12/2018	R\$63.271.078,88	R\$26.043.358,76
2014/998061	1862 - Instituto Municipal da Mulher Fernando Magalhães	PROGRAMA DE CAPACITACAO DE MEDICOS EM ASSISTENCIA AO PARTO HUMANIZACAO E ACOES PARA REDUCAO DA MORTALIDADE MATERNA E NEONATAL NO AMBITO DO SUS PARA O HMF	Convênio	ENCERRADO	9650002662014	30/12/2014	29/12/2018	R\$11.300.975,11	R\$5.082.659,81

Figura 1

<sup>1</sup> Cf. <http://www.rio.rj.gov.br/web/contasrio/contratos-por-favorecido#titulo>



Em virtude da suspeita de ilegalidades na contratação e na execução dos convênios, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro procedeu a uma Inspeção Ordinária nos instrumentos contratados, na qual foi indicada uma série de irregularidades nos processos de seleção e de contratação das entidades, na execução contratual e no cumprimento do cronograma físico-financeiro dos convênios.

Além da inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Município, os convênios celebrados com a FUNDAÇÃO BIO RIO foram objeto dos Inquéritos Cíveis nº 2016.00158260 e nº 019/2015, instaurados, respectivamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital e pela 3ª Promotoria de Justiça de Fundações da Capital, que deram origem à ação civil pública nº 0014026-05.2017.8.19.0001 (**DOC. 03**), em trâmite perante a 15ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Os convênios celebrados com a FUNDAÇÃO BIO RIO foram, ainda, objeto de investigação no âmbito do Inquérito Civil nº 2016.00331322 (**DOC. 01**), instaurado por este Grupo de Atuação Especializada a partir de cópias do Inquérito Civil nº 2016.00158260 (**DOC. 02**), a fim de apurar a prática de eventuais atos de improbidade administrativa que importem em lesão ao patrimônio público, fruto dos convênios celebrados pela Secretaria Municipal de Saúde não apenas com a FUNDAÇÃO BIO RIO, mas também com a FUNRIO e a CEPESC, para a realização de “cursos de pós-graduação médica no âmbito do SUS”.

Além das medidas tomadas pelo TCM-RJ, da instauração de inquéritos civis e do ajuizamento de ações de natureza cível, foi deflagrada, ainda, investigação criminal (Inquérito Policial nº 202-00105/2016<sup>2</sup>) que deu ensejo ao oferecimento de denúncia pelo Ministério Público na Operação Hipócrates (Processo nº 0332849-85.2016.8.19.0001), em trâmite perante a 41ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, em face dos dirigentes e funcionários da BIO RIO, pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput* e §4º, II da Lei nº 12.850/13 e no art. 312, do Código Penal.

<sup>2</sup> Cf. Anexo VI do IC 2016.00331322 (DOC. 01).



Dos elementos de prova acima citados, que servem como fundamento para a propositura da presente demanda, identificou-se a existência de uma sofisticada estrutura montada pelos demandados para promover o desvio de verba pública dos convênios celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde e a FUNDAÇÃO BIO RIO para os cofres da referida Fundação.

No caso em tela, impugna-se especificamente a cobrança velada de taxa de administração, que figurava nas prestações de contas dos convênios celebrados com a FUNDAÇÃO BIO RIO sob distintas nomenclaturas, todas atinentes a despesas administrativas da sede da fundação, que não tinham qualquer relação com o objeto dos convênios, servindo, na verdade, para a apropriação ilícita de parcela dos valores do convênio.

Impugna-se, ainda, na etapa de execução contratual, as sucessivas prorrogações dos convênios, celebradas pelos agentes públicos pertencentes aos quadros da Secretaria Municipal de Saúde, responsáveis pela contratação dos convênios, malgrado sua ciência quanto às irregularidades na execução dos instrumentos contratados, constatadas pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, e a despeito, ainda, de recomendação expressa do Ministério Público no sentido de não renovar os referidos convênios.

Como será visto ao longo da presente peça, o engenhoso esquema de desvio de verbas públicas perpetuado pelos demandados em favor da FUNDAÇÃO BIO RIO, com a anuência dos agentes públicos pertencentes aos quadros da Secretaria Municipal de Saúde, responsáveis pela gestão dos convênios, gerou lesão ao patrimônio público no montante de aproximadamente R\$ 6,17 milhões, incorrendo os demandados na prática de atos de improbidade administrativa, a ensejar a incidência das sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

## **DO OBJETO DOS CONVÊNIOS**





Como dito acima, entre o final de 2014 e o início de 2016, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, através da Secretaria Municipal de Saúde, celebrou com a FUNDAÇÃO BIO RIO, o FUNRIO e o CEPESC, 14 (quatorze) convênios para a realização de “cursos de pós-graduação médica no âmbito do SUS”, dos quais seis foram celebrados com a FUNDAÇÃO BIO RIO: Convênios nº 40/2014, 45/2014, 49/2014, 61/2014, 62/2014 e 08/2015.

De acordo com o apurado pelo TCM-RJ, por ocasião da inspeção ordinária realizada nos convênios<sup>3</sup>, os cursos de pós-graduação médica seriam realizados em diversas áreas, a saber, Urgência e Emergência, Traumato-Ortopedia, Anestesiologia, Neurocirurgia, Terapia Intensiva, Medicina Interna, Pediatria, Materno e Infantil e Infectologia, a serem ministrados diretamente nas 14 unidades hospitalares municipais que celebraram os convênios.

Ainda de acordo com o TCM-RJ, o objeto declarado dos convênios seria a formação de 560 alunos (médicos formados há mais de 3 anos) e 150 preceptores (com experiência prévia na área do curso). Também havia previsão de 37 coordenadores, responsáveis pelas aulas teóricas aos alunos e à formação dos preceptores.<sup>4</sup>

Os alunos cumpririam uma carga horária contendo parte prática (2 plantões semanais de 12 horas nas unidades hospitalares) e parte teórica (6 horas semanais), além de um trabalho de conclusão de curso (4 horas semanais)<sup>5</sup>.

Segundo dados obtidos no Portal de Transparência do Município do Rio de Janeiro, em abril de 2017, os 14 convênios em questão, ministrados nas 14 unidades hospitalares municipais abaixo indicadas, possuíam os seguintes valores:

<sup>3</sup> O Relatório de Inspeção Ordinária lançado nos autos do Processo TCM-RJ 40/000.080/2016 encontra-se às fls. 20/91 do Anexo I do IC 2016.00331322 - DOC. 01.72 a DOC. 01.75.

<sup>4</sup> Cf. fl. 23 do Anexo I do IC 2016.00331322 - DOC. 01.72.

<sup>5</sup> Cf. fl. 24 do Anexo I do IC 2016.00331322 - DOC. 01.72.



CONVÊNIO	UNIDADE	FAVORECIDO	VALOR DO CONTRATO	VALOR PAGO (R\$)
40/2014	Salgado Filho	BIO RIO	38.739.073,98	17.022.434,34
41/2014	Lourenço Jorge	FUNRIO	38.411.325,76	17.547.431,86
45/2014	Jesus	BIO RIO	18.781.930,66	7.993.102,72
46/2014	Miguel Couto	FUNRIO	57.320.040,10	24.256.284,65
49/2014	Souza Aguiar	BIO RIO	63.271.078,88	24.726.272,78
50/2014	Piedade	FUNRIO	17.624.370,08	6.902.849,65
51/2014	Francisco da Silva Telles	FUNRIO	11.060.586,08	4.867.131,41
53/2014	Barata Ribeiro	FUNRIO	5.555.293,04	4.897.484,93
55/2014	Alexander Fleming	FUNRIO	9.442.931,20	8.006.507,56
56/2014	Herculano Pinheiro	FUNRIO	11.300.975,08	4.492.294,83
61/2014	Fernandes Magalhaes	BIO RIO	11.300.975,11	4.866.340,17
62/2014	Carmela Dutra	BIO RIO	37.797.058,84	13.698.915,66
08/2015	Leila Diniz	BIO RIO	18.898.569,82	14.557.107,81
13/2015	Rafael de Paula Souza	CEPESC	5.535.287,54	3.509.666,16
<b>TOTAL</b>			<b>345.039.496,17</b>	<b>157.343.824,53</b>

No que tange ao objeto específico da presente demanda, dos seis convênios celebrados com a FUNDAÇÃO BIO RIO, após as sucessivas prorrogações, a referida entidade recebeu, em valores atualizados, R\$ 87.163.598,96 (oitenta e sete milhões, cento e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), como dito acima.

De acordo com o TCM-RJ, aproximadamente 29% do custo total previsto no convênio seria destinado a custos administrativos<sup>6</sup>:

RUBRICA	CUSTO TOTAL	CUSTO MENSAL POR ALUNO	PERCENTUAL
Alunos	93.722.496,00	6.973,40	48,71%
Preceptores	32.478.336,00	2.416,54	16,88%
Coordenadores	10.830.480,00	805,84	5,63%
Hora-aula	168.000,00	12,50	0,09%
Apoio à coordenação	19.824.780,48	1.475,06	10,30%
Serviço pessoas jurídicas	34.680.000,00	2.580,36	18,02%
Adaptações de instalações	721.876,36	53,71	0,38%
<b>TOTAL</b>	<b>192.425.968,84</b>	<b>14.317,41</b>	<b>100,00%</b>

= custos administrativos do convênio

<sup>6</sup> Cf. fl. 24 do Anexo I do IC 2016.00331322 - DOC. 01.72.



No caso dos convênios celebrados com a BIO RIO, os custos administrativos sem qualquer relação com o objeto dos convênios e, portanto, não autorizados para sua inclusão como parte de seus gastos (que figuraram nas prestações de contas da entidade como “despesas da sede” ou “despesas administrativas” ou, ainda, como “despesas gerais”) viriam a ser a principal ilegalidade constatada pelo TCM-RJ e pelas investigações promovidas pelo Ministério Público, como será visto adiante.

### **IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO NA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS DA FUNDAÇÃO BIO RIO**

Como dito acima, em virtude da suspeita de ilegalidades na contratação e na execução dos convênios, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro procedeu a uma Inspeção Ordinária nos instrumentos contratados, ocasião em que verificou uma série de irregularidades tanto nos processos de seleção e de contratação das entidades, quanto na etapa de execução contratual e no cumprimento do cronograma físico-financeiro dos convênios.

Dos 14 convênios celebrados, apenas 04 foram selecionados para uma análise detalhada pelo TCM-RJ, a saber: os Convênios nº 49/2014 e 61/2014 (em relação à BIORIO), Convênio nº 46/2014 (em relação à FUNRIO) e Convênio nº 13/2015 (em relação à CEPESC), como se vê das informações prestadas às fls. 27 do Anexo I do IC 2016.00331322<sup>7</sup>.

No que diz respeito aos processos de seleção e contratação das entidades, o relatório do Tribunal de Contas do Município destacou as seguintes irregularidades:

- a) que os cursos não estão voltados para a atualização do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, mas sim para “médicos que têm ou tiveram algum vínculo com a unidade (...) como temporários em

---

<sup>7</sup> DOC. 01.73.



regime CLT ou ex-residentes”<sup>8</sup>, que compõem 90% do corpo dos alunos<sup>9</sup>;

b) que a fundamentação legal invocada nos convênios seria inadequada, uma vez que as normas citadas se referem à graduação médica ou residência médica, e não a curso de pós-graduação<sup>10</sup>;

c) que o tempo decorrido entre a publicação do edital e a abertura do processo seletivo teria sido demasiado reduzido (p.ex., 12 dias no Convênio nº 49/2014, da BIO RIO, e 11 dias no Convênio nº 46/2014), a indicar restrição à competitividade<sup>11</sup>;

d) que os convênios não foram celebrados com instituição de ensino superior credenciadas para o oferecimento de cursos de pós-graduação, mas sim com instituições sem fins lucrativos, destacando que, no caso da FUNDAÇÃO BIO RIO, por exemplo, sequer constava declaração na qual a instituição de ensino (a saber, a UFRJ) se comprometesse a certificar o curso de pós-graduação<sup>12</sup>;

e) que os valores das bolsas oferecidas estão 130% acima do valor da bolsa de residência médica<sup>13</sup>, sendo similar aos salários oferecidos a médicos de OSs, “sendo um indício de que essas bolsas constituem pagamento por mão de obra médica e não como auxílio para educação”<sup>14</sup>, havendo ainda “indícios de que as remunerações decorrentes dos vínculos temporários foram substituídas por bolsas de estudo, sem alterações significativas nas atribuições profissionais”<sup>15</sup>;

<sup>8</sup> Cf. fl. 28 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.73.

<sup>9</sup> Cf. fl. 50 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.73.

<sup>10</sup> Cf. fl. 29 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.73.

<sup>11</sup> Cf. fls. 30/32 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.73. O TCM-RJ sustenta que deveria ter sido aplicado o prazo de 45 dias, por analogia com o art. 21, §2º, I, “d” da Lei Federal nº 8.666/93 (fl. 31 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.73).

<sup>12</sup> Cf. fls. 32/36 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.73.

<sup>13</sup> Às fls. 38/39 do Anexo I do IC 2016.00331322 (DOC. 01.73), o TCM-RJ sustenta a inviabilidade de comparação com o Programa Mais Médicos, pois este versaria sobre “contratação temporária de médicos, em caráter urgente”.

<sup>14</sup> Cf. fls. 37/38 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.73.

<sup>15</sup> Cf. fl. 52 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.73.



f) que não haveria justificativa para os valores das bolsas oferecidas aos preceptores<sup>16</sup>;

g) que a bolsa oferecida aos coordenadores representa em média 75% de sua remuneração, sustentando o TCM-RJ que, em razão da carga horária prevista (4h semanais), “o percentual aceitável da bolsa sobre a remuneração deveria ser de 10%”<sup>17</sup>;

h) que não haveria pesquisas de preços justificando as estimativas de custos em relação às rubricas “apoio à coordenação”, “serviços pessoas jurídicas” e “adaptações de instalações”<sup>18</sup>.

No que tange à execução contratual, o relatório do TCM-RJ constatou as seguintes incongruências:

a) que embora os programas de trabalho tenham previsto aulas teóricas presenciais (inclusive prevendo gastos para aparelhamento dos Centros de Estudo), as aulas teóricas estariam sendo ministradas à distância, sem credenciamento para tanto e sem provas presenciais (conforme exigido pelo Ministério de Educação), não havendo “avaliação acadêmica efetiva” dos alunos<sup>19</sup>;

b) que não é oferecida qualquer formação específica aos preceptores<sup>20</sup>;

c) que a taxa de rotatividade nos convênios é, em média, de 27%, o que corresponderia ao total de alunos que estariam inviabilizados de se formarem no curso ao final do prazo estabelecido<sup>21</sup>.

<sup>16</sup> Cf. fl. 41 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.73.

<sup>17</sup> Cf. fl. 43 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.73.

<sup>18</sup> Cf. fls. 44/47 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.73.

<sup>19</sup> Cf. fls. 53/54 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.74.

<sup>20</sup> Cf. fls. 58/59 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.74.

<sup>21</sup> Segundo o TCM-RJ, a substituição de alunos representaria uma perda de R\$ 950 mil para o Município em pagamento de bolsas (fl. 60), por não haver previsão de ressarcimento em caso de desistência do curso (fl. 57). Cf. DOC. 01.74.



No que diz respeito ao cumprimento do cronograma físico-financeiro dos convênios, especificamente quanto aos Convênios celebrados com a FUNDAÇÃO BIO RIO, analisados pelo TCM-RJ, a Corte de Contas destacou o seguinte:

**- Convênio nº 61/2014:**

a) que, nos sete meses iniciais, foram utilizados 63% dos recursos previstos no convênio<sup>22</sup>;

b) que não houve gasto com bolsa de estudos até o terceiro mês, impossibilitando a formação de alunos dentro do prazo estabelecido no convênio<sup>23</sup>;

c) que sete alunos teriam recebido pagamento de bolsas antes do início do curso<sup>24</sup>;

d) que foram realizados pagamentos a preceptores para além do previsto no Termo de Referência<sup>25</sup>;

e) que foram apresentadas despesas sem vinculação com o objeto do convênio, na prestação de contas do mês de junho de 2015 (rateio de despesas da BIO RIO e serviços não previstos) no valor de R\$ 36,5 mil<sup>26</sup>;

f) que houve transferência de R\$ 670 mil para conta não permitida no convênio<sup>27</sup>;

**- Convênio nº 49/2014:**

a) que, nos oito meses iniciais, foram utilizados 52% dos recursos previstos no convênio<sup>28</sup>;

<sup>22</sup> Cf. fl. 68 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.74.

<sup>23</sup> Cf. fl. 68 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.74.

<sup>24</sup> Cf. fl. 68 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.74.

<sup>25</sup> Cf. fl. 69 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.74.

<sup>26</sup> Cf. fl. 69 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.74.

<sup>27</sup> Cf. fls. 69/70 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.74.



b) que não houve gasto com bolsa de estudos até o terceiro mês, impossibilitando a formação de alunos dentro do prazo estabelecido no convênio<sup>29</sup>;

c) que foram apresentadas despesas sem vinculação com o objeto do convênio (rateio de despesas da sede da BIO RIO e serviços de auditoria, consultoria e assessoria jurídica) no valor de R\$ 450 mil<sup>30</sup>;

d) que a empresa BMS PROJETOS E CONSULTORIA LTDA<sup>31</sup> foi contratada pela BIO RIO, sem descrição do serviço<sup>32</sup>, tendo recebido “em um só mês valores superiores a R\$ 1.100.000,00 que foram rateados entre os convênios, conforme notas fiscais nº 21 e nº 23”<sup>33</sup>;

e) que houve transferência superior a R\$ 3 milhões para conta não permitida no convênio<sup>34</sup>;

f) que houve pagamento a coordenadores, preceptores e alunos por RPA – Recibo de Pagamento Autônomo, destacando-se que o representante legal da BIO RIO<sup>35</sup> auferia cerca de R\$ 18.600/mês por RPA, apesar de não ser o coordenador acadêmico previsto no projeto<sup>36</sup>;

<sup>28</sup> Cf. fl. 72 do Anexo I do IC 2016.00331322I – DOC. 01.74.

<sup>29</sup> Cf. fl. 72 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.74.

<sup>30</sup> Cf. fls. 72/73 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.74.

<sup>31</sup> Quem figura como administrador da BMS PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 12.390.158/0001-02, é a sócia LÍCIA MARIA DE VASCONCELLOS TAVARES, CPF nº 745.030.817-72. LÍCIA MARIA é mãe de RUBENS DE VASCONCELLOS TAVARES, CPF nº 951.211.537-91, e de LUCIANA DE VASCONCELLOS TAVARES, CPF nº 006.054.027-36, que aparentemente possuem vínculos societários com o grupo CRIATIVA, cujo sócio CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO foi envolvido em fraudes no DETRAN-RJ.

<sup>32</sup> As notas fiscais nº 21 e 23 da BMS CONSULTORIA (acostadas às pp. 08/09 do arquivo “06.MF8545 Proc. 040.000080.2016 Anexo01”) encontram-se datadas de 05/01/2015 e 22/01/2015, respectivamente, e descrevem o serviço prestado como “consultoria e assessoria econômica ou financeira”. Os valores das notas (R\$ 540.488,20 e R\$ 580.488,20, respectivamente) foram fracionados nas prestações de contas de março e abril de 2015 (pp. 04/05 do arquivo “06.MF8545 Proc. 040.000080.2016 Anexo01”). O referido arquivo encontra-se na mídia digital (DOC. I – Processos TCM-RJ), a ser entregue em cartório após o ajuizamento da demanda, em virtude da inviabilidade técnica de digitalização dos arquivos nela contidos.

<sup>33</sup> Cf. fl. 73 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.74.

<sup>34</sup> Cf. fl. 73 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.74.

<sup>35</sup> Aparentemente o TCM-RJ se refere a ALEXANDRE WELLOS CUNHA DA SILVA, CPF nº 043.867.737-46 (pp. 115/116 do arquivo “06.MF8545 Proc. 040.000080.2016 Anexo01”, constante no DOC. I da mídia digital, a ser posteriormente entregue ao cartório.

<sup>36</sup> Cf. fl. 74 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.74.



g) que, apesar da previsão de R\$ 200 mil/mês para serviços de pessoas jurídicas, somente foi gasto 23% deste valor nos primeiros 8 meses<sup>37</sup>.

Quanto à subcontratação de serviços terceirizados, o TCM informou que as entidades conveniadas não encaminharam processos seletivos nem pesquisas de preços<sup>38</sup>.

Por fim, apontou, ainda, o TCM-RJ que nenhuma das entidades conveniadas estaria recolhendo as contribuições previdenciárias ou o Imposto de Renda na fonte devido, cujos valores foram estimados em mais de R\$ 1,1 milhão/mês<sup>39</sup>.

Tendo feito este breve panorama sobre as ilicitudes constatadas pelo TCM-RJ nos convênios celebrados pela Secretaria Municipal de Saúde com as entidades citadas na presente demanda, cumpre analisar detalhadamente, nos próximos itens, as ilicitudes decorrentes da execução dos convênios da FUNDAÇÃO BIO RIO, constatadas não apenas no relatório de inspeção da Corte de Contas, mas também no curso das investigações promovidas pelo Ministério Público, e que figuram como objeto da presente demanda, a saber, a cobrança velada de taxa de administração e as sucessivas prorrogações contratuais dos convênios celebrados entre a SMS e a BIO RIO.

## **ILEGALIDADE E LESIVIDADE DA COBRANÇA VELADA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NOS CONVÊNIOS CELEBRADOS COM A BIO RIO**

Dos elementos de prova colhidos no curso das investigações promovidas pelo Ministério Público, foi identificada, como dito acima, a existência de uma sofisticada estrutura montada pelos demandados para promover o desvio de verba pública dos convênios celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde e a FUNDAÇÃO BIO RIO para os cofres da referida fundação.

<sup>37</sup> Cf. fl. 74 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.74.

<sup>38</sup> Cf. fl. 75 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.74.

<sup>39</sup> Cf. fls. 78/82 do Anexo I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.74.





Este ardiloso esquema operacionalizava-se através da cobrança velada de taxa de administração, prática vedada na celebração de convênios com a Administração Pública, que figurava nas prestações de contas dos convênios celebrados com a FUNDAÇÃO BIO RIO sob a disfarçada nomenclatura “despesas da sede”, ou “despesas administrativas”, ou ainda, “despesas gerais”, que não guardam qualquer relação com o objeto dos convênios, servindo, na verdade, para remunerar ilicitamente a entidade, ao mesmo tempo em que conferia uma aparência de legalidade à referida cobrança.

A cobrança de taxa de administração é incompatível com a natureza jurídica do **convênio**, o qual, por definição, não admite qualquer modalidade de remuneração entre as partes. Com efeito, a natureza jurídica do convênio distingue-se do contrato precisamente porque naquele não há *interesses contrapostos* entre as partes, como nos contratos (p.ex., o interesse do ente público na prestação do serviço é contraposto ao interesse do prestador do serviço na percepção da remuneração), mas sim a coordenação de esforços almejando um objetivo comum (neste caso, os participantes possuem o mesmo interesse, há uma comunhão de interesses entre os entes conveniados).

Neste sentido, tem-se que, “nos contratos, os contratados recebem remuneração pela prestação de determinado objeto (obra, serviço etc.), e o valor, ao ingressar no patrimônio privado deixa de ser considerado ‘dinheiro público’, razão pela qual o contratado pode dispor livremente sobre a sua destinação. Por outro lado, nos convênios, o valor repassado pelo Poder Público ao particular continua sendo reputado ‘dinheiro público’, que deve ser necessariamente aplicado no objeto do convênio, o que acarreta a necessidade de prestação de contas pelo particular ao Poder Público (inclusive Tribunal de Contas) para demonstrar que a verba foi utilizada para atendimento das finalidades do ajuste”<sup>40</sup>.

Analisados esses conceitos, é correto concluir que, por haver uma convergência de interesses entre o Poder Público e o conveniente, este não pode buscar ou

<sup>40</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos*. 6 ed. São Paulo: Método, 2017, p. 324.



esperar qualquer tipo de remuneração pelo pacto, como, por exemplo, taxa de administração.

É o que expressamente determina a Súmula 05 do TCM-RJ:

“Nos convênios celebrados com o Município do Rio de Janeiro, são vedadas quaisquer rubricas tendentes a remunerar o conveniente com despesas alheias ao objeto pactuado”.

No mesmo sentido, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que ressalta, nesse contexto, o descabimento do pagamento de taxa ou remuneração no âmbito do convênio:

“Cabe trazer, a título de esclarecimento, doutrinárias e legais diferenças entre o contrato e o convênio, que podem ser assim sintetizadas:

a) o termo convênio deve ter utilização restrita aos casos em que o interesse dos signatários seja absolutamente concorrente – um objetivo comum – ao contrário do que ocorre no contrato, em que o interesse dos que o firmam é diverso e contraposto;

b) por almejarem o mesmo objetivo, os signatários não são, a rigor, partes, e **não cobram taxa ou remuneração entre si**”.<sup>41</sup> – grifou-se

Também é este o posicionamento do Tribunal de Contas da União a respeito do tema:

“No convênio, os partícipes visam exclusivamente à consecução de um determinado objeto, de comum interesse. Por esse motivo é que **não se admite a obtenção de qualquer vantagem que exceda o interesse comum pretendido com o próprio objeto, como, por exemplo, a percepção de taxa de administração**, sob pena de desconfiguração do ajuste. Já o contrato pressupõe interesses opostos (diferenciados), existindo sempre uma contraprestação, um benefício, uma vantagem” (*Licitações e Contratos: orientações básicas*, 3ª ed., p. 263).

“(…)

Os convênios são regidos, fundamentalmente pela noção de convergência de interesses, sendo essa noção o seu âmago, o seu espírito, por assim dizer. Nesse sentido, o convênio diferencia-se

<sup>41</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. 9ª ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2011, p. 556-557.



radicalmente do contrato, no qual uma parte se obriga a dar, não dar, fazer ou não fazer alguma coisa, mediante pagamento. No convênio há uma convergência de interesses entre os envolvidos, pelo que, falar em taxa de administração entre eles é, no mínimo, incoerente. O administrativista Carlos Pinto Coelho Motta remete-se à definição do Ministro Mário Pacini (TCU, 1983/1984) segundo o qual, *verbis*, 'no Convênio os interesses são comuns e a contraprestação em dinheiro não precisa existir. O que se faz é ajuste de mútua colaboração para atingimento de objetivo comum' (Carlos Pinto Coelho Motta, Eficácia nas licitações e contratos, 1995).

(...)

No caso em análise é evidente a convergência de interesses, representada pela inserção laboral de pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência física. Esse é o manifesto interesse da entidade pública, no cumprimento de seu papel social. Esse é o interesse da entidade assistencial, no atendimento à sua própria razão de existência. Não há qualquer motivo que justifique, portanto, o pagamento de taxas de administração por parte da ECT às entidades assistenciais que intermediam a contratação das pessoas que necessitam desse amparo. A empresa pública coopera com a contratação em si. **O pagamento de taxa de administração, a qualquer título, simplesmente, não se justifica**". – grifou-se

(TCU – Plenário, Acórdão nº 708/2003, Processo 002.123/2002-6, data da sessão 18/06/2003)

Outros acórdãos e decisões prolatadas pelo TCU, em que a Corte de Contas se posiciona contrária à cobrança de taxa de administração nos convênios celebrados com a Administração Pública, podem ser citados: Acórdão TCU 733/2000-Primeira Câmara, item 8.4.19; Acórdão TCU 1123/2005-Plenário, item 9.2.2; Acórdão TCU 2582/2005-Primeira Câmara, item 9.2.1.3; Acórdão TCU 1525/2007-Segunda Câmara, item 9.2.3; Acórdão TCU 2448/2007-Segunda Câmara, item 9.4.5; Acórdão TCU 599/2008-Plenário, item 9.1.13; 1973/2008-Primeira Câmara, item 9.6.7; e Decisão/TCU 1646/2002-Plenário, item 8.2.14.

No plano federal, a vedação à cobrança de taxa de administração nos convênios encontra-se prevista no art. 8º, I da Instrução Normativa nº 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional<sup>42</sup>:

<sup>42</sup> Disponível em <http://www.fnde.gov.br/index.php/legislacoes/instrucoes-normativas/item/4029-instru%C3%A7%C3%A3o-normativa-stn-n%C2%BA-01.-de-15-de-janeiro-de-1997>.



“Art. 8º É **vedada** a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - **realização de despesas a título de taxa de administração**, de gerência ou similar”. – grifou-se

No mesmo sentido, a Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008 que, ao estabelecer normas para execução do Decreto 6.170/2007, veda, em seu art. 39, I, a realização de despesas a título de taxa de administração nos convênios celebrados com a Administração Pública.<sup>43</sup>

Por ocasião da elaboração do edital do processo seletivo no qual a FUNDAÇÃO BIO RIO viria a ser contratada, foi **expressa e especificamente ressaltada a vedação legal** a que os recursos do convênio fossem revertessem para “despesas gerais de custeio” da entidade conveniada, tanto pela Procuradoria do Município quanto pela Comissão de Programação e Controle de Despesas do Município do Rio de Janeiro (CODESP).

Com efeito, em parecer exarado no curso do Processo nº 09/003.053/2014, datado de 12/09/2014, ao analisar a etapa de elaboração do edital do processo seletivo, a Procuradoria do Município exigiu:

“No que concerne à estimativa de custos, desde logo, há que se afirmar a necessidade de complementação da instrução, com apresentação da **justificativa do valor estimado da parceria calcada em pesquisa de valores**.

Consigno, ademais, que as despesas discriminadas na planilha devem guardar relação estrita e direta com o objeto que se pretenda executar, **não devendo esta Municipalidade arcar com gastos referentes a despesas gerais de custeio da entidade** que não estejam diretamente vinculadas à realização do objeto do convênio”.<sup>44</sup>

<sup>43</sup> Disponível em <http://plataformamaisbrasil.gov.br/legislacao/portarias/portaria-interministerial-n-127-de-29-de-maio-de-2008>.

<sup>44</sup> Cf. fls. 411/412 do Anexo II ao IC 2016.00331322 – DOC. 01.84 e DOC. 01.85.



Tal exigência foi reiterada pela Comissão de Programação e Controle de Despesas do Município do Rio de Janeiro (CODESP) a fls. 1098/1099 do **DOC. 07**.

Mesmo com a expressa vedação legal quanto à cobrança de taxa de administração nos convênios celebrados com a Administração Pública, a referida remuneração constou dos convênios pactuados entre a BIO RIO e a SMS.

Deste modo, o repasse das verbas públicas, destinadas ao custeio dos referidos convênios, ocorria da seguinte forma. De acordo com a cláusula terceira, item 13, dos termos de convênio, cada convênio tinha uma conta bancária específica para a movimentação dos recursos atinentes ao cumprimento das obrigações nele avençadas. Nos exatos termos da cláusula terceira, item 13<sup>45</sup>:

“CLÁUSULA TERCEIRA – (DAS COMPETÊNCIAS DO CONVENENTE) –  
Ao CONVENENTE compete:

(...)

13) Abrir conta corrente bancária específica para movimentação dos recursos provenientes do presente Convênio antes de sua assinatura, apresentando o extrato zerado da referida conta à Gerência de Convênios e Contratos da SMS”.

A necessidade da existência de uma conta específica para a movimentação financeira dos convênios revela-se como medida essencial para o controle das verbas públicas recebidas pelas entidades conveniadas, eis que, concentrando-se a movimentação financeira em contas específicas e individualizadas de cada convênio, permite-se a melhor apuração se o dinheiro público estava sendo revertido exatamente para os fins públicos determinados.

Assim, cada convênio tinha sua conta específica para recebimento dos recursos públicos e movimentação dos mesmos.

<sup>45</sup> Cf. fls. 1385 do Apenso III do IC 2016.00331322 – DOC. 01.309.



Contudo, mesmo havendo disposição expressa para que as verbas públicas fossem movimentadas apenas nas contas vinculadas a cada convênio, parte da mesma passou a ser transferida das contas específicas dos convênios para contas de recursos próprios da FUNDAÇÃO BIO RIO, que se destinavam ao custeio da própria entidade, tal como restou apurado no curso das investigações promovidas pelo Ministério Público.

Em outras palavras, a FUNDAÇÃO BIO RIO passou a ser custeada, em parte, por verbas públicas que deveriam ter sido empregadas nos convênios celebrados com o Município, tendo sido apurado pelas investigações que o total da verba pública desviada dos convênios em favor da FUNDAÇÃO BIO RIO ultrapassou a casa dos seis milhões de reais ao longo de dois anos de execução dos convênios.

Em depoimento prestado a este Grupo de Atuação Especializada, em 23/06/2017, o administrador judicial da FUNDAÇÃO BIO RIO, JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES, que assumiu a administração da entidade em 23/04/2017, após decisão judicial prolatada pelo juízo da 49ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Civil Pública nº 00072883-44.2017.8.19.0001, que afastou liminarmente os dirigentes da administração da Fundação, proibindo-os de exercerem qualquer ato em seu nome, asseverou ser uma praxe a cobrança de taxa de administração pela BIO RIO nos convênios celebrados com a Administração Pública, beneficiando terceiros em detrimento do patrimônio público.

Em relação aos convênios celebrados com as Prefeituras, declarou o administrador judicial:

“Que, em relação aos convênios com as Prefeituras, a FUNDAÇÃO BIO-RIO atua como um “guarda-chuva”, recebendo dos Municípios e retendo taxa de administração e eventual despesa com celetistas, e repassando o restante do valor para empresas privadas (...)”<sup>46</sup>.

<sup>46</sup> Cf. fls. 110 do IC 2016.00331322 - DOC. 01.14.



“Que houve dois convênios da BIO RIO com o Município do Rio de Janeiro. Que o primeiro convênio havia sido celebrado com as Secretarias Municipais de Educação e de Saúde em 2010, para prestação de serviços odontológicos e oftalmológicos nas escolas de rede pública municipal. Que este primeiro convênio foi da ordem de R\$ 30 milhões, e não previa expressamente uma taxa de administração. Que a BIO-RIO recebeu uma taxa de administração de aproximadamente R\$ 3 milhões neste convênio. O declarante apresenta neste ato uma planilha em Excel que sintetiza a movimentação financeira deste projeto, identificado como “FBR 201068”<sup>47</sup> (...). Que, embora a FUNDAÇÃO BIO-RIO apareça neste projeto recebendo R\$ 9.244.491,26, este valor abrangeria gastos com bolsas e celetistas, para além da taxa de administração de aproximadamente R\$ 3 milhões. Que o segundo principal beneficiário deste convênio é a empresa SILVESTRE LABS QUIMICA & FARMACEUTICA LTDA., que recebeu R\$ 8.624.748,39 da BIO-RIO, e que seria uma empresa ligada a LUIZ EDUARDO DA CRUZ. Que quem assinou este convênio como representante da FUNDAÇÃO BIO-RIO, e figurou como coordenadora do mesmo, foi SIMONE CRUZ, que é esposa de LUIZ EDUARDO DA CRUZ”<sup>48</sup>.

Especificamente em relação aos convênios celebrados com a SMS, para a realização dos cursos de pós-graduação médica nas 14 unidades hospitalares municipais, objeto desta demanda, o depoente afirmou:

“Que a principal despesa deste convênio é com o pagamento dos bolsistas, na ordem de R\$ 70 milhões; **que a FUNDAÇÃO BIO-RIO auferiu R\$ 7.573.481,28, dos quais aproximadamente R\$ 6 milhões seriam de taxa de administração** e o restante de outras despesas administrativas. **Que o convênio não previa o pagamento de taxa de**

<sup>47</sup> A referida planilha encontra-se às fls. 167/172 dos autos do IC 2016.00331322 – DOC. 01.22 e DOC. 01.23.

<sup>48</sup> Cf. fls. 110/111 do IC 2016.00331322 – DOC. 01.14.



**administração.** Que o convênio não continha especificação das demais despesas que haveriam de ser suportadas pela BIO-RIO, além do valor das bolsas e das despesas com celetistas. Que o encarregado pela gestão deste convênio era ALEXANDRE WELLOS, tendo inclusive assinado alguns desses contratos como representante da BIO-RIO. Que o declarante tomou conhecimento de que SIMONE CRUZ tinha ingerência sobre este convênio, tendo inclusive encaminhado e-mail<sup>49</sup> no qual discriminava o valor da taxa de administração a ser retido sobre este convênio (...). – grifou-se<sup>50</sup>

**“Que a BIO RIO apresentava à Secretaria Municipal de Saúde prestação de contas das despesas realizadas com os valores do convênio, inclusive em relação à taxa de administração recebida. Que essas taxas eram cobradas através de um “rateio” de despesas diversas da BIO RIO, sem um critério pré-estabelecido.** Que, especificamente nos meses de março e abril de 2015, a FUNDAÇÃO BIO-RIO incluiu, na prestação de contas apresentada à Secretaria Municipal de Saúde, valor a título de “rateio” de despesas de consultoria com a BMS PROJETOS E CONSULTORIA (notas fiscais nº 00000021 e 00000023 (...))<sup>51</sup>. **Que, na realidade, as notas fiscais da BMS PROJETOS não diziam respeito a despesas administrativas da BIO RIO, mas sim à prestação de serviços que foram contratados e pagos pela ELETRONORTE no projeto FBR 201320<sup>52</sup> (...).** Que o responsável pela prestação de contas de cada projeto é o coordenador, de modo que, especificamente no caso do curso de pós-graduação da SMS, o responsável era ALEXANDRE WELLOS. – grifou-se<sup>53</sup>

<sup>49</sup> O e-mail a que se refere o depoente encontra-se às fls. 178 dos autos do IC 2016.00331322 - DOC. 01.23.

<sup>50</sup> Cf. fls. 111 do IC 2016.00331322 - DOC. 01.14.

<sup>51</sup> As notas fiscais em referência encontram-se às fls. 179/182 do IC 2016.00331322 - DOC. 01.23 e DOC. 01.24.

<sup>52</sup> Cf. fls. 183/186 do IC 2016.00331322 - DOC. 01.24.

<sup>53</sup> Cf. fls. 112 do IC 2016.00331322 - DOC. 01.14.





Em síntese, portanto, a BIO RIO, por intermédio de seus dirigentes, para justificar os desvios de verbas públicas dos convênios e maquiar a ilicitude das movimentações financeiras, inseria nas prestações de contas mensais dos convênios supostas “despesas administrativas da sede” da FUNDAÇÃO BIO RIO, que na realidade não possuíam qualquer pertinência relação com o objeto dos convênios celebrados com o Município do Rio de Janeiro, representando verdadeira cobrança velada de taxa de administração.

Com isso, os recursos dos cofres do Município do Rio de Janeiro passaram a servir como fonte de enriquecimento ilícito para a FUNDAÇÃO BIO RIO e, por extensão, de seus gestores e dirigentes. De fato, a remuneração auferida dos cofres públicos destinou-se não apenas ao custeio de serviços contratados pela Fundação com terceiros, mas também ao custeio de gastos pessoais dos dirigentes, importando em prejuízo ao patrimônio da própria entidade e em desvio de seu objeto social.

É o que se verifica do trecho a seguir do depoimento prestado pelo administrador judicial da BIO RIO:

**“(..) Que frequentemente ocorria transferência de recursos da conta específica do convênio para outras contas da BIO-RIO, embora essa prática não seja recomendável. Que a BIO-RIO dispõe de aproximadamente quatro contas de “recursos próprios” (duas no Santander, uma no Banco do Brasil e uma no Itaú), que não eram vinculadas a convênios específicos. (...) Que a conta de “recursos próprios” deveria se destinar ao custeio de despesas de pessoal, segurança, limpeza, advogados, contas de luz, gás e água, etc. Que, quando o declarante assumiu a administração da BIO-RIO, o custeio da fundação representava um valor de aproximadamente R\$ 600 mil/mês, tendo sido atualmente reduzido para cerca de R\$ 320 mil/mês”. – grifou-se** <sup>54</sup>

<sup>54</sup> Cf. fls. 113/114 do IC 2016.00331322 – DOC. 01.14 e DOC. 01.15.



**“Que a Fundação deve ter recebido aproximadamente R\$ 1 milhão/mês a título de taxa de administração de todos os convênios, no curso de ano de 2016.** Que, a despeito dos expressivos valores auferidos a título de taxa de administração, o caixa da BIO-RIO estava negativo quando o declarante assumiu a administração. Que o declarante constatou que, no período em que a Fundação possuía muitas receitas, foram realizadas muitas despesas exorbitantes, que não coincidiam com o objeto social da fundação. **Que o declarante constatou, por exemplo, despesas com cartões de crédito corporativos, chegando até a R\$ 50 mil/mês ou R\$ 60 mil/mês, inclusive no exterior.** Que esses cartões ficavam na posse de ANGELO e GILBERTO. O declarante entregou, neste ato, mídia digital contendo as faturas dos cartões de crédito corporativos da FUNDAÇÃO BIO-RIO.<sup>55</sup> Que também foram identificadas transferências para contas pessoais de ANGELO e GILBERTO, e para empresas de ANGELO, sem prestação de contas. **Que também foram identificados diversos cheques que foram sacados em espécie, ‘na boca do caixa’.** **Que esses saques ocorriam tanto em contas de convênios quanto em contas de “recursos próprios”.** Que os principais responsáveis pelos saques realizados ‘na boca do caixa’ eram ROGÉRIO DA CUNHA AGUIAR, Gerente de Manutenção da BIO-RIO, e ‘FABINHO’ (FABIO M. DE LIRA), “office boy” da fundação. Que, segundo ROGÉRIO, os valores sacados em espécie eram entregues a ANGELO ou a GILBERTO; e segundo FABIO, eram entregues sempre a ANGELO. Que o responsável pelo saque ia até a agência 2234 do Banco do Brasil no carro da FUNDAÇÃO BIO-RIO (que possui uma Range Rover blindada) levando uma mochila. Que, segundo FABIO, a mochila com o dinheiro em espécie era entregue ao ANGELO na sede da AMBIO, que também está situada dentro do Pólo de Biotecnologia. O declarante entregou, neste ato, **um levantamento de**

<sup>55</sup> Cf. DOC. IV da mídia digital, a ser entregue em cartório, após o ajuizamento da demanda, em virtude da inviabilidade técnica de sua digitalização.



**saques em espécie que foram lançados no SIG, apenas em relação ao ano de 2014, que totalizaram quase R\$ 2,5 milhões (...) <sup>56</sup>” – grifou-se <sup>57</sup>**

Como se vê pelo depoimento do administrador judicial da BIO RIO, montou-se, no âmbito da administração da referida fundação, um verdadeiro esquema delituoso voltado para o desvio de verbas públicas dos convênios celebrados com o Poder Público, orquestrado por dirigentes do alto escalão da entidade com o auxílio de intermediários e de funcionários da BIO RIO.

O referido esquema fraudulento é comprovado também pelos demais elementos de prova que instruem a presente inicial e, principalmente, pelos dados de interceptações telefônicas e quebra de sigilos fiscais e bancários colhidos no curso das investigações criminais promovidas pelo GAECO/MPRJ, e que será analisado mais adiante nesta peça.

De acordo com as investigações, a fraude perpetrada pelos administradores e funcionários da FUNDAÇÃO BIO RIO vinha sendo executada há anos (as contas da Fundação, inclusive, não eram aprovadas pelas Promotorias de Justiça de Fundações desde o ano de 2004), permitindo, no que tange aos convênios celebrados com a SMS para o oferecimento de cursos de pós-graduação nas unidades hospitalares municipais, o desvio de mais de seis milhões de reais dos cofres públicos municipais.

A execução do esquema fraudulento que gerou a expressiva lesão ao erário público municipal acima apontado apenas pôde aperfeiçoar-se no âmbito da Administração Pública municipal pois contou com a conivência dos agentes públicos da Secretaria Municipal de Saúde, responsáveis pela gestão dos convênios celebrados, os quais, mesmo cientes da não aprovação das prestações de contas mensais realizadas pela fundação, que

<sup>56</sup> O referido levantamento encontra-se às fls. 187/188 dos autos do IC 2016.00331322 - DOC. 01.24 e DOC. 01.25.

<sup>57</sup> Cf. fls. 114/115 do IC 2016.00331322 - DOC. 01.15.



tenham valores reiteradamente glosados pelas Comissões de Fiscalização dos convênios, nada fizeram para cessar o dano que vinha sendo causado ao patrimônio público.

## **QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Do que restou apurado no curso das investigações promovidas pelo Ministério Público, o esquema fraudulento perpetrado pelos demandados desviou, ao menos, R\$ 6.174.595,20 (seis milhões, cento e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) dos cofres públicos, que deveriam ter sido empregados nos convênios celebrados entre a BIO RIO e a Secretaria Municipal de Saúde, quantia que deixou de ser destinada à saúde pública.

O esquema de desvio de verbas públicas era executado da seguinte forma: cada convênio possuía uma conta específica, na qual eram depositadas as verbas destinadas ao seu custeio. Apesar da expressa determinação contida na cláusula 13 dos termos de convênio, segundo a qual a verba pública somente poderia ser movimentada na conta específica de cada convênio, os demandados realizaram a transferência de diversos valores, em datas distintas, para outras contas de titularidade da BIO RIO, totalmente estranhas aos convênios, em especial a conta corrente nº 130001232, agência 2046, Banco Santander. Uma vez transferido para esta conta, o dinheiro ou era usado para pagar despesas da BIO RIO ou era, ainda, transferido para outra conta da fundação, na qual também eram saldadas despesas da instituição, a saber, a conta nº 306280-5, agência 2234-9, Banco do Brasil.

Com isso, permitia-se que a BIO RIO fosse remunerada pelos convênios, através do que se convencionou chamar de “taxa administrativa”, “taxa indireta”, ou simplesmente “taxa FBR”. Em outras palavras, os demandados, de forma ilegal e sem qualquer respaldo no instrumento do convênio, remuneraram a fundação pela execução do convênio através do desvio do dinheiro público que deveria ter sido aplicado em benefício da saúde pública com a capacitação dos médicos das unidades hospitalares municipais conveniadas.



Como visto, o desvio da verba pública foi justificado perante os sistemas públicos de controle e fiscalização das contas dos convênios como despesas a ele inerentes, quando, na realidade, se tratavam de despesas da sede da fundação e despesas realizadas com outros convênios, tendo, ainda, integrantes do alto escalão da BIO RIO se beneficiado diretamente dos desvios da verba pública.

Assim é que, mensalmente, em relação a cada convênio celebrado entre a BIO RIO e a SMS, altas quantias eram desviadas das contas específicas dos convênios para outras contas de titularidade da BIO RIO, sem qualquer relação com os citados convênios.

No extrato detalhado das contas da Fundação<sup>58</sup>, obtido a partir da quebra do sigilo bancário no curso das investigações criminais promovidas pelo Ministério Público, é possível identificar o número do documento de cada transferência bancária. A transferência também consta no SIG – Sistema de Informações Gerenciais da FUNDAÇÃO BIO RIO, fornecido por seu administrador judicial, por ocasião do depoimento prestado a este Grupo de Atuação Especializada, onde se vê no campo “obs” a explicação “TAXA INDIRETA” (ou “TX INDIRETA” ou “TX ADM REF” ou “REF. DESP.” ou “RELAÇÃO DE DESP. REF.” ou “DESP.ADM”) e no campo “local\_unidades”, menção ora a SILVESTRE LABS, ora a CRYOPRAXIS, ambas empresas pertencentes aos demandados LUIS EDUARDO e SIMONE, a indicar o real destino das verbas que deveriam ter sido usadas para o custeio dos convênios.<sup>59</sup>

O esquema de desvio de verbas públicas atinentes a cada um dos convênios pode ser sintetizado nas tabelas abaixo, demonstrando a lesão causada ao erário público.

### 1. Convênio Hospital Municipal Souza Aguiar:

---

<sup>58</sup> O extrato detalhado das contas da BIO RIO encontra-se na mídia digital a ser encaminhada a este juízo após o ajuizamento da demanda, em virtude da inviabilidade técnica de sua digitalização (cf. DOC. XVIII da lista de anexos de mídias digitais). Cf. também Anexo Sigiloso do IC 2016.00331322 (DOC. 01.277 a DOC. 01.282).

<sup>59</sup> Cf. DOC. III da lista de anexos de mídias digitais.



As verbas públicas afetas ao convênio nº 49/2014, oriundo do processo 9610005832014, eram depositadas mensalmente na conta corrente nº 130015187, agência 2046, Banco Santander, titularizada pela BIO RIO, que era a conta específica desse convênio destinada à movimentação financeira para seu custeio.

Contudo, foram identificadas as transferências dos seguintes valores, nas datas abaixo indicadas, da conta do convênio para outras contas de titularidade da BIO RIO, com as seguintes referências e destinos:

CONVÊNIO HOSPITAL MUNICIPAL SOUZA AGUIAR FBR 201501 / BANCO SANTANDER AGÊNCIA 2046 CONTA 130015187					
DATA	VALOR (R\$)	Nº TRANSF. BANCÁRIA	REF. LISTA DE ANEXOS DE MÍDIAS DIGITAIS	DADOS SIG (OBS)	DADOS SIG (LOCAL_UNIDADES)
31/03/2015	116.944,96	10043952	DOC. III e DOC. XVIII	"TAXA INDIRETA"	SILVESTRE LABS
01/04/2015	174.000,00	11471893	DOC. III e DOC. XVIII	"TAXA INDIRETA"	SILVESTRE LABS
27/07/2015	61.350,44	13292819	DOC. III e DOC. XVIII	"TAXA INDIRETA"	SILVESTRE LABS
28/07/2015	73.616,33	10373000	DOC. III e DOC. XVIII	"TAXA INDIRETA"	SILVESTRE LABS
11/08/2015	62.150,63	10462643	DOC. III e DOC. XVIII	"TAXA INDIRETA"	SILVESTRE LABS
14/09/2015	33.911,44	11394052	DOC. III e DOC. XVIII	"TX INDIRETA"	SILVESTRE LABS
23/11/2015	95.302,80	15404550	DOC. III e DOC. XVIII	"TX ADM REF. OUT/15"	SILVESTRE LABS
01/12/2015	97.112,62	9354248	DOC. III e DOC. XVIII	"TX INDIRETA REF. NOV/15"	SILVESTRE LABS
18/01/2016	95.532,12	12243685	DOC. III e DOC. XVIII	"TX ADM DEZ/15"	SILVESTRE LABS
02/02/2016	96.230,61	16590383	DOC. III e DOC. XVIII	"REF. DESP. JAN/16"	SILVESTRE LABS
17/03/2016	92.704,80	18202060	DOC. III e DOC. XVIII	"REF. DESP. FEV/16"	SILVESTRE LABS
13/04/2016	92.150,10	16002725	DOC. III e DOC. XVIII	"REF. DESP. MAR/16"	SILVESTRE LABS
05/05/2016	93.086,16	17302548	DOC. III e DOC. XVIII	"DESP. REF. ABRIL/16"	SILVESTRE LABS
01/07/2016	90.832,40	11012837	DOC. III e DOC. XVIII	"RELAÇÃO DE DESP. REF. MAIO/2016"	SILVESTRE LABS
26/07/2016	91.047,18		DOC. III	"REF. RELATÓRIO DE DESP. DE JUNHO/16"	SILVESTRE LABS
11/10/2016	88.517,70		DOC. III	"RELAÇÃO DE DESP. AGO/16"	SILVESTRE LABS
01/11/2016	89.313,05		DOC. III	"DESP. ADM SET/16"	SILVESTRE LABS
17/01/2017	86.406,89		DOC. III	"RELAÇÃO DE DESP. JAN/17"	SILVESTRE LABS
01/02/2017	85.805,25		DOC. III	"RELAÇÃO DE DESP. NOV16"	SILVESTRE LABS

Como se vê, do que restou constatado da quebra de sigilo bancário, somente no convênio do Hospital Municipal Souza Aguiar, foi desviado da conta do convênio o montante de **R\$ 1.716.015,48 (um milhão, setecentos e dezesseis mil e quinze reais e quarenta e oito centavos)**, total este que deixou de ser aplicado em benefício da saúde pública, lesionado o erário público.



## 2. Convênio Hospital Municipal Jesus:

As verbas públicas afetas ao convênio nº 45/2014, oriundo do processo 9690003082014, eram depositadas mensalmente na conta corrente nº 130001256, agência 2046, Banco Santander, titularizada pela BIO RIO, que era a conta específica desse convênio destinada à movimentação financeira para seu custeio.

Contudo, foram identificadas as transferências dos seguintes valores, nas datas abaixo indicadas, da conta do convênio para outras contas de titularidade da BIO RIO, com as seguintes referências e destinos:

CONVÊNIO HOSPITAL MUNICIPAL JESUS FBR 201505 / BANCO SANTANDER AGÊNCIA 2046 CONTA 130001256					
DATA	VALOR (R\$)	Nº TRANSF. BANCÁRIA	REF. LISTA DE ANEXOS DE MÍDIAS DIGITAIS	DADOS SIG (OBS)	DADOS SIG (LOCAL_UNIDADES)
01/04/2015	78.045,09	11484955	DOC. III e DOC. XVIII	"TX INDIRETA"	CRYOPRAXIS
27/07/2015	61.350,44	13311370	DOC. III e DOC. XVIII	"TX INDIRETA"	CRYOPRAXIS
28/07/2015	73.616,33	10405718	DOC. III e DOC. XVIII	"TX INDIRETA"	CRYOPRAXIS
14/10/2015	47.138,44	12454260	DOC. III e DOC. XVIII	"TX INDIRETA"	CRYOPRAXIS
23/11/2015	26.015,03	15542634	DOC. III e DOC. XVIII	"TX ADM REF. OUT/15"	CRYOPRAXIS
01/12/2015	26.095,41	9374676	DOC. III e DOC. XVIII	"TX INDIRETA REF. NOV/15"	CRYOPRAXIS
18/01/2016	25.934,65	12263536	DOC. III e DOC. XVIII	"TX ADM DEZ/15"	CRYOPRAXIS
01/03/2016	25.940,74	16451079	DOC. III e DOC. XVIII	"REF. DESP. DE JAN/16"	CRYOPRAXIS
17/03/2016	26.089,32	18223397	DOC. III e DOC. XVIII	"REF. DESP. FEV/16"	CRYOPRAXIS
13/04/2016	26.015,03	16053564	DOC. III e DOC. XVIII	"REF. DESP. MARÇO/16"	CRYOPRAXIS
13/05/2016	25.390,87	15370110	DOC. III e DOC. XVIII	"DESP. REF. ABRIL/16"	CRYOPRAXIS
01/07/2016	24.967,62	11085285	DOC. III e DOC. XVIII	"RELAÇÃO DE DESP. REF. MAIO/2016"	CRYOPRAXIS
26/07/2016	28.530,01		DOC. III	"REF. RELATÓRIO DE DESP. DE JUNHO"	CRYOPRAXIS
15/09/2016	29.620,67		DOC. III	"REF. DESP. DE JULHO/16"	CRYOPRAXIS
04/10/2016	30.002,70		DOC. III	"RELAÇÃO DE DESP. AGO/16"	CRYOPRAXIS
01/11/2016	31.420,16		DOC. III	"DESP. ADM SET/16"	CRYOPRAXIS
06/12/2016	29.620,67		DOC. III	"DESP. ADM. REF. OUT/16"	CRYOPRAXIS
30/01/2017	28.980,16		DOC. III	"RELAÇÃO DE DESP. JAN/17"	CRYOPRAXIS

Como se vê, do que restou constatado da quebra de sigilo bancário, somente no convênio do Hospital Municipal Jesus, foi desviado da conta do convênio o montante de **R\$ 644.773,34 (seiscentos e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e**



tinta e quatro centavos), total este que deixou de ser aplicado em benefício da saúde pública, lesionado o erário público.

### 3. Convênio Hospital Municipal Salgado Filho:

As verbas públicas afetas ao convênio nº 40/2014, oriundo do processo 9620010042014, eram depositadas mensalmente na conta corrente nº 130015204, agência 2046, Banco Santander, titularizada pela BIO RIO, que era a conta específica desse convênio destinada à movimentação financeira para seu custeio.

Contudo, foram identificadas as transferências dos seguintes valores, nas datas abaixo indicadas, da conta do convênio para outras contas de titularidade da BIO RIO, com as seguintes referências e destinos:

CONVÊNIO HOSPITAL MUNICIPAL SALGADO FILHO FBR 201506 / BANCO SANTANDER AGÊNCIA 2046 CONTA 130015204					
DATA	VALOR (R\$)	Nº TRANSF. BANCÁRIA	REF. LISTA DE ANEXOS DE MÍDIAS DIGITAIS	DADOS SIG (OBS)	DADOS SIG (LOCAL_UNIDADES)
07/04/2015	112.233,85	14533269	DOC. III e DOC. XVIII	"TAXA INDIRETA"	CRYOPRAXIS
08/04/2015	112.233,85	10454450	DOC. III e DOC. XVIII	"TAXA INDIRETA"	CRYOPRAXIS
27/07/2015	61.350,44	13405610	DOC. III e DOC. XVIII	"TX INDIRETA"	CRYOPRAXIS
28/07/2015	73.616,33	10433891	DOC. III e DOC. XVIII	"TX INDIRETA"	CRYOPRAXIS
14/09/2015	30.460,10	11452179	DOC. III e DOC. XVIII	"TX INDIRETA"	CRYOPRAXIS
26/10/2015	67.010,18	14542641	DOC. III e DOC. XVIII	"TX ADM (REF.SET/15)"	CRYOPRAXIS
18/11/2015	70.124,61	11043109	DOC. III e DOC. XVIII	"TX ADM OUT/15"	CRYOPRAXIS
01/12/2015	71.060,86	9394748	DOC. III e DOC. XVIII	"TX INDIRETA REF. NOV/15"	CRYOPRAXIS
18/01/2016	70.854,81	12295371	DOC. III e DOC. XVIII	"TX ADM DEZ/15"	CRYOPRAXIS
02/02/2016	71.012,94	17011809	DOC. III e DOC. XVIII	"REF. DESP. JAN/16"	CRYOPRAXIS
17/03/2016	70.056,66	18251943	DOC. III e DOC. XVIII	"REF. DESP. FEV/16"	CRYOPRAXIS
13/04/2016	68.608,95	16073072	DOC. III e DOC. XVIII	"REF. DESP. MARÇO/16"	CRYOPRAXIS
06/05/2016	66.984,22	18350375	DOC. III e DOC. XVIII	"REF. DESP. DE ABRIL/16"	CRYOPRAXIS
24/06/2016	65.874,37	12550635	DOC. III e DOC. XVIII	"RELAÇÃO DE DESP. REF. MAIO/16"	CRYOPRAXIS
26/07/2016	66.986,32		DOC. III	"REF. RELATÓRIO DE DESP. DE JUNHO/16"	CRYOPRAXIS
30/08/2016	66.896,17		DOC. III	"RELAT DESP. JULHO/16"	CRYOPRAXIS
28/09/2016	69.851,30		DOC. III	"RELAT. DE DESP. AGO/16"	CRYOPRAXIS
26/10/2016	66.986,32		DOC. III	"REF. RELAÇÃO DE DESP. SETEMBRO/16"	CRYOPRAXIS
05/01/2017	67.613,18		DOC. III	"RELAÇÃO DE DESP. REF. JAN/17"	CRYOPRAXIS
01/02/2017	66.986,33		DOC. III	"RELAÇÃO DE DESP. NOV/16"	CRYOPRAXIS





Como se vê, do que restou constatado da quebra de sigilo bancário, somente no convênio do Hospital Municipal Salgado Filho, foi desviado da conta do convênio o montante de **R\$ 1.416.801,79 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e um reais e setenta e nove centavos)**, total este que deixou de ser aplicado em benefício da saúde pública, lesionado o erário público.

#### 4. Convênio Hospital Maternidade Carmela Dutra:

As verbas públicas afetas ao convênio nº 62/2014, oriundo do processo 9660004652014, eram depositadas mensalmente na conta corrente nº 130000970, agência 2046, Banco Santander, titularizada pela BIO RIO, que era a conta específica desse convênio destinada à movimentação financeira para seu custeio.

Contudo, foram identificadas as transferências dos seguintes valores, nas datas abaixo indicadas, da conta do convênio para outras contas de titularidade da BIO RIO, com as seguintes referências e destinos:

CONVÊNIO HOSPITAL MATERNIDADE CARMELA DUTRA FBR 201509 / BANCO SANTANDER AGÊNCIA 2046 CONTA 13000970					
DATA	VALOR (R\$)	Nº TRANSF. BANCÁRIA	REF. LISTA DE ANEXOS DE MÍDIAS DIGITAIS	DADOS SIG (OBS)	DADOS SIG (LOCAL_ UNIDADES)
28/04/2015	65.068,61	12524795	DOC. III e DOC. XVIII	"TX INDIRETA"	CRYOPRAXIS
30/06/2015	58.784,42	11115858	DOC. III e DOC. XVIII	"TAXA INDIRETA"	CRYOPRAXIS
14/09/2015	63.503,04	11471636	DOC. III e DOC. XVIII	"TX INDIRETA"	CRYOPRAXIS
29/10/2015	52.483,18	11515021	DOC. III e DOC. XVIII	"TX ADM (REF. AGO)"	CRYOPRAXIS
23/11/2015	54.101,25	15575953	DOC. III e DOC. XVIII	"TX ADM REF. OUT/15"	CRYOPRAXIS
01/12/2015	54.181,12	9422500	DOC. III e DOC. XVIII	"TX INDIRETA REF. NOV/15"	CRYOPRAXIS
18/01/2016	53.985,20	12311637	DOC. III e DOC. XVIII	"TX ADM DEZ/15"	CRYOPRAXIS
02/02/2016	52.962,50	17023906	DOC. III e DOC. XVIII	"REF. DESP. JAN/16"	CRYOPRAXIS
17/03/2016	51.823,42	18273422	DOC. III e DOC. XVIII	"REF. DESP. FEV/16"	CRYOPRAXIS
13/04/2016	51.002,23	16093875	DOC. III e DOC. XVIII	"REF. DESP. MARÇO/16"	CRYOPRAXIS
23/05/2016	52.327,70	18463048	DOC. III e DOC. XVIII	"TX ADM DESP. REF. ABRIL/16"	CRYOPRAXIS
24/06/2016	53.002,12	12561780	DOC. III e DOC. XVIII	"RELAÇÃO DE DESP. REF. MAIO/2016"	CRYOPRAXIS
26/07/2016	55.003,13		DOC. III	"REF. RELATÓRIO DE DESP. DE JUNHO/16"	CRYOPRAXIS
30/08/2016	50.610,86		DOC. III	"RELAT. DESP. JULHO/16"	CRYOPRAXIS
04/10/2016	51.643,83		DOC. III	"RELAÇÃO DE DESP. AGO/16"	CRYOPRAXIS
01/11/2016	50.868,54		DOC. III	"DESP. ADM SET/16"	CRYOPRAXIS



17/01/2017	50.868,54		DOC. III	"RELAÇÃO DE DESP. JAN/17"	CRYOPRAXIS
01/02/2017	51.016,89		DOC. III	"RELAÇÃO DE DESP. NOV/16"	CRYOPRAXIS

Como se vê, do que restou constatado da quebra de sigilo bancário, somente no convênio do Hospital Maternidade Carmela Dutra, foi desviado da conta do convênio o montante de **R\$ 973.236,58 (novecentos e setenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos)**, total este que deixou de ser aplicado em benefício da saúde pública, lesionado o erário público.

#### 5. Convênio Hospital Maternidade Fernando Magalhães:

As verbas públicas afetas ao convênio nº 61/2014, oriundo do processo 9650002662014, eram depositadas mensalmente na conta corrente nº 130001029, agência 2046, Banco Santander, titularizada pela BIO RIO, que era a conta específica desse convênio destinada à movimentação financeira para seu custeio.

Contudo, foram identificadas as transferências dos seguintes valores, nas datas abaixo indicadas, da conta do convênio para outras contas de titularidade da BIO RIO, com as seguintes referências e destinos:

CONVÊNIO HOSPITAL MATERNIDADE FERNANDO MAGALHÃES FBR 201510 / BANCO SANTANDER AGÊNCIA 2046 CONTA 130001029					
DATA	VALOR (R\$)	Nº TRANSF. BANCÁRIA	REF. LISTA DE ANEXOS DE MÍDIAS DIGITAIS	DADOS SIG (OBS)	DADOS SIG (LOCAL_ UNIDADES)
30/06/2015	28.200,38	11141265	DOC. III e DOC. XVIII	"TAXA INDIRETA"	CRYOPRAXIS
22/09/2015	33.996,41	17191552	DOC. III e DOC. XVIII	"TX INDIRETA"	CRYOPRAXIS
23/09/2015	39.943,22	11190132	DOC. III e DOC. XVIII	"TX INDIRETA"	CRYOPRAXIS
14/10/2015	27.859,99	12500966	DOC. III e DOC. XVIII	"TX INDIRETA"	CRYOPRAXIS
23/11/2015	13.480,55	16022431	DOC. III e DOC. XVIII	"TX ADM REF. OUT/15"	CRYOPRAXIS
01/12/2015	12.519,45	9441453	DOC. III e DOC. XVIII	"TX INDIRETA REF. NOV/15"	CRYOPRAXIS
18/01/2016	13.256,80	12375619	DOC. III e DOC. XVIII	"TX ADM DEZ/15"	CRYOPRAXIS
01/03/2016	12.743,20	16243452	DOC. III e DOC. XVIII	"REF. DESP. DE JAN/16"	CRYOPRAXIS
17/03/2016	11.546,92	18295825	DOC. III e DOC. XVIII	"REF. DESP. FEV/16"	CRYOPRAXIS
13/04/2016	14.453,08	16105852	DOC. III e DOC. XVIII	"REF. DESP. MARÇO/16"	CRYOPRAXIS
05/05/2016	12.694,20	17471797	DOC. III e DOC. XVIII	"DESP. REF. ABRIL/16"	CRYOPRAXIS
24/06/2016	11.956,28	12572161	DOC. III e DOC. XVIII	"RELAÇÃO DE DESP. REF. MAIO/2016"	CRYOPRAXIS
26/07/2016	13.080,53		DOC. III	"REF. RELATÓRIO DE DESP. DE JUNHO/2016"	CRYOPRAXIS



30/08/2016	16.409,96		DOC. III	"RELAT. DESP. JULHO/2016"	CRYOPRAXIS
04/10/2016	16.603,80		DOC. III	"RELAÇÃO DE DESP. AGO/2016"	CRYOPRAXIS
01/11/2016	15.330,25		DOC. III	"DESP. ADM. SET/16"	CRYOPRAXIS
06/12/2016	16.253,86		DOC. III	"DESP. ADM REF. OUT/2016"	CRYOPRAXIS
30/01/2017	16.410,60		DOC. III	"RELAÇÃO DE DESP. JAN/2017"	CRYOPRAXIS

Como se vê, do que restou constatado da quebra de sigilo bancário, somente no convênio do Hospital Maternidade Fernando Magalhães, foi desviado da conta do convênio o montante de **R\$ 326.739,48 (trezentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos)**, total este que deixou de ser aplicado em benefício da saúde pública, lesionado o erário público.

#### 6. Convênio Hospital Municipal Maternidade Leila Diniz:

As verbas públicas afetas ao convênio nº 08/2015, oriundo do processo 90037132014, eram depositadas mensalmente na conta corrente nº 130001005, agência 2046, Banco Santander, titularizada pela BIO RIO, que era a conta específica desse convênio destinada à movimentação financeira para seu custeio.

Contudo, foram identificadas as transferências dos seguintes valores, nas datas abaixo indicadas, da conta do convênio para outras contas de titularidade da BIO RIO, com as seguintes referências e destinos:

CONVÊNIO HOSPITAL MUNICIPAL MATERNIDADE LEILA DINIZ FBR 201520 / BANCO SANTANDER AGÊNCIA 2046 CONTA 130001005					
DATA	VALOR (R\$)	Nº TRANSF. BANCÁRIA	REF. LISTA DE ANEXOS DE MÍDIAS DIGITAIS	DADOS SIG (OBS)	DADOS SIG (LOCAL_UNIDADES)
01/04/2015	56.261,60	11533463	DOC. III e DOC. XVIII	"TX INDIRETA"	
30/06/2015	124.337,92	11170753	DOC. III e DOC. XVIII	"TAXA INDIRETA"	
19/08/2015	69.400,48	10502346	DOC. III e DOC. XVIII	"TAXA INDIRETA"	
26/10/2015	55.102,17	17033100	DOC. III e DOC. XVIII	"TX ADM (REF. AGO/15)"	
29/10/2015	49.843,30	11483217	DOC. III e DOC. XVIII	"TX ADM (REF. SET/15)"	
23/11/2015	54.101,25	16052194	DOC. III e DOC. XVIII	"TX ADM REF. OUT/15"	
01/12/2015	54.181,12	9463900	DOC. III e DOC. XVIII	"TX INDIRETA REF. NOV/15"	
18/01/2016	55.062,33	12390258	DOC. III e DOC. XVIII	"TX ADM DEZ/15"	
01/03/2016	52.962,50	16263833	DOC. III e DOC. XVIII	"REF. DESP. DE JAN/16"	
17/03/2016	51.823,42	18323586	DOC. III e DOC. XVIII	"REF. DESP. FEV/16"	



13/04/2016	51.002,23	16151189	DOC. III e DOC. XVIII	"REF. DESP. MARÇO/16"	
13/05/2016	52.327,70	15385444	DOC. III e DOC. XVIII	"DESP. REF ABRIL/16"	
24/06/2016	53.002,12	12590463	DOC. III e DOC. XVIII	"RELAÇÃO DE DESP. REF. MAIO/2016"	
26/07/2016	55.003,13		DOC. III	"REF. RELATÓRIO DE DESP. DE JUNHO/2016"	
30/08/2016	51.986,61		DOC. III	"RELAT. DESP. JULHO/2016"	
04/10/2016	52.874,29		DOC. III	"RELAÇÃO DE DESP. AGO/2016"	
01/11/2016	50.864,34		DOC. III	"DESP. ADM SET/16"	
06/12/2016	51.579,82		DOC. III	"RELAÇÃO DE DESPESAS REF. OUT/2016"	
30/01/2017	55.312,20		DOC. III	"RELAÇÃO DE DESP. JAN/2017"	

Como se vê, do que restou constatado da quebra de sigilo bancário, somente no convênio do Hospital Maternidade Leila Diniz, foi desviado da conta do convênio o montante de **R\$ 1.097.028,53 (um milhão, noventa e sete mil e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos)**, total este que deixou de ser aplicado em benefício da saúde pública, lesionado o erário público.

Totalizando o dano causado aos cofres públicos em relação aos seis convênios, alcança-se o total de R\$ 6.174.595,20 (seis milhões, cento e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos):

CONVÊNIO	UNIDADE	VALOR DO DANO
49/2014	Hospital Municipal Souza Aguiar	R\$ 1.716.015,48
45/2014	Hospital Municipal Jesus	R\$ 644.773,34
40/2014	Hospital Municipal Salgado Filho	R\$ 1.416.801,79
62/2014	Hospital Maternidade Carmela Dutra	R\$ 973.236,58
61/2014	Hospital Maternidade Fernando Magalhães	R\$ 326.739,48
08/2015	Hospital Maternidade Leila Diniz	R\$ 1.097.028,53
<b>TOTAL DO DANO</b>		<b>R\$ 6.174.595,20</b>

## DA PARTICIPAÇÃO DOS DIRIGENTES E FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO BIO RIO

Como dito acima, o esquema delituoso montado pelos demandados para promover o desvio de verba pública dos convênios celebrados entre a FUNDAÇÃO BIO RIO e a Secretaria Municipal de Saúde, em favor da primeira, durou aproximadamente dois



anos, tendo promovido, neste íterim, o desvio de mais de seis milhões de reais, e apenas foi cessado após intervenções judiciais que suspenderam a execução dos convênios e afastaram a cúpula da referida fundação.

Tal como apurado no curso da investigação criminal promovida pelo Ministério Público, que obteve dados de interceptações telefônicas<sup>60</sup>, quebra de sigilos fiscais<sup>61</sup> e bancários<sup>62</sup> e quebra de sigilos de dados de contas Google<sup>63</sup>, todas devidamente mediante determinação judicial, e cujo compartilhamento com este Grupo de Atuação Especializada foi expressamente autorizado<sup>64</sup>, o esquema delituoso contava com três escalões.

O primeiro escalão, integrado pelos demandados ANGELO LUIZ MONTEIRO DE BARROS, ANTÔNIO PAES DE CARVALHO, LUIS EDUARDO DA CRUZ e SIMONE AMARAL DA SILVA CRUZ, tinha em seu seio os principais orquestradores da fraude perpetrada contra os cofres públicos, e aqueles que decidiam, em última instância, sobre a montagem, permanência e rumos da estrutura delituosa.

O segundo escalão, integrado pelos demandados ALEXANDRE WELLOS CUNHA DA SILVA e JULIANA MORAES DE AZEVEDO, exerciam papéis de coordenação e gerência imediata dos convênios, mas reportando-se diretamente aos membros do primeiro grupo e repassando ordens ao núcleo financeiro da organização.

---

<sup>60</sup> Cf. Anexo VI – vol. III, IV, V, VI, VII, VIII, IX do IC 2016.00331322 (DOC. 01.198 a DOC. 01.247) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. X, DOC. XI, DOC. XII, DOC. XIII da lista de mídias digitais).

<sup>61</sup> Cf. Anexo VI – vol. XIII (DOC. 01.276) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. XV da lista de mídias digitais).

<sup>62</sup> Cf. Anexo VI – vol. X, XI e XII do IC 2016.00331322 (DOC. 01.248 a DOC. 01.275) e mídia digital a ser entregue a este juízo (DOC. XIV da lista de mídias digitais).

<sup>63</sup> Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de mídias digitais).

<sup>64</sup> Cf. decisão de compartilhamento prolatada nos autos do Processo nº 0332849-85.2016.8.19.0001, acostada às fls. 770 do Anexo VI – vol. I do IC 2016.00331322 – DOC. 01.196.



O terceiro escalão, integrado pelos demandados GILBERTO LIMA DE FREITAS, KATIA REGINA AGUIAR DE CARVALHO SILVA, GERALDO EMIDIO ALVES e GENETON SOLANO LOPES JUNIOR, todos funcionários da estrutura da FUNDAÇÃO BIO RIO, atuava para operacionalizar os desvios da verba pública em favor da citada entidade.

Assim, em meados de 2014, quando o Município do Rio de Janeiro lançou editais para a seleção de entidades interessadas e aptas na celebração dos convênios com o intuito de promover os cursos de pós-graduação médica no âmbito do SUS, a presidência da FUNDAÇÃO BIO RIO era ocupada pelo demandado ANGELO LUIZ MONTEIRO DE BARROS, a Secretaria Geral pelo demandado GILBERTO LIMA DE FREITAS, e GENETON SOLANO LOPES JUNIOR exercia a função de Técnico Administrativo de Projetos (TAP).

Ao longo do operar da fraude perpetrada pelos demandados, outros funcionários da FUNDAÇÃO BIO RIO foram sendo arregimentados, quais sejam, os demandados ANTÔNIO PAES DE CARVALHO, que assumiu a presidência da Fundação, KATIA REGINA AGUIAR DE CARVALHO SILVA, que se tornou Secretária Geral, e GERALDO EMIDIO ALVES, que assumiu o posto de Gerente Administrativo e Financeiro.

LUIS EDUARDO DA CRUZ, por sua vez, era presidente do Conselho de Administração do IABAS – Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde -, além de já ter presidido o mesmo Instituto em datas anteriores. Além disso, também era conselheiro da FUNDAÇÃO BIO RIO<sup>65</sup>, entidade sobre a qual exercia forte influência, por intermédio de sua esposa SIMONE AMARAL DA SILVA CRUZ, que exercia a função de Gerente de Projetos Institucionais da BIO RIO.

Ademais, LUIS EDUARDO CRUZ, desde aquela época, já compunha o quadro societário das empresas AXISBIOTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CRYOPRAXIS CRIOBIOLOGIA LTDA., SILVESTRE LABS QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA. e SALUS GESTÃO DE SAÚDE LTDA. e do próprio IABAS, todas em sociedade com sua esposa SIMONE AMARAL DA SILVA CRUZ.

<sup>65</sup>Fls. 556 do apenso VII da Denúncia.



Note-se que, conforme declarado ao Ministério Público pelo administrador judicial da FUNDAÇÃO BIO-RIO, “a equipe técnica que fazia a gestão dos convênios da BIO-RIO com a Secretaria Municipal de Saúde ficava instalada dentro da CRYOPRAXIS”<sup>66</sup>, empresa de LUIS EDUARDO CRUZ e SIMONE CRUZ. Recorde-se, na mesma linha, que o SIG – Sistema de Informações Gerenciais da BIO RIO registra a CRYOPRAXIS como “local” de prestação de serviços dos Convênios nº 40/2014, 45/2014, 61/2014 e 62/2014 (correspondentes aos FBR 201506, 201505, 201510 e 201509), e a SILVESTRE LABS como “local” de prestação de serviços do Convênio nº 49/2014 (referente ao FBR 201501).

Assim como LUIS EDUARDO CRUZ e SIMONE AMARAL DA SILVA CRUZ, ALEXANDRE WELLOS CUNHA DA SILVA e JULIANA MORAES DE AZEVEDO também exerciam funções no IABAS.

É importante destacar esta vinculação com o IABAS, pois, em que pese os convênios tenham sido celebrados entre o Município do Rio de Janeiro, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a FUNDAÇÃO BIO RIO, percebe-se que os demandados ligados ao IABAS tiveram atuação determinante nesse sentido. E, muito embora o objeto desta demanda centre-se especificamente na fase de execução dos convênios, revela-se importante, para uma integral compreensão da dinâmica dos fatos ligados à fraude perpetrada pelos demandados, analisar as etapas anteriores à execução dos convênios, em que a engrenagem orquestrada pelos réus começou a ser montada.

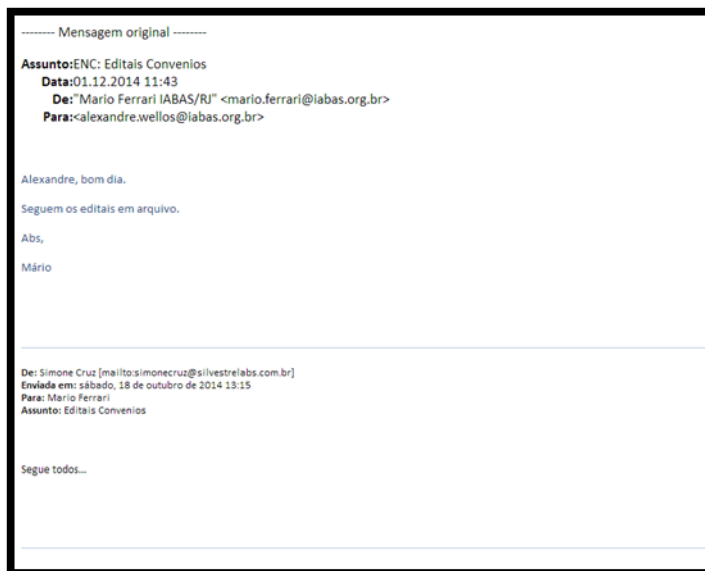
A quebra do sigilo de dados das contas de e-mail “[coord.conveniosfbr@gmail.com](mailto:coord.conveniosfbr@gmail.com)” e “[ger.conveniosfbr@gmail.com](mailto:ger.conveniosfbr@gmail.com)”<sup>67</sup> revelou trocas de correspondência eletrônica na qual SIMONE AMARAL DA SILVA CRUZ encaminhou os editais dos convênios para a testemunha Mario Ferrari em 18/10/14, que era Gerente

<sup>66</sup> Cf. fls. 500 do IC 2016.00331322 – vol. II.

<sup>67</sup>Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01. 197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de mídias digitais).



Administrativo do IABAS. Posteriormente, na data de 01/12/14, Mario Ferrari encaminhou os mesmos editais para ALEXANDRE WELLOS<sup>68</sup>.



**Figura 1**

Continuando essa troca de e-mails, ainda em 01/12/14, ALEXANDRE encaminhou os mesmos editais para a demandada JULIANA, quando ambos ainda estavam vinculados ao IABAS<sup>69</sup> e cujos e-mails continham como nome de domínio “iabas.org.br”.

<sup>68</sup>Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de mídias digitais).

<sup>69</sup>Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de mídias digitais).



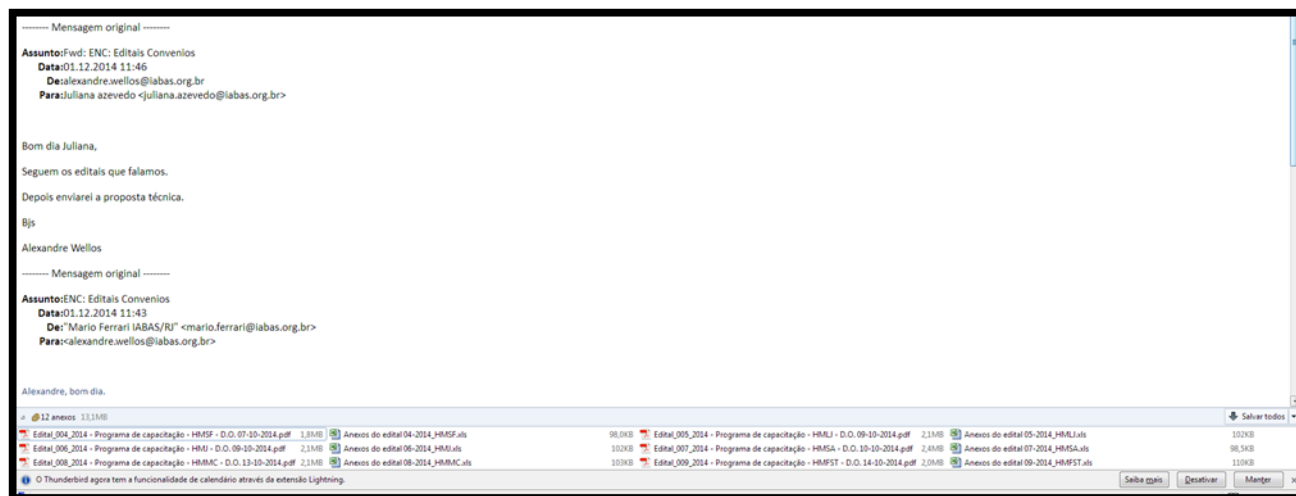


Figura 2

É interessante notar que, embora vinculado ao IABAS e utilizando endereços de e-mail com nome de domínio de tal Instituto, ALEXANDRE diz que “enviará proposta técnica”, naturalmente para os convênios dos editais. Em outras palavras, eram membros do IABAS enviando proposta técnica relativa a convênios que a FUNDAÇÃO BIO RIO iria concorrer.

Em 05/12/14, a testemunha Mario Ferrari encaminhou, por e-mail<sup>70</sup> (“FIGURA 6”), documentos à testemunha Priscila Santanna, funcionária da FUNDAÇÃO BIO Rio, para que ela providenciasse a assinatura do demandado GILBERTO. Neste e-mail estão copiados o demandado ALEXANDRE e a testemunha Fabiana Serra, sócia dos demandados LUIS EDUARDO e SIMONE na empresa SALUS GESTÃO DE SAÚDE LTDA., e que posteriormente viria a assumir o cargo de Coordenadora EAD dos convênios, ambos usando e-mails com nome de domínio do IABAS.

<sup>70</sup>Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de mídias digitais).

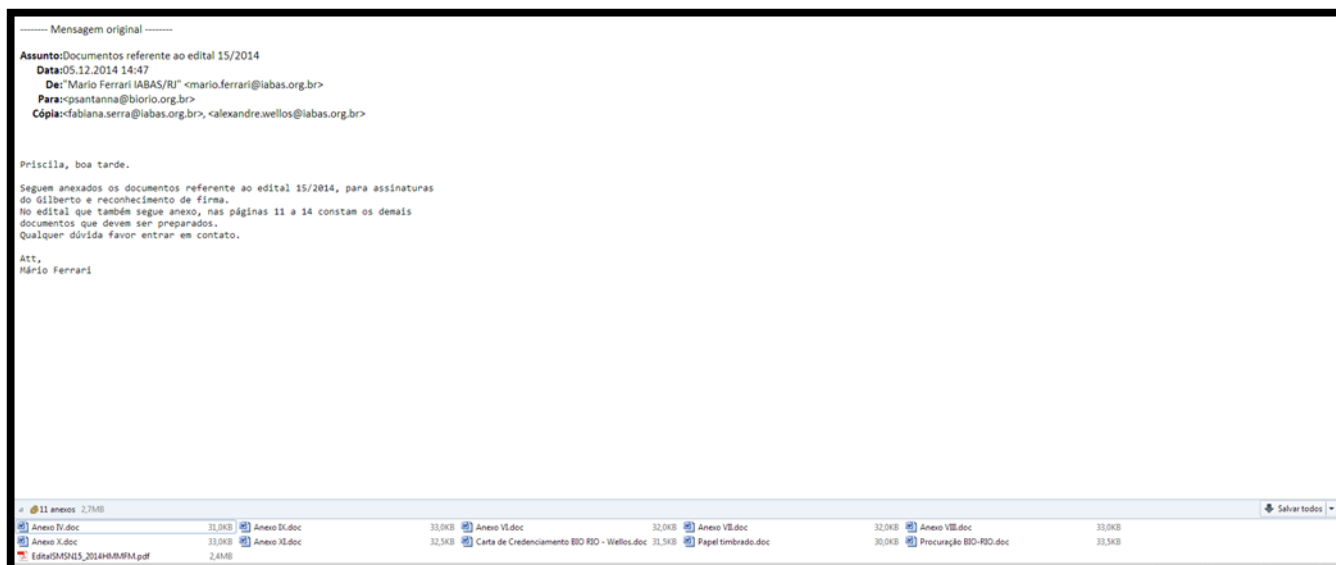


Figura 3

O teor do e-mail de “FIGURA 6” deixa claro que a testemunha Mario Ferrari, vinculado ao IABAS, preparou documentos necessários para que a FUNDAÇÃO BIO RIO se habilitasse a concorrer para os convênios lançados pelo Município do Rio de Janeiro.

Já em 15/12/14, a testemunha Mario Ferrari voltou a conversar por e-mail<sup>71</sup>(“FIGURA 7”) com o demandado ALEXANDRE para lhe encaminhar atas de certames de editais de convênios vencidos pela FUNDAÇÃO BIO RIO. No e-mail também estão copiadas as testemunhas Fabiana Serra e Gloria Bejarano, ambas ligadas ao IABAS.

<sup>71</sup>Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de mídias digitais).



Figura 4

Vale lembrar que, neste período, o demandado LUIS EDUARDO era presidente do Conselho de Administração do IABAS e veio a presidir a Instituição em 03/12/14, cargo que já havia ocupado anteriormente. Ademais, ele e SIMONE eram os únicos sócios do IABAS.

Pois bem, como já demonstrado, a FUNDAÇÃO BIO RIO sagrou-se vitoriosa em seis editais de convênios para serem executados nas seguintes unidades de saúde: Hospital Maternidade Carmela Dutra, Hospital Maternidade Fernando Magalhães, Hospital Municipal Jesus, Hospital Municipal Salgado Filho, Hospital Municipal Souza Aguiar e Maternidade Leila Diniz.

No interior da FUNDAÇÃO BIO RIO, cada convênio era representado por um código composto pelas letras **FBR** (de **F**undação **B**io**R**io) e uma sequência numérica.

Assim, os convênios eram internamente representados pelos seguintes códigos, lembrando, ainda, que cada convênio deveria ter uma conta bancária específica, conforme CLAÚSULA TERCEIRA, item 13, dos termos de convênio, já transcrita acima.



**Tabela 1**

<u>Unidade de Saúde</u>	<u>Código FBR</u>	<u>Banco</u>	<u>Agência</u>	<u>Conta n°</u>
Maternidade Carmela Dutra	FBR 201509	Santander	2046	130000970
Hospital Souza Aguiar	FBR 201501	Santander	2046	130015187
Hospital Municipal Jesus	FBR 201505	Santander	2046	130001256
Hospital Fernando Magalhães	FBR 201510	Santander	2046	130001029
Hospital Salgado Filho	FBR 201506	Santander	2046	130015204
Maternidade Leila Diniz	FBR 201520	Santander	2046	130001005

Os convênios tiveram seu início nos primeiros meses de 2015, especialmente entre os meses de janeiro e março.

Para a assinatura dos convênios, o demandado GILBERTO, então Secretário Geral da BIO RIO, que tinha poderes de representar a Fundação, além de ter sido credenciado para representa-la no processo seletivo dos convênios<sup>72</sup>, conferiu poderes para que o demandado ALEXANDRE também passasse a representar a mesma. Deste modo, o demandado ALEXANDRE assinou os convênios, representando a BIO RIO quando ainda era formalmente vinculado ao IABAS.

Em 31/12/14, ALEXANDRE e JULIANA romperam seu vínculo laboral com o IABAS, sendo certo que ALEXANDRE já tinha vínculo com a BIO RIO, mas JULIANA não<sup>73</sup>. Esta inaugurou vínculo laboral com a citada Fundação cerca de um mês depois de deixar o IABAS.

É interessante notar a que ALEXANDRE e JULIANA se desligaram de seu emprego no IABAS no exato mesmo dia e às vésperas do início da execução dos convênios para, em seguida, assumirem funções essenciais nos mesmos.

<sup>72</sup>ff. 553 e 554 do apenso VII da Denúncia.

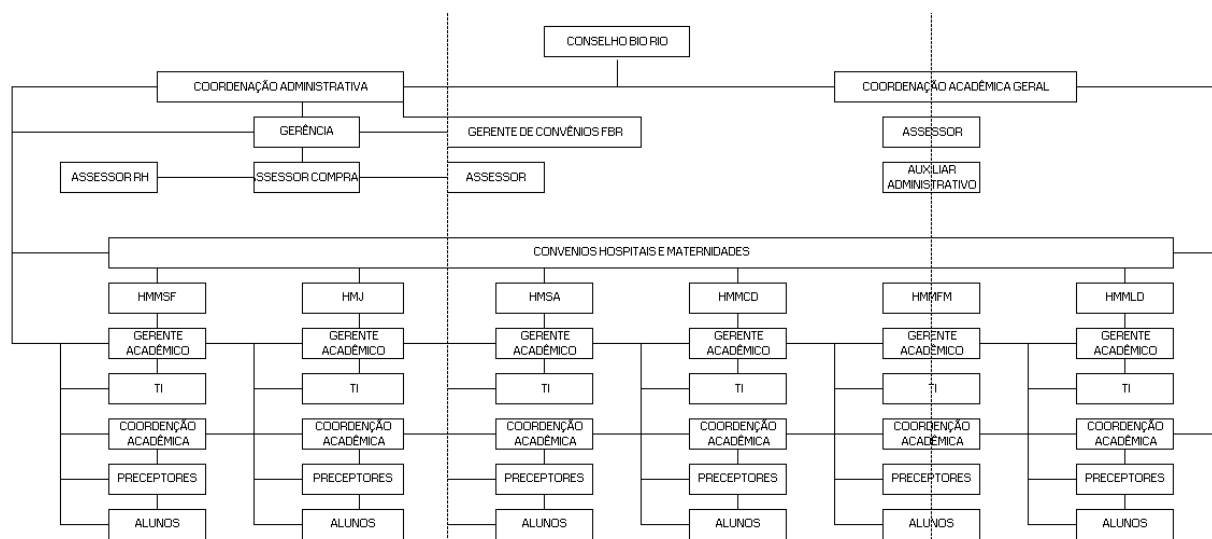
<sup>73</sup> Ff. 21 e 27 do apenso I da Denúncia.



Em uma medida de questionável amparo nos termos de convênio, ALEXANDRE WELLOS – que havia representado a BIO RIO na assinatura dos convênios – **passou a ser o Coordenador Administrativo dos mesmos**. Importante destacar que os termos de convênio proibiam que, na execução deles, fossem prestados “serviços por seus instituidores, diretores, conselheiros, associados, benfeitores ou equivalentes”<sup>74</sup>.

Por esta função, ao longo da execução dos convênios, ALEXANDRE foi remunerado com a quantia de pouco mais de quatrocentos mil reais<sup>75</sup>, **sendo este pagamento questionado por diversas comissões de fiscalização**, como se vê dos relatórios encaminhados pelos Presidentes das comissões<sup>76</sup>.

A demandada JULIANA, por sua vez, assumiu o cargo de gerente administrativa dos convênios, sendo certo que os cargos de ALEXANDRE e JULIANA eram dos mais importantes na estrutura administrativa dos convênios, como se evidencia pelo organograma a seguir:



<sup>74</sup> Cláusula Quarta dos Termos de Convênio, às fls. 1386 do Apenso III do IC 2016.00331322 - DOC. 01.309.

<sup>75</sup>f. 68 apenso III da Denúncia.

<sup>76</sup> Cf. fls. 258/389 (DOC. 01.32 a DOC. 01.45) e fls. 416/482 (DOC. 01.48 a DOC. 01.56) do IC 2016.00331322 e Anexo III do IC 2016.00331322.

<sup>77</sup>Obtido como anexo de e-mail (cf. mídias digitais a serem entregues posteriormente ao juízo - DOC. V a DOC. IX da lista de mídias digitais).



Com o início de operação dos convênios, a fraude contra os cofres públicos, montada nos termos acima expostos, ganhou corpo.

Esse grande esquema funcionava, como já dito, através da cobrança velada da taxa de administração, que figurava nas prestações de contas mensais da fundação sob distintas nomenclaturas, todas referentes a despesas administrativas da sede da BIO RIO.

Inicialmente, todo o dinheiro para execução dos convênios era depositado pelo Município do Rio de Janeiro em contas da FUNDAÇÃO BIO RIO<sup>78</sup>. Após a verba pública ser depositada nestas contas unificadas, elas eram transferidas para contas específicas de cada convênio, que deveriam ser mantidas pela fundação, fruto de expressa determinação contida na cláusula terceira, item 13 dos termos de convênio, que obrigava, como visto acima, cada convênio a ter uma conta bancária específica para o recebimento dos recursos públicos e movimentação dos mesmos.

As contas referentes a cada convênio da BIO RIO encontram-se indicadas na “TABELA 1”, acima reproduzida.

Contudo, mesmo havendo disposição específica para que a verba pública fosse movimentada **apenas** nas contas específicas de cada convênio, parte da mesma passou a ser transferida das contas específicas dos convênios para contas de recursos próprio da FUNDAÇÃO BIO RIO, que se destinavam ao custeio da própria entidade.

Apurou-se que toda a verba desviada dos convênios a título de taxa de administração **era transferida para a conta de nº 130001232, ag. 2046, Banco Santander<sup>79</sup>, de titularidade da FUNDAÇÃO BIO RIO**, como restou identificado, em

<sup>78</sup>Até meados de abril de 2015 essa conta era a de nº 130001593, ag. 2046, Banco Santander. Após tal data, a conta central passou a ser a de nº 130001438, no mesmo banco e agência.

<sup>79</sup> As transferências bancárias das contas específicas dos convênios para a conta de nº 130001232, ag. 2046, Banco Santander estão detalhadas na mídia digital que será entregue em cartório após o ajuizamento da demanda (DOC. XVIII da lista de anexos de mídias digitais).



diversas oportunidades nos relatórios das Comissões de Fiscalização e como informado pelo administrador judicial da BIO RIO, em depoimento mencionado acima.

Como visto acima, em depoimento a este Grupo de Atuação Especializada, JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES, administrador judicial da BIO RIO, indicou que cada projeto da fundação possuía uma conta autônoma e confirmou ser uma prática comum a transferência de recursos das contas autônomas dos convênios para outras contas de titularidade da BIO RIO, embora essa prática não fosse recomendável.

Uma vez transferidas as verbas públicas destinadas ao custeio dos convênios para outras contas de titularidade da FUNDAÇÃO BIO RIO, a verba era usada para o pagamento de despesas referentes ao seu custeio ou, ainda, em sua grande maioria, transferida para outras contas bancárias, em especial a de nº 306280-5, agência 2234-9, Banco do Brasil, esta também de titularidade da fundação.

Ambas as contas (do Santander e do Banco do Brasil) eram destinadas para o custeio da FUNDAÇÃO BIO RIO e não tinham qualquer relação com os convênios. A conta do Banco do Brasil, aliás, é a conta para a qual tradicionalmente a BIO RIO destina as taxas de administração dos convênios.

A comissão de fiscalização do Hospital Maternidade Carmela Dutra questionou, em diversas oportunidades, a transferência de recursos para a conta de nº 130001232, ag. 2046, Banco Santander, pois não era a conta do convênio, bem como não tinha qualquer relação com ele, como se depreende da análise dos relatórios da Comissão de Fiscalização, constantes às fls. 258/389 do IC 2016.00331322<sup>80</sup>.

Ademais, a comissão de fiscalização do Hospital Municipal Salgado Filho, em diversas ocasiões, alertou que estavam ocorrendo movimentações financeiras através de

---

<sup>80</sup> DOC. 01.33 a DOC. 01.45.



diversas contas bancárias e que este fato dificultava o controle de rendimentos e aplicações.<sup>81</sup>

Como já dito nestes autos, o total da verba pública desviada dos convênios em favor da FUNDAÇÃO BIO RIO ultrapassou a casa dos seis milhões de reais, chegando a, ao menos, R\$ 6.174.595,20 (seis milhões, cento e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) ao longo de dois anos de execução dos convênios.

Também como já dito, para justificar os desvios de verba pública e maquiar a ilicitude das movimentações financeiras, os demandados passaram a inserir nas prestações de contas mensais dos convênios despesas administrativas da sede da FUNDAÇÃO BIO RIO, bem como despesas sem comprovação idônea. No entanto, internamente a fraude aos cofres públicos tinha seu real nome, qual seja, taxa de administração.

Embora perante o Município do Rio de Janeiro os demandados apresentassem e justificassem estas movimentações financeiras como despesas normais aos convênios, internamente as mesmas eram identificadas como “**taxa indireta**”, “**tx indireta**”, “**tx adm**”, “**ref. desp**”, “**taxa fbr**” e “**taxa administrativa**”. Muitos nomes para uma coisa só: a ilegal remuneração recolhida pela FUNDAÇÃO BIO RIO<sup>82</sup>.

Como visto acima, ao se analisar os relatórios elaborados pelas comissões de fiscalização dos convênios, foi absolutamente rotineira a observação de que a FUNDAÇÃO BIO RIO estava incluindo nas prestações de contas despesas de sua sede e sem qualquer relação como o objeto dos convênios. Por isso, por diversas vezes, se procedeu à glosa da despesa.

---

<sup>81</sup> DOC. 01.48 a DOC. 01.54.

<sup>82</sup> Trata-se de siglas e denominações extraídas do SIG – Sistema de Informações Gerenciais em que se registrava a contabilidade interna da FUNDAÇÃO BIO RIO. – DOC. III da lista de anexos das mídias digitais.





Entretanto, ao contrário do que um olhar mais ingênuo possa indicar, a inclusão de despesas da sede da Fundação nas prestações de contas dos convênios não se tratou de uma simples divergência quanto ao que poderia, ou não, ser reembolsado.

O que se viu foi que os demandados integrantes dos quadros da BIO RIO, desde o início da execução dos convênios, já buscavam remunerar de forma ilegal a fundação, através da cobrança da taxa de administração, tirando, inclusive, proveito pessoal dessa remuneração indevida.

A inclusão de despesas da sede da fundação e despesas sem comprovação idônea foi, apenas, o caminho encontrado para justificar os desvios. Chegou-se, inclusive, a elaborar cálculos futuros de quanto seria cobrado de cada convênio como taxa de administração, inclusive abrangendo os aditivos dos convênios, como será evidenciado mais adiante.

Da mesma forma, o plano delituoso em curso não sofreu qualquer alteração, em que pese os diversos alertas que foram feitos pelas comissões de fiscalização no que tange às transferências bancárias não autorizadas.

Ademais, enquanto no ambiente interno da organização se tratava abertamente sobre a cobrança da taxa de administração, nas prestações de conta dos convênios jamais houve menção a tal taxa. A cobrança da taxa que embasava os desvios de verba pública se deu de maneira absolutamente velada.

Outrossim, como já dito, não eram apenas despesas da sede da FUNDAÇÃO BIO RIO que foram usadas para justificar os desvios de verba pública dos convênios. Despesas de outros projetos da fundação também estavam sendo usados para justificar os valores da taxa de administração. É o que ocorreu, por exemplo, com a empresa BMS PROJETOS E CONSULTORIA, cujas despesas foram questionadas, como visto acima, pelo



TCM-RJ<sup>83</sup>, pela Comissão de Fiscalização do convênio referente ao Hospital Municipal Souza Aguiar<sup>84</sup> e pelo administrador judicial da BIO RIO, em depoimento prestado a este Grupo de Atuação Especializada.

A quebra do sigilo de dados sobre os endereços eletrônicos [coord.conveniosfbr@gmail.com](mailto:coord.conveniosfbr@gmail.com) (utilizado pelo demandado ALEXANDRE WELLOS) e [ger.conveniosfbr@gmail.com](mailto:ger.conveniosfbr@gmail.com) (usado pela demandada JULIANA MORAES DE AZEVEDO)<sup>85</sup> revelou contabilidade importante sobre a cobrança da chamada “taxa de administração” ou “taxa FBR”:

---

<sup>83</sup> No relatório de inspeção ordinária, ao analisar o Convênio 49/2014, constatou o TCM que a BMS PROJETOS E CONSULTORIA LTDA foi contratada pela BIO RIO, sem descrição do serviço, tendo recebido “em um só mês valores superiores a R\$ 1.100.000,00 que foram rateados entre os convênios, conforme notas fiscais nº 21 e nº 23” (cf. fls. 73 do Anexo IV do IC 2016.00331322 – DOC. 01.134 e fls. 13 da presente inicial). Sobre as notas fiscais, o administrador judicial da BIO RIO afirmou, em depoimento, como visto acima, que as mesmas “não dizem respeito a despesas administrativas da BIO RIO, mas à prestação de serviços que foram contratados e pagos pela ELETRONORTE no projeto FBR 201320”.

<sup>84</sup> Cf. Apenso IV do IC 2016.00331322.

<sup>85</sup> Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

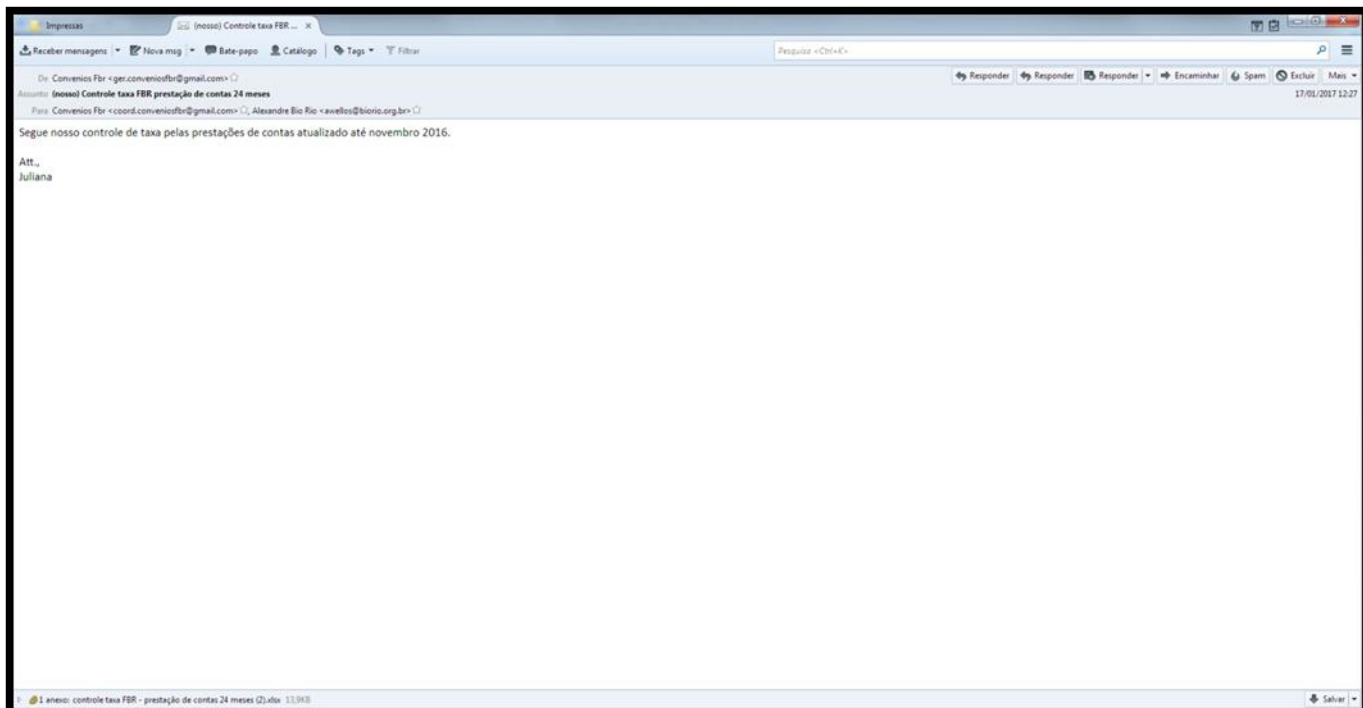


Figura 5<sup>86</sup>

EXTRATO CONCILIADO - TAXA FBR							
	HMSF	HMJ	HMSA	HMMCD	HMMFM	MLD	
1	dez/14	R\$ 0,00					
2	jan/15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			
3	fev/15	R\$ 68.613,74	R\$ 0,00	R\$ 68.613,74		R\$ 0,00	
4	mar/15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 116.944,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5	abr/15	R\$ 224.467,70	R\$ 78.045,09	R\$ 174.000,00	R\$ 56.068,61	R\$ 0,00	R\$ 56.261,60
6	mai/15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
7	jun/15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 58.784,42	R\$ 28.200,38	R\$ 0,00
8	jul/15	R\$ 134.966,77	R\$ 134.966,77	R\$ 134.966,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
9	ago/15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 61.150,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69.400,48
10	set/15	R\$ 30.460,10	R\$ 0,00	R\$ 33.911,44	R\$ 63.503,04	R\$ 33.996,41	R\$ 0,00
11	out/15	R\$ 67.010,18	R\$ 47.138,44	R\$ 0,00	R\$ 52.483,18	R\$ 27.859,99	R\$ 49.843,30
12	nov/15	R\$ 70.124,61	R\$ 26.015,03	R\$ 95.302,80	R\$ 54.101,25	R\$ 13.480,55	R\$ 54.101,25
13	dez/15	R\$ 71.060,86	R\$ 26.095,41	R\$ 97.112,62	R\$ 54.181,12	R\$ 12.519,45	R\$ 54.181,12
14	jan/16	R\$ 70.854,81	R\$ 25.934,65	R\$ 95.532,12	R\$ 53.985,20	R\$ 55.062,33	R\$ 13.256,80
15	fev/16	R\$ 71.012,94	R\$ 0,00	R\$ 96.230,61	R\$ 52.962,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00
16	mar/16	R\$ 70.056,66	R\$ 52.030,06	R\$ 92.704,80	R\$ 51.823,42	R\$ 24.290,12	R\$ 104.785,92
17	abr/16	R\$ 68.608,95	R\$ 26.015,03	R\$ 92.150,10	R\$ 51.002,23	R\$ 14.453,08	R\$ 51.002,23
18	mai/16	R\$ 66.984,22	R\$ 25.390,87	R\$ 93.086,16	R\$ 52.327,70	R\$ 12.694,20	R\$ 52.327,70
19	jun/16	R\$ 65.874,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53.002,12	R\$ 11.956,28	R\$ 53.002,12
20	jul/16	R\$ 66.986,32	R\$ 53.497,63	R\$ 181.879,58	R\$ 55.003,13	R\$ 13.080,53	R\$ 55.003,13
21	ago/16	R\$ 66.896,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.610,86	R\$ 16.409,96	R\$ 51.986,61
22	set/16	R\$ 69.851,30	R\$ 29.620,99	R\$ 90.254,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
23	out/16	R\$ 66.986,32	R\$ 30.002,70	R\$ 88.517,70	R\$ 51.643,83	R\$ 16.603,80	R\$ 52.874,29
24	nov/16	R\$ 0,00	R\$ 31.420,16	R\$ 89.313,05	R\$ 50.868,54	R\$ 15.330,25	R\$ 50.864,34
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.350.816,02</b>	<b>R\$ 586.172,83</b>	<b>R\$ 1.701.671,90</b>	<b>R\$ 862.351,15</b>	<b>R\$ 295.937,33</b>	<b>R\$ 768.890,89</b>
	dividido pelo nº de meses COM EXTRATO	R\$ 75.045,33	R\$ 34.480,75	R\$ 100.098,35	R\$ 57.490,08	R\$ 18.496,08	R\$ 51.259,39
	Nº de meses	18	17	17	15	16	15
	CRONOGRAMA DE DESPESAS	R\$ 804.966,18	R\$ 388.309,90	R\$ 1.317.085,98	R\$ 785.355,39	R\$ 216.319,64	R\$ 785.355,39
	% media	9,32%	8,88%	7,60%	7,32%	8,55%	6,53%

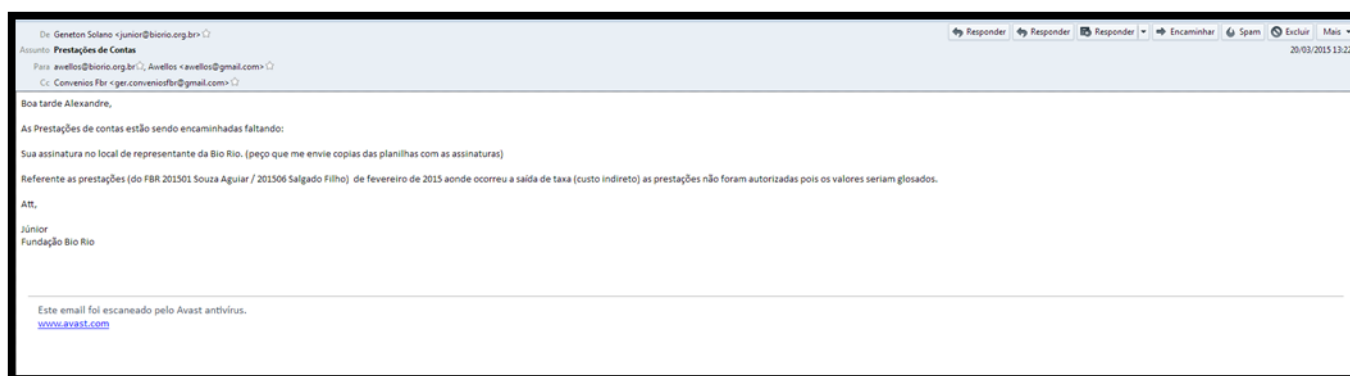
Figura 6

<sup>86</sup>Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



A planilha de “FIGURA 11”, obtida em troca de e-mails entre ALEXANDRE e JULIANA (“FIGURA 10”), demonstra a **organizada contabilidade de controle da “taxa fbr”**, bem como permite visualizar a contabilização mensal do valor da verba pública desviada dos convênios para a FUNDAÇÃO BIO RIO, bem como o percentual médio que era desviado.

A análise dos e-mails obtidos na quebra de sigilo de dados revelou a existência de um acompanhamento permanente por parte dos demandados sobre o desvio da verba pública, como se passará a demonstrar.



**Figura 7**

No e-mail de “FIGURA 12”<sup>87</sup>, entre os acusados GENETON SOLANO LOPES JUNIOR e ALEXANDRE WELLOS, em 20/03/2015, o primeiro comenta a **saída de taxas (custo indireto) dos convênios dos hospitais Souza Aguiar e Salgado Filho, que não teriam sido autorizados.**

De fato, ao se analisar o quadro de “FIGURA 11” é possível notar que os convênios dos hospitais Souza Aguiar e Salgado Filho foram, segundo a planilha mencionada, os únicos sem fevereiro de 2015, nos quais teria sido praticada a fraude contra os cofres públicos.

<sup>87</sup> Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



Em outro e-mail<sup>88</sup> (“FIGURA 13”), datado de 05/05/2015, os demandados ALEXANDRE WELLOS, GENETON SOLANO LOPES JUNIOR e JULIANA MORAES DE AZEVEDO trataram da prestação de contas do mês anterior:

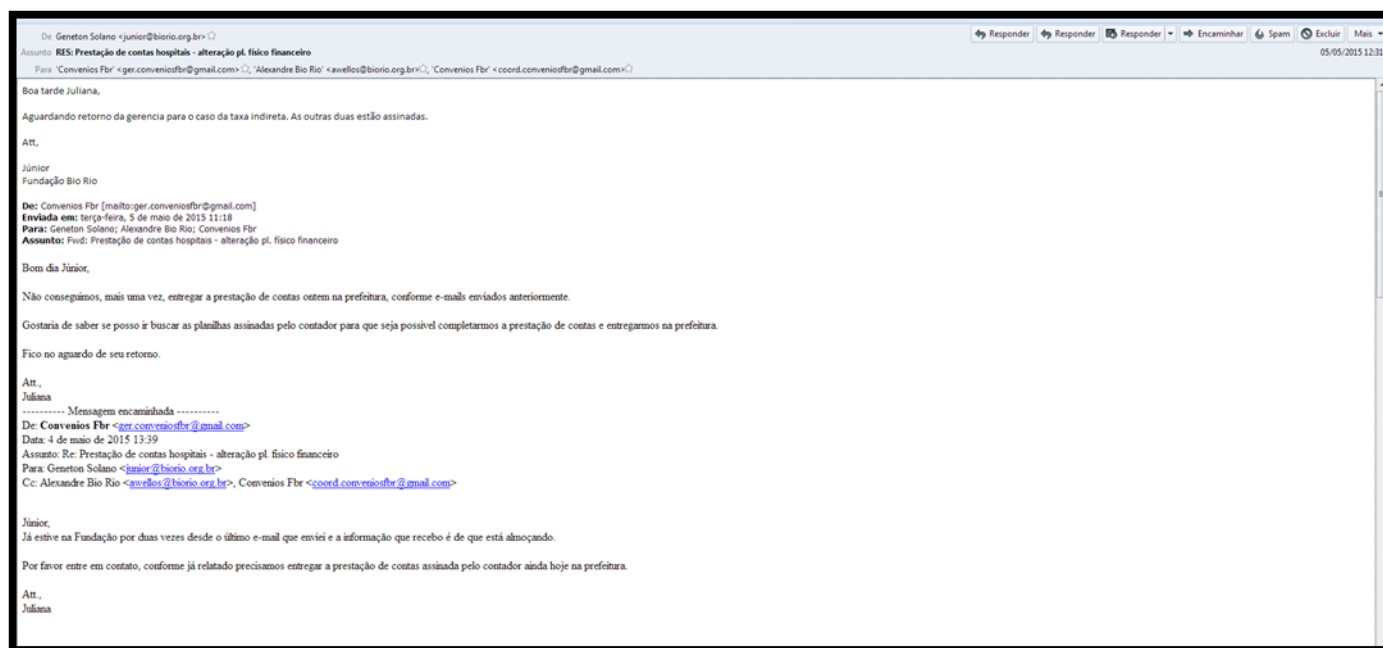


Figura 8

Nele, GENETON SOLANO LOPES JUNIOR informa para JULIANA MORAES DE AZEVEDO, copiando ALEXANDRE WELLOS, que a **prestação de contas estava dependendo do “retorno da gerência para o caso da taxa indireta”**. Como se vê, há a tratativa explícita do mecanismo utilizado para desviar recursos públicos, o qual deveria passar pelas instâncias superiores da BIO RIO. Nesta época, GENETON SOLANO LOPES JUNIOR, na estrutura da BIO RIO, respondia hierarquicamente ao demandado GILBERTO.

Em outra troca de e-mails<sup>89</sup> (“FIGURA 14”), agora de maio de 2016, os demandados JULIANA MORAES DE AZEVEDO e ALEXANDRE WELLOS voltaram a conversar

<sup>88</sup>Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

<sup>89</sup>Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



sobre a ilegal cobrança de taxa de administração indireta. Como anexo (“FIGURA 15”) ao e-mail, **foi encaminhada planilha com os valores dos desvios até aquele momento.**



Figura 9

EXTRATO CONCILIADO - TAXA FBR							
		HMSF	HMJ	HMSA	HMMCD	HMMFM	MLD
1	dez/14	R\$ 0,00					
2	jan/15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			
3	fev/15	R\$ 68.613,74	R\$ 0,00	R\$ 68.613,74		R\$ 0,00	
4	mar/15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 116.344,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5	abr/15	R\$ 224.467,70	R\$ 78.045,09	R\$ 174.000,00	R\$ 56.068,61	R\$ 0,00	R\$ 56.261,60
6	mai/15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
7	jun/15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 58.784,42	R\$ 28.200,38	R\$ 0,00
8	jul/15	R\$ 134.966,77	R\$ 134.966,77	R\$ 134.966,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
9	ago/15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 61.150,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 63.400,48
10	set/15	R\$ 30.460,10	R\$ 0,00	R\$ 33.911,44	R\$ 63.503,04	R\$ 33.396,41	R\$ 0,00
11	out/15	R\$ 67.010,16	R\$ 47.136,44	R\$ 0,00	R\$ 52.483,18	R\$ 27.859,39	R\$ 49.843,30
12	nov/15	R\$ 70.124,61	R\$ 26.015,03	R\$ 95.302,80	R\$ 54.101,25	R\$ 13.480,55	R\$ 54.101,25
13	dez/15	R\$ 71.060,86	R\$ 26.095,41	R\$ 97.112,62	R\$ 54.161,12	R\$ 12.519,45	R\$ 54.161,12
14	jan/16	R\$ 70.854,81	R\$ 25.334,65	R\$ 95.532,12	R\$ 53.985,20	R\$ 55.062,33	R\$ 13.256,80
15	fev/16	R\$ 71.012,34	R\$ 0,00	R\$ 96.230,61	R\$ 52.962,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00
16	mar/16	R\$ 70.056,66	R\$ 52.030,06	R\$ 92.704,80	R\$ 51.823,42	R\$ 24.290,12	R\$ 104.785,92
17	abr/16	R\$ 68.608,95	R\$ 26.015,03	R\$ 92.150,10	R\$ 51.002,23	R\$ 14.453,08	R\$ 51.002,23
18	mai/16	R\$ 66.384,22	R\$ 25.390,87	R\$ 93.086,16	R\$ 52.327,70	R\$ 12.694,20	R\$ 52.327,70
19	jun/16						
20	jul/16						
21	ago/16						
22	set/16						
23	out/16						
24	nov/16						
	TOTAL	R\$ 1.014.221,54	R\$ 441.631,35	R\$ 1.251.706,75	R\$ 601.222,67	R\$ 222.556,51	R\$ 505.160,40
	dividido pelo n° de meses CDM	R\$ 84.518,46	R\$ 40.148,30	R\$ 113.791,52	R\$ 66.802,52	R\$ 22.255,65	R\$ 56.128,33
	N° de meses	12	11	11	9	10	9
	CRONOGRAMA DE	R\$ 804.966,18	R\$ 388.309,90	R\$ 1.317.085,98	R\$ 785.355,39	R\$ 216.319,64	R\$ 785.355,39
	% media	10,50%	10,34%	8,64%	8,51%	10,29%	7,15%

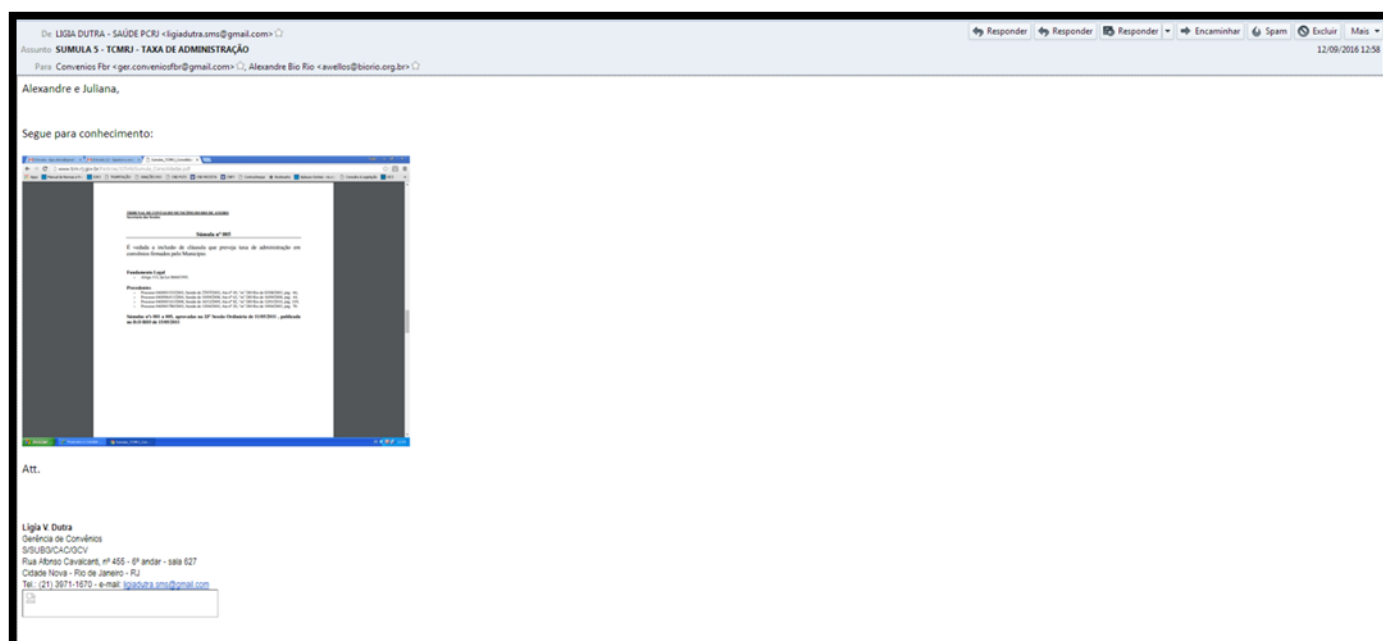
Figura 10

Como se pode notar, havia uma preocupação por parte dos demandados no acompanhamento mensal do quanto a FUNDAÇÃO BIO RIO estava lucrando com os desvios das verbas dos convênios. O próprio assunto do e-mail (“Controle da taxa – prestação de contas 24 meses”) deixa evidente essa preocupação com o controle contábil dos desvios.

A esse ponto, os servidores da SMS responsáveis pelo controle das prestações de contas dos convênios já haviam percebido as sucessivas fraudes praticadas pelos demandados. Tanto é assim que, em 12/09/2016, a demandada Ligia Dutra, que, à época,



encontrava-se lotada na Gerência de Convênios da SMS, enviou e-mail<sup>90</sup>(“FIGURA 16”) para ALEXANDRE e JULIANA alertando sobre o entendimento do TCM pela ilegalidade na cobrança de taxa de administração (limitando-se, todavia, a tal conduta, deixando de efetivamente cobrar os valores indevidamente recebidos e de interromper o repasse, como já visto acima).



**Figura 11**

Esta, inclusive, não foi a única vez que servidores lotados na SMS alertaram ALEXANDRE e JULIANA sobre a ilegalidade na cobrança de taxa de administração. Em outra oportunidade, em fevereiro de 2016, ALEXANDRE e JULIANA já haviam sido contatados por LÍGIA DUTRA e por LUÍS ESTEVÃO B. RIBEIRO, também da SMS, acerca de transações financeiras proibidas que haviam sido identificadas pelo TCM. São os e-mails<sup>91</sup>:

<sup>90</sup>Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

<sup>91</sup>Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



Figura 12



Figura 13

O próprio TCM-RJ questionou à FUNDAÇÃO BIO RIO sobre o “procedimento irregular no uso dos recursos dos convênios”<sup>92</sup>, mas não houve qualquer resposta por parte da então notificada.

Ademais, foi identificado e-mail<sup>93</sup> (“FIGURA 18”) de setembro de 2016, no qual ALEXANDRE WELLOS cobrou KATIA REGINA AGUIAR DE CARVALHO SILVA e GENETON SOLANO LOPES JUNIOR sobre a necessidade de responder a ofício (“FIGURA 19”) enviado pela SMS, questionando a prática de transações financeiras não autorizadas.

<sup>92</sup> Fls. 72 e 76 do apenso II da Denúncia.

<sup>93</sup> Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



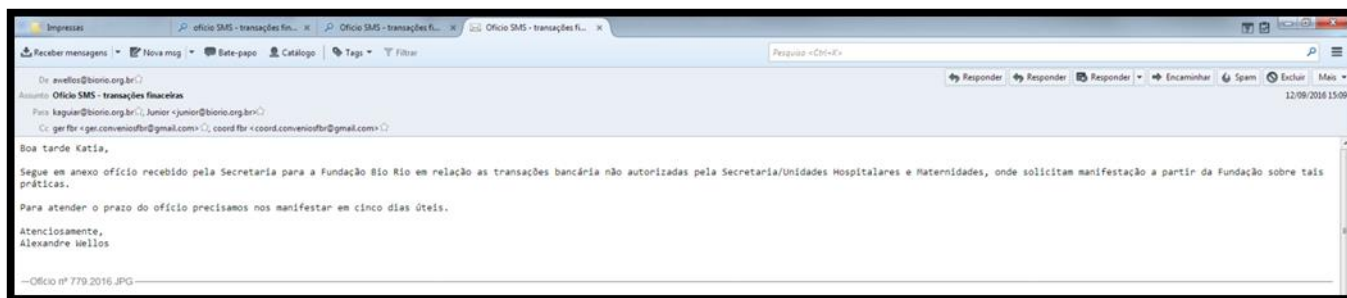


Figura 14

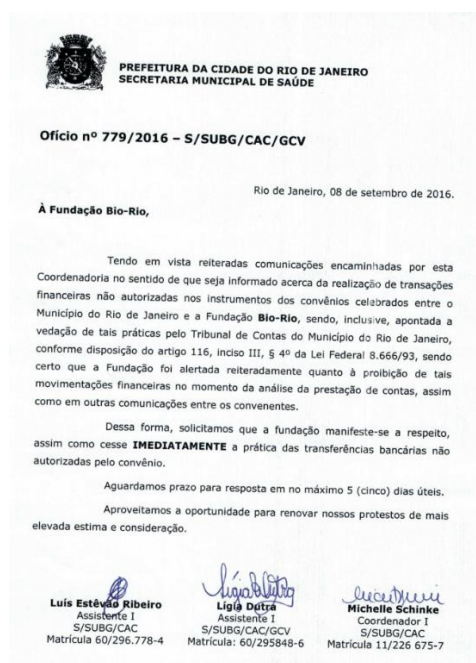
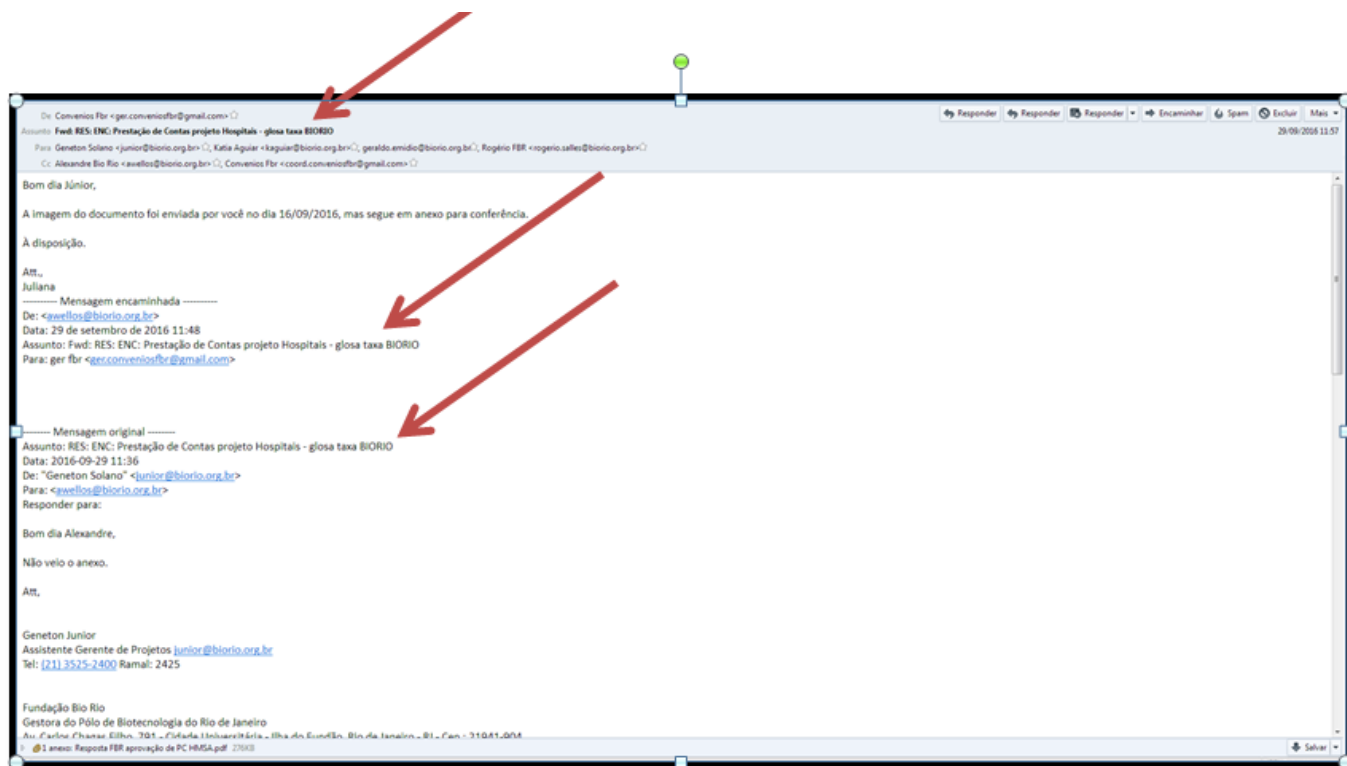


Figura 15

No mesmo mês de setembro de 2016, ALEXANDRE WELLOS, JULIANA MORAES DE AZEVEDO, GENETON SOLANO LOPES JUNIOR e KATIA REGINA AGUIAR DE CARVALHO SILVA voltaram o trocar e-mails<sup>94</sup>(“FIGURA 21”) sobre prestações de contas dos convênios:

<sup>94</sup> Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC.V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



**Figura 16**

Interessante notar, entretanto, que os demandados citados inseriram no assunto dos e-mails referência à glosa da “Taxa BIORIO”, o que demonstra a plena ciência deles do artifício ilegal que desviava verbas destinadas à saúde pública.

Em 17/01/2017 os acusados ALEXANDRE WELLOS, GENETON JUNIOR, KATIA REGINA, GERALDO EMIDIO ALVES E JULIANA MORAES DE AZEVEDO voltaram a trocar e-mails<sup>95</sup>(“FIGURAS 22 e 23”) nos quais demonstraram o rígido controle da taxa de administração desviada dos convênios. Na oportunidade, a planilha de “retiradas” (“FIGURA 24”) contabilizava os dados apenas até o mês de outubro de 2016.

<sup>95</sup> Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

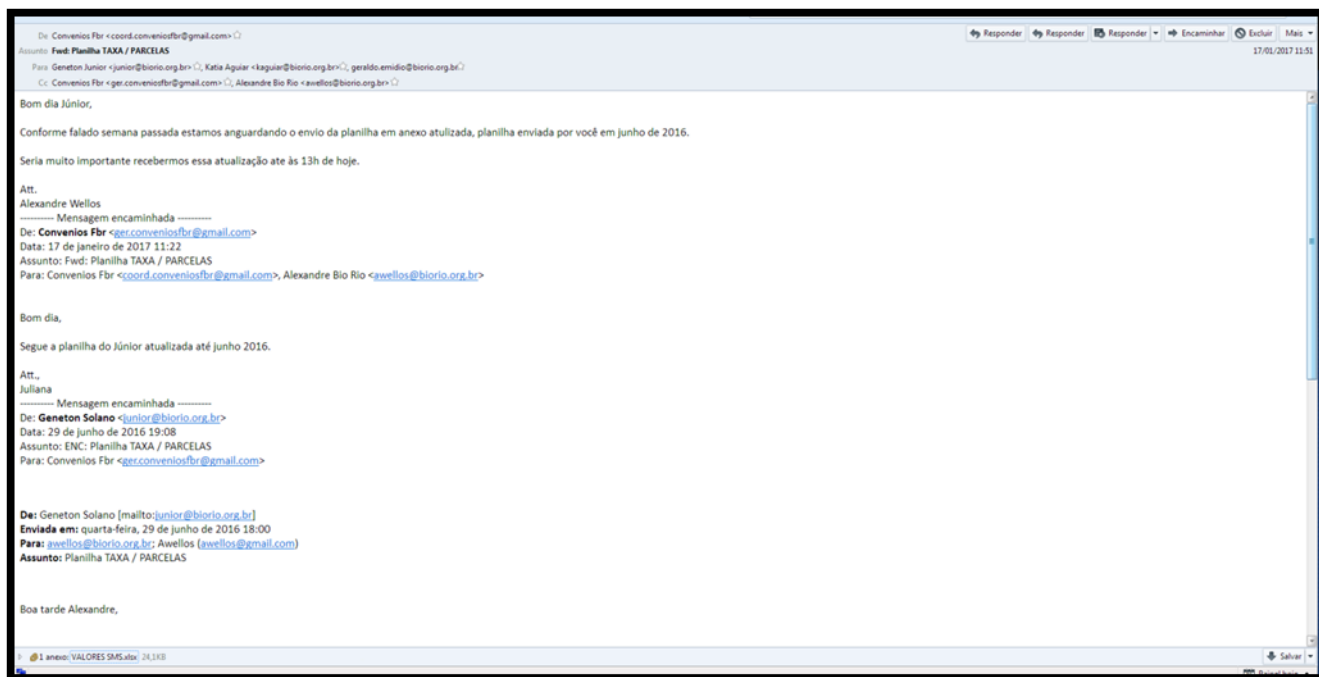


Figura 17

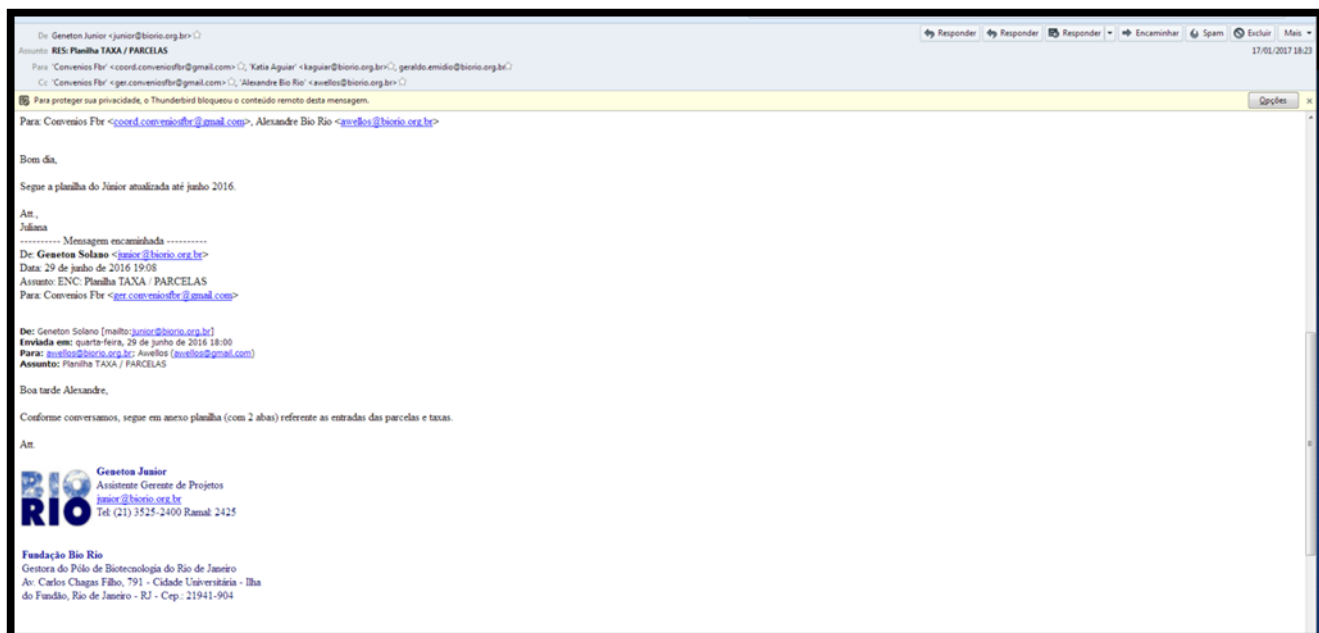


Figura 18



MÊS	201501	201505	201506	201509	201510	201520
dez/14						
jan/15	86.406,89	23.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	
fev/15	86.406,89	23.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	
mar/15	86.406,89	23.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61
abr/15	86.406,89	23.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61
mai/15	86.406,89	23.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61
jun/15	86.406,89	23.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61
jul/15	86.406,89	23.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61
ago/15	86.406,89	23.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61
set/15	86.406,89	23.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61
out/15	86.406,89	23.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61
nov/15	86.406,89	23.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61
dez/15	86.406,89	23.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61
jan/16	86.406,89	23.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61
fev/16	86.406,89	23.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61
mar/16	86.406,89	23.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61
abr/16	86.406,89	23.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61
mai/16	86.406,89	23.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61
jun/16	86.406,89	23.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61
jul/16	86.406,89	23.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61
ago/16	86.406,89	23.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61
set/16	86.406,89	23.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61
out/16	86.406,89	23.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61
nov/16	86.406,89	23.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61
dez/16	86.406,89	23.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61
jan/17						51.986,61
fev/17						51.986,61
	2.073.765,36	710.896,08	1.607.671,68	1.220.844,96	393.839,04	1.247.678,64

RETIRADAS	201501	201505	201506	201509	201510	201520
dez/14						
jan/15	68.613,74		68.613,74			
fev/15		78.045,03				
mar/15	116.344,96		112.233,85			
abr/15	174.000,00		112.233,85	65.068,61		56.261,60
mai/15						
jun/15				58.784,42	28.200,38	124.337,32
jul/15	134966,77	134966,77	134966,77	63503,04	33.996,41	
ago/15	62150,63				39943,22	69400,48
set/15	33911,44		30460,10			55102,17
out/15		47138,44	67010,16	52483,16	27859,39	49843,30
nov/15	95.302,80	26015,03	70.124,61	54101,25	13480,35	54101,25
dez/15	37.112,62	26.085,41	71.060,96	11.060,96	12.519,45	54811,12
jan/16	95.532,12	25.334,65	70.854,81	53.985,20	13.256,80	55.062,33
fev/16	36230,61	25940,74	71.012,94	52962,50	12743,20	52962,50
mar/16	32704,80	26089,32	70.056,66	51823,42	11546,32	51823,42
abr/16	32150,10	26015,03	68.608,95	51002,23	14453,08	51002,23
mai/16	93.086,16	25.390,87	66.984,22	52.327,70	12.694,20	52.327,70
jun/16	90.832,40	24.967,62	65.874,37	53.002,12	11.956,28	53.002,12
jul/16	91.047,18	28.530,01	66.986,32	55.003,13	13.080,53	55.003,13
ago/16	90.254,82	23.620,67	66.896,17	50.610,86	16.409,96	51.986,61
set/16	88.517,70	30.002,70	69.851,30	51.643,83	16.603,80	52.874,29
out/16	86.406,89	23.620,67	67.613,18	50.868,54	16.253,86	51.579,82
nov/16						
dez/16						
jan/17						
fev/17						
<b>tx ate o momen</b>	<b>1.699.765,74</b>	<b>584.373,02</b>	<b>1.351.442,88</b>	<b>871.351,15</b>	<b>294.998,63</b>	<b>990.851,99</b>
<b>SALDO</b>	<b>373.999,62</b>	<b>126.523,06</b>	<b>256.228,80</b>	<b>349.493,81</b>	<b>98.840,41</b>	<b>256.826,65</b>

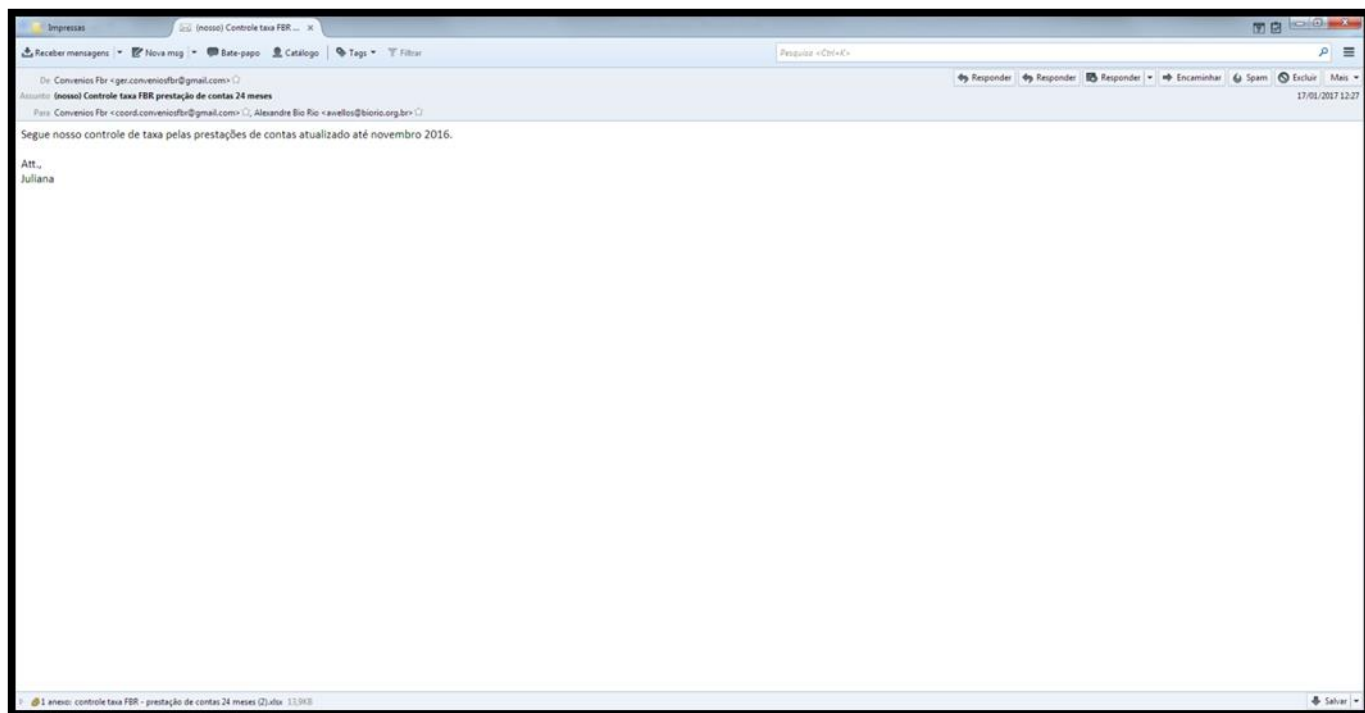
Figura 19

As planilhas anexas aos citados e-mail (“FIGURA 24”) evidenciam, novamente, a preocupação dos demandados com o controle mensal dos desvios dos convênios a título de taxa de administração. Todavia, revelam ainda mais.

Enquanto na segunda tabela de “FIGURA 24” estão expostos os valores que efetivamente foram desviados dos convênios, **a primeira demonstra que o refinamento da fraude por eles engendrada chegou a tal ponto que existia uma previsão fixa, uma meta do valor que seria retirado de cada convênio**, a demonstrar que a arregimentação para a prática de desvios da verba dos convênios foi estruturalmente pensada desde o início da execução dos mesmos.



Ainda no mesmo dia 17/01/2017, pouco após a troca de e-mails<sup>96</sup> mencionada anteriormente, ALEXANDRE WELLOS e JULIANA MORAES DE AZEVEDO voltaram a se comunicar para compartilhamento do controle da cobrança da “TAXA FBR”, mas, desta vez, com dados compilados até novembro de 2016 (“FIGURA 25”).



**Figura 20**

<sup>96</sup> Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

EXTRATO CONCILIADO - TAXA FBR							
		HMSF	HMJ	HMSA	HMMCD	HMMFM	MLD
1	dez/14	R\$ 0,00					
2	jan/15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00			
3	fev/15	R\$ 68.613,74	R\$ 0,00	R\$ 68.613,74		R\$ 0,00	
4	mar/15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 116.944,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5	abr/15	R\$ 224.467,70	R\$ 78.045,09	R\$ 174.000,00	R\$ 56.068,61	R\$ 0,00	R\$ 56.261,60
6	mai/15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
7	jun/15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 58.784,42	R\$ 28.200,38	R\$ 0,00
8	jul/15	R\$ 134.966,77	R\$ 134.966,77	R\$ 134.966,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
9	ago/15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 61.150,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69.400,48
10	set/15	R\$ 30.460,10	R\$ 0,00	R\$ 33.911,44	R\$ 63.503,04	R\$ 33.996,41	R\$ 0,00
11	out/15	R\$ 67.010,18	R\$ 47.138,44	R\$ 0,00	R\$ 52.483,18	R\$ 27.859,99	R\$ 49.843,30
12	nov/15	R\$ 70.124,61	R\$ 26.015,03	R\$ 95.302,80	R\$ 54.101,25	R\$ 13.480,55	R\$ 54.101,25
13	dez/15	R\$ 71.060,86	R\$ 26.095,41	R\$ 97.112,62	R\$ 54.181,12	R\$ 12.519,45	R\$ 54.181,12
14	jan/16	R\$ 70.854,81	R\$ 25.934,65	R\$ 95.532,12	R\$ 53.985,20	R\$ 55.062,33	R\$ 13.256,80
15	fev/16	R\$ 71.012,94	R\$ 0,00	R\$ 96.230,61	R\$ 52.962,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00
16	mar/16	R\$ 70.056,66	R\$ 52.030,06	R\$ 92.704,80	R\$ 51.823,42	R\$ 24.290,12	R\$ 104.785,92
17	abr/16	R\$ 68.608,95	R\$ 26.015,03	R\$ 92.150,10	R\$ 51.002,23	R\$ 14.453,08	R\$ 51.002,23
18	mai/16	R\$ 66.984,22	R\$ 25.390,87	R\$ 93.086,16	R\$ 52.327,70	R\$ 12.694,20	R\$ 52.327,70
19	jun/16	R\$ 65.874,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53.002,12	R\$ 11.956,28	R\$ 53.002,12
20	jul/16	R\$ 66.986,32	R\$ 53.497,63	R\$ 181.879,58	R\$ 55.003,13	R\$ 13.080,53	R\$ 55.003,13
21	ago/16	R\$ 66.896,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.610,86	R\$ 16.409,96	R\$ 51.986,61
22	set/16	R\$ 69.851,30	R\$ 29.620,99	R\$ 90.254,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
23	out/16	R\$ 66.986,32	R\$ 30.002,70	R\$ 88.517,70	R\$ 51.643,83	R\$ 16.603,80	R\$ 52.874,29
24	nov/16	R\$ 0,00	R\$ 31.420,16	R\$ 89.313,05	R\$ 50.868,54	R\$ 15.330,25	R\$ 50.864,34
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.350.816,02</b>	<b>R\$ 586.172,83</b>	<b>R\$ 1.701.671,90</b>	<b>R\$ 862.351,15</b>	<b>R\$ 295.937,33</b>	<b>R\$ 768.890,89</b>
	dividido pelo nº de meses COM EXTRATO	R\$ 75.045,33	R\$ 34.480,75	R\$ 100.098,35	R\$ 57.490,08	R\$ 18.496,08	R\$ 51.259,39
	Nº de meses	18	17	17	15	16	15
	CRONOGRAMA DE DESPESAS	R\$ 804.966,18	R\$ 388.309,90	R\$ 1.317.085,98	R\$ 785.355,39	R\$ 216.319,64	R\$ 785.355,39
	% media	9,32%	8,88%	7,60%	7,32%	8,55%	6,53%

Figura 21

Em 08/02/2017, ALEXANDRE WELLOS e SIMONE AMARAL DA SILVA CRUZ voltaram a se comunicar por e-mail<sup>97</sup> (“FIGURAS 27 até 35”) sobre a **cobrança da taxa dos convênios**, que operacionalizou os desvios da verba pública. No entanto, desta vez, os anexos ao e-mail são ainda mais reveladores.

<sup>97</sup>Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

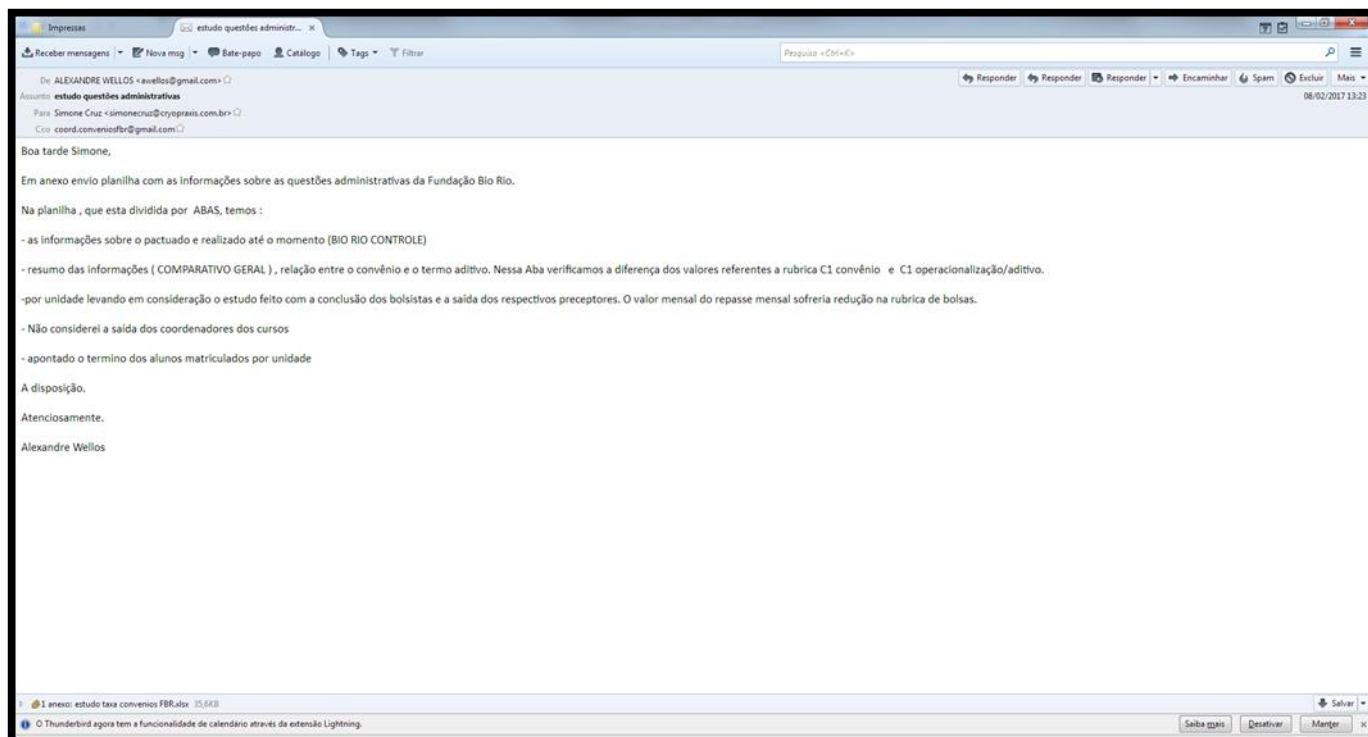


Figura 22





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

PREVISÃO DE TAXA ADMINISTRATIVA							
FBR CONVÊNIO	201501 HMSA	201505 HMJ	201506 HMSF	201509 HMMCD	201510 HMMFM	201520 MLD	
dez14							
jan15	88.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96		
fev15	88.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96		
mar15	88.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61	
abr15	88.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61	
mai15	88.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61	
jun15	88.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61	804.966,18 100,00
jul15	88.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61	66.986,32 #
ago15	88.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61	63.986,32 #
set15	88.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61	8,3 HMSF
out15	88.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61	
nov15	88.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61	388.309,90 100,00
dez15	88.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61	29.620,67 #
jan16	88.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61	2.962.067,00
fev16	88.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61	7,6 HMAJ
mar16	88.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61	
abr16	88.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61	1.317.085,98 100,00
mai16	88.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61	88.406,89 #
jun16	88.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61	88.406,89 #
jul16	88.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61	6,6 HMSA
ago16	88.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61	
set16	88.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61	785.355,39 100,00
out16	88.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61	50.868,54 #
nov16	88.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61	508.854 #
dez16	88.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61	6,5 HMMCD
jan17						51.986,61	218.19,64 100,00
fev17						51.986,61	16.409,96 #
						16.409,96	16.409,96
	2.073.765,36	710.896,08	1.607.671,68	1.220.844,96	393.839,04	1.247.678,64	7,6 HMMFM

RETIRADAS TAXA ADMINISTRATIVA							
FBR CONVÊNIO	201501 HMSA	201505 HMJ	201506 HMSF	201509 HMMCD	201510 HMMFM	201520 MLD	
dez14							
jan15	68.613,74		68.613,74				
fev15		78.045,09					
mar15	116.944,96		112.233,85				
abr15	174.000,00		112.233,85	85.068,61			56.261,60
mai15							
jun15				58.794,42	28.200,38	124.337,92	
jul15	134.966,77	134.966,77	134.966,77	63.903,04	33.936,41		
ago15	62.150,63				3.994,22	6.940,48	
set15	33.911,44		30.460,10			5.502,17	
out15		4.718,44	6.710,18	52.482,18	27.658,99	4.843,38	
nov15	95.302,60	26.015,03	70.124,61	54.012,25	13.480,55	54.012,25	
dez15	97.112,62	26.095,41	71.060,86	54.811,12	12.519,45	54.811,12	
jan16	95.532,12	25.934,65	70.854,81	53.995,20	13.256,80	55.062,33	
fev16	96230,61	29.940,74	71.012,94	62.962,50	12.743,20	52.962,50	
mar16	82704,60	26.059,32	70.056,85	58.23,42	11.546,93	51.823,42	
abr16	52.950,10	26.015,03	68.608,95	5.002,23	14.453,08	5.002,23	
mai16	93.086,16	25.390,87	66.984,22	52.327,70	12.694,20	52.327,70	
jun16	90.832,40	24.967,62	65.874,27	53.002,12	11.956,28	53.002,12	
jul16	91.047,18	28.520,01	66.986,32	55.003,13	13.080,52	55.003,13	
ago16	90.254,82	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,96	51.986,61	
set16	88.517,70	30.002,70	69.851,30	51.643,83	16.603,80	52.874,29	
out16	86.406,89	29.620,67	67.613,18	50.868,54	16.253,86	51.579,82	
nov16							
dez16							
jan17							
fev17							
<b>at a o m o m</b>	<b>1.699.765,74</b>	<b>584.373,02</b>	<b>1.351.442,88</b>	<b>871.951,95</b>	<b>294.998,63</b>	<b>990.851,99</b>	
<b>SALDO</b>	<b>373.999,62</b>	<b>126.523,06</b>	<b>256.228,80</b>	<b>349.493,81</b>	<b>98.840,41</b>	<b>256.826,65</b>	

BIO RIO CONTROLE COMPARATIVO GERAL HMSF HMJ HMSA HMMCD HMMFM MLD

Figura 23

CONVÊNIO	TOTAL	MÊS CONVÊNIO	MÊS ADITIVO	C1 CONVÊNIO	C1 ADITIVO	TAXA CONVÊNIO PREVISTA	%	C1 ADITIVO
HMSF	R\$ 19.369.536,99	R\$ 804.966,18	R\$ 804.966,18	R\$ 150.000,00	R\$ 167.922,60	R\$ 66.986,32	8,3%	R\$ 167.922,60
HMJ	R\$ 9.390.965,33	R\$ 388.309,90	R\$ 388.309,90	R\$ 50.000,00	R\$ 67.366,29	R\$ 29.620,67	7,6%	R\$ 67.366,29
HMSA	R\$ 31.660.063,50	R\$ 1.317.085,98	R\$ 1.317.085,98	R\$ 230.450,00	R\$ 235.742,75	R\$ 86.406,89	6,6%	R\$ 235.742,75
HMMCD	R\$ 18.898.529,42	R\$ 785.355,39	R\$ 785.355,39	R\$ 150.000,00	R\$ 173.452,74	R\$ 50.868,54	6,5%	R\$ 173.452,74
HMMFM	R\$ 5.241.671,42	R\$ 216.319,64	R\$ 216.319,64	R\$ 35.000,00	R\$ 33.938,93	R\$ 16.409,96	7,6%	R\$ 33.938,93
MLD	R\$ 18.898.529,42	R\$ 785.355,39	não renovou	R\$ 150.000,00	não renovou	R\$ 51.986,61	6,6%	não renovou
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 103.459.296,08</b>	<b>R\$ 4.297.392,48</b>				<b>R\$ 302.278,99</b>		

Figura 24





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

CURSO	TOTAL PREVISTO	TOTAL EM 31/01/2017	jan/17	fev/17	mar/17	mai/17	jun/17	set/17	dez/17	mar/18	jun/18	set/18	nov/18	TOTAL
TO	14 ALUNOS	14 ALUNOS	5	2	0	0	2	0	3	1	1	0	0	14
	4 PRECEPTORES	4 PRECEPTORES	1	0	0	0	1	0	1	1	0	0	0	4
URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	41 ALUNOS	41 ALUNOS	4	3	4	1	2	1	5	1	1	2	16	40
	11 PRECEPTORES	10 PRECEPTOR	0	0	1	1	0	0	2	0	0	1	4	10
		VALOR ALUNO	R\$ 64.872,00	R\$ 36.040,00	R\$ 28.832,00	R\$ 7.208,00	R\$ 28.832,00	R\$ 7.208,00	R\$ 57.664,00	R\$ 14.416,00	R\$ 14.416,00	R\$ 14.416,00	R\$ 115.328,00	
		VALOR PRECEPTOR	R\$ 18.656,00	R\$ 36.040,00	R\$ 9.328,00	R\$ 9.328,00	R\$ 9.328,00	R\$ -	R\$ 27.984,00	R\$ 9.328,00	R\$ -	R\$ 9.328,00	R\$ 17.312,00	
		VALOR TOTAL	R\$ 83.528,00	R\$ 36.040,00	R\$ 38.160,00	R\$ 16.536,00	R\$ 38.160,00	R\$ 7.208,00	R\$ 85.648,00	R\$ 23.744,00	R\$ 14.416,00	R\$ 23.744,00	R\$ 152.640,00	

	valor mensal previsto	valor redução aluno / preceptor	estimativa de valor	taxa sobre valor estimado
dez/16	R\$ 804.966,18	R\$ -	R\$ 804.966,18	R\$ 66.812,19
jan/17	R\$ 804.966,18	R\$ 83.528,00	R\$ 721.438,18	R\$ 59.879,37
fev/17	R\$ 804.966,18	R\$ 36.040,00	R\$ 865.398,18	R\$ 56.888,05
mar/17	R\$ 804.966,18	R\$ 38.160,00	R\$ 647.238,18	R\$ 53.720,77
abr/17	R\$ 804.966,18	R\$ -	R\$ 647.238,18	R\$ 53.720,77
mai/17	R\$ 804.966,18	R\$ 16.536,00	R\$ 630.702,18	R\$ 52.348,28
jun/17	R\$ 804.966,18	R\$ 38.160,00	R\$ 592.542,18	R\$ 49.181,00
jul/17	R\$ 804.966,18	R\$ -	R\$ 592.542,18	R\$ 49.181,00
ago/17	R\$ 804.966,18	R\$ -	R\$ 592.542,18	R\$ 49.181,00
set/17	R\$ 804.966,18	R\$ 7.208,00	R\$ 585.334,18	R\$ 48.582,74
out/17	R\$ 804.966,18	R\$ -	R\$ 585.334,18	R\$ 48.582,74
nov/17	R\$ 804.966,18	R\$ -	R\$ 585.334,18	R\$ 48.582,74
dez/17	R\$ 804.966,18	R\$ 85.648,00	R\$ 499.688,18	R\$ 41.473,95
jan/18	R\$ 804.966,18	R\$ -	R\$ 499.688,18	R\$ 41.473,95
fev/18	R\$ 804.966,18	R\$ -	R\$ 499.688,18	R\$ 41.473,95
mar/18	R\$ 804.966,18	R\$ 23.744,00	R\$ 475.942,18	R\$ 39.503,20
abr/18	R\$ 804.966,18	R\$ -	R\$ 475.942,18	R\$ 39.503,20
mai/18	R\$ 804.966,18	R\$ -	R\$ 475.942,18	R\$ 39.503,20
jun/18	R\$ 804.966,18	R\$ 14.416,00	R\$ 461.526,18	R\$ 38.306,67
jul/18	R\$ 804.966,18	R\$ -	R\$ 461.526,18	R\$ 38.306,67
ago/18	R\$ 804.966,18	R\$ -	R\$ 461.526,18	R\$ 38.306,67
set/18	R\$ 804.966,18	R\$ 23.744,00	R\$ 437.782,18	R\$ 36.335,92
out/18	R\$ 804.966,18	R\$ -	R\$ 437.782,18	R\$ 36.335,92
nov/18	R\$ 804.966,18	R\$ 152.040,00	R\$ 285.142,18	R\$ 23.668,80
				R\$ 1.090.850,77

Figura 25

CURSO	TOTAL PREVISTO	TOTAL EM 31/01/2017	jan/17	mar/17	jun/17	set/17	dez/17	mar/18	jun/18	set/18	TOTAL
PEDIATRIA DE ALTA COMPLEXIDADE	28 ALUNOS	28 ALUNOS	12	4	3	1	2	1	3	2	28
	7 PRECEPTORES	7 PRECEPTORES	3	1	0	1	0	1	1	1	7
		VALOR ALUNO	R\$ 86.496,00	R\$ 28.832,00	R\$ 21.624,00	R\$ 7.208,00	R\$ 14.416,00	R\$ 7.208,00	R\$ 21.624,00	R\$ 14.416,00	
		VALOR PRECEPTOR	R\$ 27.984,00	R\$ 9.328,00	R\$ -	R\$ 9.328,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.328,00	R\$ 9.328,00	
		VALOR TOTAL	R\$ 114.480,00	R\$ 38.160,00	R\$ 21.624,00	R\$ 16.536,00	R\$ 14.416,00	R\$ 7.208,00	R\$ 30.952,00	R\$ 23.744,00	

	valor mensal previsto	valor redução aluno / preceptor	estimativa de valor	taxa sobre valor estimado
jan/17	R\$ 388.309,90	R\$ 114.480,00	R\$ 273.829,90	R\$ 20.811,07
fev/17	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 273.829,90	R\$ 20.811,07
mar/17	R\$ 388.309,90	R\$ 38.160,00	R\$ 235.669,90	R\$ 17.910,91
abr/17	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 235.669,90	R\$ 17.910,91
mai/17	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 235.669,90	R\$ 17.910,91
jun/17	R\$ 388.309,90	R\$ 21.624,00	R\$ 214.045,90	R\$ 16.267,49
jul/17	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 214.045,90	R\$ 16.267,49
ago/17	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 214.045,90	R\$ 16.267,49
set/17	R\$ 388.309,90	R\$ 16.536,00	R\$ 197.509,90	R\$ 15.010,75
out/17	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 197.509,90	R\$ 15.010,75
nov/17	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 197.509,90	R\$ 15.010,75
dez/17	R\$ 388.309,90	R\$ 14.416,00	R\$ 183.093,90	R\$ 13.915,14
jan/18	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 183.093,90	R\$ 13.915,14
fev/18	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 183.093,90	R\$ 13.915,14
mar/18	R\$ 388.309,90	R\$ 7.208,00	R\$ 175.885,90	R\$ 13.367,33
abr/18	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 175.885,90	R\$ 13.367,33
mai/18	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 175.885,90	R\$ 13.367,33
jun/18	R\$ 388.309,90	R\$ 30.952,00	R\$ 144.933,90	R\$ 11.014,98
jul/18	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 144.933,90	R\$ 11.014,98
ago/18	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 144.933,90	R\$ 11.014,98
set/18	R\$ 388.309,90	R\$ 23.744,00	R\$ 121.189,90	R\$ 9.210,43
out/18	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 121.189,90	R\$ 9.210,43
nov/18	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 121.189,90	R\$ 9.210,43
dez/18	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 121.189,90	R\$ 9.210,43
				R\$ 340.923,66

Figura 26



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

CURSO	TOTAL PREVISTO	TOTAL EM 31/01/2017	jan/17	fev/17	abr/17	mai/17	jun/17	set/17	dez/17	mar/18	jun/18	set/18	TOTAL
ANESTESIOLOGIA	14 ALUNOS	14 ALUNOS	3	2	0	2	2	0	3	1	0	1	14
	4 PRECEPTORES	4 PRECEPTORES	0	1	0	0	1	0	1	0	0	1	4
TERAPIA INTENSIVA	14 ALUNOS	13 ALUNOS	3	3	0	2	1	2	0	1	0	1	13
	4 PRECEPTORES	4 PRECEPTORES	0	1	0	1	0	0	0	1	0	1	4
TO	14 ALUNOS	11 ALUNOS	10	2	0	0	1	1	0	0	0	0	14
	4 PRECEPTORES	4 PRECEPTORES	2	1	0	0	0	1	0	0	0	0	4
URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	56 ALUNOS	55 ALUNOS	35	9	1	2	4	2	1	4	1	2	55
	14 PRECEPTORES	14 PRECEPTORES	8	1	1	1	1	0	1	1	0	1	14
	VALOR ALUNO		R\$ 367.608,00	R\$ 72.080,00	R\$ 7.208,00	R\$ 43.248,00	R\$ 57.664,00	R\$ 36.040,00	R\$ 18.832,00	R\$ 43.248,00	R\$ 7.208,00	R\$ 28.832,00	
	VALOR PRECEPTOR		R\$ 95.280,00	R\$ 37.312,00	R\$ -	R\$ 18.656,00	R\$ 18.656,00	R\$ 9.328,00	R\$ 18.656,00	R\$ 18.656,00	R\$ -	R\$ 27.984,00	
	VALOR TOTAL		R\$ 460.888,00	R\$ 109.392,00	R\$ 7.208,00	R\$ 61.904,00	R\$ 76.320,00	R\$ 45.368,00	R\$ 47.488,00	R\$ 61.904,00	R\$ 7.208,00	R\$ 56.816,00	

	valor mensal previsto	valor redução aluno / preceptor	estimativa de valor	taxa sobre valor estimado
jan/17	R\$ 1.317.085,98	R\$ 460.888,00	R\$ 856.197,98	R\$ 56.509,07
fev/17	R\$ 1.317.085,98	R\$ 109.392,00	R\$ 746.805,98	R\$ 49.289,19
mar/17	R\$ 1.317.085,98	R\$ -	R\$ 746.805,98	R\$ 49.289,19
abr/17	R\$ 1.317.085,98	R\$ 7.208,00	R\$ 739.597,98	R\$ 48.813,47
mai/17	R\$ 1.317.085,98	R\$ 61.904,00	R\$ 677.693,98	R\$ 44.727,80
jun/17	R\$ 1.317.085,98	R\$ 76.320,00	R\$ 601.373,98	R\$ 39.690,68
jul/17	R\$ 1.317.085,98	R\$ -	R\$ 601.373,98	R\$ 39.690,68
ago/17	R\$ 1.317.085,98	R\$ -	R\$ 601.373,98	R\$ 39.690,68
set/17	R\$ 1.317.085,98	R\$ 45.368,00	R\$ 556.005,98	R\$ 36.696,39
out/17	R\$ 1.317.085,98	R\$ -	R\$ 556.005,98	R\$ 36.696,39
nov/17	R\$ 1.317.085,98	R\$ -	R\$ 556.005,98	R\$ 36.696,39
dez/17	R\$ 1.317.085,98	R\$ 47.488,00	R\$ 508.517,98	R\$ 33.562,19
jan/18	R\$ 1.317.085,98	R\$ -	R\$ 508.517,98	R\$ 33.562,19
fev/18	R\$ 1.317.085,98	R\$ -	R\$ 508.517,98	R\$ 33.562,19
mar/18	R\$ 1.317.085,98	R\$ 61.904,00	R\$ 446.613,98	R\$ 29.476,52
abr/18	R\$ 1.317.085,98	R\$ -	R\$ 446.613,98	R\$ 29.476,52
mai/18	R\$ 1.317.085,98	R\$ -	R\$ 446.613,98	R\$ 29.476,52
jun/18	R\$ 1.317.085,98	R\$ 7.208,00	R\$ 439.405,98	R\$ 29.000,79
jul/18	R\$ 1.317.085,98	R\$ -	R\$ 439.405,98	R\$ 29.000,79
ago/18	R\$ 1.317.085,98	R\$ -	R\$ 439.405,98	R\$ 29.000,79
set/18	R\$ 1.317.085,98	R\$ 56.816,00	R\$ 382.589,98	R\$ 25.250,94
out/18	R\$ 1.317.085,98	R\$ -	R\$ 382.589,98	R\$ 25.250,94
nov/18	R\$ 1.317.085,98	R\$ -	R\$ 382.589,98	R\$ 25.250,94
dez/18	R\$ 1.317.085,98	R\$ -	R\$ 382.589,98	R\$ 25.250,94
				R\$ 854.912,22

Figura 27

CURSO	TOTAL PREVISTO	TOTAL EM 31/01/2017	mar/17	abr/17	jun/17	set/17	out/17	dez/17	jan/18	mar/18	ago/18	set/18	TOTAL
MATERNAL E INFANTIL	56 ALUNOS	53 ALUNOS	22	11	5	4	2	3	1	2	1	3	54
	15 PRECEPTORES	15 PRECEPTORES	-	-	-	1	0	0	1	0	0	1	15
	VALOR ALUNO		R\$ 158.576,00	R\$ 79.288,00	R\$ 36.040,00	R\$ 14.416,00	R\$ 21.624,00	R\$ 7.208,00	R\$ 14.416,00	R\$ 7.208,00	R\$ 21.624,00	R\$ 21.624,00	
	VALOR PRECEPTOR		R\$ 46.440,00	R\$ 27.984,00	R\$ 9.328,00	R\$ 9.328,00	R\$ -	R\$ 9.328,00	R\$ -	R\$ 9.328,00	R\$ -	R\$ 27.984,00	
	VALOR TOTAL		R\$ 205.216,00	R\$ 107.272,00	R\$ 45.368,00	R\$ 23.744,00	R\$ 21.624,00	R\$ 16.536,00	R\$ 14.416,00	R\$ 7.208,00	R\$ 49.608,00		

	valor mensal previsto	valor redução aluno / preceptor	estimativa de valor	taxa sobre valor estimado
jan/17	R\$ 785.355,39	R\$ -	R\$ 785.355,39	R\$ 51.048,10
fev/17	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 388.309,90	R\$ 25.887,33
mar/17	R\$ 388.309,90	R\$ 205.216,00	R\$ 580.139,39	R\$ 37.709,06
abr/17	R\$ 388.309,90	R\$ 107.272,00	R\$ 472.867,39	R\$ 30.736,38
mai/17	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 472.867,39	R\$ 30.736,38
jun/17	R\$ 388.309,90	R\$ 45.368,00	R\$ 427.499,39	R\$ 27.787,46
jul/17	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 427.499,39	R\$ 27.787,46
ago/17	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 427.499,39	R\$ 27.787,46
set/17	R\$ 388.309,90	R\$ 38.160,00	R\$ 389.339,39	R\$ 25.307,06
out/17	R\$ 388.309,90	R\$ 23.744,00	R\$ 365.595,39	R\$ 23.763,70
nov/17	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 365.595,39	R\$ 23.763,70
dez/17	R\$ 388.309,90	R\$ 21.624,00	R\$ 343.971,39	R\$ 22.358,14
jan/18	R\$ 388.309,90	R\$ 16.536,00	R\$ 327.435,39	R\$ 21.283,30
fev/18	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 327.435,39	R\$ 21.283,30
mar/18	R\$ 388.309,90	R\$ 14.416,00	R\$ 313.019,39	R\$ 20.346,26
abr/18	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 313.019,39	R\$ 20.346,26
mai/18	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 313.019,39	R\$ 20.346,26
jun/18	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 313.019,39	R\$ 20.346,26
jul/18	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 313.019,39	R\$ 20.346,26
ago/18	R\$ 388.309,90	R\$ 7.208,00	R\$ 305.811,39	R\$ 19.877,74
set/18	R\$ 388.309,90	R\$ 49.608,00	R\$ 296.203,39	R\$ 16.653,22
out/18	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 296.203,39	R\$ 16.653,22
nov/18	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 296.203,39	R\$ 16.653,22
dez/18	R\$ 388.309,90	R\$ -	R\$ 296.203,39	R\$ 16.653,22
				R\$ 610.621,53

Figura 28



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

CURSO	TOTAL PREVISTO	TOTAL EM 31/01/2017	mar/17	abr/17	mai/17	dez/17	TOTAL
MATERNO E INFANTIL	14 ALUNOS	14 ALUNOS	11	1	1	1	14
	4 PRECEPTORES	4 PRECEPTORES	2	1	0	1	4
	VALOR ALUNO	R\$ 79.288,00	R\$ 7.208,00	R\$ 7.208,00	R\$ 7.208,00	R\$ 7.208,00	#####
	VALOR PRECEPTOR	R\$ 18.656,00	R\$ 9.328,00	R\$ -	R\$ 9.328,00	R\$ 9.328,00	R\$ 37.312,00
	VALOR TOTAL	R\$ 97.944,00	R\$ 16.536,00	R\$ 7.208,00	R\$ 16.536,00	R\$ 16.536,00	#####

	valor mensal previsto	valor redução aluno / preceptor	estimativa de valor	taxa sobre valor estimado
jan/17	R\$ 216.319,64	R\$ -	R\$ 216.319,64	R\$ 16.440,29
fev/17	R\$ 216.319,64	R\$ -	R\$ 273.829,90	R\$ 20.811,07
mar/17	R\$ 216.319,64	R\$ 97.944,00	R\$ 175.885,90	R\$ 13.367,33
abr/17	R\$ 216.319,64	R\$ 16.536,00	R\$ 159.349,90	R\$ 12.110,59
mai/17	R\$ 216.319,64	R\$ 7.208,00	R\$ 152.141,90	R\$ 11.562,78
jun/17	R\$ 216.319,64	R\$ -	R\$ 152.141,90	R\$ 11.562,78
jul/17	R\$ 216.319,64	R\$ -	R\$ 152.141,90	R\$ 11.562,78
ago/17	R\$ 216.319,64	R\$ -	R\$ 152.141,90	R\$ 11.562,78
set/17	R\$ 216.319,64	R\$ -	R\$ 152.141,90	R\$ 11.562,78
out/17	R\$ 216.319,64	R\$ -	R\$ 152.141,90	R\$ 11.562,78
nov/17	R\$ 216.319,64	R\$ -	R\$ 152.141,90	R\$ 11.562,78
dez/17	R\$ 216.319,64	R\$ 16.536,00	R\$ 135.605,90	R\$ 10.306,05
jan/18	R\$ 216.319,64	R\$ -	R\$ 135.605,90	R\$ 10.306,05
fev/18	R\$ 216.319,64	R\$ -	R\$ 135.605,90	R\$ 10.306,05
mar/18	R\$ 216.319,64	R\$ -	R\$ 135.605,90	R\$ 10.306,05
abr/18	R\$ 216.319,64	R\$ -	R\$ 135.605,90	R\$ 10.306,05
mai/18	R\$ 216.319,64	R\$ -	R\$ 135.605,90	R\$ 10.306,05
jun/18	R\$ 216.319,64	R\$ -	R\$ 135.605,90	R\$ 10.306,05
jul/18	R\$ 216.319,64	R\$ -	R\$ 135.605,90	R\$ 10.306,05
ago/18	R\$ 216.319,64	R\$ -	R\$ 135.605,90	R\$ 10.306,05
set/18	R\$ 216.319,64	R\$ -	R\$ 135.605,90	R\$ 10.306,05
out/18	R\$ 216.319,64	R\$ -	R\$ 135.605,90	R\$ 10.306,05
nov/18	R\$ 216.319,64	R\$ -	R\$ 135.605,90	R\$ 10.306,05
dez/18	R\$ 216.319,64	R\$ -	R\$ 135.605,90	R\$ 10.306,05
			R\$ 277.647,41	

TERMINO DE TODOS OS ALUNOS E PRECEPTORES

Figura 29

CURSO	TOTAL PREVISTO	TOTAL EM 31/01/2017	mar/17	abr/17	jun/17	jul/17	set/17	dez/17	mar/18	jun/18	TOTAL
MATERNO E INFANTIL	56 ALUNOS	53 ALUNOS	33	2	4	1	2	5	5	3	55
	15 PRECEPTORES	15 PRECEPTORES	0	0	1	1	0	1	2	2	15
	VALOR ALUNO	R\$ 237.864,00	R\$ 14.416,00	R\$ 28.832,00	R\$ 7.208,00	R\$ 14.416,00	R\$ 36.040,00	R\$ 36.040,00	R\$ 21.624,00	R\$ 21.624,00	R\$ 18.656,00
	VALOR PRECEPTOR	R\$ 74.624,00	R\$ -	R\$ 9.328,00	R\$ 9.328,00	R\$ -	R\$ 9.328,00	R\$ 18.656,00	R\$ 18.656,00	R\$ 18.656,00	R\$ 18.656,00
	VALOR TOTAL	R\$ 312.488,00	R\$ 14.416,00	R\$ 38.160,00	R\$ 16.536,00	R\$ 14.416,00	R\$ 45.368,00	R\$ 54.696,00	R\$ 40.280,00	R\$ 40.280,00	R\$ 40.280,00

	valor mensal previsto	valor redução aluno / preceptor	estimativa de valor	taxa sobre valor estimado
mar/17	R\$ 785.355,39	R\$ 312.488,00	R\$ 472.867,39	R\$ 31.209,25
abr/17	R\$ 785.355,39	R\$ 14.416,00	R\$ 458.451,39	R\$ 30.257,79
mai/17	R\$ 785.355,39	R\$ -	R\$ 458.451,39	R\$ 30.257,79
jun/17	R\$ 785.355,39	R\$ 38.160,00	R\$ 420.291,39	R\$ 27.739,23
jul/17	R\$ 785.355,39	R\$ 16.536,00	R\$ 403.755,39	R\$ 26.647,86
ago/17	R\$ 785.355,39	R\$ -	R\$ 403.755,39	R\$ 26.647,86
set/17	R\$ 785.355,39	R\$ 14.416,00	R\$ 389.339,39	R\$ 25.696,40
out/17	R\$ 785.355,39	R\$ -	R\$ 389.339,39	R\$ 25.696,40
nov/17	R\$ 785.355,39	R\$ -	R\$ 389.339,39	R\$ 25.696,40
dez/17	R\$ 785.355,39	R\$ 45.368,00	R\$ 343.971,39	R\$ 22.702,11
jan/18	R\$ 785.355,39	R\$ -	R\$ 343.971,39	R\$ 22.702,11
fev/18	R\$ 785.355,39	R\$ -	R\$ 343.971,39	R\$ 22.702,11
mar/18	R\$ 785.355,39	R\$ 54.696,00	R\$ 289.275,39	R\$ 19.092,18
abr/18	R\$ 785.355,39	R\$ -	R\$ 289.275,39	R\$ 19.092,18
mai/18	R\$ 785.355,39	R\$ -	R\$ 289.275,39	R\$ 19.092,18
jun/18	R\$ 785.355,39	R\$ 40.280,00	R\$ 248.995,39	R\$ 16.433,70
jul/18	R\$ 785.355,39	R\$ -	R\$ 248.995,39	R\$ 16.433,70
ago/18	R\$ 785.355,39	R\$ -	R\$ 248.995,39	R\$ 16.433,70
set/18	R\$ 785.355,39	R\$ -	R\$ 248.995,39	R\$ 16.433,70
out/18	R\$ 785.355,39	R\$ -	R\$ 248.995,39	R\$ 16.433,70
nov/18	R\$ 785.355,39	R\$ -	R\$ 248.995,39	R\$ 16.433,70
dez/18	R\$ 785.355,39	R\$ -	R\$ 248.995,39	R\$ 16.433,70
jan/19	R\$ 785.355,39	R\$ -	R\$ 248.995,39	R\$ 16.433,70
fev/19	R\$ 785.355,39	R\$ -	R\$ 248.995,39	R\$ 16.433,70
			R\$ 523.135,10	

TERMINO DE TODOS OS ALUNOS E PRECEPTORES

Figura 30



Pois bem, as “FIGURAS 28 e 29” retratam planilhas anexas ao comentado e-mail de “FIGURA 27” e evidenciam a existência da **previsão de uma meta que seria desviada mensalmente dos convênios a título de “taxa administrativa” ou “taxa convênio”**.

Demonstram, também, a preocupação dos demandados não só com a contabilidade dos valores desviados, como também com o acompanhamento do percentual que os valores desviados representavam no universo dos convênios.

As “FIGURAS 30/35” revelam ainda mais: além da meta de taxas a receber feita por ocasião do início dos convênios, elas demonstram que os demandados já estavam planejando a cobrança de taxa também sobre os aditivos dos convênios e já haviam feito metas para serem aplicadas também nos aditivos.

Tanto é assim, que no convênio do Hospital Salgado Filho, havia previsão de cobrança de taxa até novembro de 2018, nos convênios Hospital Municipal Jesus, do Hospital Souza Aguiar, no do Hospital Maternidade Carmela Dutra e no do Hospital Maternidade Fernando Magalhães a previsão de cobrança das mesmas era até dezembro de 2018 e no do Hospital Maternidade Leila Diniz a previsão ia até fevereiro de 2019.

Tais cobranças apenas não se efetivaram em função das decisões judiciais prolatadas, em caráter liminar, nos autos das ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, como visto acima, que fizeram cessar o esquema delituoso criado pelos demandados no âmbito da FUNDAÇÃO BIO RIO, quando, na verdade, deveriam ter sido cessadas muito antes, logo após a ciência dos agentes públicos responsáveis pelo setor de convênios da SMS das ilicitudes que vinham sendo praticadas nos convênios da BIO RIO.

Em 19/04/2017, novamente os demandados demonstraram preocupação com o controle da cobrança da taxa indireta. GENETON SOLANO LOPES JUNIOR enviou, em



anexo a seu e-mail<sup>98</sup> (“FIGURAS 36 e 37”), planilha com a contabilidade da taxa para os ALEXANDRE WELLOS, GERALDO EMIDIO ALVES e JULIANA MORAES DE AZEVEDO.

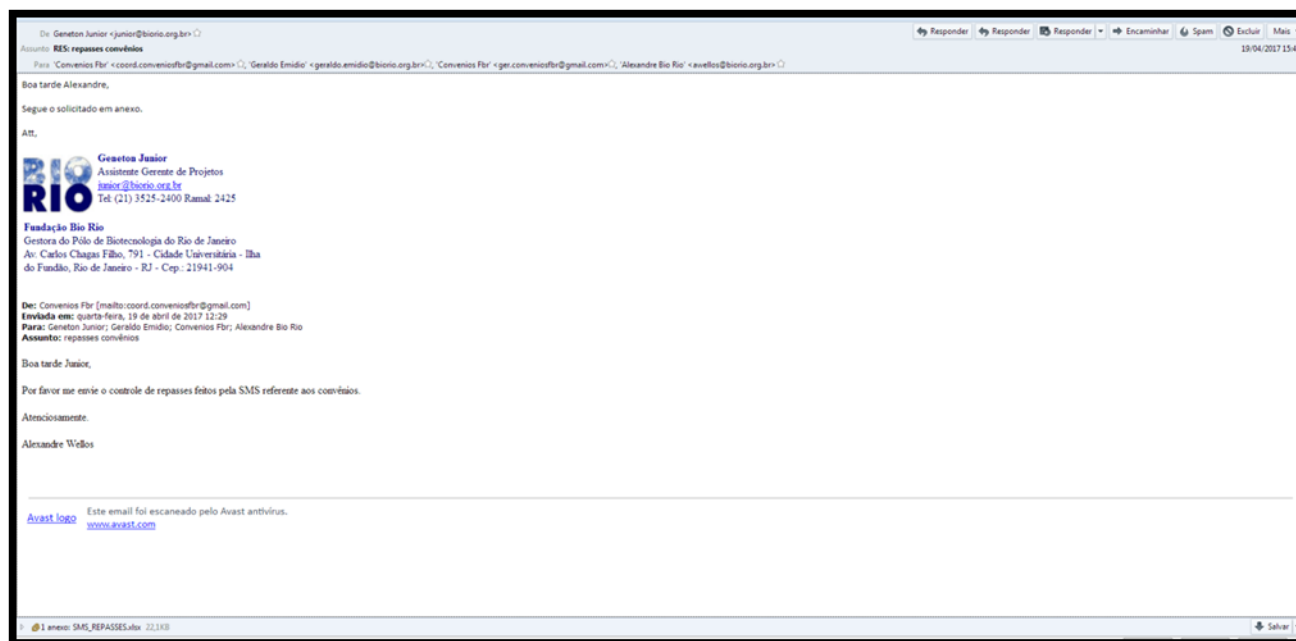


Figura 31

<sup>98</sup>Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



MÊS	201501	201505	201506	201509	201510	201520
dez/14						
jan/15	86.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,36	
fev/15	86.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,36	
mar/15	86.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,36	51.986,61
abr/15	86.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,36	51.986,61
mai/15	86.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,36	51.986,61
jun/15	86.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,36	51.986,61
jul/15	86.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,36	51.986,61
ago/15	86.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,36	51.986,61
set/15	86.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,36	51.986,61
out/15	86.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,36	51.986,61
nov/15	86.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,36	51.986,61
dez/15	86.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,36	51.986,61
jan/16	86.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,36	51.986,61
fev/16	86.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,36	51.986,61
mar/16	86.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,36	51.986,61
abr/16	86.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,36	51.986,61
mai/16	86.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,36	51.986,61
jun/16	86.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,36	51.986,61
jul/16	86.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,36	51.986,61
ago/16	86.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,36	51.986,61
set/16	86.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,36	51.986,61
out/16	86.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,36	51.986,61
nov/16	86.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,36	51.986,61
dez/16	86.406,89	29.620,67	66.986,32	50.868,54	16.409,36	51.986,61
jan/17						51.986,61
fev/17						51.986,61
	2.073.765,36	710.896,08	1.607.671,68	1.220.844,96	393.839,04	1.247.678,64

RETIRADAS	201501	201505	201506	201509	201510	201520
dez/14						
jan/15	68.613,74		68.613,74			
fev/15		78.045,09				
mar/15	116.944,96		112.233,85			
abr/15	174.000,00		112.233,85	65.068,61		56.261,60
mai/15						
jun/15				58.784,42	28.200,38	124.337,92
jul/15	134966,77	134966,77	134966,77	63503,04	33.996,41	
ago/15	62150,63		30480,30		39943,22	69400,46
set/15	33911,44		67070,18	52483,18	27859,99	49843,30
out/15		47138,44	67070,18	54101,25	13480,55	54101,25
nov/15	95.302,80	26015,03	70.124,61	54101,25	13480,55	54101,25
dez/15	97.112,62	26.095,41	71.060,86	54181,12	12519,45	54181,12
jan/16	95.532,12	25.934,65	70.854,81	53.985,20	13.256,80	55.062,33
fev/16	96230,61	25940,74	71.012,94	52962,50	12743,20	52962,50
mar/16	92704,80	26089,32	70.056,66	51823,42	11546,92	51823,42
abr/16	92150,10	26015,03	68.608,95	51002,23	14453,08	51002,23
mai/16	93.086,16	25.990,87	66.984,22	52.327,70	12.694,20	52.327,70
jun/16	90832,40	24.967,62	65.874,37	53.002,12	11.956,28	53.002,12
jul/16	91047,18	23.530,01	66.986,32	55.003,13	13.086,53	55.003,13
ago/16	90.254,82	29.620,67	66.896,17	50.610,86	16.409,36	51.986,61
set/16	88.517,70	30.002,70	69.851,30	51.643,83	16.603,80	52.874,29
out/16	86.406,89	29.620,67	67.613,18	50.868,54	16.253,86	51.979,82
nov/16	85.805,25	28.980,16	66.986,33	51.016,89	16.410,60	55.312,20
dez/16						
jan/17						
fev/17						
<b>tx ate o mome</b>	<b>1.785.570,99</b>	<b>613.353,18</b>	<b>1.418.429,21</b>	<b>922.368,04</b>	<b>311.409,23</b>	<b>1.048.164,13</b>

Figura 32

Trata-se, portanto, de outra planilha na qual há a contabilização da taxa prevista (metas) e daquela que foi efetivamente cobrada (retirada).

Relembre-se que, ao prestar depoimento a este Grupo de Atuação Especializada, JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES, administrador judicial da FUNDAÇÃO BIO RIO, forneceu cópia de um e-mail datado de 10/02/2015 no qual os demandados tratavam abertamente sobre valores que deveriam ser cobrados a título da “taxa da Bio Rio”:





**Gilberto Freitas**

**De:** Simone Cruz <simonecruz@cryopraxis.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 10 de fevereiro de 2015 16:56  
**Para:** Kelly Amorim; Gilberto Freitas  
**Cc:** ALEXANDRE WELLOS  
**Assunto:** Valores Taxas Convênios

Kelly,

Falei com o Gilberto hj cedo e so agora consegui finalizar a planilha com os cálculos para as despesas da "taxa do Bio Rio".

Precisamos falar pessoalmente após o carnaval para eu explicar a vcs o que fiz mas segue abaixo o que pode ser retirado de cada convênio de acordo com as datas de assinaturas lembrando que os valores terão que ser apresentados como despesas e não com um recibo de retirada...

O ideal é que os valores sejam um pouco diferentes de um mês para outro e próximos destes abaixo.

Hospitais	Dezembro 11/12	Janeiro 02/01	Fevereiro 02/02
Hospital Salgado Filho	R\$65.068,61	65.068,61	65.068,61
Hospital Jesus		26.015,03	26.015,03
Hospital Souza Aguiar		92.779,35	92.779,35
	R\$65.068,61	183.862,99	183.862,99

Na segunda dia 23 falaremos para marcar a reunião nesta semana do dia 23.

Abraço,

SC

**Figura 33**

No e-mail acima, no qual estão copiados os demandados ALEXANDRE WELLOS e GILBERTO LIMA DE FREITAS, a **demandada SIMONE AMARAL DA SILVA CRUZ orienta funcionária da FUNDAÇÃO BIO RIO sobre como deverá ser elaborada a taxa, demonstrando a ingerência da demandada SIMONE no esquema engendrado.**

Ademais, deixa evidente ter havido uma conversa prévia entre SIMONE e GILBERTO sobre a cobrança da taxa, como também expressa a necessidade de uma reunião futura sobre o assunto.

Embora não tenham sido esses os valores efetivamente desviados a título de taxas de administração, o referido e-mail é importante para demonstrar a mecânica do desvio da verba pública.

Não são apenas as diversas planilhas anteriormente destacadas que comprovam os desvios de verbas públicas operados pelos demandados.



Ao prestar depoimento a este Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção, o administrador judicial da BIO RIO, José Eduardo Tostes, forneceu mídia com dados do Sistema de Informações Gerenciais (SIG) da FUNDAÇÃO BIO RIO em formato Excel<sup>99</sup>. Dentre as informações fornecidas, está a contabilidade completa e movimentação financeira de todos os projetos da BIO RIO entre os anos de 1995 e 2017, inclusive os convênios objeto desta demanda.

Interessante notar que, em relação aos projetos FBR201501, FBR201505, FBR201506, FBR201509, FBR201510 e FBR201520 (justamente os convênios com a SMS) existem diversos pagamentos feitos pelos convênios identificados no campo “obs” das planilhas com as seguintes expressões: **“taxa indireta”, “tx indireta”, “txadm”, “ref. desp”, “desp. ref.”, “relação de desp. ref.”, “desp. adm.”, “ref. relatório de desp.”.**

Ou seja, são diversas denominações encontradas na própria contabilidade interna da Fundação **para identificar os desvios de verbas públicas** que, para a SMS, eram apresentados como despesas inseridas nas prestações de contas dos convênios.

Pode-se notar que os valores apontados no SIG efetivamente saíram das contas específicas dos convênios e foram transferidos para a conta de recursos próprios de nº 130001232, ag. 2046, Banco Santander, comprovando as inconsistências apontadas nos relatórios das comissões de fiscalização.

As poucas divergências existentes referem-se ao descompasso de um ou dois dias entre o que está apontado no SIG e a efetiva ocorrência da transação bancária. No entanto, não há qualquer divergência quanto ao valor da transação e nem quanto ao seu número de documento.

---

<sup>99</sup> A referida mídia digital (DOC. III da lista de anexos de mídias digitais) será entregue em cartório, após o ajuizamento da demanda, em virtude da impossibilidade técnica de sua digitalização.





Como já foi exaustivamente demonstrado, a cobrança da taxa de administração se fazia de forma velada, sem que isso fosse claramente abordado nas prestações de contas dos convênios.

Para justificar o desvio dos valores das contas específicas dos convênios para a conta de recursos próprios da FUNDAÇÃO BIO RIO, os demandados inseriam nas prestações de contas despesas referentes a sua própria sede, despesas sem qualquer vinculação com os convênios e despesas de outros projetos da Fundação.

Em troca de correspondência eletrônica<sup>100</sup>, datada de 15/07/2016, entre KÁTIA REGINA e ALEXANDRE WELLOS - posteriormente encaminhada para JULIANA MORAES DE AZEVEDO -, a primeira relata conversa que teve com o acusado ANGELO LUIZ MONTEIRO DE BARROS, então presidente da BIO RIO, sobre a “proposta de renovação do projeto” (dos convênios).

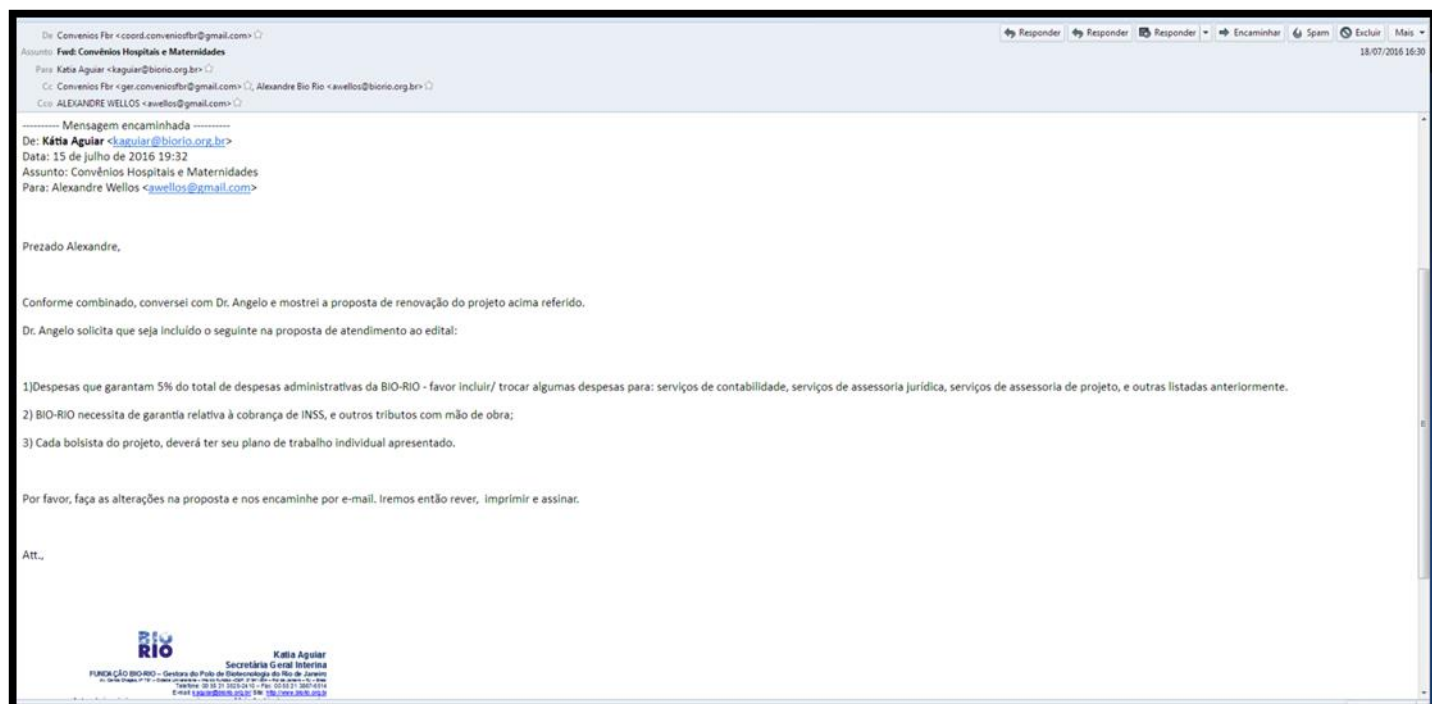


Figura 34

<sup>100</sup>Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



No e-mail acima, fica evidente que **o presidente da FUNDAÇÃO BIO RIO, ANGELO LUIZ MONTEIRO DE BARROS, não apenas tinha o poder de gestão da entidade, como era um dos responsáveis pelos desvios de verba pública em favor da mesma.**

KATIA REGINA AGUIAR DE CARVALHO SILVA relatou a preocupação de seu presidente de que parcela do custeio da BIO RIO fosse obtido através dos convênios, revelando, ainda, a manobra para tanto: “incluir/trocar algumas despesas para: serviços de contabilidade, serviços de assessoria jurídica, serviços de assessoria de projeto, e outras listadas anteriormente”.

A manobra efetivamente se consumou. Três dias após (“FIGURA 40”), ALEXANDRE WELLOS respondeu para KATIA REGINA informando que os planos de trabalho para renovação dos convênios haviam sido alterados, conforme determinação de ANGELO e seriam encaminhados para avaliação.

Como anexo ao e-mail<sup>101</sup>, foram encaminhados os planos de trabalho para renovação de todos os convênios operados pela BIO RIO, nos quais foram acatadas as determinações do Presidente da Fundação, ANGELO LUIZ MONTEIRO DE BARROS.

Assim, o item 1.2.2<sup>102</sup> de todos os planos de trabalho foi alterado para denominações mais genéricas, mudando a rubrica C1 anteriormente chamada de “SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA, CABEAMENTO, REDE LÓGICA E CONECTIVIDADE” para, simplesmente, “OPERACIONALIZAÇÃO DO CONVÊNIO” (“FIGURA 41”).

<sup>101</sup> Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

<sup>102</sup> Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

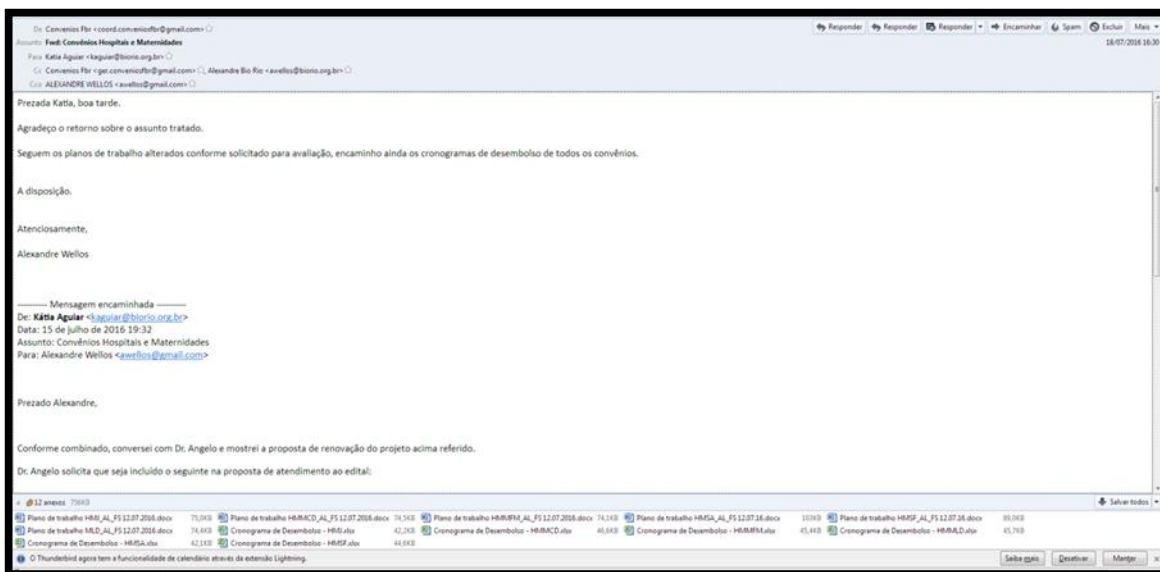


Figura 35

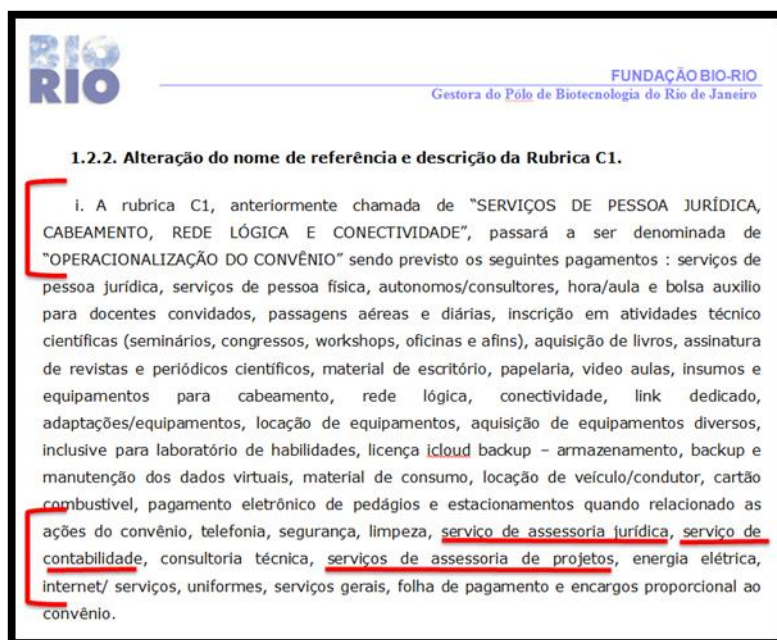


Figura 36

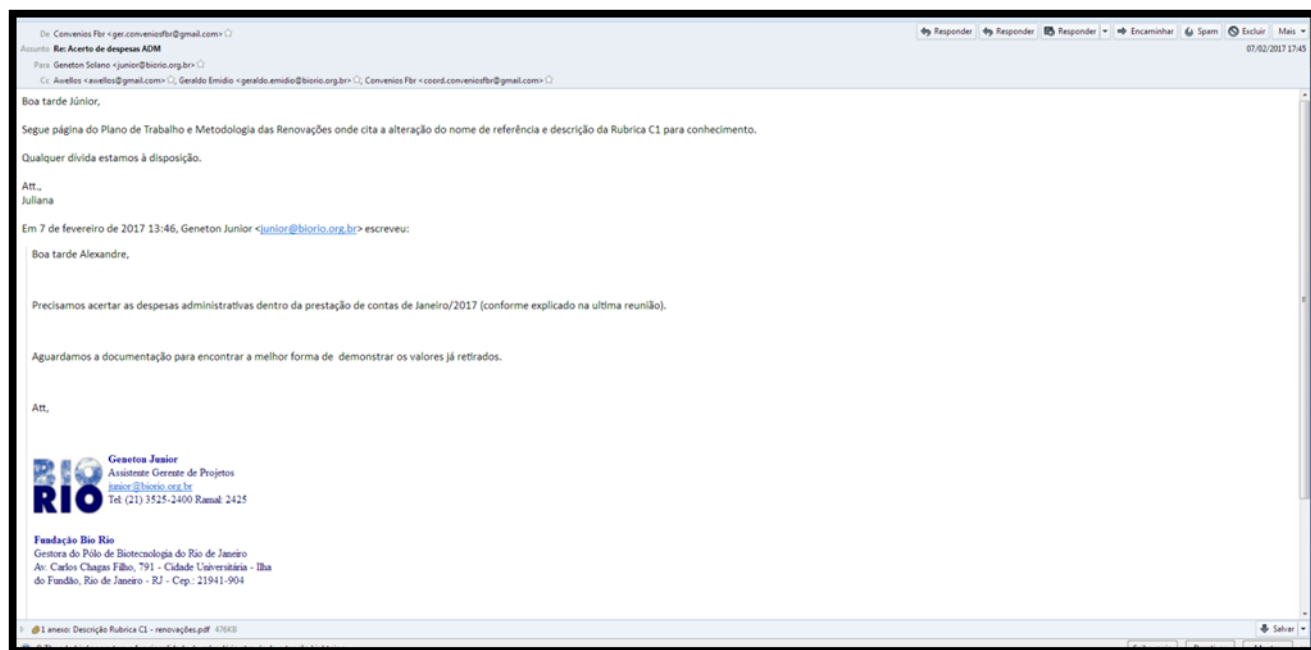
É possível perceber que foram incluídos, nas propostas de renovação dos convênios, os “serviços” mencionados por ÂNGELO, além de a rubrica C1 ter recebido denominação bastante vaga, o que denota claro artifício para perpetuar as fraudes contra a saúde pública.



Vale dizer que a rubrica C1 é justamente o espaço no qual eram, de forma geral, incluídas as despesas que deram azo a cobrança da “Taxa Bio Rio”.

Não há dúvidas de que a alteração da denominação da rubrica C1 para termos bem mais genéricos do que os anteriores, além da inclusão de serviços com vocábulos igualmente genéricos, se deu para permitir, facilitar, a manutenção da inclusão de despesas que justificassem os desvios de verbas dos convênios.

Em 07/02/2017, GENETON SOLANO LOPES JUNIOR e ALEXANDRE WELLOS voltaram a trocar e-mails<sup>103</sup> sobre a inclusão das despesas administrativas nas prestações de contas.



**Figura 37**

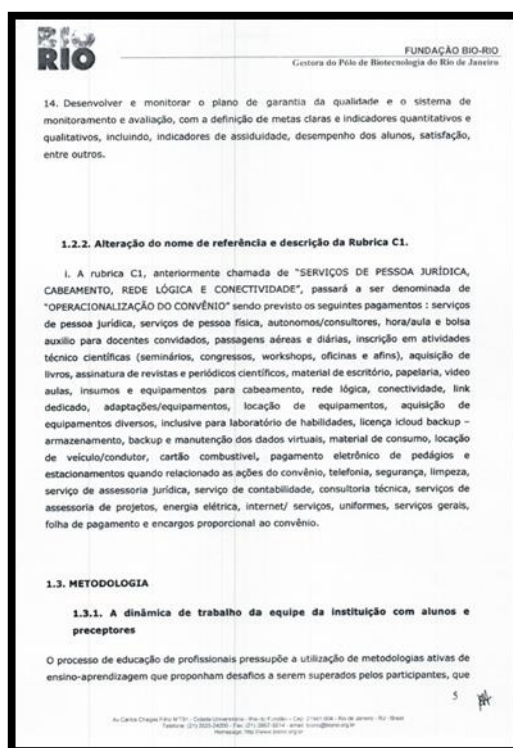
Como se vê, os demandados citados falaram abertamente sobre a necessidade de serem acertadas as despesas administrativas dentro da prestação de contas de janeiro

<sup>103</sup> Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



de 2017, tal qual explicado em uma “última reunião”, e que estava pendente documentação para “**encontrar a melhor forma de demonstrar os valores já retirados**”.

Posteriormente, esse e-mail foi encaminhado para os também demandados GERALDO EMIDIO ALVES e JULIANA MORAES DE AZEVEDO, tendo esta última encaminhado o Plano de Trabalho e Metodologia das Renovações dos convênios, justamente na parte em que estava a descrição da rubrica C1, conforme “FIGURA 43”<sup>104</sup>:

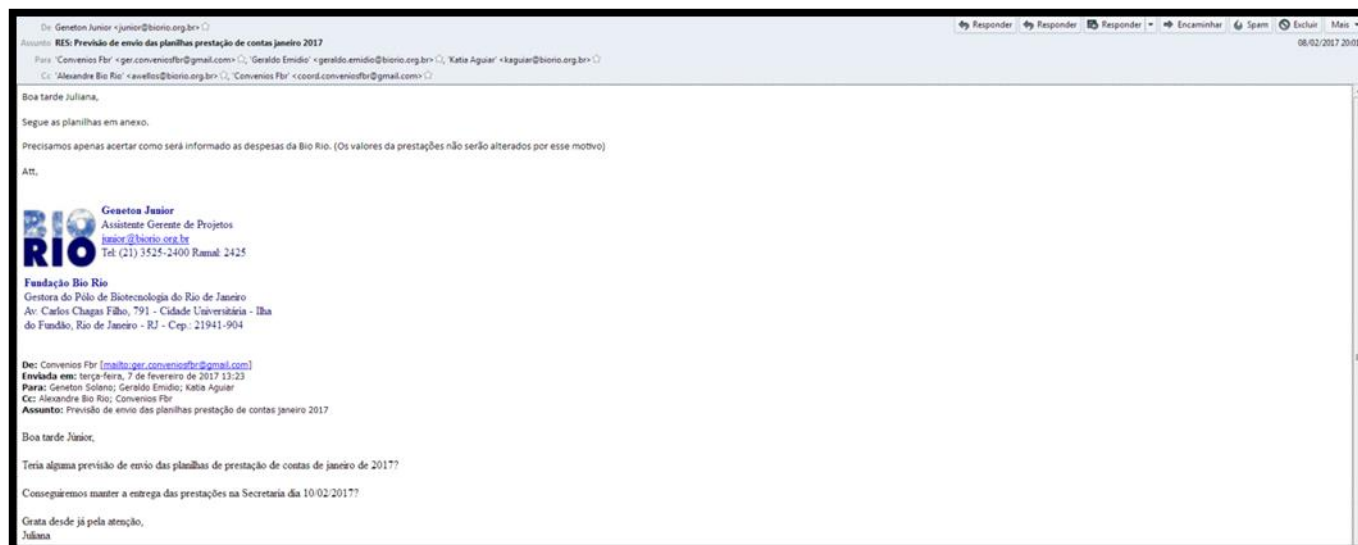


**Figura 38**

Em 08/02/2017, novo e-mail<sup>105</sup> foi enviado por GENETON SOLANO LOPES JUNIOR à JULIANA MORAES DE AZEVEDO, copiando GERALDO EMIDIO, KATIA REGINA E ALEXANDRE WELLOS, no qual voltava a destacar a **necessidade de “acertar como será informado as despesas da BIO RIO”**.

<sup>104</sup>Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

<sup>105</sup>Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



**Figura 39**

Tendo feito este panorama sobre a participação geral de integrantes do alto escalão e funcionários da BIO RIO no esquema delituoso arregimentado para fraudar os convênios celebrados com a SMS – do qual lograram obter vantagem econômica consistente no desvio de, ao menos, R\$ 6.174.595,20 (seis milhões, cento e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) dos cofres públicos – cumpre individualizar as condutas dos demandados na fraude por eles orquestrada que, como visto, pode ser dividida em três escalões principais.

#### A) PRIMEIRO ESCALÃO:

Integrado pelos demandados ANGELO LUIZ MONTEIRO DE BARROS, ANTÔNIO PAES DE CARVALHO, LUIS EDUARDO DA CRUZ e SIMONE AMARAL DA SILVA CRUZ, tinha em seu seio os principais orquestradores da fraude e aqueles que decidiam, em última instância, sobre a montagem, permanência e rumos da estrutura da organização.

##### A.1) ÂNGELO LUIZ MONTEIRO DE BARROS:

Figurou como presidente da FUNDAÇÃO BIO-RIO até 27 de outubro de 2016, inclusive durante o período de assinatura dos convênios com o Município do Rio de Janeiro.



Era a pessoa que tinha “real poder de comando” dentro da fundação, tal como informado por seu administrador judicial, no depoimento prestado a este Grupo de Atuação Especializada:

“Que, no que diz respeito à hierarquia administrativa da BIO-RIO, foi informado ao declarante que quem tinha real poder de comando era ANGELO LUIZ MONTEIRO DE BARROS, inclusive no que diz respeito à movimentação de dinheiro sacado “na boca do caixa”, até dezembro de 2016, quando foi efetivamente substituído pelo Prof. ANTÔNIO PAES DE CARVALHO”.<sup>106</sup>

Com o poder de gestão da Fundação para a qual a verba pública foi desviada, foi um dos naturais orquestradores do esquema delituoso montado pelos demandados.

O Estatuto da FUNDAÇÃO BIO RIO (**DOC. 09**) prevê em seu artigo 13, alínea “a”, que compete ao presidente “dirigir em instância máxima a FUNDAÇÃO, assistido pelos Conselhos e apoiado pela Secretaria Geral”. Já na alínea “h”, do mesmo artigo, está previsto que compete ao presidente “aprovar contratos, convênios, acordos operacionais e parcerias que foram propostas pelo Secretário Geral, em decorrência das atividades da FUNDAÇÃO ligadas à educação e ao treinamento em serviço, ao desenvolvimento científico-tecnológico, à prestação de serviço técnicos e à promoção de empresamento tecnológico nas áreas de aplicação da biotecnologia e afins (...)”.

Não se olvide que diversos funcionários da FUNDAÇÃO BIO RIO foram empregados para a efetuação dos desvios da verba pública dos convênios e compuseram o terceiro núcleo do esquema delituoso. Isso apenas foi possível em função da atuação de ÂNGELO, a quem os funcionários da Fundação estavam submetidos hierarquicamente.

<sup>106</sup> Cf. fls. 113 do IC 2016.00331322 – DOC. 01.14.



Some-se que já foi destacada a troca de correspondência eletrônica<sup>107</sup> (“FIGURA 39”), datada de 15/07/2016, entre KÁTIA REGINA e ALEXANDRE WELLOS, na qual a primeira relata conversa que teve com ANGELO sobre a “proposta de renovação do projeto” (dos convênios), que deveria contemplar parcela do custeio da BIO RIO, em clara alusão a inclusão de despesas da sede da Fundação para justificar o desvio da verba pública.

Ademais, no mesmo e-mail há relato de ordem de ANGELO para alteração da rubrica C1, anteriormente chamada de “SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA, CABEAMENTO, REDE LÓGICA E CONECTIVIDADE” para, simplesmente, “OPERACIONALIZAÇÃO DO CONVÊNIO” nos projetos de trabalho dos aditivos do convênio. Essa manobra visou, claramente, fortalecer o *modus operandi* dos desvios de verba pública com a alteração da denominação da rubrica C1 para termos bem mais genéricos do que os anteriores, além da inclusão de serviços com vocábulos igualmente genéricos.

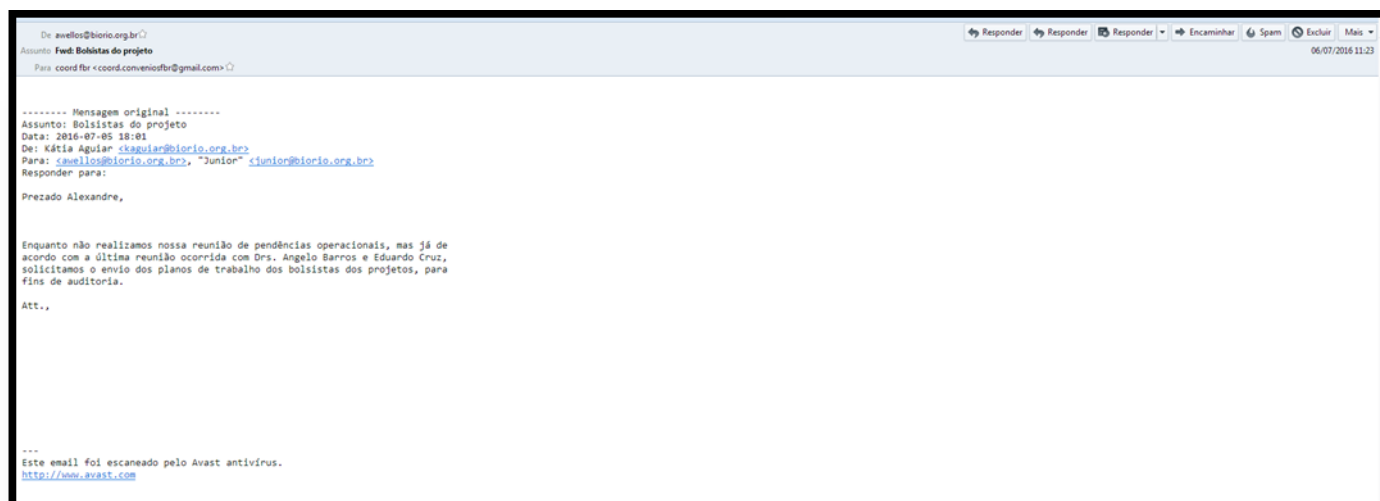
ANGELO também atuava na decisão de questões operacionais específicas dos convênios – o que é absolutamente esperado para alguém na posição de presidente da Fundação - como se verifica no e-mail<sup>108</sup> que se segue:

---

<sup>107</sup>Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

<sup>108</sup>Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem entregues posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).





**Figura 40**

Chama atenção, todavia, que o Presidente da Fundação discutisse “pendências operacionais” com LUIS EDUARDO CRUZ, pessoa que, em tese, não deveria participar de assuntos atinentes aos convênios. Tal fato só confirma a atuação de ambos em um mesmo escalão hierárquico.

As interceptações telefônicas autorizadas ao longo da investigação criminal promovida pelo Ministério Público, e que também servem de prova na presente demanda, que compreenderam os períodos de 01/11/16 até 16/11/16<sup>109</sup> e 02/02/17 e 17/02/17<sup>110</sup>, foram capazes de demonstrar ANGELO falando abertamente sobre as fraudes praticadas no âmbito dos convênios.

Em conversas com a testemunha JOSÉ JADALLAH AOUDE JR, ANGELO não só fala das fraudes, como reputa ao demandado LUIS EDUARDO parte essencial das mesmas<sup>111</sup>. Aquelas revelam que a testemunha JOSÉ JADALLAH AOUDE JR, embora não faça

<sup>109</sup>Cf. Anexo VI – vol. IV do IC 2016.00331322 (DOC. 01.199 a DOC. 01.205).

<sup>110</sup>Cf. Anexo VI – vol. VIII (DOC. 01.233 a DOC. 01.244) e IX (DOC. 01.245 a DOC. 01.247) do IC 2016.00331322.

<sup>111</sup> Fls. 675 do Anexo VI – vol. VIII do IC 2016.00331322 (DOC. 01.234).



parte da FUNDAÇÃO BIO RIO – ao menos em termos formais – não só sabia das fraudes que estavam sendo perpetradas, como também estava arquitetando um plano para retirar LUIS EDUARDO dos convênios, que seriam reassumidos por ambos<sup>112</sup>.

(...)

ANGELO: Pois é. Aí o GERALDO falou assim. Não, acha que não recebe (ininteligível) temos que ver. Sabe, temos que ver exatamente o que tá acontecendo porque, po, não pode ser assim. Sabe, não acredito.

JADALLAH: ANGELO, não estaria isso na Delegacia de Fraude e Corrupção?

ANGELO: Com certeza!

JADALLAH: Se tivesse direito, não estaria o IVAN MOREIRA. Por que o IVAN MOREIRA quando ele criou o problema, ele achou que o problema seria a questão da solidariedade da Prefeitura em relação aos encargos trabalhistas.

ANGELO: Sei.

JADALLAH: Quando ele descobriu que há uma prestação de contas de forma fraudulenta.

ANGELO: Hã, hã!

JADALLAH: Ele falou pra mim assim: Cara, o menor problema é a solidariedade trabalhista. O problema aqui é a fraude. Isso é que tá no crime organizado.

ANGELO: É.

JADALLAH: Agora ANGELO, **ninguém, como na Prefeitura EDUARDO não aparece, ninguém sabe quem é EDUARDO, ou seja, o secretário anterior sabia quem era EDUARDO, todo mundo sabia quem era EDUARDO, mas aos olhos da lei, ninguém sabe quem é EDUARDO.**

ANGELO: Claro, claro.

JADALLAH: Entendeu?

ANGELO: Sim, com certeza!

JADALLAH: Então por exemplo, até chegar no EDUARDO.

ANGELO: Hãhã

JADALLAH: Isso vai demorar muito tempo.

ANGELO: Com certeza, com certeza!

JADALLAH: Entendeu? Até chegar no EDUARDO isso vai levar.

ANGELO: Claro!

JADALLAH: Nossa!

ANGELO: Claro, claro, claro, claro! Ele não quer nem saber

(...)

JADALLAH: Então, é só pensando nos próximos passos. Eu acho essa estratégia do Tribunal boa desde que ela tenha como efeito a comprovação de que o Eduardo não pode ficar. A gente vai ter que dizer pra ele que tem que trocar o EDUARDO.

(...)

JADALLAH: Então o que que acontece. Hoje a gente, vamos dizer, em tese, que você fosse o presidente e você tomasse essa atitude radical com o Eduardo. Nós teríamos a porta escancarada.

(...)

<sup>112</sup> Fls. 706/707 do Anexo VI – vol. VIII do IC 2016.00331322 (DOC. 01.239).

Telefone: (21) 97208-0434

Interlocutor: (21) 97291-6688

Data: 09/02/2017 – 08h50min

(...)

ANGELO: Segunda-feira eu vou ser o presidente da Fundação BIO RIO. Você pode ter certeza disso.

JADALLAH: Então tá resolvido, maravilhoso.

ANGELO: Não tenha dúvida, não tenha dúvida! É hoje e amanhã.

JADALLAH: Entendeu, e eu to cagando pro EDUARDO. Vou assumir esse contrato aí de qualquer jeito. E pra você ver quanto desgaste a gente teve né? Os caras estão me pressionando lá pra cacete por conta disso aí. Sabe o que eles acham? Eu vou te contar o que eles acham. No final do mês agora é a gente que tá trabalhando entendeu?

(...)

-----



O planejamento para o retorno de ANGELO ao comando da BIO RIO, tendo a testemunha JOSÉ JADALLAH importante papel na gestão dos convênios da SMS, chegou a tal ponto que ambos decidiram que a ré KATIA REGINA deveria sair da Fundação neste retorno<sup>113</sup>.

---

Fls. 708/709 do Anexo VI – vol. VIII do IC 2016.00331322 (DOC. 01.239).

Telefone: (21) 97208-0434

Interlocutor: (21) 97291-6688

Data: 09/02/2017 – 20h03min

(...)

JADALLAH: Tem como salvar a Bio Rio, tem como salvar o contrato...as coisas tem que ser um pouco mais claras pra que você possa tomar decisão, hoje só tem duas pessoas que podem ficar, ou você ou ele, pra ser vo...eu não posso ser, ou é você ou é ele, pra ser você tem duas condições, uma dá pra salvar a Bio Rio, dá, dá pra salvar esse contrato dá, então volta, não dá pra salvar a Bio Rio, não dá pra salvar esse contrato...AM

-----

Fls. 710/711 do Anexo VI – vol. VIII do IC 2016.00331322 (DOC. 01.239 e DOC. 01.240).

Telefone: (21) 97291-6688

Interlocutor: (21) 97208-0434

Data: 10/02/2017 – 12h57min

(...)

ANGELO- Eu to, eu tava aqui falando aqui com GERALDO, eu quero ver como é que tá a situação do caixa da Fundação, perspectiva, também porque pegar aqui e afundar, agarrar no

JADALLAH- num barco furado (risos)

ANGELO- (risos) numa canoa furada né

JADALLAH- É

ANGELO- Pular num bote furado, não sei se, até que ponto é bom

JADALLAH- É, lógico que não né! E tomar a frente do caixa né ANGELO, porque o caixa tem que ser a tua mão né

ANGELO- Tem noção

JADALLAH- Alô

ANGELO- Tirar a CÁTIA é página zero

JADALLAH- Oi

ANGELO- Tirar a CÁTIA é a primeira coisa

JADALLAH- é a primeira coisa

ANGELO- Ela não é, ela não é confiável

JADALLAH- Não, é zero confiável, e fala mal de você né. É inimiga né ANGELO, é inimiga. E até uma forma de contenção de despesa né. Por exemplo, é o que eu falei com eles lá. O próprio Prefeitura os caras estão me perguntando qual é a atitude que a gente tá tomando, então a gente tá muito no ar né.

(...).

<sup>113</sup>Fl. 695 do Anexo VI – vol. VIII do IC 2016.00331322 (DOC. 01.237).

Telefone: (21) 97208-0434

Interlocutor: (21) 99626-2933

Data: 07/02/2017 – 19h21min

(...).

ANGELO: Graças a Deus, aquele babaca daquele ALEXANDRE assinou essa merda, tava nem no Brasil, nessa, em Janeiro de 2014, entendeu? Tava nem no Brasil quando essa porra foi assinada e quem assinou não podia ter assinado entendeu? Vou denunciar...eu tenho que sair denunciando essa porra toda, que isso aí era um esquema com EDUARDO com MURILO, com caralho (ininteligível), entendeu?

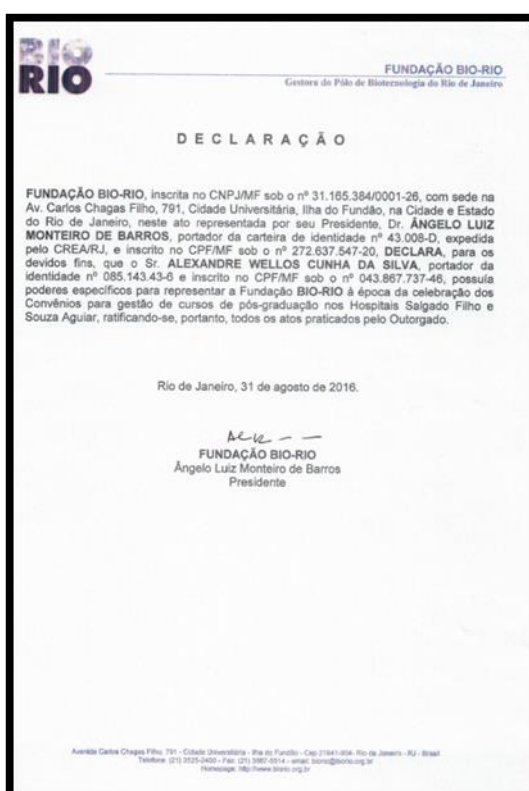
KATIA: Vamos ver o que a gente consegue acertar essa lama toda.

ANGELO: Vamos ver, tá bom.

(...).



Percebe-se que embora ANGELO tenha imputado a ALEXANDRE WELLOS a assinatura dos convênios, no final de agosto de 2016 o primeiro assinou declaração para que fosse apresentada à SMS e convalidasse a assinatura dos convênios pelo segundo.



**Figura 41**

A declaração anterior foi elaborada após a gestão da BIO RIO ter sido questionada pela SMS sobre a legitimidade de ALEXANDRE WELLOS para, à época, assinar os convênios como representante da Fundação<sup>114</sup>.

Importante frisar que, mesmo afastado formalmente da presidência da FUNDAÇÃO BIO RIO no final de outubro de 2016, ANGELO continuou a exercer ampla influência na sua gestão. As interceptações telefônicas revelaram ANGELO relatando para a testemunha JADALLAH conversas que teve com os demandados KATIA REGINA, GENETON

<sup>114</sup> Mídias de fls. 04/07 e fls. 651/659 do apenso IV da Denúncia.



JUNIOR, GERALDO EMIDIO e ANTONIO PAES DE CARVALHO em clara tentativa de interferência nos rumos da Fundação e de manutenção do controle da mesma<sup>115</sup>.

<sup>115</sup> Fl. 91 do Anexo VI – vol. IV do IC 2016.00331322 (DOC. 01.202).

Telefone: (21) 97208-0434

Interlocutor: (21) 99966-6437

Data: 03/11/2016 – 13h51min

(...)

ANGELO: Eu to, eu to, de uma certa forma, eu to, eu to, não to interferindo em absolutamente nada administrativamente, mas vou continuar conversando com ele, com a KATIA, com o GERALDO, aquela coisa toda.

FABIO: É.

ANGELO: Pra gente fazer esse negócio com tranquilidade.

FABIO: É, conversa com a KATIA principalmente, e pra ver se o PROFESSOR PAES se acalma um pouquinho entendeu, ele tá muito assim...

(...)

-----  
Fls. 96/98 do Anexo VI – vol. IV do IC 2016.00331322 (DOC. 01.203).

Telefone: (21) 97208-0434

Interlocutor: (21) 97291-6688

Data: 04/11/2016 – 14h09min

(...)

ANGELO: Eu chamei o GERALDO pra um papo.

JADALLAH: Você teve a conversa com ele que você ia ter?

ANGELO: Teve, Falei, GERALDO olha ninguém serve a dois senhores tá na bíblia.

JADALLAH: Oi.

ANGELO: Falei, tá na bíblia que ninguém serve a dois senhores.

JADALLAH: É verdade. Mas ele, o que você achou dele? Alô!

ANGELO: Eu achei que ele entendeu bem o recado.

JADALLAH: Oi ANGELO, oi, alô!

ANGELO: Oi.

JADALLAH: Oi, mas aí você tava falando que disse pra ele que ninguém serve a dois senhores né.

ANGELO: É, que eu fico numa saia justa e tal. Eu falei, olha GERALDO você tem que chegar pra KATIA, olha KATIA, foi o ANGELO que me botou aqui. Eu não posso fazer nada escondido dele. Pergunta a ele.

(...)

ANGELO: Hoje eu chamei o GERALDO e falei oh, Geraldão, você passou isso pra ela. Antes de passar pra ela você passa pra mim entendeu? Agora eu vou mostrar pra vocês o tamanho da burrice. Vocês estavam trabalhando ontem.

Ligação caiu.

(...)

JADALLAH: Com certeza ANGELO. Com certeza, com certeza. Sabe que eu acho que ela comete um erro grave? Ela se imbuí de uma autoridade que ela julga ter pra não prestar contas a você. Sabe o que é? Ela não é fiel a você. Ela acha que tem autonomia.

ANGELO: É verdade.

JADALLAH: Ela até poderia descontar e chegar. ANGELO, OLHA só, tem isso aqui, eu tenho que prestar contas, eu tenho que descontar, aí você vai e fala assim: KATIA, mas aí eu tenho todas essas coisas aqui. Aí ela vai e fala, tudo bem ANGELO, eu acho melhor agora a gente fazer o seguinte. TUDO que você fizer pela Bio Rio, você cobra e tudo que a Bio Rio fizer com você. Ela poderia ter feito isso, mas aí ela é arbitrária e tem um tom pouco assim meio que de petulância, de arrogância, perante a uma pessoa que botou ela lá. Perante uma pessoa que defendeu ela o tempo todo, perante uma pessoa que chamou ela de volta pra aí quando ela não tinha mais emprego pra trabalhar né.



ANGELO: Eh! Eu falei pro GERALDO, falei GERALDO olha só, bom, vou te contar aqui o fim do filme. Na hora que esse negócio tiver todo esclarecido, vou botar um secretário geral profissional, cara entendeu? Você pode ter certeza disso.

(...)

JADALLAH: Mas ela tem que ter um pouco mais de respeito a você, po! Todo mundo tem! Os parceiros, os amigos, ela tá se comportando. Se todo mundo te respeita por conta do profissional, da pessoa, de tudo que você faz, porque ela não vai respeitar? Ela tá tomando essas atitudes assim, arbitrarias. É natural que ela possa querer descontar o sedex desde que ela vá falar com você né!

ANGELO: JADALLAH, eu acho seguinte. Que tudo isso é mais do que normal, tá certo. Eu falei, GERALDO, só que antes de você passar isso pra KATIA tomar a decisão, me pergunta, me liga direto. Eu não to aqui pra KATIA ficar julgando o que que eu tenho que fazer ou não tenho que fazer.

JADALLAH: É exatamente isso o que ela tá fazendo né! Eu concordo com você. O ANGELO tem duas questões né. Ou ela é ignorante ou ela ta agindo de uma forma assim adversa né.

ANGELO: Ela tá querendo dar uma de que é independente de mim. Aí então todo mundo que de uma certa forma seja ligado a mim, como você, como o MARCOS FREITAS e não sei o que, ela.

JADALLAH: Quer bater né.

ANGELO: Quer bater. Mas isso resolve, isso resolve.

JADALLAH: ANGELO, olha só. Sem você a Bio Rio não é nada.

ANGELO: Vai quebrar.

JADALLAH: Vai quebrar. Agora eu não sei, você não quer deixar, mas eu acho que se ela toma um susto, talvez, isso fosse bom, entendeu! Acho que a KATIA tá precisando levar um susto assim. Botar o dela na reta entendeu?

-----

Fls. 108/109 do Anexo VI – vol. IV do IC 2016.00331322 (DOC. 01.204 e DOC. 01.205).

Telefone: (21) 97208-0434

Interlocutor: (21) 97291-6688

Data: 12/11/2016 – 13h16min

(...)

ANGELO: É. Eu tive uma reunião longa com a Cátia.

JADALLAH: E aí, como foi?

ANGELO: o JADALLAH, tem um determinado momento que ela começou a me contar mentirinha, entendeu?

JADALLAH: Mentira?

ANGELO: é mentira...mentira...assim, a ponto de que, falei KATIA que história é essa de meia noite? Não é que teve um cara aqui para cortar a luz, ali daquela negócio de coco, aí falou da sua ligação, aí eu falei, KATIA, olha só, quem te contou isso mentiu, entendeu, não foi sim, eu falei KATIA, olha só, o cara do corte não tem a menor ideia da instalação, po, não vem com essa história pro meu lado não, nós vamos ligar, eu falei pra ela, KATIA, vou dizer assim bem claro pra você, eu te coloquei aqui por confiar em você, se você não confia em mim, fala logo.

-----

Fl. 674 do Anexo VI – vol. VIII do IC 2016.000331322 (DOC. 01.234).

Telefone: (21) 97208-0434

Interlocutor: (21) 97291-6688

Data: 03/02/2017 – 18h07min

(...)

ANGELO: Bom! Eu tive uma conversa legal com o PAES DE CARVALHO sabia?

JADALLAH: Foi boa ANGELO?

ANGELO: Foi boa, foi boa. Bom, primeiro ele tinha escutado uma fofoca da CÁTIA, e eu falei assim, o professor, olha eu tenho uma porção de defeitos, mas esse eu não tenho não sabe. Porque a CÁTIA foi fazer uma fofoca que eu chamei o JUNINHO, um funcionário aqui.

(...)



ANGELO não só buscava intervir nos rumos da FUNDAÇÃO BIO RIO, mesmo afastado da presidência, como também cobrava lealdade daqueles funcionários que haviam trabalhado em sua gestão, mas que permaneceram trabalhando na Fundação na gestão do demandado ANTONIO.

Nesta linha, evidenciou-se que ÂNGELO compunha o topo da hierarquia da BIO RIO na época da celebração e execução dos convênios, sendo a pessoa que tinha “real poder de comando” e total controle sobre as fraudes executadas, além de ter se beneficiado dos desvios de verbas públicas dos convênios celebrados pela BIO RIO.

Como dito acima, as transferências indevidas de recursos das contas específicas dos convênios destinavam-se não apenas às contas de recursos próprios da fundação, para o custeio de despesas que a fundação tinha com outras empresas, mas também para o bolso dos dirigentes do alto escalão da BIO RIO, em especial seu Presidente à época dos fatos narrados nesta demanda.

Com efeito, no depoimento do administrador judicial da BIO RIO, o mesmo informou ter constatado a ocorrência de inúmeras despesas que não coincidiam com o objeto social da fundação, dentre as quais despesas com cartões de crédito corporativos, em valores exorbitantes, sendo que os referidos cartões ficavam na posse de ÂNGELO LUIZ MONTEIRO DE BARROS e de GILBERTO LIMA DE FREITAS, Secretário Geral da BIO RIO à época da gestão de ÂNGELO, tendo sido identificado, ainda, transferências para contas pessoais de ambos os demandados e para as empresas de ÂNGELO, sem qualquer prestação de contas, e saques “na boca do caixa” cujos valores eram entregues à ANGELO e GILBERTO.

Reprise-se o trecho do depoimento do administrador judicial da BIO RIO em que as ilicitudes acima destacadas são narradas:

“Que o declarante constatou, por exemplo, **despesas com cartões de crédito corporativos, chegando até a R\$ 50 mil/mês ou R\$ 60 mil/mês, inclusive no exterior. Que esses cartões ficavam na posse**



**de ANGELO e GILBERTO.** O declarante entregou, neste ato, mídia digital contendo as faturas dos cartões de crédito corporativos da FUNDAÇÃO BIO-RIO. Que também foram identificadas **transferências para contas pessoais de ANGELO e GILBERTO, e para empresas de ANGELO, sem prestação de contas.** Que também foram identificados diversos cheques que foram sacados em espécie, ‘na boca do caixa’. Que esses saques ocorriam tanto em contas de convênios quanto em contas de “recursos próprios”. Que os principais responsáveis pelos saques realizados ‘na boca do caixa’ eram ROGÉRIO DA CUNHA AGUIAR, Gerente de Manutenção da BIO-RIO, e ‘FABINHO’ (FABIO M. DE LIRA), “office boy” da fundação. **Que, segundo ROGÉRIO, os valores sacados em espécie eram entregues a ANGELO ou a GILBERTO; e segundo FABIO, eram entregues sempre a ANGELO.** Que o responsável pelo saque ia até a agência 2234 do Banco do Brasil no carro da FUNDAÇÃO BIO-RIO (que possui uma Range Rover blindada) levando uma mochila. Que, segundo FABIO, a mochila com o dinheiro em espécie era entregue ao ANGELO na sede da AMBIO, que também está situada dentro do Pólo de Biotecnologia. O declarante entregou, neste ato, um levantamento de saques em espécie que foram lançados no SIG, apenas em relação ao ano de 2014, que totalizaram **quase R\$ 2,5 milhões (...)**<sup>116.</sup> – grifou-se<sup>117</sup>

Em um segundo depoimento prestado ao Ministério Público, em 16/01/2018, o administrador judicial da BIO RIO informou<sup>118</sup>:

“(…) que, mesmo após a saída de ANGELO da Presidência da BIO-RIO, o mesmo comparecia à Fundação fazendo demandas; **que à época em que era Presidente, ANGELO determinava a ROBSON, que é o Tesoureiro da Fundação, que lhe providenciasse dinheiro em**

<sup>116</sup> O referido levantamento encontra-se às fls. 187/188 dos autos do IC 2016.00331322 (DOC. 01.24 e DOC. 01.25).

<sup>117</sup> Cf. fls. 114/115 do IC 2016.00331322 – DOC. 01.15.

<sup>118</sup> Cf. fls. 500/504 do IC 2016.00331322 – DOC. 01.58 e DOC. 01.59.





**espécie; que ROBSON sacava recursos das contas dos convênios para entregar ao ÂNGELO na AMBIO, ou ao GILBERTO na Fundação”. – grifou-se**

Por todo o exposto, verifica-se que o demandado ANGELO foi um dos mentores intelectuais do engenhoso esquema montado para o desvio de verbas públicas dos convênios celebrados entre a BIO RIO e a SMS, tendo exercido papel de liderança no esquema delituoso, empregando a estrutura da fundação da qual era Presidente para a consecução dos atos ilícitos verificados, além de ter atuado ativamente na definição e manutenção da fraude perpetrada contra os cofres públicos, beneficiando terceiros e a si próprio do esquema fraudulento de verbas públicas perpetrado em prejuízo do patrimônio público.

#### A.2) ANTÔNIO PAES DE CARVALHO

Figurou como Vice-Presidente da FUNDAÇÃO BIO-RIO até o mês de outubro de 2016, quando sucedeu ÂNGELO LUIZ MONTEIRO DE BARROS na presidência da Fundação. A partir do final de outubro de 2016, já na presidência da BIO RIO, manteve a estrutura da organização lá existente, com emprego de funcionários da fundação, mesmo ciente dos desvios das verbas dos convênios.

Tal constatação fica clara quando se analisam as conversas obtidas a partir das interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça e obtidas entre os períodos de 01/11/16 até 16/11/16<sup>119</sup> e 02/02/17 e 17/02/17<sup>120</sup>.

Em diálogo<sup>121</sup> entre ANGELO e a testemunha JOSÉ JADALLAH, ocorrido em 03/02/2017, o primeiro relatou para o segundo uma conversa que teve com ANTONIO

<sup>119</sup>Cf. Anexo VI – vol. IV do IC 2016.00331322 (DOC. 01.199 a DOC. 01.205).

<sup>120</sup>Cf. Anexo VI – vol. VIII (DOC. 01.233 a DOC. 01.244) e IX (DOC. 01.245 a DOC. 01.247) do IC 2016.00331322.

<sup>121</sup> Fls. 674/675 do Anexo VI – vol. VIII do IC 2016.000331322 (DOC. 01.234)

(...)

ANGELO: Bom! Eu tive uma conversa legal com o PAES DE CARVALHO sabia?



PAES DE CARVALHO sobre os convênios. Em tal conversa, ANTONIO teria relatado para ANGELO que não via problema em LUIS EDUARDO ganhar dinheiro, mas que tinha receio que esse assunto o incriminasse ou que fosse conduzido coercitivamente.

Já em outro diálogo<sup>122</sup>, agora datado de 07/02/2017, os mesmos ANGELO e JOSÉ JADALLAH voltaram a conversar e demonstraram sério descontentamento com a postura de ANTONIO PAES DE CARVALHO, que teria ignorado alertas feitos por ANGELO sobre os convênios com a SMS.

Os diálogos entre ANGELO e JOSÉ JADALLAH não deixam dúvidas sobre a ciência, por ANTONIO PAES DE CARVALHO, das fraudes que estavam sendo praticadas.

Ademais, ANTONIO PAES DE CARVALHO, como já dito acima, foi o responsável pela assinatura dos termos aditivos que prorrogaram os convênios até o final do ano de 2018 quando, inclusive, já havia sido prevista pelos membros da organização a cobrança de taxas de administração indireta nas prestações de contas que iriam ser realizadas nos aditivos. Cumpre ressaltar, inclusive, que alguns dos aditivos foram

---

JADALLAH: Foi boa ANGELO?

ANGELO: Foi boa, foi boa. Bom, primeiro ele tinha escutado uma fofoca da CÁTIA, e eu falei assim, o professor, olha eu tenho uma porção de defeitos, mas esse eu não tenho não sabe. Porque a CÁTIA foi fazer uma fofoca que eu chamei o JUNINHO, um funcionário aqui.

(...)

ANGELO: Bom, quer ir no Tribunal, quer ir no Tribunal, entendeu? Por que concorda que. Ele falou assim: Eu não tenho nada contra o EDUARDO ganhar dinheiro, ele falou, não o ...ele tem que ganhar o dinheiro dele, agora não me deixando, só não aceito que ele ganha dinheiro me deixando com, quer dizer

JADALLAH: Fazendo outra pessoa perder né!

ANGELO: É, me deixando com risco né! Aí eu não topo não! E falei, eu to aqui justamente falando com vocês porque isso não, desse jeito não dá. Vou atrás desse assunto, não quero nem saber do problema, vou atrás desse assunto porque eu não quero ficar aí incriminado, daqui a pouco chega aí, vão me conduzir coercitivamente pra prestar depoimento, e eu falei, o senhor também, a CÁTIA também, eu não to aqui pra isso não.

(...).

<sup>122</sup> Fl. 690 do Anexo VI – vol. VIII do IC 2016.000331322 (DOC. 01.236).

(...)

ANGELO: É, mas lá atrás quando saí da fundação BIORIO, isso ficou na mão de Paes de Carvalho e Kátia. Que não fizeram a menor força, estavam ignorando tudo que estava sendo falado, né!

(...)

JADALLAH: Eu acho que o Paes de Carvalho devia ter te ouvido há seis meses atrás, quando você falou com a primeira vez com o Eduardo, com a Kátia. Aquela “piranha” lá da Kátia é culpada disso.

(...).



assinados por ANTONIO, mesmo após ele ter sido notificado pelo Ministério Público sobre a carência de amparo legal para a assinatura de aditivos.

Está claro, portanto, que ANTONIO PAES DE CARVALHO assumiu importante papel de gestão da organização ao ser alçado à condição de Presidente da FUNDAÇÃO BIO RIO e ter mantido o emprego da estrutura da fundação para a consecução dos desvios de verbas públicas dos convênios, além de ter dado continuidade à fraude ao assinar os termos aditivos aos convênios.

### A.3) LUIS EDUARDO DA CRUZ

Embora não faça parte da estrutura gerencial da FUNDAÇÃO BIO RIO, LUIS EDUARDO integra Conselho de sua estrutura organizacional<sup>123</sup> e tinha evidente influência na execução dos convênios.

Com efeito, como afirmado no depoimento prestado pelo administrador judicial da BIO RIO, LUIS EDUARDO DA CRUZ era Presidente da COMBIO, associação das empresas do pólo de biotecnologia da BIORIO, “o que lhe assegurava posição e voto no Conselho da Fundação BIORIO”<sup>124</sup>.

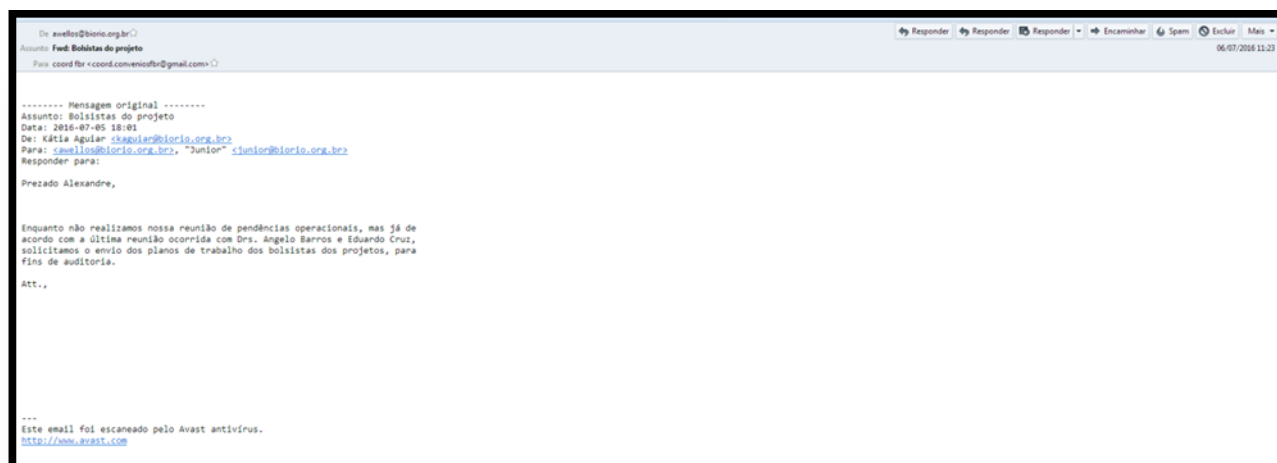
Tanto é assim que, em e-mail<sup>125</sup> obtido através da quebra de sigilo de dados obtida nos autos da ação criminal, LUIS EDUARDO é mencionado como personagem importante para decidir, ao lado do demandado ÂNGELO, questões operacionais específicas dos convênios.

---

<sup>123</sup> Fls. 556 do apenso VII da Denúncia.

<sup>124</sup> Fls. 501 do IC 2016.00331322 (DOC. 01.58).

<sup>125</sup> Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



**Figura 42**

Além disso, LUIS EDUARDO compõe o quadro societário das pessoas jurídicas AXISBIOTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CRYOPRAXIS CRIOBIOLOGIA LTDA., SILVESTRE LABS QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA., IABAS, e SALUS GESTÃO DE SAÚDE LTDA., todas em sociedade com a acusada SIMONE AMARAL DA SILVA CRUZ, sua esposa.

No que tange à pessoa jurídica SALUS GESTÃO DE SAÚDE LTDA., também compõe a sociedade a testemunha FABIANA DE CARVALHO SERRA, ligada ao IABAS e coordenadora do ensino à distância dos convênios. Atualmente, FABIANA é assessora médica do GRUPO AXISBIOTEC, comandado pelos demandados LUIS EDUARDO e SIMONE.

Desperta um olhar mais cuidadoso o fato de que a pessoa jurídica CRYOPRAXIS é apontada pelo administrador judicial da BIO RIO, JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES, em depoimento<sup>126</sup> prestado a este Grupo de Atuação Especializada em 16/01/2018, como sendo o local onde ficava instalada a equipe técnica que fazia a gestão dos convênios da BIO RIO, formada por oito pessoas, dentre as quais ALEXANDRE WELLOS e JULIANA, que compunham o segundo núcleo da organização.

<sup>126</sup> Cf. fls. 500/504 do IC 2016.00331322 – DOC. 01.58 e DOC. 01.59.



Na mesma ocasião, o administrador judicial da BIO RIO afirmou que computadores da FUNDAÇÃO BIO RIO encontravam-se instalados na CRYOPRAXIS para a utilização da equipe técnica dos convênios.

Confirmando o afirmado por JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES, tem-se o e-mail colacionado a abaixo:

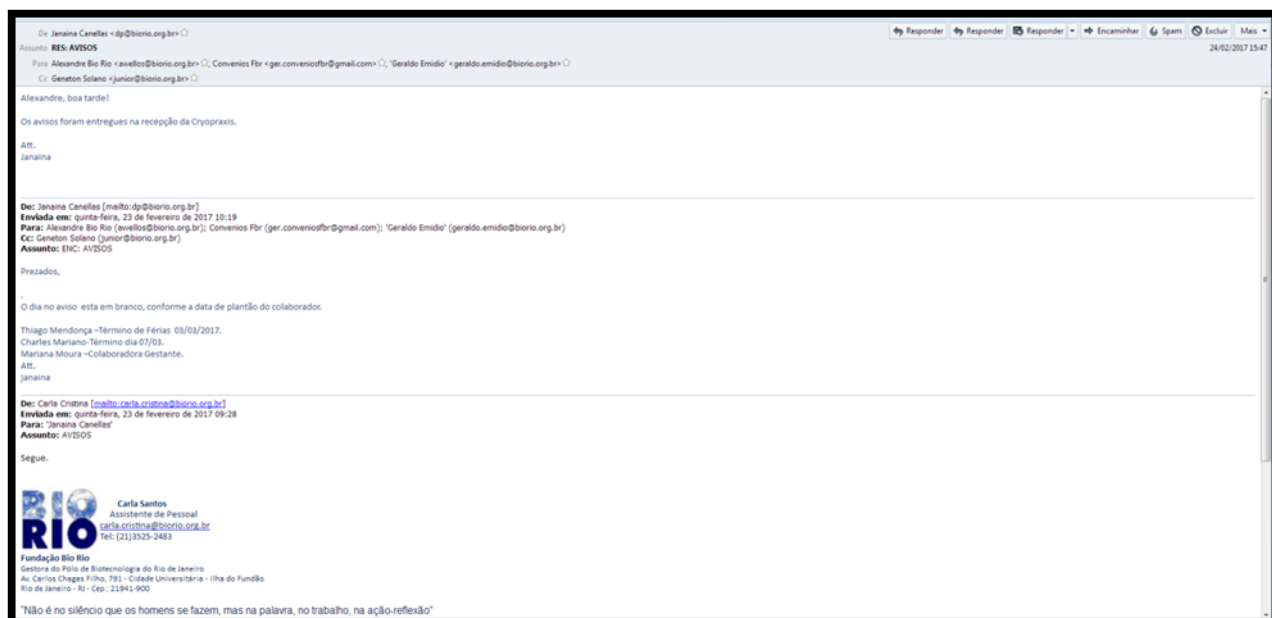


Figura 43

Nele, uma funcionária da FUNDAÇÃO BIO RIO envia alguns “avisos prévios” de colabores dos convênios para ALEXANDRE WELLOS. Para que ele receba tal documentação, a mesma foi deixada na recepção da CRYOPRAXIS, o que comprova que era lá o local onde trabalhava.

Percebeu-se, ainda, que alguns setores de empresas presididas por LUIS EDUARDO, mais especificamente a SILVESTRE LABS, AXISBIOTEC e CRYOPRAXIS, foram usados pelos demandados ALEXANDRE e JULIANA para assuntos internos relativos aos convênios.



Pela análise dos e-mails, verifica-se que assuntos como a elaboração de crachás para funcionários ligados aos convênios, problemas em linhas telefônicas, elaboração de notificação extrajudicial e assuntos de TI foram tratados diretamente pela equipe dos convênios com setores das empresas de LUIS EDUARDO, a demonstrar, pelo que consta dos autos, que LUIS EDUARDO contribuiu para o desenvolvimento da fraude perpetrada, fornecendo aparato logístico, operacional e de apoio aos membros do segundo núcleo do esquema delituoso.

Ademais, foi verificado que nas já mencionadas planilhas em Excel do SIG da FUNDAÇÃO BIO RIO, fornecidas JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES em mídia digital por ocasião de seu depoimento a este Grupo de Atuação Especializada, há expressa menção a CRYOPRAXIS e a SILVESTRE LABS, ambas ligadas a LUIS EDUARDO, como sendo o “local”, inclusive nos campos que tratam de movimentações identificadas como “**taxa indireta**”, “**tx indireta**”, “**txadm**”, “**ref. desp**”, “**desp. ref.**”, “**relação de desp. ref.**”, “**desp. adm.**”, “**ref. relatório de desp.**”.

Acrescente-se, como dito alhures, que a ideia de celebração dos convênios pela BIO RIO teve desenvolvimento essencial no interior do IABAS.

Ao longo da execução dos convênios, funcionários do IABAS, então presidido por LUIS EDUARDO, continuaram atuando em questões atinentes àqueles. Dentre esses funcionários, estão as testemunhas LUCIANA LOUREIRO, MARIO FERRARI e GLORIA BEJARANO<sup>127</sup>.

Como já dito, ALEXANDRE e JULIANA eram funcionários do IABAS e, curiosamente, desligaram seus vínculos laborais com o instituto na mesma data, em 30/12/2014, às vésperas do início de operação dos convênios pela BIO RIO<sup>128</sup>. Pouco tempo depois, ambos assumiram papel relevante na estrutura dos convênios.

<sup>127</sup> Fls. 669/674 do apenso IV da Denúncia.

<sup>128</sup> Fls. 21 e 27 do apenso I da Denúncia.



Em que pese ter desligado seu vínculo laboral com o IABAS em 30/12/2014, ALEXANDRE permaneceu ligado ao Instituto como membro do seu Conselho de Administração entre 08/12/14 até 04/07/16, período este em que LUIS EDUARDO presidiu o IABAS. A eleição de ALEXANDRE para o citado Conselho foi realizada em Assembleia presidida por LUIS EDUARDO.

Mesmo após deixar o Conselho de Administração do IABAS, ALEXANDRE continuou ligado ao Instituto, visto que em 22/09/16 secretariou Assembleia Geral presidida por LUIS EDUARDO, além de possuir outro registro laboral no IABAS, realizado em 01/06/16, ainda quando o mesmo LUIS EDUARDO dirigia o IABAS<sup>129</sup>. Nesta época, ALEXANDRE exerceu a função de Gerente de Odontologia do IABAS, frequentou reuniões<sup>130</sup> ligadas as suas funções no IABAS e administrou tarefas de tal posição.

Durante a execução dos convênios, ALEXANDRE ainda possuía outro vínculo com LUIS EDUARDO, visto que constituiu vínculo laboral na SILVESTRE LABS QUÍMICA & FARMACÊUTICA<sup>131</sup>, sociedade do grupo empresarial presidido pelo segundo.

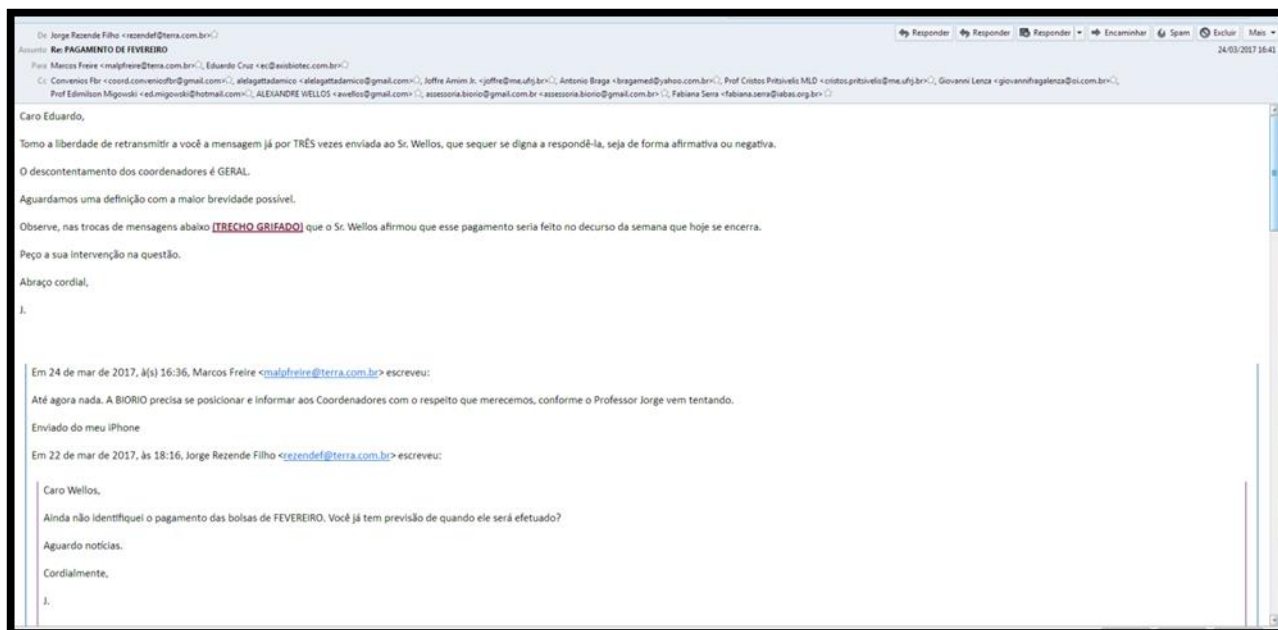
Desta forma, fica evidente que o nome do acusado ALEXANDRE para a Coordenação Geral dos convênios partiu de forte influência de LUIS EDUARDO, a tal ponto que aquele, mesmo para assuntos ligados ao convênio, estava subordinado a este.

Essa conclusão fica bastante evidente ao se analisar o e-mail abaixo:

<sup>129</sup> Fls. 21 do apenso I da Denúncia.

<sup>130</sup> O acesso à ferramenta Google Agenda vinculada à conta de e-mail [coord.conveniosfbr@gmail.com](mailto:coord.conveniosfbr@gmail.com) permitiu verificar que ALEXANDRE frequentou reuniões no IABAS em 18/01/17, 07/02/17 e 09/02/17. Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

<sup>131</sup> Fls. 21 do apenso I da Denúncia.



**Figura 44**

O e-mail de “FIGURA 49” foi enviado por JORGE DE REZENDE FILHO, Coordenador Acadêmico do Convênio do Hospital Maternidade Carmela Dutra, para LUIS EDUARDO, **cobrando este sobre a inércia de ALEXANDRE em responder aos coordenadores sobre o pagamento do mês de fevereiro de 2017.** Por tal e-mail fica clara a relação de subordinação do segundo para com o primeiro e que tal fato era notório entre aqueles que lidavam, de alguma forma, com os convênios.

Reforçando essa relação de hierarquia entre LUIS EDUARDO e ALEXANDRE, está outra troca de e-mails entre membros do esquema delituoso e terceiras pessoas.

Com efeito, a partir da suspensão dos convênios, determinada na decisão judicial prolatada pelo juízo da 15ª Vara de Fazenda Pública nos autos da ACP nº 0014026-05.2017.8.19.0001 em fevereiro de 2017 (**DOC. 04**), membros do esquema delituoso passaram a trocar correspondências eletrônicas sobre os destinos dos convênios e como reverter a decisão judicial. Essa troca de e-mails<sup>132</sup> (“FIGURAS 50 e 51”) estava restrita a

<sup>132</sup> Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).





pessoas oficialmente ligadas a execução dos convênios, quando ALEXANDRE encaminhou a mesma justamente para LUIS EDUARDO.

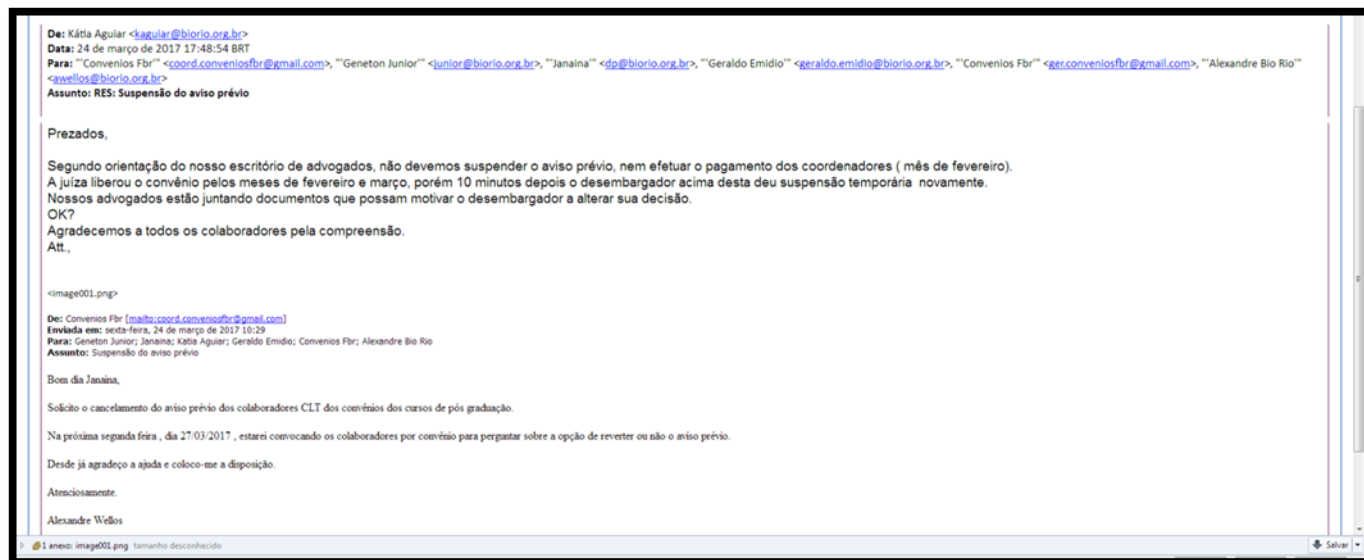


Figura 45



Figura 46

Nas correspondências eletrônicas anteriores, nas quais estão os demandados KATIA, JUNIOR, JULIANA, GERALDO e ALEXANDRE, é tratado sobre a suspensão de pagamentos aconselhada por advogados. Não há qualquer motivo aparente para que



ALEXANDRE encaminhasse essa correspondência para LUIS EDUARDO, que não seja cientificá-lo dos fatos relacionados ao esquema delituoso do qual fazem parte.

A demonstração da relação de subordinação entre LUIS EDUARDO e ALEXANDRE é de suma relevância, pois, como será demonstrado, o segundo foi peça essencial na engrenagem que possibilitou os desvios de verba pública.

ALEXANDRE era homem da confiança de LUIS EDUARDO, pois haviam trabalhados juntos em empresa do grupo do segundo e no IABAS. A colocação de ALEXANDRE como Coordenador Geral dos convênios da FUNDAÇÃO BIO RIO com o Município foi uma forma para que, na verdade, a coordenação ficasse nas mãos e sob o controle de LUIS EDUARDO.

Tanto é assim que, no item “a.1)” acima, foi demonstrado que ANGELO planejava retornar à presidência da BIO RIO como forma de salvar os convênios da fundação. Para salvar tais convênios, a testemunha JOSÉ JADALLAH teria papel fundamental, pois substituiria LUIS EDUARDO na coordenação dos mesmos. A testemunha JADALLAH chegou a relatar que a nova Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro (gestão que assumiu no ano de 2017) lhe buscou para que assumisse a gestão e coordenação dos convênios da BIO RIO com o Município do Rio de Janeiro, justamente no lugar de LUIS EDUARDO<sup>133</sup>.

<sup>133</sup> Fl. 731 do Anexo VI – vol. VIII do IC 2016.00331322 (DOC. 01.242). Grifos acrescentados.

Telefone: (21) 97291-6688

Interlocutor: (21) 3525-2455

Data: 17/02/2017 – 09h35min

(...)

JADALLAH- É estranho, porque ele sabe muito bem que a nova Prefeitura do Rio me procurou e **a partir de agora eles querem que eu faça a gestão desse contrato**. Eu mandei segurar o pagamento e vocês não vão receber enquanto o ANGELO não resolver isso com o PAES DE CARVALHO. **Por que existe o EDUARDO na história**, existe um monte de coisa. Mas agora, eu levei o ANGELO pra uma reunião com o novo prefeito, com o novo secretário, com todo mundo, e as pessoas foram claras.

GERALDO- Perfeito.

JADALLAH- **Em função de todos os desmandos causados pelo EDUARDO eles querem que o JADALLAH coordene o projeto.**

GERALDO- Certo

JADALLAH- Então, minha primeira atitude foi segurar o pagamento e cortar a BIO RIO. Pra você vê que o Ministério Público breçou a BIO RIO. Então, só que eu to achando, sabe GERALDO, que o ANGELO não tá agindo de uma forma que vai resolver o problema.



A testemunha LINCOLN AGUIAR NETO também tinha pleno conhecimento sobre a atuação de LUIS EDUARDO nos convênios, e chegou a conjecturar com JOSÉ JADALLAH sobre as possíveis fraudes<sup>134</sup>.

(...).

<sup>134</sup> Fl. 685/686 do Anexo VI – vol. VIII do IC 2016.00331322 (DOC. 01.236). Grifos acrescentados.

Telefone: (21) 97291-6688

Interlocutor: (21) 99540-1264

Data: 06/02/2017 – 08h53min

LINCOLN: Fala amigo tudo bom!

JADALLAH: Bom dia querido, tudo e vc, tudo bem?

LINCOLN: Tudo joia, graças a Deus! Tive uma conversa longa com o GERALDO e eu não entendi, como é que ANGELO pode ter gostado tanto da conversa, sabe! Alô!

JADALLAH: To ouvindo, eu também, essa era minha preocupação, entendeu LINCOLN!

LINCOLN: Por que, na verdade, ele foi lá e tratou de três assuntos né. O primeiro assunto foi com relação ao contrato e pelo o que eu entendi, ficou presente, estava presente a própria CARLA, o GERALDO, o PAES DE CARVALHO, e aí o ANGELO começou a falar da falta de documentação, dos relatórios, dos diplomas, não sei o que lá, aí o PAES disse, não ANGELO, a informação que eu tenho é que a documentação tá toda certa. **O EDUARDO ficou de fazer um relatório pra me entregar essa semana, demonstrando os diplomas, demonstrando os cursos, enfim, não to vendo nenhuma irregularidade nisso.** Aí depois ele falou o negócio do contrato que foi assinado por

JADALLAH: Um tal de ALEXANDRE

LINCOLN: Um tal de ALEXANDRE né, a CARLA chegou a falar na época, aí o PAES DE CARVALHO disse, ué, mas de fato se isso aconteceu, tá errado, mas eu não era o presidente na época? Aí ele falou, era mas eu não estava presente aqui, não sei o que lá.

JADALLAH: Mas era o presidente né?

LINCOLN: Mas era o presidente né! Você vê que o cara, o outro, não é tolo também não né!

JADALLAH: Não!

LINCOLN: Mas vamos ver, se tá errado vamos acertar e tal. A verdade é, como a gente imaginava, **o EDUARDO tá se movendo bicho, tá correndo atrás.** Aí a CARLA, a CÁTIA né, falou, inclusive ANGELO, tá um negócio muito chato, você tá solicitando informações, passando por cima das pessoas aqui, afinal de contas você não tá na presidência, algo parecido com isso assim. Aí o ANGELO falou, olha, nada disso, na verdade como eu to sendo

JADALLAH: Alvo disso.

(...)

LINCOLN: É, agora uma outra coisa que eu não entendi bicho, que o GERALDO falou. LINCOLN eu vi as prestações de conta né, tirando os valores pagos aos conveniados, aos, não é conveniados que se diz, aos.

JADALLAH: Coordenadores.

LINCOLN: Não, aos cursandos, alunos.

JADALLAH: Bolsistas.

LINCOLN: Aos bolsistas, não existe nenhum outro valor representativo que demonstre alguma coisa. Pra você ter ideia, o maior valor individualmente pago é o da própria Bio Rio. O restante é bolsista. Eu falei: **O EDUARDO, ele aparece como alguma coisa? Absolutamente, ele não aparece como nada, nem como coordenador, nem como nada.** Ele falou, LINCOLN, eu não sei aonde é que tá essa folga. Ou esse dinheiro sai antes de entrar pra Bio Rio, que eu acho que não é possível. Você acha que é possível?

JADALLAH: Não sei. Não sei se é possível, **se a Prefeitura paga direto ao EDUARDO.**

LINCOLN: Por que o que entra na BIO RIO não tem absolutamente nada que não seja bolsistas e outros pequenos pagamentos feitos de comprovação e despesa, mais nada.

(...)

JADALLAH: É uma delas, é uma delas. Ah, então entre diversas, a BIO RIO não consegue comprovar o gasto dos quatro milhões. Ela não consegue comprovar como saiu de lá os quatro milhões.

LINCOLN: Engraçado, o GERALDO falou, LINCOLN, esse processo, ainda falou isso, esse processo não tem nada a ver com os processos do ANGELO aqui. O negócio é bem organizado, as contas são bem feitas, tá tudo comprovado.



Ademais, as interceptações telefônicas captaram outros diálogos entre diversos personagens, demandados e testemunhas, atribuindo a LUIS EDUARDO papel fundamental nas fraudes realizadas nos convênios<sup>135</sup>.

JADALLAH: É exatamente o oposto do que o auditor, inclusive. Eles estão preparando pra agora, por que como eu vi no final do ano teve recesso lá, eles estão preparando agora, uma, como é o nome, uma intervenção na BIO RIO. Eles vão entrar.

LINCOLN: O bicho, mas você acha que é nesse processo?

JADALLAH: Nesse processo. O cara levou esse processo pra mim. Eu vi ali que eles não conseguiam comprovar as aulas dos alunos, eles não conseguiam comprovar o curso sendo feito. **Eles não admitem taxa de administração, eles pedem documento a BIO RIO não dá.**

LINCOLN: O que deve ter então é bolsista fantasma pra caralho. Aí pode ser.

JADALLAH: Pra caralho (ininteligível)

LINCOLN: Aí pode ser, entendeu? É a única coisa que pode ser. É bolsista fantasma.

JADALLAH: O GERALDO teve acesso a prestação de contas, não teve?

LINCOLN: Tem, tem. Ele viu.

(...).

<sup>135</sup> Fl. 675/677 do Anexo VI – vol. VIII do IC 2016.00331322 (DOC. 01.234 e DOC. 01.235). Grifos acrescentados.

Telefone: (21) 97208-0434

Interlocutor: (21) 97291-6688

Data: 03/02/2017 – 18h07min

ANGELO: Bom, quer ir no Tribunal, quer ir no Tribunal, entendeu? Por que concorda que. Ele falou assim: **Eu não tenho nada contra o EDUARDO ganhar dinheiro, ele falou**, não o ...ele tem que ganhar o dinheiro dele, agora não me deixando, só não aceito que ele ganha dinheiro me deixando com, quer dizer

JADALLAH: Fazendo outra pessoa perder né!

ANGELO: É, me deixando com risco né! Aí eu não topo não! E falei, eu to aqui justamente falando com vocês porque isso não, desse jeito não dá. Vou atrás desse assunto, não quero nem saber do problema, vou atrás desse assunto porque eu não quero ficar aí incriminado, daqui a pouco chega aí, vão me conduzir coercitivamente pra prestar depoimento, e eu falei, o senhor também, a CÁTIA também, eu não to aqui pra isso não.

(...)

ANGELO: Pois é. Aí o GERALDO falou assim. Não, acha que não recebe (ininteligível) temos que ver. Sabe, temos que ver exatamente o que tá acontecendo porque, po, não pode ser assim. Sabe, não acredito.

JADALLAH: ANGELO, não estaria isso na Delegacia de Fraude e Corrupção?

ANGELO: Com certeza!

JADALLAH: Se tivesse direito, não estaria o IVAN MOREIRA. Por que o IVAN MOREIRA quando ele criou o problema, ele achou que o problema seria a questão da solidariedade da Prefeitura em relação aos encargos trabalhistas.

ANGELO: Sei

JADALLAH: Quando ele descobriu que há uma prestação de contas de forma fraudulenta.

ANGELO: Hã, hã!

JADALLAH: Ele falou pra mim assim: Cara, o menor problema é a solidariedade trabalhista. O problema aqui é a fraude. Isso é que tá no crime organizado.

ANGELO: É.

JADALLAH: Agora ANGELO, ninguém, **como na Prefeitura EDUARDO não aparece, ninguém sabe quem é EDUARDO, ou seja, o secretário anterior sabia quem era EDUARDO, todo mundo sabia quem era EDUARDO, mas aos olhos da lei, ninguém sabe quem é EDUARDO.**

ANGELO: Claro, claro.

JADALLAH: Entendeu?

ANGELO: Sim, com certeza!

JADALLAH: **Então por exemplo, até chegar no Eduardo.**



ANGELO: Hãhã

JADALLAH: Isso vai demorar muito tempo.

ANGELO: Com certeza, com certeza!

JADALLAH: **Entendeu? Até chegar no EDUARDO isso vai levar**

ANGELO: Claro!

JADALLAH: Nossa!

ANGELO: Claro, claro, claro, claro! Ele não quer nem saber

(...)

JADALLAH: Então, é só pensando nos próximos passos. Eu acho essa estratégia do Tribunal boa desde que ela tenha como efeito a comprovação de que o Eduardo não pode ficar. **A gente vai ter que dizer pra ele que tem que trocar o EDUARDO.**

(...)

JADALLAH: Então o que que acontece. Hoje a gente, vamos dizer, em tese, que você fosse o presidente e **você tomasse essa atitude radical com o Eduardo.** Nós teríamos a porta escancarada.

-----  
Fl. 690 do Anexo VI – vol. VIII do IC 2016.00331322 (DOC. 01.236). Grifos acrescentados.

Telefone: (21) 97208-0434

Interlocutor: (21) 97291-6688

Data: 07/02/2017 – 18h58min

(...)

JADALLAH: Eu acho que o Paes de Carvalho devia ter te ouvido há seis meses atrás, quando você falou com a primeira **vez com o Eduardo**, com a Kátia. Aquela “piranha” lá da Kátia é culpada disso.

-----  
Fl. 692-A/695 do Anexo VI – vol. VIII do IC 2016.00331322 (DOC. 01.237). Grifos acrescentados.

Telefone: (21) 97208-0434

Interlocutor: (21) 99626-2933

Data: 07/02/2017 – 19h21min

(...)

ANGELO: Oi, tudo bom?

KATIA: Tudo péssimo.

ANGELO: Já soube do problema?

KATIA: Qual deles que você tá se referindo?

ANGELO: Dá suspensão do contrato

(...)

KATIA: Tá no RJTV, eles pedindo a nulidade dos contratos de 2014

ANGELO: É... e o que **que o Eduardo diz?**

KATIA: Eu **não consegui falar com o Eduardo**

ANGELO: Hum

(...)

ANGELO: é, mas antes, eu quero fazer isso enquanto nós estamos por lá, agora porra eu falei pro PAES DE CARVALHO trocentas vezes que tava dando merda no Tribunal de Contas e **o EDUARDO acha quer dizer, que vai chegar aí na hora, porra não é ele que aparece né?**

KATIA: É, ele some.

(...)

ANGELO: Graças a Deus, aquele babaca daquele ALEXANDRE assinou essa merda, tava nem no Brasil, nessa, em Janeiro de 2014, entendeu? Tava nem no Brasil quando essa porra foi assinada e quem assinou não podia ter assinado entendeu? Vou denunciar...**eu tenho que sair denunciando essa porra toda, que isso aí era um esquema com EDUARDO com MURILO**, com caralho (ininteligível), entendeu?

KATIA: Vamos ver o que a gente consegue acertar essa lama toda

ANGELO: Vamos ver, tá bom

-----  
Fl. 697 do Anexo VI – vol. VIII do IC 2016.00331322 (DOC. 01.238). Grifos acrescentados.



Está claro, portanto, que o demandado LUIS EDUARDO foi um dos mentores intelectuais do engenhoso esquema montado para o desvio das verbas públicas dos

Telefone: (21) 97208-0434

Interlocutor: (21) 97291-6688

Data: 07/02/2017 – 20h06min

ANGELO: **Eu e o Eduardo, essa coisa toda porque porra**, eu já falei ó, vou pro Ministério Público dedurar todo mundo, que porra..., eu estava viajando, fizeram essa fraude, assinaram no meu lugar, substabeleceram, botaram o meu...(ininteligível)

JADALLAH: Eu acho que você tem que sair por este lado.

ANGELO: botaram o maluco pra assinar pela Fundação BioRio, eu vou denunciar todo mundo, entendeu?

JADALLAH: é...se apertar pro teu lado, tem que ir por aí.

ANGELO: é, com certeza.

JADALLAH: se apertar pro teu lado, tem que ir por aí.

ANGELO: é, é isso mesmo.

JADALLAH: tem que se preparar pra saída e pra entrada né?

ANGELO: **denuncio o Eduardo e, o caralho.**

(...)

ANGELO: e...tal, não sei que...porra ó, avisei duzentas vezes, mas porra, **ai é o Eduardo, o Eduardo é quem sabe, é o Eduardo que isso**

JADALLAH: é um vagabundo.

ANGELO: **Vai chegando a hora, cadê o Eduardo? Vai sumir...**

JADALLAH: vai, ele não aparece.

-----  
Fl. 706/707 do Anexo VI – vol. VIII do IC 2016.00331322 (DOC. 01.239). Grifos acrescentados.

Telefone: (21) 97208-0434

Interlocutor: (21) 97291-6688

Data: 09/02/2017 – 08h50min

(...)

JADALLAH: **Entendeu, e eu to cagando pro EDUARDO.** Vou assumir esse contrato aí de qualquer jeito. E pra você ver quanto desgaste a gente teve né? Os caras estão me pressionando lá pra cacete por conta disso aí. Sabe o que eles acham? Eu vou te contar o que eles acham. No final do mês agora é a gente que tá trabalhando entendeu?

-----  
Fl. 740 do Anexo VI – vol. VIII do IC 2016.00331322 (DOC. 01.244). Grifos acrescentados.

Telefone: (21) 97291-6688

Interlocutor: (21) 97208-0434

Data: 15/02/2017 – 09h29min

(...)

JADALLAH- Eu acho que a solução vai ser tirar da BIO RIO mesmo, ANGELO.

ANGELO- É

JADALLAH- Estão me cobrando todo dia, a gente não tem o que falar. Eles não vão conseguir, eles me falaram.

JADALLAH, tem uma liminar na mão? Como é que tá essa situação? Eu fico numa posição muito ruim né!

ANGELO- Hum, hum

JADALLAH- E a gente não é BIO RIO né, nesse caso!

ANGELO- É verdade, verdade, é verdade!

JADALLAH- E não adianta falar pra eles que eles não acreditam né!

ANGELO- **É, acho que esse trabalho é do EDUARDO**

JADALLAH- É

ANGELO- Entendeu?

JADALLAH- Não, sem dúvida! **Por enquanto é do EDUARDO mesmo né! Enquanto a Prefeitura acha que é nossa, a BIO RIO acha que é do EDUARDO.**



convênios, tendo exercido papel de liderança e coordenação na organização, inclusive com a colocação dos acusados ALEXANDRE e JULIANA em funções essenciais dos convênios. Ademais, empregou suas empresas para a operacionalização da fraude, além de ter atuado ativamente na gestão dos convênios para permitir a continuidade da engrenagem.

#### A.4) SIMONE AMARAL DA SILVA CRUZ

A demandada SIMONE, assim como seu marido LUIS EDUARDO, compõe o quadro societário das empresas AXISBIOTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CRYOPRAXISCRIOBIOLOGIA LTDA., SILVESTRE LABS QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA. e SALUS GESTÃO DE SAÚDE LTDA, sendo vice-presidente das duas primeiras pessoas jurídicas citadas. Também é sócia do IABS, ao lado de LUIS EDUARDO.

Em virtude da sociedade compartilhada com seu marido nas empresas citadas bem como do poder de comando nas mesmas, e à semelhança do que já restou indicado quando analisada a conduta individualizada de LUIS EDUARDO, verifica-se que SIMONE AMARAL DA SILVA CRUZ contribuiu para o desenvolvimento do esquema delituoso fornecendo aparato logístico e de apoio aos membros do segundo núcleo da fraude engendrada.

Ademais, foi verificado que nas já mencionadas planilhas em Excel do SIG da FUNDAÇÃO BIO RIO, há expressa menção a CRYOPRAXIS e a SILVESTRE LABS, ambas ligadas a SIMONE, como sendo o “local”, inclusive nos campos que tratam de movimentações identificadas como “**taxa indireta**”, “**tx indireta**”, “**tx adm**”, “**ref. desp**”, “**desp. ref.**”, “**relação de desp. ref.**”, “**desp. adm.**”, “**ref. relatório de desp.**”.

SIMONE ainda é sócia e administradora da GESCEA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, que recebeu pagamentos no valor de R\$ 194.783,84<sup>136</sup> dos convênios. Parte desses pagamentos foi questionada pelas Comissões de Fiscalização do Hospital Municipal Salgado Filho, do Hospital Municipal Souza Aguiar e do Hospital Municipal e Maternidade Carmela

<sup>136</sup> Fls. 68 do apenso III da Denúncia.



Dutra, como se vê dos relatórios das comissões de fiscalização acostados às 258/389<sup>137</sup> e fls. 416/482<sup>138</sup> e Anexo III do IC 2016.00331322.

A mesma GESCEA, representada por SIMONE, forneceu à FUNDAÇÃO BIO RIO “Declaração de Reputação Ético-Profissional” para que a conveniente se habilitasse no procedimento de escolha dos convênios<sup>139</sup>.

Simone fez parte do nascimento da ideia de assunção dos convênios pela organização, tendo sido ela quem, em 18/10/14, encaminhou os editais dos convênios para a testemunha MARIO FERRARI, então Gerente Administrativo do IABAS<sup>140</sup>.

Assim é que, tal qual o demandado LUIS EDUARDO, SIMONE não está formalmente ligada aos convênios, contudo, em termos práticos, percebe-se que também exercia a coordenação fática dos mesmos.

A quebra do sigilo de dados sobre as contas de e-mail “[coord.conveniosfbr@gmail.com](mailto:coord.conveniosfbr@gmail.com)” e “[ger.conveniosfbr@gmail.com](mailto:ger.conveniosfbr@gmail.com)”<sup>141</sup> revelou que Simone era comunicada sobre os mais diversos assuntos relativos aos convênio.

Gravações de videoaulas, plataforma de ensino à distância, controle de aulas ministradas, indicação de gerente acadêmico, cadastro de alunos, apresentação de PowerPoint sobre os convênios, controle do número de vagas para bolsistas, reuniões sobre questões operacionais, salários de colaborador depositado a maior, dados sobre os convênios e pagamentos de salários eram assuntos tratados com SIMONE.<sup>142</sup>

<sup>137</sup> DOC. 01.32 a DOC. 01.45

<sup>138</sup> DOC. 01.48 a DOC. 01.56

<sup>139</sup> Fls 552 do apenso VIII da Denúncia.

<sup>140</sup> Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

<sup>141</sup> Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

<sup>142</sup> Mídias de fls. 04/07 do apenso IV da Denúncia.





Exercia, ainda, clara função de comando sobre os demandados ALEXANDRE e JULIANA, coordenador e gerente dos convênios, respectivamente, o que fica bastante evidente no e-mail que se segue:

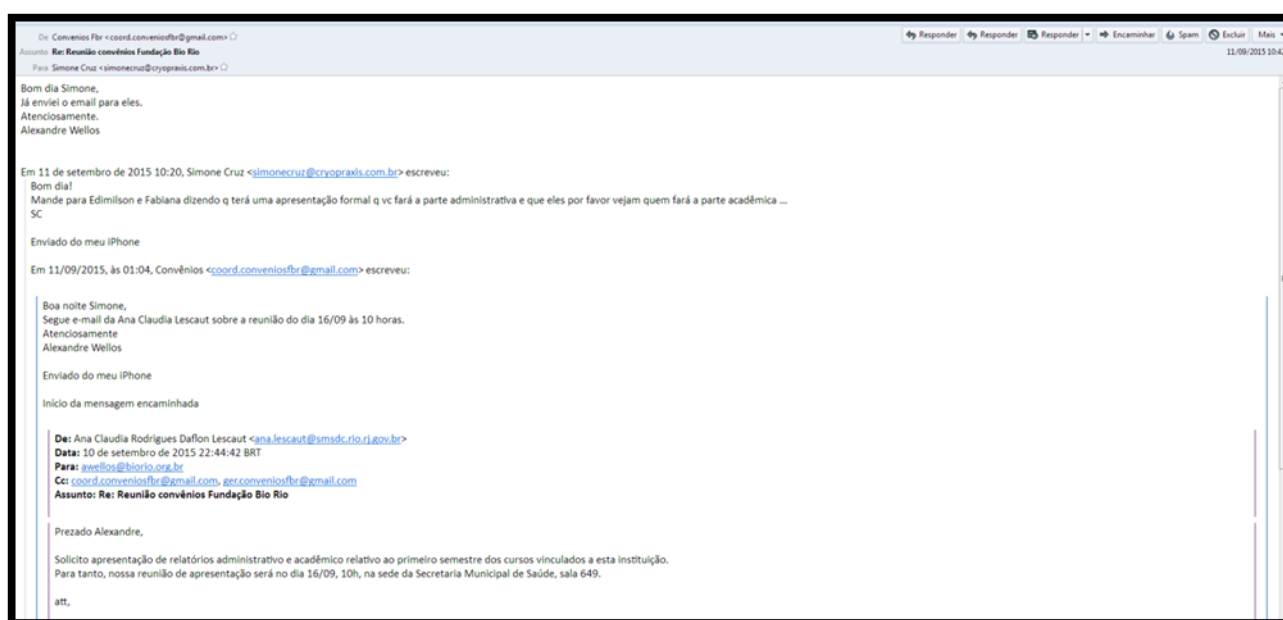
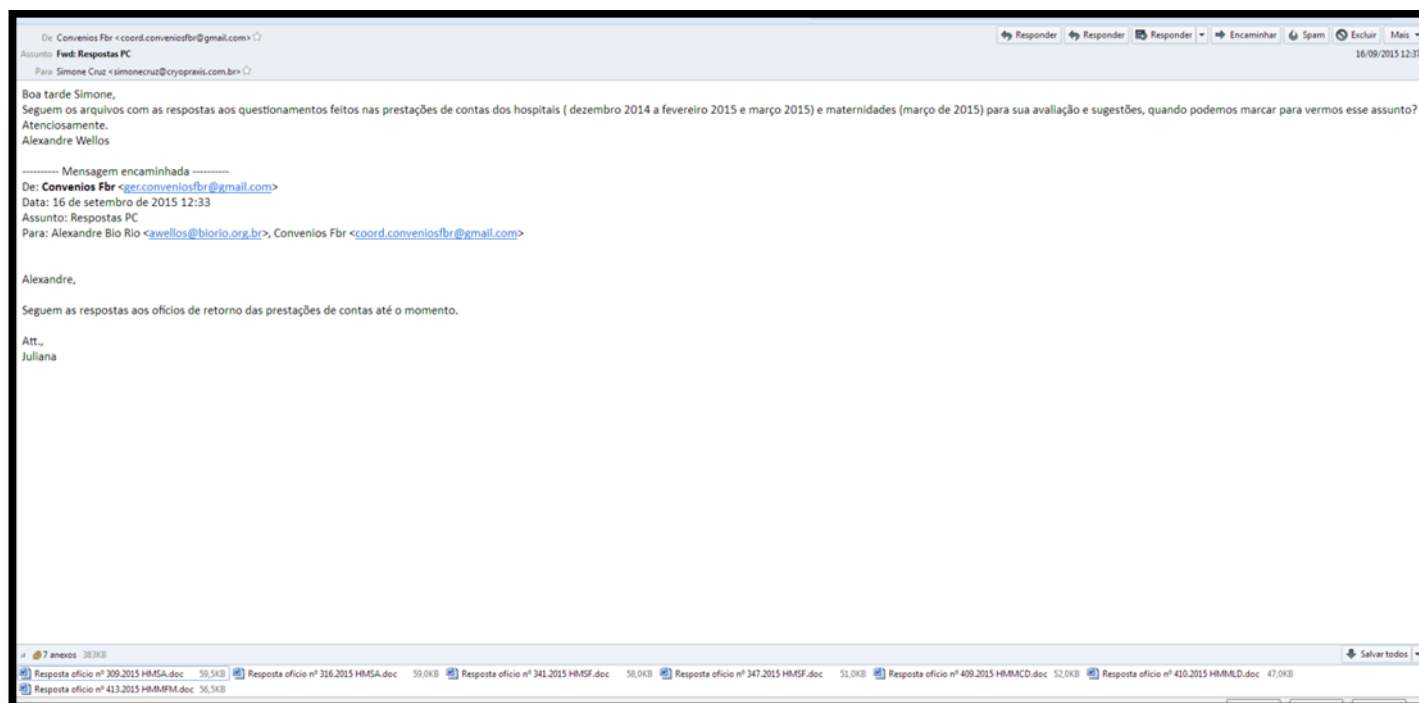


Figura 47<sup>143</sup>

No e-mail de “FIGURA 52”, SIMONE determinou que ALEXANDRE cuidasse de uma apresentação de relatórios administrativos dos convênios para a SMS, enquanto mandou que JULIANA ou a testemunha EDMILSON MIGOWSKI cuidasse da mesma apresentação no tocante aos aspectos acadêmicos.

O papel de SIMONE como uma das gestoras dos convênios e do esquema delituoso fica ainda mais claro ao se perceber que ela também atuava no controle das prestações de contas dos convênios.

<sup>143</sup> Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



**Figura 48<sup>144</sup>**

O e-mail de “FIGURA 53” e seus anexos<sup>145</sup> apontam para o fato de que **SIMONE** não só era cientificada das **prestações de contas** dos convênios, como **tinha verdadeiro controle sobre elas**.

No e-mail de “FIGURA 53”, **ALEXANDRE**, que tinha o cargo de Coordenador Geral dos convênios, **pede à SIMONE avaliações e sugestões sobre as justificativas que FUNDAÇÃO BIO RIO apresentaria à SMS**. E não é só.

**SIMONE** também participava ativamente do controle contábil dos desvios (vide “FIGURAS 27/35”). Determinava o valor que seria aplicado a cada convênio para fins

<sup>144</sup> Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

<sup>145</sup>Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



de despesas da FUNDAÇÃO BIO RIO, e a consequente operacionalização do sistema da fraude, como se percebe no e-mail abaixo:

**Gilberto Freitas**

**De:** Simone Cruz <simonecruz@cryopraxis.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 10 de fevereiro de 2015 16:56  
**Para:** Kelly Amorim; Gilberto Freitas  
**Cc:** ALEXANDRE WELLOS  
**Assunto:** Valores Taxas Convênios

Kelly,

Falei com o Gilberto hj cedo e so agora consegui finalizar a planilha com os cálculos para as despesas da "taxa do Bio Rio".

Precisamos falar pessoalmente após o carnaval para eu explicar a vcs o que fiz mas segue abaixo o que pode ser retirado de cada convênio de acordo com as datas de assinaturas lembrando que os valores terão que ser apresentados como despesas e não com um recibo de retirada...

O ideal é que os valores sejam um pouco diferentes de um mês para outro e próximos destes abaixo.

Hospitais	Dezembro 11/12	Janeiro 02/01	Fevereiro 02/02
Hospital Salgado Filho	R\$65.068,61	65.068,61 02/01	65.068,61 02/02
Hospital Jesus		26.015,03 02/01	26.015,03
Hospital Souza Aguiar		92.779,35 02/01	92.779,35
	R\$65.068,61	183.862,99	183.862,99

Na segunda dia 23 falaremos para marcar a reunião nesta semana do dia 23.

Abraço,

SC

*DATA 6/2/15*

**Figura 49<sup>146</sup>**

Em outro e-mail (“FIGURAS 55 e 56”)<sup>147</sup> ALEXANDRE pede para que SIMONE confirme a “proposta de valores a serem usados como base para o plano de aplicação referentes as despesas da Fundação Bio Rio”.

<sup>146</sup> Cf. fls. 178 do IC 2016.00331322 – DOC. 01.23.

<sup>147</sup> Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

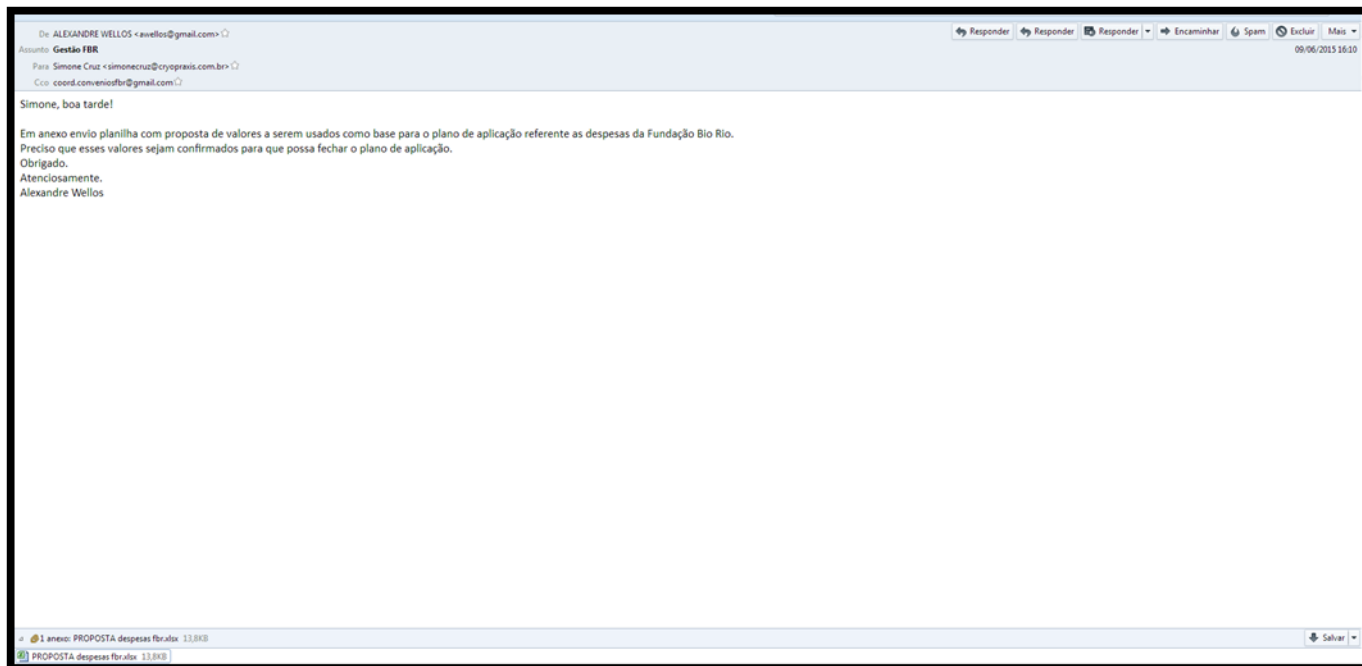


Figura 50

2			HMSF	HMJ	HMSA	HMMCD	HMMFM	HMMLD
3	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL						
4	FOLHA DE PAGAMENTO	R\$ 488.229,72	R\$ 32.176,08	R\$ 10.293,78	R\$ 48.617,23	R\$ 28.734,93	R\$ 7.293,78	R\$ 28.734,93
5	ENCARGOS	R\$ 248.421,81	R\$ 14.389,53	R\$ 6.905,31	R\$ 26.631,64	R\$ 13.147,42	R\$ 3.305,31	R\$ 13.147,42
6	ENERGIA ELÉTRICA	R\$ 49.332,23	R\$ 3.453,26	R\$ 1.959,93	R\$ 3.699,92	R\$ 3.206,59	R\$ 959,93	R\$ 3.206,59
7	TELEFONIA	R\$ 4.938,62	R\$ 345,70	R\$ 296,32	R\$ 370,40	R\$ 321,01	R\$ 296,32	R\$ 321,01
8	INTERNET / SERVIÇOS	R\$ 11.066,36	R\$ 774,65	R\$ 663,98	R\$ 829,98	R\$ 719,31	R\$ 663,98	R\$ 719,31
9	SEGURANÇA	R\$ 34.141,56	R\$ 2.389,91	R\$ 1.048,49	R\$ 3.560,62	R\$ 2.219,20	R\$ 857,30	R\$ 2.219,20
10	JURIDICO	R\$ 25.823,65	R\$ 1.807,66	R\$ 949,42	R\$ 2.936,77	R\$ 1.678,54	R\$ 949,42	R\$ 1.678,54
11	LIMPEZA	R\$ 7.757,04	R\$ 500,99	R\$ 465,42	R\$ 581,78	R\$ 504,21	R\$ 265,42	R\$ 504,21
12	AUDITORIA	R\$ 7.387,00	R\$ 507,09	R\$ 443,22	R\$ 554,03	R\$ 480,16	R\$ 243,22	R\$ 480,16
13	CONTADOR		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
14			R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
15			R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
16			R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
17			R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
18			R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
19			R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
20	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 877.097,99</b>	<b>R\$ 56.344,86</b>	<b>R\$ 23.025,88</b>	<b>R\$ 87.782,35</b>	<b>R\$ 51.011,37</b>	<b>R\$ 14.834,69</b>	<b>R\$ 51.011,37</b>

UNIDADE		VALOR MENSAL
HMSF	7%	R\$ 56.347,63
HMJ	6%	R\$ 23.298,59
HMSA	7,5%	R\$ 98.781,44
HMMCD	6,5%	R\$ 51.048,10
HMMFM	6%	R\$ 12.979,17
HMMLD	6,5%	R\$ 51.048,10

	Valor Contrato	Gestão FBR nos de junho até o termino do contrato	%
HMSF	R\$ 19.369.536,99	R\$ 1.014.207,47	5,24%
HMSA	R\$ 31.660.063,50	R\$ 1.580.082,29	4,99%
HMJ	R\$ 9.390.965,33	R\$ 414.465,83	4,41%
HMMCD	R\$ 18.898.529,42	R\$ 969.216,02	5,13%
HMMFM	R\$ 5.241.671,42	R\$ 281.859,03	5,38%
HMMLD	R\$ 18.898.529,42	R\$ 1.071.238,76	5,67%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 103.459.296,08</b>	<b>R\$ 5.331.069,39</b>	<b>5,15%</b>

Figura 51



Em outra comunicação por e-mail<sup>148</sup> (“FIGURA 56”), ALEXANDRE procurou Simone para a realização de uma reunião sobre diversos aspectos dos convênios, sendo que um dos itens discutidos seria, justamente, o “critério de rateio”.

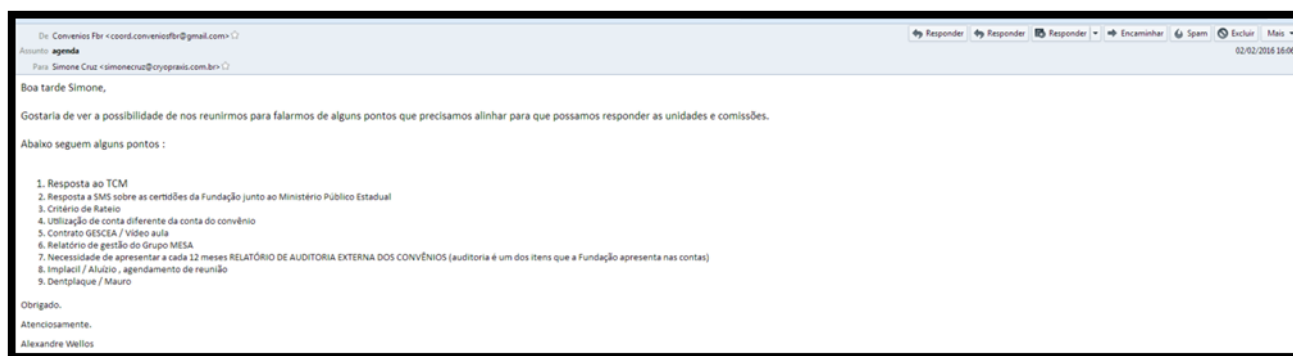


Figura 52

Não se olvide que o rateio de supostas despesas da FUNDAÇÃO BIO RIO foi o mecanismo encontrado pela organização para a cobrança de taxa administrativa, com o consequente desvio de verba pública e sua posterior apropriação pela mesma fundação.

A ingerência de SIMONE sobre os convênios celebrados entre a BIO RIO e a SMS, em especial o controle contábil dos desvios efetuados, é também confirmada pelo depoimento<sup>149</sup> do administrador judicial da BIO RIO, JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES, a este Grupo de Atuação Especializada em 16/01/2018:

“que o declarante acredita que **SIMONE CRUZ também exercesse poder de gestão sobre o convênio da BIO-RIO com a Secretaria Municipal de Saúde** por ter localizado e-mails nos quais **a mesma apontava o valor da taxa de administração a ser cobrada pela BIO-RIO de cada convênio**; (...) que o convênio não estabelecia a taxa de administração em favor da BIO-RIO, mas essa taxa era cobrada a título de despesas da Fundação como folha de pagamento, INSS, taxa de luz,

<sup>148</sup> Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

<sup>149</sup> Cf. fls. 500/504 do IC 2016.00331322 – DOC. 01.58 e DOC. 01.59.

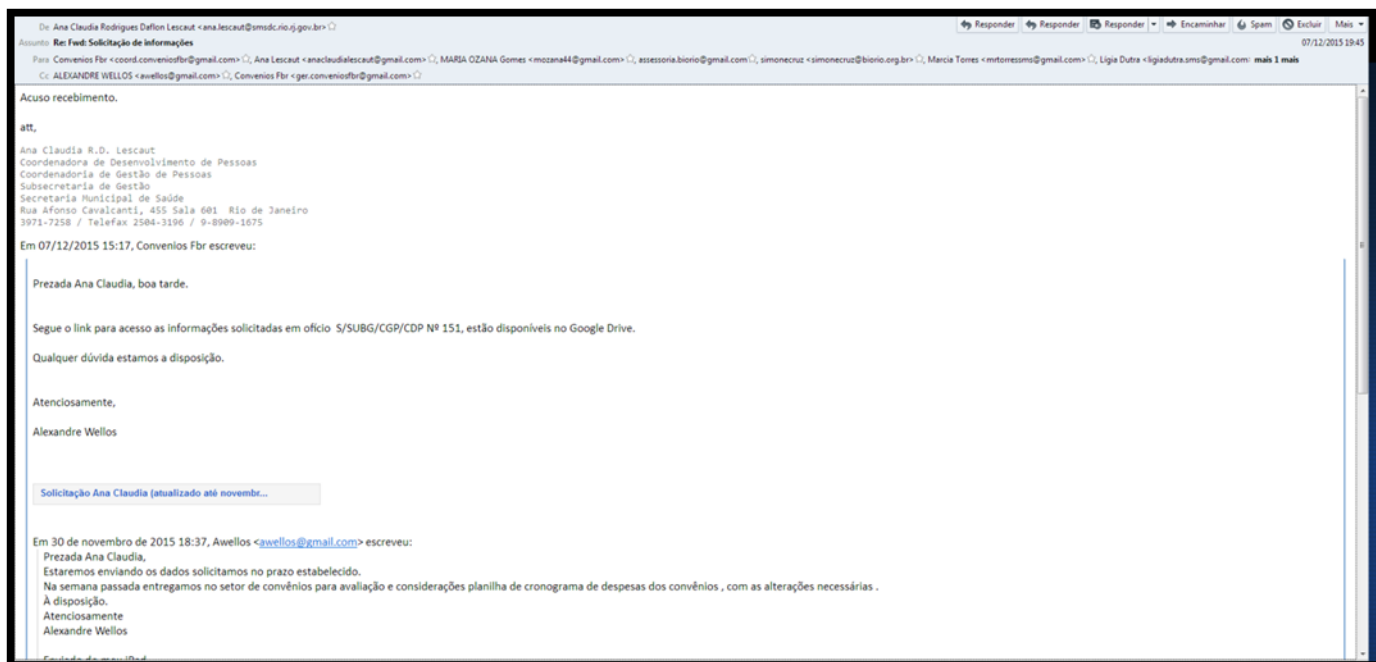


segurança, etc; que não havia um critério de rateio justificável dessas despesas; que eram acostadas diversas despesas que totalizassem aproximadamente o percentual desejado a título de taxa de administração; **que o declarante localizou alguns e-mails da SIMONE CRUZ especificando os percentuais que haveriam de ser atingidos em relação a cada convênio; que as orientações da SIMONE CRUZ eram repassados para o Secretário Geral GILBERTO BRAGA, com cópia para os TAPs (Técnicos Administrativos de Projeto);** que ao que o declarante tenha conhecimento, SIMONE CRUZ não exercia ingerência sobre outros convênios da BIO-RIO, além daqueles celebrados com a Secretaria Municipal de Saúde; que GENETON SOLANO LOPES JUNIOR era o TAP dos convênios da SMS, o qual tinha conhecimento de que **quem exercia poder de decisão sobre a destinação dos valores do convênio era SIMONE CRUZ, juntamente com GILBERTO**". – grifou-se

A atuação de Simone na gestão dos convênios foi tão intensa que era de plena ciência de membros da SMS.

No e-mail<sup>150</sup> de "FIGURA 58", datado de 07/12/2015, que se segue, a testemunha ANA CLAUDIA RODRIGUES DAFLONLESCAUT, então Coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas da Subsecretaria de Gestão da SMS, trata de assunto dos convênios em correspondência eletrônica que tem, como uma de suas destinatárias, justamente a demandada SIMONE. Além de SIMONE, são destinatários o demandado ALEXANDRE e as testemunhas MARCIA TORRES, então Chefe de Gabinete da SMS, e a também demandada LIGIA DUTRA, então lotada na Gerência de Convênios da SMS, dentre outras pessoas.

<sup>150</sup> Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



**Figura 53**

Em 07/03/2016, a mesma ANA CLAUDIA RODRIGUES DAFLON LESCAUT voltou a tratar de assuntos relacionados aos convênios em correspondência eletrônica endereçada aos demandados SIMONE e ALEXANDRE, dentre outras pessoas. É o que se nota pelo e-mail<sup>151</sup> de “FIGURA 59”, a seguir:

<sup>151</sup> Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

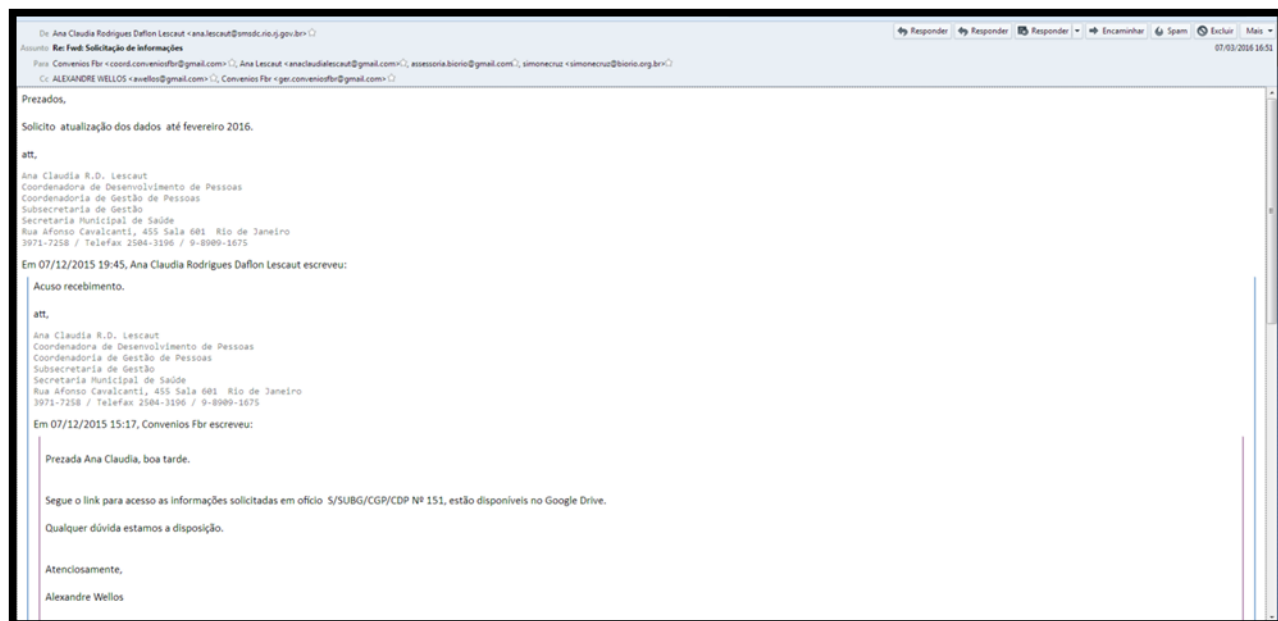


Figura 54

Em 19/05/2016, diante da atuação do TCM sobre os convênios, foi a vez de MARCIA TORRES, então Chefe de Gabinete da SMS, trocar correspondências eletrônicas<sup>152</sup> com SIMONE e ALEXANDRE:

<sup>152</sup> Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



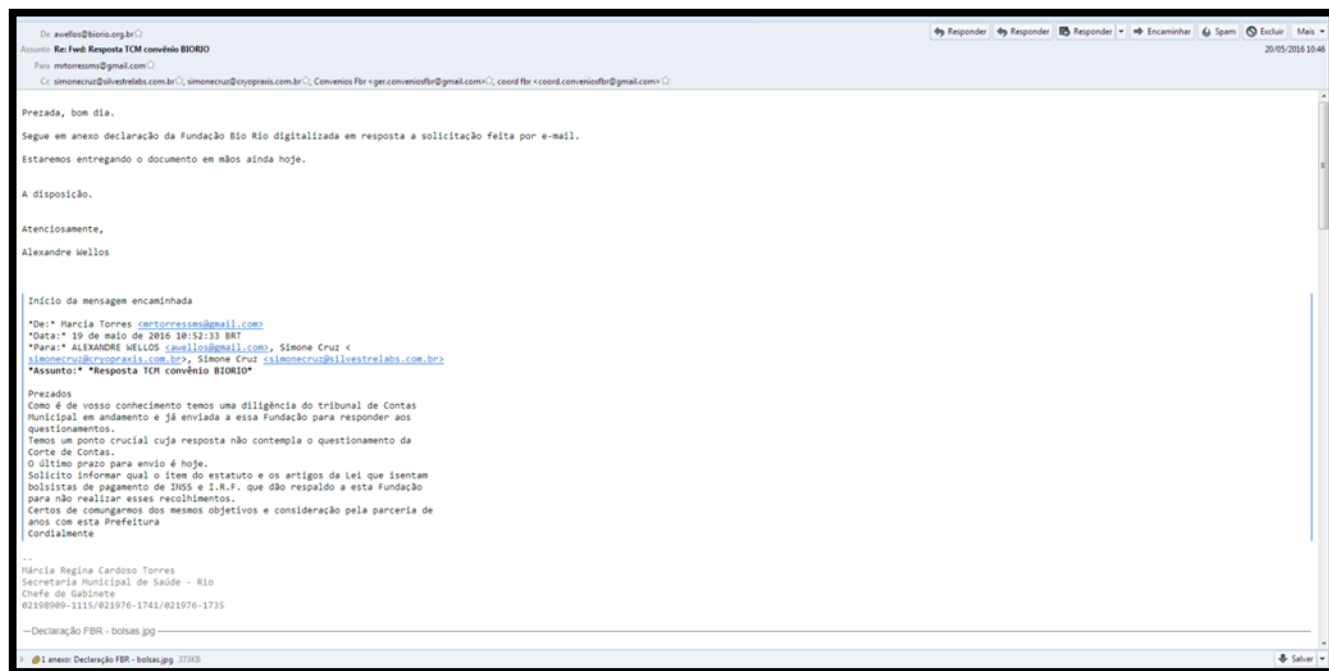


Figura 55

Chama atenção no e-mail de “FIGURA 60” o fato de que foi MARCIA TORRES quem iniciou a troca de correspondências, endereçando seu e-mail inicial unicamente para ALEXANDRE e SIMONE, além de se utilizar de palavras no plural em seu texto, como “Prezados”.

Está claro, portanto, que a demandada SIMONE foi uma das mentoras intelectuais do engenhoso esquema montado para o desvio das verbas públicas dos convênios, tendo exercido papel de liderança na organização, além de atuado ativamente na gestão dos convênios e definição dos valores de verba pública desviados. Teve papel decisivo na colocação dos demandados ALEXANDRE e JULIANA em funções essenciais dos convênios e do esquema fraudulento, além de ter empregado suas empresas para a operacionalização do *modus operandi* delituoso.

## B) SEGUNDO ESCALÃO

O segundo núcleo, integrado pelos demandados ALEXANDRE e JULIANA, foi arregimentado por integrantes do primeiro núcleo, em especial por LUIS EDUARDO e



SIMONE, como visto acima, e exerciam papéis de coordenação e gerência imediata dos convênios, mas sempre reportando-se aos membros do primeiro grupo e repassando ordens ao núcleo financeiro da organização<sup>153</sup>.

Também como visto acima, tanto ALEXANDRE, quanto JULIANA, são oriundos do IABAS, tendo se desligado, em tese, de tal instituto em 31/12/14<sup>154</sup> para assumirem funções relevantes na gestão dos convênios e, conseqüentemente, na fraude engendrada pelos réus para desvio de verbas públicas.

#### B.1) ALEXANDRE WELLOS CUNHA DA SILVA

Era o Coordenador Geral Administrativo dos convênios firmados entre a BIO RIO e a SMS, objeto desta ação civil pública, tendo sido colocado em tal posição por influência direta dos demandados LUIS EDUARDO e SIMONE.

Era o usuário da conta de e-mail coord.conveniosfbr@gmail.com<sup>155</sup>, utilizada para fins de coordenação dos convênios e do esquema delituoso.

Conforme demonstrado acima, ALEXANDRE exercia suas funções no interior da CRYOPRAXIS, empresa dos acusados LUIS EDUARDO e SIMONE, tendo participado, ainda, de conversas entre membros do IABAS para a assunção dos convênios pela BIO RIO<sup>156</sup>.

Em que pese tenha desligado seu vínculo laboral com o IABAS em 30/12/2014, ALEXANDRE permaneceu ligado ao Instituto como membro do seu Conselho

<sup>153</sup> Mídias de fls. 04/07 e fls. 175, 193, 218, 219, 222, 223, 225, 227, 247, 249, 251, 256, 258, 262, 266, 268 e 297 do apenso IV da Denúncia.

<sup>154</sup> Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

<sup>155</sup> Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

<sup>156</sup> FIGURAS 4, 5 e 6 e Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



de Administração entre 08/12/14 até 04/07/16, período este em que LUIS EDUARDO presidiu o IABAS. A eleição de ALEXANDRE para o citado Conselho foi realizada em Assembleia presidida por LUIS EDUARDO.

Mesmo após deixar o Conselho de Administração do IABAS, ALEXANDRE continuou ligado ao Instituto, visto que em 22/09/16 secretariou a Assembleia Geral presidida por LUIS EDUARDO, além de possuir outro registro laboral no IABAS, realizado em 01/06/16, ainda quando o mesmo LUIS EDUARDO dirigia o IABAS<sup>157</sup>.

Naquela época, ALEXANDRE exerceu a função de Gerente de Odontologia do IABAS, frequentou reuniões<sup>158</sup> ligadas as suas funções no IABAS e administrou tarefas de tal posição<sup>159</sup>.

Durante a execução dos convênios, ALEXANDRE ainda possuía outro vínculo com LUIS EDUARDO, visto que constituiu vínculo laboral na SILVESTRE LABS QUÍMICA & FARMACÊUTICA<sup>160</sup>, sociedade do grupo empresarial presidido pelo segundo.

Desta forma, fica evidente que o nome do demandado ALEXANDRE para a Coordenação Geral dos convênios partiu de forte influência de LUIS EDUARDO, a tal ponto que aquele, mesmo para assuntos ligados ao convênio, estava submetido a este.

Essa conclusão fica bastante evidente ao se analisar o e-mail abaixo:

<sup>157</sup> Fl. 21 do apenso I da Denúncia.

<sup>158</sup> O acesso à ferramenta Google Agenda vinculada à conta de e-mail [coord.conveniosfbr@gmail.com](mailto:coord.conveniosfbr@gmail.com) permitiu verificar que Alexandre frequentou reuniões no IABAS em 18/01/17, 07/02/17 e 09/02/17. Cf. Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

<sup>159</sup> Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

<sup>160</sup> Fl. 21 do apenso I da Denúncia.

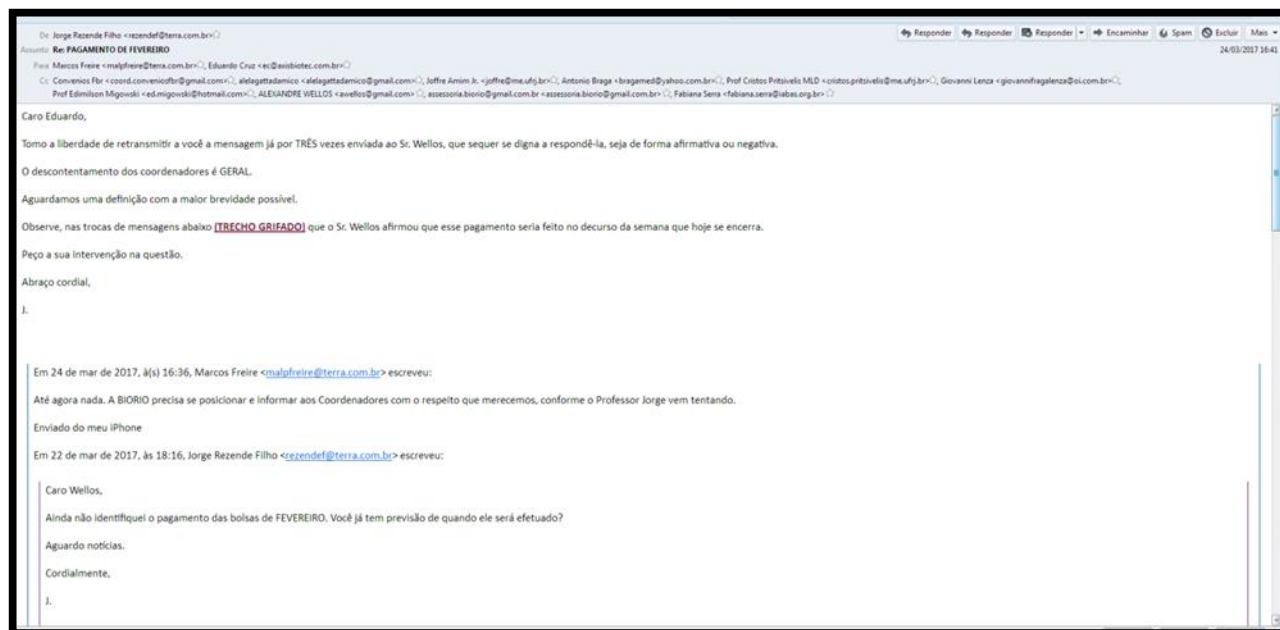


Figura 56

O e-mail de “FIGURA 61” foi enviado por JORGE DE REZENDE FILHO - Coordenador Acadêmico do Convênio do Hospital Maternidade Carmela Dutra - para LUIS EDUARDO, cobrando este sobre a inércia de ALEXANDRE em responder aos coordenadores sobre o pagamento do mês de fevereiro de 2017, em clara relação de subordinação do segundo para com o primeiro, como já dito alhures.

Reforçando essa relação de hierarquia entre LUIS EDUARDO e ALEXANDRE, está a troca de e-mails entre os demandados e terceiras pessoas, após a suspensão dos convênios determinada pelo juízo da 15ª Vara de Fazenda Pública, em que eram questionados os destinos dos convênios e como reverter a decisão judicial. Essa troca de e-mails<sup>161</sup> (“FIGURAS 62 e 63”) estava restrita a pessoas oficialmente ligadas a execução dos convênios, quando ALEXANDRE encaminhou a mesma justamente para LUIS EDUARDO.

<sup>161</sup> Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

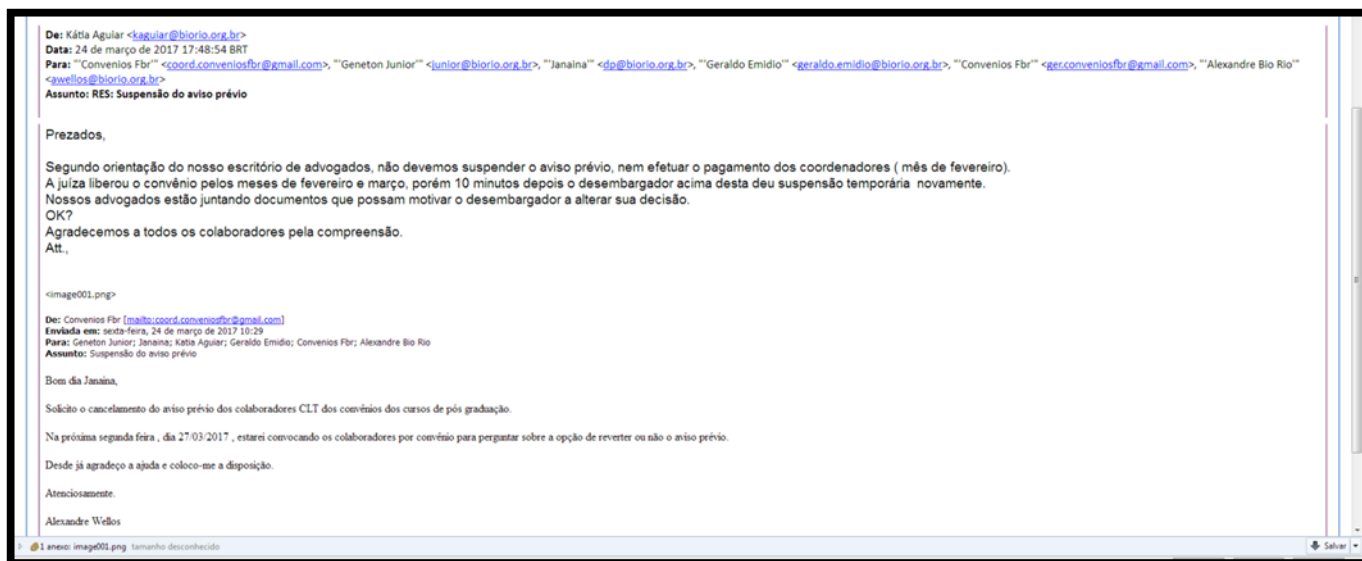


Figura 57

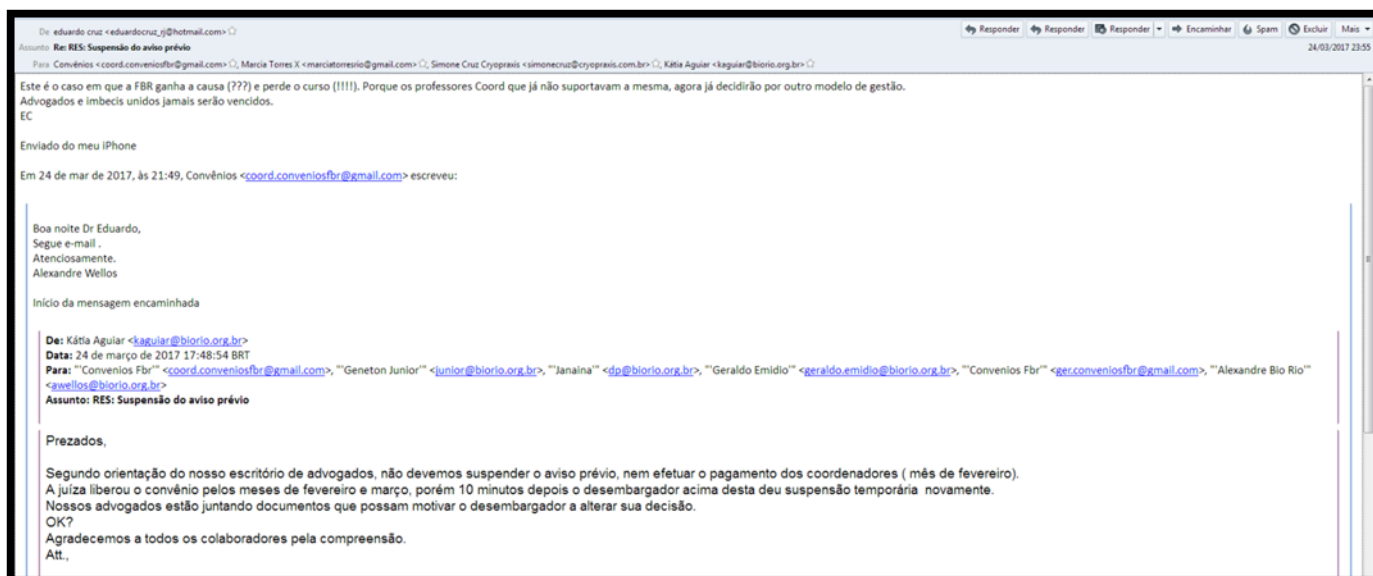


Figura 58

Nas correspondências eletrônicas anteriores, nas quais estão os demandados KATIA, JUNIOR, JULIANA, GERALDO e ALEXANDRE, é tratado sobre a suspensão de pagamentos aconselhada por advogados. Não há qualquer motivo aparente para que ALEXANDRE encaminhasse essa correspondência para LUIS EDUARDO, que não seja científicá-lo dos fatos relacionados a organização da qual fazem parte.



ALEXANDRE foi, ainda, a pessoa que celebrou os termos de convênio em nome da FUNDAÇÃO BIO RIO, após ter recebido poderes através do demandado GILBERTO, então Secretário Geral da Fundação<sup>162</sup>. Meses depois, a celebração dos convênios por ALEXANDRE foi ratificada pelo demandado ANGELO, quando este ainda era o presidente da BIO RIO, conforme “FIGURA 46”, trabalhada no item “a.1)”.

ALEXANDRE foi o principal operador do esquema delituoso, pois, na Coordenação Geral dos convênios era a pessoa responsável pela gestão diária dos mesmos e, também, dos desvios de verba pública.

Ao longo da execução dos convênios, demonstrou grande preocupação com o controle contábil da verba desviada, como ficou evidente pelos e-mails de “FIGURAS 10, 12, 13, 14, 21, 22, 23, 25, 27, 36 e 38”.

Também incumbia ao demandado ALEXANDRE o controle das prestações de contas<sup>163</sup> e a elaboração das justificativas apresentadas pela FUNDAÇÃO BIO RIO<sup>164</sup>, que deviam passar pelo crivo dos membros do primeiro núcleo do esquema fraudulento, como se demonstrou pelos e-mails de “FIGURAS 53 e 55”.

Da mesma forma, incumbiu a ALEXANDRE a implementação do sistema que permitia os desvios de verba pública, qual seja, o rateio de supostas despesas administrativas da BIO RIO, além de participar ativamente de reuniões com membros do primeiro núcleo da fraude para a definição do critério de rateio das mesmas, conforme e-mails de “FIGURAS 39, 40, 44, 45 e 57”.

ALEXANDRE era, portanto, o responsável por fazer com que o terceiro núcleo da organização – que era o braço operacional financeiro da fraude orquestrada pelos réus –

<sup>162</sup> Fls. 553, 554 e 557 do apenso VII da Denúncia.

<sup>163</sup> Mídias de fls. 04/07 e fls. 175, 193, 218, 219, 222, 223, 225, 227, 247, 249, 251, 256, 258, 262, 266, 268 e 297 do apenso IV da Denúncia.

<sup>164</sup> Mídias de fls. 04/07 e fls. 209/211-L do apenso IV da Denúncia.



implementasse os desvios de verba pública e posterior apropriação pela FUNDAÇÃO BIO RIO.

Além disso, ainda foi um dos destinatários dos e-mails enviados pela SMS, nos quais se alertava para a ilegalidade da cobrança de taxa de administração (“FIGURA 16”) e para a realização de movimentações financeiras não autorizadas (“FIGURA 19”), tendo plena ciência da conduta ilícita que estava cometendo.

Está claro, portanto, que o demandado ALEXANDRE foi o principal operador do engenhoso esquema montado para o desvio das verbas públicas dos convênios, tendo exercido a gestão cotidiana dos convênios e controle imediato do *modus operandi* delituoso<sup>165</sup>.

## B.2) JULIANA MORAES DE AZEVEDO

A demandada figurava como Gerente Geral Administrativa dos convênios e ocupava cargo imediatamente subordinado ao de ALEXANDRE, competindo a ela auxiliá-lo na gestão dos convênios. Era a usuária da conta de e-mail ger.conveniosfbr@gmail.com<sup>166</sup>, utilizada para fins de gerência dos convênios.

Assim como ALEXANDRE, foi recrutada para compor a organização quando ainda trabalhava no IABAS. Tanto é assim, que ainda nos primórdios da assunção dos convênios pela Fundação Bio Rio, em dezembro de 2014, JULIANA já trocava e-mail com ALEXANDRE sobre tal tema, como se pode verificar pela “FIGURA 5”. Naquela época, ALEXANDRE e JULIANA ainda estavam vinculados formalmente ao IABAS e utilizaram seus e-mails profissionais daquele instituto para tratar sobre o tema.

<sup>165</sup> Fls. 5, 6, 9, 11, 12, 17, 20, 30, 35, 130, 133, 175, 193, 209, 212, 219, 220, 222, 227, 246, 247, 251, 254, 256, 258, 262, 263, 266, 286, 287, 297, 323, 324, 379, 388, 401, 402, 405, 407, 487, 490, 504, 514, 515, 553, 555, 558, 559, 562, 581, 583-A, 585, 586, 587, 588, 623, 626, 628, 629, 633, 634, 636, 638, 642 e 643 e mídias de fls. 04/07 do apenso IV da Denúncia.

<sup>166</sup> Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



Pouco tempo depois, em 30/12/2014, ALEXANDRE e JULIANA tiveram seus vínculos empregatícios no IABAS encerrados<sup>167</sup>.

JULIANA foi importante operadora do esquema delituoso, pois, na gerência geral administrativa dos convênios era a pessoa que auxiliava diretamente ALEXANDRE na gestão diária dos mesmos e, também, dos desvios de verba pública, tendo, ao longo da execução dos convênios, importante e decisivo papel no controle contábil da verba desviada, como ficou evidente pelos e-mails de “FIGURAS 10, 12, 13, 14, 21, 22, 23, 25 e 36”.

Também incumbia à demandada JULIANA auxiliar ALEXANDRE no controle das prestações de contas<sup>168</sup> e na elaboração das justificativas apresentadas pela FUNDAÇÃO BIO RIO<sup>169</sup>, além de ter tido ativa participação na implementação do sistema que permitia os desvios de verba pública, qual seja, o rateio de supostas despesas administrativas da BIO RIO, conforme e-mails de “FIGURAS 39, 40 e 44”.

JULIANA também teve atuação para possibilitar que o terceiro núcleo do esquema fraudulento – braço operacional financeiro – implementasse os desvios de verba pública e posterior apropriação pela FUNDAÇÃO BIO RIO.

A demandada foi, ainda, uma das destinatárias dos e-mails enviados pela SMS, nos quais se alertava para a ilegalidade da cobrança de taxa de administração (“FIGURA 16”) e para a realização de movimentações financeiras não autorizadas (“FIGURA 19”), tendo plena ciência quanto à ilicitude da conduta que estava cometendo.

Está claro, portanto, que JULIANA foi importante operadora do engenhoso esquema montado para o desvio das verbas públicas dos convênios, tendo auxiliado o

<sup>167</sup> Fls. 21 e 27 do apenso I da Denúncia.

<sup>168</sup> Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

<sup>169</sup> Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).





acusado ALEXANDRE na gestão cotidiana dos convênios e controle imediato do *modus operandi* delituoso<sup>170</sup>.

### C) TERCEIRO ESCALÃO

O terceiro escalão, como dito acima, foi integrado pelos demandados GILBERTO, KATIA, GERALDO e JUNIOR, todos funcionários da estrutura da FUNDAÇÃO BIO RIO, e atuava para operacionalizar os desvios da verba pública em favor da citada entidade.

Para que os desvios de verba pública pudessem ser implementados, foi essencial a atuação de indivíduos da estrutura da FUNDAÇÃO BIO RIO, pois a verba pública era movimentada em contas vinculadas aos convênios, mas de titularidade da FUNDAÇÃO BIO RIO, após o que eram transferidas para conta de recursos próprios da fundação.

Este *modus operandi* não poderia ser realizado sem a atuação de funcionários do setor administrativo financeiro da fundação, com acesso às referidas contas. Por esse motivo, esse núcleo também era responsável pela elaboração e controle das prestações de contas, nas quais eram incluídas as despesas da sede da BIO RIO e despesas sem comprovação idônea<sup>171</sup>, sendo o braço operacional financeiro do esquema fraudulento.

#### C.1) GILBERTO LIMA DE FREITAS

O demandado integrou o esquema fraudulento perpetrado pelos réus entre os meses de dezembro de 2014 até maio de 2016, quando ocupou o cargo de Secretário-Geral da FUNDAÇÃO BIO RIO.

O Estatuto da FUNDAÇÃO BIO RIO (**DOC. 09**) prevê, em seu artigo 13, §2º, que “O Secretário Geral, no exercício da Secretaria Geral, subordina-se diretamente ao

---

<sup>170</sup> Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

<sup>171</sup> Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



Presidente e exercerá todas as funções executivas necessárias à plena implementação do Plano de Ação e da programação orçamentária da FUNDAÇÃO, além de prestar o apoio indispensável às atividades dos Conselhos e da Presidência”.

Por isso, durante o período em que esteve à frente da Secretaria Geral, GILBERTO assinou contratos juntamente com o presidente da Fundação, detinha poder de comando logo abaixo da Presidência e exerceu o controle imediato do setor financeiro da BIO RIO, como informado pelo administrador judicial da BIO RIO em seu depoimento de fls. 109/116 do IC 2016.00331322. Tanto é assim que GILBERTO tinha poderes para representar a Fundação, tendo sido credenciado para representá-la no processo seletivo dos convênios<sup>172</sup>.

Foi GILBERTO quem conferiu poderes para que o demandado ALEXANDRE também passasse a representar a BIO RIO<sup>173</sup> e, assim, pudesse celebrar os convênios com a SMS, que permitiram o crônico desvio de verba pública.

Enquanto esteve como Secretário Geral, GILBERTO teve sob a sua supervisão imediata os setores administrativo e financeiro da FUNDAÇÃO BIO RIO, parte essencial do *modus operandi* necessários à consecução das fraudes.

Como dito nestes autos, a verba pública era movimentada em contas vinculadas aos convênios, mas de titularidade da FUNDAÇÃO BIO RIO. Após, estas verbas eram transferidas para conta de recursos próprios da fundação.

O modo de atuar do esquema fraudulento não poderia ser realizado sem a atuação de funcionários do setor administrativo e financeiro, destacando-se que GILBERTO era um dos responsáveis pelas autorizações de pagamentos.

<sup>172</sup> Fls. 553 e 554 do apenso VII da Denúncia.

<sup>173</sup> Fls. 553 e 554 do apenso VII da Denúncia.



GILBERTO teve atuação decisiva na manutenção da engrenagem necessária à fraude, coordenando de forma imediata o braço operacional financeiro do esquema fraudulento. Tanto é assim, que ele é um dos destinatários de e-mail<sup>174</sup> no qual a demandada SIMONE informa quais valores deveriam servir para fins da taxa que dava suporte aos desvios de verba pública.

Em depoimento prestado a este Grupo de Atuação Especializada, em 16/01/2018, o administrador judicial da BIO RIO explica como era orquestrada essa relação entre os demandados para o desvio de verbas públicas, deixando claro o papel de GILBERTO no esquema:

“que as orientações da SIMONE CRUZ eram repassadas para o Secretário Geral GILBERTO BRAGA, com cópia para os TAPs (Técnicos Administrativos de Projeto); (...) que GENETON SOLANO LOPES JUNIOR era o TAP dos convênios da SMS, o qual tinha conhecimento de quem exercia poder de decisão sobre a destinação dos valores do convênio era SIMONE CRUZ, juntamente com GILBERTO; que JUNIOR está subordinado a GILBERTO, mas supostamente GILBERTO não estaria subordinado a SIMONE, que sequer figura atualmente dos quadros da Fundação BIO-RIO; que, no entanto, **GILBERTO repassava para JUNIOR as orientações que recebia de SIMONE em relação à taxa de administração que seria cobrada de cada convênio;** (...) que na hierarquia da Fundação, abaixo do Presidente (ÂNGELO) estaria o Secretário Geral (GILBERTO), (...) que, mesmo fora da Secretaria Geral, GILBERTO permaneceu na Fundação BIO RIO, ocupando uma sala, e recebendo remuneração da ordem de R\$ 10 mil, a título de bolsa”<sup>175</sup> – grifou-se

<sup>174</sup> “FIGURA” 38.

<sup>175</sup> Cf. fls. 502 do IC 2016.00331322 - DOC. 01.58.



Está claro, portanto, que GILBERTO teve sob a sua subordinação o braço operacional financeiro do esquema fraudulento, atuando ativamente para autorizar os pagamentos e na manutenção do *modus operandi* delituoso, na medida em que chefiava o setor responsável pelas prestações de contas<sup>176</sup> e movimentações financeiras nas contas bancárias.

Além disso, GILBERTO beneficiou-se pessoalmente dos desvios de verbas públicas dos convênios celebrados pela BIO RIO.

Como dito acima, as transferências indevidas de recursos das contas específicas dos convênios destinavam-se não apenas às contas de recursos próprios da fundação, para o custeio de despesas que a fundação tinha com outras empresas, mas também para o bolso dos dirigentes do alto escalão da BIO RIO, do qual participou GILBERTO à época em que era Secretário Geral da Fundação e, como visto, tinha poder de comando logo abaixo da Presidência.

Como visto por ocasião da individualização da conduta de ÂNGELO LUIZ MONTEIRO DE BARROS, Presidente da BIO RIO à época em que GILBERTO figurava como Secretário Geral, muitas despesas que não coincidiam com o objeto social da fundação foram identificadas pelo administrador judicial da BIO RIO, dentre as quais despesas com cartões de crédito corporativos, em valores exorbitantes, os quais ficavam na posse de ANGELO e GILBERTO. Além disso, foram identificadas transferências para contas pessoais de GILBERTO sem qualquer prestação de conta e saques “na boca do caixa”, cujos valores eram entregues ao demandado.

Reprise-se o trecho do depoimento do administrador judicial da BIO RIO em que as ilicitudes acima destacadas são narradas:

<sup>176</sup> Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



“Que o declarante constatou, por exemplo, **despesas com cartões de crédito corporativos, chegando até a R\$ 50 mil/mês ou R\$ 60 mil/mês, inclusive no exterior. Que esses cartões ficavam na posse de ANGELO e GILBERTO.** (...) Que também foram identificadas **transferências para contas pessoais de ANGELO e GILBERTO,** e para empresas de ANGELO, **sem prestação de contas.** Que também foram identificados diversos cheques que foram sacados em espécie, ‘na boca do caixa’. Que esses saques ocorriam tanto em contas de convênios quanto em contas de “recursos próprios”. Que os principais responsáveis pelos saques realizados ‘na boca do caixa’ eram ROGÉRIO DA CUNHA AGUIAR, Gerente de Manutenção da BIO-RIO, e ‘FABINHO’ (FABIO M. DE LIRA), “office boy” da fundação. **Que, segundo ROGÉRIO, os valores sacados em espécie eram entregues a ANGELO ou a GILBERTO;** (...).”<sup>177</sup> – grifou-se

Em um segundo depoimento prestado ao Ministério Público, em 16/01/2018, o administrador judicial da BIO RIO informou<sup>178</sup>:

“(…) que à época em que era Presidente, ÂNGELO determinava a ROBSON, que é o Tesoureiro da Fundação, que lhe providenciasse dinheiro em espécie; **que ROBSON sacava recursos das contas dos convênios para entregar ao ÂNGELO na AMBIO, ou ao GILBERTO na Fundação**”. – grifou-se

### C.3) KATIA REGINA AGUIAR DE CARVALHO SILVA.

KATIA integrou o esquema fraudulento a partir de maio de 2016, quando assumiu o cargo de Secretário-Geral da FUNDAÇÃO BIO-RIO em substituição ao demandado Gilberto. No entanto, a demandada fazia parte da estrutura da fundação desde 01/10/2006,

<sup>177</sup> Cf. fls. 114/115 do IC 2016.00331322 – DOC. 01.15.

<sup>178</sup> Cf. fls. 500/504 do IC 2016.00331322 – DOC. 01.58 e DOC. 01.59.



época em que figurava como a gerente responsável pela análise de projetos na gestão de ANGELO LUIZ MONTEIRO DE BARROS.

O Estatuto da FUNDAÇÃO BIO RIO (**DOC. 10**) prevê, em seu artigo 13, §2º, que “O Secretário Geral, no exercício da chefia da Secretaria Geral, subordina-se diretamente ao Presidente e exercerá todas as funções executivas necessárias à plena implementação do Plano de Ação e da programação orçamentária da FUNDAÇÃO, além de prestar o apoio indispensável às atividades dos Conselhos e da Presidência”.

Por isso, durante o período em que esteve à frente da Secretaria Geral, KATIA deteve poder de comando logo após a Presidência e exerceu o controle imediato do setor financeiro da BIO RIO, ao lado do demandado GERALDO.

É justamente por esse motivo que KATIA assinou os aditivos aos convênios conjuntamente com o então Presidente da FUNDAÇÃO BIO RIO, ANTONIO PAES DE CARVALHO.

Enquanto esteve como Secretária Geral, KATIA exerceu, ao lado de GERALDO, a chefia imediata do setor financeiro da FUNDAÇÃO BIO RIO<sup>179</sup>, parte essencial do *modus operandi* necessário à consecução das fraudes.

Como já dito, a verba pública era movimentada em contas vinculadas aos convênios, mas de titularidade da FUNDAÇÃO BIO RIO, após o que estas verbas eram transferidas para conta de recursos próprios da fundação. Este *modus operandi* não poderia ser realizado sem a atuação de funcionários do setor administrativo financeiro.

KATIA teve atuação decisiva na manutenção da engrenagem necessária à fraude, coordenando de forma imediata o braço operacional financeiro da fraude, na

---

<sup>179</sup> Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



medida em que tinha acesso à contabilidade dos desvios da verba pública<sup>180</sup> e plena ciência de inclusão de despesas inidôneas e da sede da instituição nas prestações de contas dos convênios<sup>181</sup> pelo setor que chefiava.

A demandada ainda participava de reuniões para definir questões operacionais dos convênios<sup>182</sup>, bem como atuou para estipular um percentual mínimo de despesas da BIO RIO que deveria ser coberto pelos convênios<sup>183</sup>.

As interceptações telefônicas levadas a cabo com autorização judicial também revelaram que KATIA tinha absoluta ciência das irregularidades nos convênios<sup>184</sup>.

<sup>180</sup> FIGURAS 21/23, conforme Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

<sup>181</sup> FIGURAS 39, 40 e 44, conforme Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

<sup>182</sup> FIGURA 39, conforme Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

<sup>183</sup> FIGURA 45, conforme Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

<sup>184</sup> Fl. 695 do Anexo VI – vol. VIII do IC 2016.00331322 (DOC. 01.237).

Telefone: (21) 97208-0434

Interlocutor: (21) 99626-2933

Data: 07/02/2017 – 19h21min

(...).

ANGELO: Graças a Deus, aquele babaca daquele ALEXANDRE assinou essa merda, tava nem no Brasil, nessa, em Janeiro de 2014, entendeu? Tava nem no Brasil quando essa porra foi assinada e quem assinou não podia ter assinado entendeu? Vou denunciar...eu tenho que sair denunciando essa porra toda, que isso aí era um esquema com EDUARDO com MURILO, com caralho (ininteligível), entendeu?

KATIA: Vamos ver o que a gente consegue acertar essa lama toda.

ANGELO: Vamos ver, tá bom.

(...).

Fls. 692-A/695 do Anexo VI – vol. VIII do IC 2016.00331322 (DOC. 01.237).

Telefone: (21) 97208-0434

Interlocutor: (21) 99626-2933

Data: 07/02/2017 – 19h21min

(...)

ANGELO: Oi, tudo bom?

KATIA: Tudo péssimo.

ANGELO: Já soube do problema?

KATIA: Qual deles que você tá se referindo?

ANGELO: Dá suspensão do contrato

(...)

KATIA: Tá no RJTV, eles pedindo a nulidade dos contratos de 2014

ANGELO: É... e o que que o Eduardo diz?

KATIA: Eu não consegui falar com o Eduardo



Está claro, portanto, que KATIA, teve sob sua subordinação o braço operacional financeiro do esquema fraudulento, conjuntamente com o demandado GERALDO, atuando ativamente para a manutenção do *modus operandi* delituoso, pois chefiou o setor responsável pelas prestações de contas<sup>185</sup>, movimentações financeiras e contabilidade dos desvios.

Ademais, procurou prolongar no tempo a atuação da fraude perpetrada contra os cofres públicos, quando, mesmo ciente das ilicitudes praticadas, assinou aditivos aos convênios com a Secretaria Municipal de Saúde.

#### C.4) GERALDO EMIDIO ALVES

GERALDO integrou o esquema fraudulento a partir de abril de 2016, quando assumiu o cargo de Gerente Administrativo Financeiro da Fundação, passando a exercer a chefia imediata do setor financeiro da BIO RIO e do núcleo operacional financeiro da organização, conjuntamente com a Secretaria Geral.

Desta forma, GERALDO tinha em seu controle parte essencial do *modus operandi* necessário à consecução das fraudes, pois a verba pública era movimentada em contas vinculadas aos convênios, mas de titularidade da Fundação Bio Rio. Após, estas verbas eram transferidas para conta de recursos próprios da fundação.

---

ANGELO: Hum

(...)

ANGELO: é, mas antes, eu quero fazer isso enquanto nós estamos por lá, agora porra eu falei pro PAES DE CARVALHO trocentas vezes que tava dando merda no Tribunal de Contas e o EDUARDO acha que quer dizer, que vai chegar aí na hora, porra não é ele que aparece né?

KATIA: É, ele some.

(...)

ANGELO: Graças a Deus, aquele babaca daquele ALEXANDRE assinou essa merda, tava nem no Brasil, nessa, em Janeiro de 2014, entendeu? Tava nem no Brasil quando essa porra foi assinada e quem assinou não podia ter assinado entendeu? Vou denunciar...eu tenho que sair denunciando essa porra toda, que isso aí era um esquema com EDUARDO com MURILO, com caralho (ininteligível), entendeu?

KATIA: Vamos ver o que a gente consegue acertar essa lama toda

ANGELO: Vamos ver, tá bom.

<sup>185</sup> Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).





Ademais, GERALDO tinha acesso à contabilidade dos desvios da verba pública<sup>186</sup> e plena ciência de inclusão de despesas inidôneas e despesas da sede da instituição nas prestações de contas dos convênios<sup>187</sup> pelo setor que chefiava. Era, ainda, um dos responsáveis por autorizar pagamentos na fundação, ratificando os lançamentos realizados no sistema pelo técnico administrativo do projeto (que, no caso dos convênios da BIO RIO, era o cargo ocupado por GENETON SOLANO LOPES JUNIOR).

Está claro, portanto, que Geraldo, teve sob a sua subordinação o braço operacional financeiro da fraude, atuando ativamente para a manutenção do *modus operandi* delituoso, pois chefiou o setor responsável pelas prestações de contas, movimentações financeiras e contabilidade dos desvios<sup>188</sup>.

#### C.5) GENETON SOLANO LOPES JUNIOR

Exercia a função de Assistente Gerente de Projetos (ou Técnico Administrativo de Projeto) específico dos convênios da BIO RIO com o Município, no período em que perpetuada a fraude narrada nesta demanda, compondo o braço operacional financeiro do esquema delituoso.

JUNIOR atuou para dar concretude aos desvios da verba pública, autorizando os pagamentos, sempre com o crivo do Secretário Geral ou do Gerente Administrativo Financeiro da fundação. Também era de sua esfera elaborar a contabilização dos desvios da verba pública<sup>189</sup>, as prestações de contas e as justificativas aos questionamentos realizados pelas comissões de fiscalização e gerência de convênios da SMS, sempre com o crivo dos demandados GILBERTO ou KATIA e GERALDO.

---

<sup>186</sup> FIGURAS 21/23 e 36/37, conforme Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

<sup>187</sup> FIGURAS 42 e 44, conforme Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

<sup>188</sup> Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).

<sup>189</sup> FIGURAS 12, 13, 21, 22, 23, 36 e 37, conforme Anexo VI – vol. II do IC 2016.00331322 (DOC. 01.197) e mídias digitais a serem encaminhadas posteriormente a este juízo (DOC. V a DOC. IX da lista de anexos de mídias digitais).



Em outras palavras, competia a JUNIOR a elaboração inicial da contabilização financeira da organização que, posteriormente era encaminhada para análise, alterações e crivo dos demais membros do esquema fraudulento.

Visto, portanto, a participação de cada um dos demandados pertencentes aos quadros da FUNDAÇÃO BIO RIO no esquema delituoso de desvio de verbas públicas por eles arregimentado, cumpre verificar o modo como ocorria a apropriação por parte da fundação das verbas que eram desviadas dos convênios, gerando a lesão ao erário público apontada nesta demanda.

### **PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS – OMISSÃO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Como desdobramento da inspeção ordinária realizada pelo TCM-RJ nos convênios celebrados com a Secretaria Municipal de Saúde e as entidades FUNRIO, FUNDAÇÃO BIO RIO e CEPESC para a realização de cursos de pós-graduação médica no âmbito do SUS, deflagraram-se processos administrativos em que o TCM-RJ solicitou à SMS esclarecimentos quanto às irregularidades constatadas.

No âmbito da fiscalização dos convênios da BIO RIO, especificamente, foi deflagrado o Processo nº 40/006.796/2015, em que o TCM-RJ solicitou à Secretaria Municipal de Saúde esclarecimentos quanto à realização de movimentações financeiras em contas bancárias não autorizadas para a movimentação de recursos públicos nos convênios da FUNDAÇÃO BIO RIO, tendo sido solicitado, ainda, que fossem cessadas as transferências bancárias irregulares e utilizada apenas a conta específica do convênio<sup>190</sup>.

Das respostas encaminhadas pela SMS ao TCM-RJ, assumem destaque as referentes aos itens 34, 37 e 38, em que se condiciona o ressarcimento dos danos apurados pelo TCM-RJ à futura apreciação das prestações de contas pela SMS.<sup>191</sup>

<sup>190</sup> Cf. fls. 329 do IC 2016.00158260 (DOC. 02.5) e fls. 510 do IC 2016.00331322 (DOC. 01.60).

<sup>191</sup> Cf. fls. 693 e fls. 698 do IC 2016.00158260 (DOC. 02.12) e fls. 550/552 do IC 2016.00331322 (DOC. 01.67).



Neste sentido, confira-se:

“34: Observados o contraditório e ampla defesa e juntando aos autos a documentação comprobatória, adote as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, com vistas ao ressarcimento ao Município, do dano financeiro no valor de R\$ 81.000,00, apurado de fevereiro de 2015 até outubro de 2015, acrescido dos meses não computados em que o coordenador ficou vinculado ao convênio, causado pelo pagamento irregular a um coordenador, em virtude do descumprimento, pela instituição Funrio, dos termos estabelecidos no Convênio nº 46/2014.

Resposta SMS: Diante do presente questionamento, **esta Secretaria Municipal de Saúde identificou**, no momento da análise da prestação de contas do Convênio nº 46/2014, referente ao período em epígrafe **a irregularidade apontada. Informamos, entretanto, que como as prestações de contas em questão ainda estão pendentes de aprovação pela comissão responsável pela fiscalização do convênio ainda não foi realizada a glosa dos valores em questão**”.

TCM Item - 37: Observados o contraditório e ampla defesa e juntando aos autos a documentação comprobatória, adote as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, com vistas ao ressarcimento ao Município, dos danos financeiros no valor de R\$ 123.200,00, correspondente ao pagamento a preceptores alocados em número maior ao previsto no Convênio nº 1/2014.

Resposta SMS: **Informamos que durante a análise da prestação de contas do referido convênio foi observada a quantidade de preceptores superior ao determinado pelo Convênio** e as mesmas estão sob análise, como explicaremos, em maiores detalhes na resposta do “item 41”, **está, no momento, em estudo a celebração de termo aditivo, de forma que se aperfeiçoe o desenvolvimento dos projetos. Entretanto, ratificamos que caso não seja esse o**



**entendimento predominante, os valores referentes aos preceptores excedentes serão devidamente glosados.** – grifou-se

TCM Item – 38: Providencie o ressarcimento aos cofres públicos das despesas relacionadas às prestações de contas sem a devida comprovação de vínculo com o objeto dos Convênios nº 61/2014 e nº 49/2014. Providencie também o ressarcimento ao erário, pelos mesmos motivos, dos outros convênios celebrados com a Bio-Rio.

Resposta SMS: Quanto às alegações do presente item, esclarecemos que a Bio-Rio, equivocadamente encaminhou toda sua folha de pagamento em algumas prestações de contas, gerando confusão ao longo de sua análise. **No entanto, uma vez concluída a aprovação das prestações de contas, quaisquer valores eventualmente não reconhecidos serão glosados para posterior restituição ao erário**. – grifou-se

Ou seja, mesmo diante das irregularidades reconhecidas pela própria Secretaria Municipal de Saúde, na etapa de execução contratual dos convênios e das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Município, **não foram adotadas quaisquer providências** concretas visando à restituição de valores, ou mesmo à interrupção ou redução dos pagamentos subsequentes, ressalvando-se apenas a possibilidade de uma eventual glosa nas prestações de contas somente viriam a ser apreciadas em um futuro distante.

A inércia da SMS restou atestada pelo TCM, em análise às respostas encaminhadas pelo órgão municipal<sup>192</sup>:

“34 – (...)”

**Apesar da SMS ter reconhecido a irregularidade, após mais de 1 ano da apresentação das prestações de contas do citado convênio**

<sup>192</sup> Cf. fls. 550/552 do IC 2016.00331322 - DOC. 01.67.



**(considerando que a data da resposta da SMS foi em jul/16), a comissão de fiscalização ainda não havia aprovado as prestações de contas para consequente glosa do valor indevido**". – grifou-se

"37 – (...)

A resposta dada pela SMS indica que está sendo analisada a celebração de termo aditivo para resolver a alocação de preceptores a maior no instrumento originário. Entretanto, essa decisão não resolverá o problema (...) **Considerando a irregularidade apontada, deverá ser glosado o valor de R\$ 123.200,00, acrescidos dos valores dos meses que não foram contemplados na análise pela equipe de auditoria**". – grifou-se

"38 – (...)

Importante destacar preliminarmente que os itens 6.3.3 e 6.4.1 (fls. 27v e 28/28v) não referiam-se somente a despesas relativas à folha de pagamento, conforme a resposta da SMS. Tratavam também de despesas diversas, na área jurídica, consultorias, telefonia, internet, energia elétrica, segurança e limpeza relativas à sede da Bio Rio, isto é, de despesas não previstas nos Convênios nº 49/2014 e 61/2014.

**Destaque-se que, após 1 ano da apresentação das prestações das contas (considerando que a resposta da SMS ao item ocorreu em 27/07/2016), a SMS ainda não as havia analisado nem aprovado**". – grifou-se

Tal fato é corroborado, ainda, pelos relatórios de prestação de contas e pelas atas das comissões de fiscalização<sup>193</sup> que apontam que, mesmo após a identificação de irregularidades nas contas apresentadas pelas empresas investigadas, a prática se manteve

<sup>193</sup> Cf. fls. 258/389 (DOC. 01.32 a DOC. 01.45) e fls. 416/482 (DOC. 01.48 a DOC. 01.56) do IC 2016.00331322 e Anexo III do IC 2016.00331322 (DOC. 01).



inalterada, sem indicar, aparentemente, o bloqueio dos repasses ou tampouco a exigência de restituição dos valores indevidamente aplicados.

No que diz respeito à BIO RIO, a principal irregularidade encontrada, como já dito acima, foi a reiterada inclusão do rateio de despesas da sede da fundação, sem qualquer relação com o objeto do convênio e sem comprovação idônea, cujo pagamento foi **expressamente vedado** tanto pela Procuradoria do Município quanto pela Comissão de Programação e Controle de Despesas do Município do Rio de Janeiro (CODESP).

Com efeito, em parecer exarado no curso do Processo nº 09/003.053/2014, datado de 12/09/2014, ao analisar a etapa de elaboração do edital do processo seletivo, a Procuradoria do Município exigiu:

“No que concerne à estimativa de custos, desde logo, há que se afirmar a necessidade de complementação da instrução, com apresentação da **justificativa do valor estimado da parceria calcada em pesquisa de valores.**

Consigno, ademais, que as despesas discriminadas na planilha devem guardar relação estrita e direta com o objeto que se pretenda executar, **não devendo esta Municipalidade arcar com gastos referentes a despesas gerais de custeio da entidade** que não estejam diretamente vinculadas à realização do objeto do convênio”.<sup>194</sup>

No mesmo sentido, a Comissão de Programação e Controle de Despesas do Município do Rio de Janeiro (CODESP) que, reiterando as exigências da Procuradoria do Município, inclusive quanto à impossibilidade de o Município “arcar com gastos referentes a despesas gerais de custeio da entidade”, especificou que a SMS deveria ainda:

<sup>194</sup> Cf. fls. 411/412 do Anexo II ao IC 2016.00331322 – DOC. 01.84 e DOC. 01.85.



“- juntar documentação comprobatória de pesquisa de preços/fonte de consulta que o órgão se balizou para definição dos custos do Convênio;

- apresentar a composição e o critério para definição do valor de R\$ 100.000,00 para investimentos no primeiro mês;

- apresentar a composição e o critério para definição do valor de R\$ 50.000,00 por curso para Serviços de Pessoa Jurídica, cabeamento, rede lógica e conectividade” (fls. 1098/1099 do **DOC. 07**).

No entanto, mesmo expressamente vedado pela Procuradoria do Município do Rio de Janeiro e pela Comissão de Programação e Controle de Despesas do Município do Rio de Janeiro, e mesmo tendo sido reconhecida pela própria SMS a irregularidade no custeio de despesas sem relação com o objeto dos convênios, as cópias parciais das atas das comissões de fiscalização<sup>195</sup> permitiram identificar o reiterado custeio de despesas dessa natureza nas prestações de contas dos seguintes Convênios da FUNDAÇÃO BIO RIO:

MÊS	CONVENIO 40/2014 SALGADO FILHO DOC. 18 DO ANEXO III do IC 2016.00331322 <sup>196</sup>		CONVENIO 049/2014 SOUZA AGUIAR DOCs. 19 e 20 DO ANEXO III do IC 2016.00331322 <sup>197</sup>		CONVENIO 062/2014 CARMELA DUTRA DOC. 22 DO ANEXO III do IC 2016.00331322 <sup>198</sup>	
	Prest. Contas	Valor	Prest. Contas	Valor		
nov/14 a fev/15	09/000991/2015 (fls. 746, 748)	68.613,74				
mar/15			09/000993/2015 (fls. 291)	116.944,96		
abr/15			09/002497/2015 (fls. 482, 483, 497, 563)	174.000,00	09/002500/2015 (fls. 267, 281)	65.068,61
mai/15						
jun/15					09/002953/2015 (fls. 315, 334)	58.784,41
jul/15			09/0002932/2015 (fls. 655, 656, 680)	135.619,42		
ago/15			09/0003346/2015 (fls. 446)	62.150,63	09/003350/2015 (fls. 260)	53.985,20

<sup>195</sup> Anexo III do IC 2016.00331322 – DOC. 01.

<sup>196</sup> DOC. 01.87 e DOC. 01.88.

<sup>197</sup> DOC. 01.89 a DOC. 01.96.

<sup>198</sup> DOC. 01.98 a DOC. 01.105.



set/15			09/0003879/2015 (fls. 304, 318)	33.911,44	09/003881/2015 (fls. 262)	63.503,04
out/15					09/004311/2015 (fls. 220)	52.483,18
nov/15			09/0004654/2015 (fls. 350)	95.302,80	09/004658/2015 (fls. 252)	54.101,25
dez/15	Proc. 19/000450/2016 (fls. 463)	71.060,86	09/0000454/2016 (fls. 274, 275, 324, 330)	97.112,62	09/000455/2016 (fls. 189)	54.181,12
jan/16			09/0000801/2016 (fls. 285)	95.532,12	09/000802/2016 (fls. 69, 183, 188)	53.985,20
fev/16			09/0001191/2016 (fls. 243)	96.230,61	09/001192/2016 (fls. 148)	52.962,50
mar/16			09/0001580/2016 (fls. 330)	92.704,80	09/001599/2016 (fls. 234, 241)	51.823,42
abr/16			09/0001904/2016 (fls. 176)	92.150,10	09/001905/2016 (fls. 142)	51.002,23
mai/16			09/0002382/2016 (fls. 346)	93.086,16	09/002378/2016 (fls. 146)	52.327,70
jun/16					09/002877/2016 (fls. 243)	53.002,12
jul/16			09/0003342/2016 (fls. 217, 219, 220)	181.879,58		
<b>TOTAL</b>		<b>139.674,60</b>		<b>1.366.625,24</b>		<b>717.209,98</b>

O levantamento indicado na tabela acima aponta que as próprias comissões de fiscalização **já haviam detectado o desvio de pelo menos R\$ 2,2 milhões** dos convênios celebrados com a FUNDAÇÃO BIO RIO, alcançando principalmente valores indevidamente destinados ao custeio da entidade conveniada, apesar da ilegalidade desta conduta ter sido reiteradamente apontada pela Procuradoria do Município, pela CODESP, pelas comissões de fiscalização bem como pelo TCM-RJ. Tal estimativa, contudo, abrange apenas uma pequena fração dos seis convênios celebrados com a referida fundação, sendo certo que, do que restou apurado no curso das investigações promovidas pelo Ministério Público, o desvio de verbas públicas, ao longo de dois anos de execução dos convênios, ultrapassou a casa dos seis milhões de reais, como já dito.

O Anexo I da Resolução nº 1.159/2014, da Controladoria Geral do Município, assim disciplina a glosa/não aceitação parcial das prestações de contas dos convênios celebrados com o Município **(DOC. 08)**:





“**3.13.** No caso de aceitação parcial, no parecer deverá conter as informações quanto à parte em que está em condições de ser aceita, destacando as despesas não aceitas com identificação da impropriedade, incorreção, erro ou irregularidade, dando ciência à conveniente, por notificação, para fim de regularização, quando for o caso, no prazo determinado pela concedente, limitado a 45 (quarenta e cinco) dias.

**3.14.** No caso da prestação de contas conter impropriedade, incorreção, erro ou irregularidade, não regularizada ou não passível de regularização, poderá ser aprovada com ressalva e **o valor correspondente à glosa deverá ser depositado, pela conveniente, na conta bancária específica, em até 10 dias da comunicação, ou compensado nos repasses seguintes**, quando possível a continuação do convênio” (grifou-se).

Como se vê, portanto, uma vez constatada a irregularidade na prestação das contas pela entidade conveniente, o valor correspondente à glosa deverá ser depositado em até dez dias da comunicação, na conta bancária específica do convênio, ou ser compensado nos repasses seguintes, caso a entidade ainda tenha valores a receber pelo convênio. Contudo, no caso dos presentes autos, nem uma coisa nem outra foi feita, tendo os responsáveis pela gestão dos convênios celebrados com a BIO RIO repassado continuamente o valor integral previsto no convênio, a despeito das glosas reiteradamente realizadas pelas comissões de fiscalização dos convênios.

Em outras palavras, os valores indevidamente recebidos pela BIO RIO, fruto de despesas sem vínculo com o objeto dos convênios (que representam, na verdade, cobrança velada de taxa de administração) não foram restituídos nas contas dos convênios.

À época da execução dos convênios da FUNDAÇÃO BIO RIO, e da respectiva prestação de contas mensais, os agentes públicos responsáveis pelo setor de convênios da SMS eram os demandados LUIZ CARLOS CASSANO, que exerceu o cargo de Gerente de



Convênios da Secretaria Municipal de Saúde até março de 2016, e LIGIA VIRGINIA DUTRA, que assumiu a Gerência de Convênios a partir de março de 2016, após a exoneração de LUIZ CARLOS, tendo sido lotada em maio de 2015 na Gerência de Convênios da SMS para exercer a função de análise de prestação de contas dos convênios.

Ambos, mesmo cientes da prática irregular que vinha sendo executada nos convênios da BIO RIO, da qual haviam tomado ciência por ocasião das prestações de contas mensais entregues pela fundação, nada fizeram para sanar os danos causados.

Com efeito, em depoimento a este Grupo de Atuação Especializada, em 08/08/2017, a atual Gerente de Convênios da Secretaria Municipal de Saúde, LIGIA VIRGINIA DUTRA, comprovou o esquema de fraude na execução dos convênios da BIO RIO, notadamente no que tange à cobrança velada da taxa de administração, bem como a ausência de ressarcimento do erário público:

**“Que a principal causa de glosas, em relação à FUNDAÇÃO BIO RIO, era a inclusão de despesas administrativas da sede da fundação. Que não se admite a cobrança de taxa de administração em convênio, e essas despesas não vinculadas à execução do convênio (p.ex., vigilância, limpeza ou assessoria jurídica da sede da fundação) seriam uma forma de obter indiretamente o pagamento de uma taxa de administração. Que essa era uma glosa frequente na prestação de contas da FUNDAÇÃO BIO RIO. Que a FUNDAÇÃO BIO RIO não devolveu o valor glosado, nem tampouco houve retenção do valor glosado, uma vez que o último repasse para a fundação ocorreu em janeiro de 2017. Que a declarante não sabe informar o valor total das glosas, até mesmo porque ainda há prestações em trâmite, mas estima que o valor total das glosas se aproxime de um milhão de reais”. – grifou-se<sup>199</sup>**

<sup>199</sup> Cf. fls. 243 do IC 2016.00331322 – DOC. 01.30.



Sobre a dinâmica do trâmite processual para aprovação das contas prestadas pelas entidades conveniadas, explicou a depoente:

“Que a conveniada tem até o dia 20 do mês subsequente ao da prestação para entregar a prestação de contas, instruída com toda a documentação necessária, prevista na Resolução CGM nº 1159/14. Que, em regra, as instituições entregam as prestações de contas na Gerência de Convênios (GCV), que depois encaminha para o fiscal do convênio fazer a atestação do serviço. Que, com o retorno da prestação de contas, a Gerência de Convênios faz a análise documental para verificar se houve despesas fora do objeto do convênio ou do previsto na Resolução CGM nº 1159/14. Que a Gerência de Convênios pode solicitar esclarecimentos e justificativas a respeito de inconsistências verificadas na prestação de contas. Que essas justificativas também são encaminhadas ao fiscal do contrato, para verificar se o mesmo acata ou não as justificativas apresentadas. Que a validação da justificativa, prévia à emissão do parecer da GCV, depende tanto do fiscal do convênio quanto da Gerência de Convênios. Que a GCV então emite um parecer, que pode ser pela aprovação total, ou aprovação parcial (aprovação com ressalvas), ou até reprovação total, das contas apresentadas. Que o parecer da GCV é então submetido ao conhecimento do ordenador de despesas e do respectivo Subsecretário, para aprovação final. Uma vez aprovado o parecer, a aprovação ou rejeição das contas é publicada no Diário Oficial do Município. Que quando ocorre aprovação com ressalvas das contas, normalmente a mesma envolve glosa de despesas, então a conveniada fica obrigada a devolver o valor correspondente à glosa. Que o valor da glosa também pode ser abatido de valores que a conveniada tenha a receber futuramente. Que, a partir da publicação da aprovação parcial de contas, a conveniada teria dez dias para devolver o valor glosado. Que a conveniada pode pedir dilação deste prazo, ou sua suspensão em pedido



de reconsideração ou em recurso à instância administrativa superior”.<sup>200</sup>

Mais adiante, especificamente sobre os convênios celebrados pela SMS, destinados à realização de cursos de pós-graduação para os médicos do SUS, asseverou a depoente:

“Que o volume maior de despesas nas prestações de contas era o pagamento de bolsas. Que havia três tipos de bolsa: bolsa-aluno, bolsa-preceptor e coordenador. Que, além das bolsas, havia a despesa com pessoal administrativo para a gestão do convênio, plataforma de ensino, material de escritório, etc. Que cabia à Comissão de Fiscalização, dentro de cada unidade, verificar se os valores pagos correspondiam à efetiva prestação de serviço, inclusive no que diz respeito ao comparecimento dos bolsistas. (...) Que, após o recebimento da prestação de contas, a Comissão de Fiscalização se reunia para fazer a análise e emissão do relatório, apontando possíveis inconsistências e pontos a serem melhorados. Que a Comissão de Fiscalização então devolvia a prestação de contas para a Gerência de Convênios, que encaminhava o relatório da Comissão e o relatório prévio da GCV para a conveniada, a fim de que ela apresentasse as justificativas cabíveis e sanasse as inconsistências detectadas. (...) Que a Comissão então acolhia, ou não, as justificativas da fundação, e encaminhava para a Gerência de Convênios fazer a consolidação, que consistia na elaboração de uma planilha resumindo quais despesas haviam sido aprovadas, e quais despesas haviam sido glosadas. Que essa consolidação era encaminhada para o ordenador de despesa, ao qual incumbia a aprovação (total ou parcial) ou rejeição da prestação de contas. Que essa decisão do ordenador de despesa era encaminhada ao Subsecretário de Urgência e Emergência, para ciência e encaminhamento à publicação. Que haveria possibilidade de revisão da

<sup>200</sup> Cf. fls. 239/240 do IC 2016.00331322 – DOC. 01.29.



decisão do ordenador de despesas pelo Subsecretário, mas isso não ocorreu. **Que este trâmite em geral demorava cerca de quatro ou cinco meses**". - grifou-se

No caso dos convênios da BIO RIO, o trâmite entre o recebimento da prestação de contas da fundação e a publicação no Diário Oficial da aprovação ou glosa das despesas – que supostamente duraria de quatro a cinco meses, como afirmado pela depoente – na realidade **demorou, em média, cerca de dois anos (vinte e quatro meses)**, conforme a **TABELA** em anexo (**DOC. 10**). A título de exemplo, confira-se a tabela abaixo, em que foram analisadas algumas prestações de contas encaminhadas pela BIO RIO:

UNIDADE	PROCED. ADMIN. (PREST. CONTAS)	MÊS REFER.	PUBLIC. APROV. DIÁRIO OFICIAL	DIFERENÇA (EM MESES)
Hospital Maternidade Carmela Dutra	09/002503/2015	dez/14 a mar/15	05/04/2019 p. 24	48
	09/002953/2015	jun/15	11/04/2019 p. 18	45
	09/002954/2015	jul/15	12/07/2019 p. 13	47
	09/003350/2015	ago/15	11/04/2019 p. 18	43
	09/003881/2015	set/15	11/04/2019 p. 18	42
	09/004311/2015	out/15	05/04/2019 p. 24	41
	09/004658/2015	nov/15	05/04/2019 p. 24	40
	09/000455/2016	dez/15	05/04/2019 p. 24	39
	09/000802/2016	jan/16	05/04/2019 p. 24	38
	09/001599/2016	mar/16	05/04/2019 p. 24	36
	09/002378/2016	mai/16	05/04/2019 p. 24	34
	09/003339/2016	jul/16	05/04/2019 p. 24	32
	09/003649/2016	ago/16	05/04/2019 p. 24	31
	09/004067/2016	set/16	05/04/2019 p. 24	30
	09/004637/2016	out/16	11/04/2019 p. 18	29
	09/005132/2016	nov/16	05/04/2019 p. 24	28
09/001935/2017	fev/17	11/04/2019 p. 18	25	
09/002516/2017	mar/17	11/04/2019 p. 18	24	
Hospital Municipal Jesus	09/000992/2015	dez/14 a fev/15	09/02/2017 p. 6	23
	09/001584/2015	mar/15	09/02/2017 p. 6	22
	09/002499/2015	abr/15	08/03/2017 p. 17	22
	09/002502/2015	mai/15	08/03/2017 p. 17	21
	09/002929/2015	jun/15	22/03/2017 p. 20	21
	09/002930/2015	jul/15	10/03/2017 p. 22	19
	09/003345/2015	ago/15	10/03/2017 p. 22	18
	09/003878/2015	set/15	10/03/2017 p. 22	17
	09/004308/2015	out/15	10/03/2017 p. 22	16
	09/004655/2015	nov/15	10/03/2017 p. 22	15
	09/000451/2016	dez/15	11/04/2019 p. 18	39
	09/000798/2016	jan/16	10/03/2017 p. 22	13
	09/001579/2016	mar/16	09/09/2019 p. 29	41
	09/001901/2016	abr/16	26/09/2019 p. 19	41
09/002380/2016	mai/16	11/04/2019 p. 18	34	



	09/003343/2016	jul/16	26/09/2019 p. 19	38
	09/003652/2016	ago/16	11/04/2019 p. 18	31
	09/004068/2016	set/16	09/09/2019 p. 29	35
	09/004709/2016	out/16	09/09/2019 p. 29	34
	09/005135/2016	nov/16	09/09/2019 p. 29	33
	09/000368/2017	dez/16	23/07/2019 p. 27	31
	09/001347/2017	jan/17	07/10/2019 p. 25	32
	09/001932/2017	fev/17	23/07/2019 p. 27	29
	09/002515/2017	mar/17	23/07/2019 p. 27	28
Hospital Municipal Fernando Magalhães	09/002488/2015	dez/14 a mar/15	07/11/2018 p. 15	44
	09/002489/2015	abr/15	16/10/2018 p. 40	42
	09/002490/2015	mai/15	02/03/2017 p. 18	21
	09/002927/2015	jun/15	18/09/2019 p. 22	51
	09/002928/2015	jul/15	07/11/2018 p. 15	40
	09/003349/2015	ago/15	02/03/2017 p. 19	18
	09/003880/2015	set/15	02/03/2017 p. 19	17
	09/004310/2015	out/15	07/11/2018 p. 15	36
	09/004657/2015	nov/15	02/03/2017 p. 19	15
	09/000452/2016	dez/15	02/03/2017 p. 19	14
	09/000799/2016	jan/16	16/10/2018 p. 40	33
	09/001578/2016	mar/16	14/12/2018 p. 20	32
	09/002876/2016	jun/16	07/11/2018 p. 15	28
	09/003340/2016	jul/16	18/09/2019 p. 22	38
	09/003653/2016	ago/16	18/09/2019 p. 21	37
	09/004065/2016	set/16	16/09/2019 p. 25	36
	09/004625/2016	out/16	18/09/2019 p. 21	35
	09/005133/2016	nov/16	18/09/2019 p. 22	34
	09/000370/2017	dez/16	16/09/2019 p. 25	33
	09/001344/2017	jan/17	16/09/2019 p. 25	32
09/001934/2017	fev/17	16/09/2019 p. 25	31	
09/002517/2017	mar/17	16/09/2019 p. 25	30	
Hospital Maternidade Leila Diniz	09/002493/2015	mar/15	04/04/2017 p. 36	24
	09/002494/2015	abr/15	28/03/2017 p. 11	23
	09/002496/2015	mai/15	28/03/2017 p. 12	22
	09/002951/2015	jun/15	28/03/2017 p. 12	21
	09/002952/2015	jul/15	28/03/2017 p. 12	20
	09/003351/2015	ago/15	28/03/2017 p. 12	19
	09/003882/2015	set/15	29/03/2017 p. 17	18
	09/004293/2015	out/15	29/03/2017 p. 17	17
	09/004659/2015	nov/15	29/03/2017 p. 17	16
	09/000453/2016	dez/15	29/03/2017 p. 17	15
	09/000800/2016	jan/16	29/03/2017 p. 17	14
	09/001190/2016	fev/16	04/04/2017 p. 36	13
	09/001598/2016	mar/16	16/05/2017 p. 58	14
	09/001903/2016	abr/16	16/05/2017 p. 58	13
	09/003338/2016	jul/16	08/07/2019 p. 27	35
	09/003654/2016	ago/16	08/07/2019 p. 27	34
	09/004064/2016	set/16	08/07/2019 p. 27	33
	09/005131/2016	nov/16	02/09/2019 p. 26	33
	09/001343/2017	jan/17	02/09/2019 p. 26	31
	Hospital Municipal Souza Aguiar	09/000993/2015	dez/14 a fev/15	09/09/2016 p. 24
09/001585/2015		mar/15	09/09/2016 p. 25	17
09/002497/2015		abr/15	12/09/2016 p. 32	16
09/002498/2015		mai/15	09/09/2016 p. 25	15
09/002931/2015		jun/15	09/09/2016 p. 25	14



	09/002932/2015	jul/15	08/03/2017 p. 16	19
	09/003346/2015	ago/15	12/09/2016 p. 32	12
	09/004654/2015	nov/15	08/03/2017 p. 16	15
	09/000372/2017	dez/16	31/07/2019 p. 20	31
	09/001346/2017	jan/17	31/07/2019 p. 20	30
	09/001933/2017	fev/17	31/07/2019 p. 20	29
	09/002519/2017	mar/17	31/07/2019 p. 20	28
Hospital Municipal Salgado Filho	09/000991/2015	nov/14 a fev/15	05/12/2016 p. 42	21
	09/001579/2015	mar/15	08/02/2017 p. 07	22
	09/002491/2015	abr/15	08/02/2017 p. 07	21
	09/002492/2015	mai/15	08/02/2017 p. 07	20
	09/002949/2015	jun/15	05/12/2016 p. 42	17
	09/002950/2015	jul/15	08/02/2017 p. 07	18
	09/003344/2015	ago/15	05/12/2016 p. 42	15
	09/003877/2015	set/15	08/02/2017 p. 07	16
	09/004294/2015	out/15	08/02/2017 p. 07	15
	09/001900/2016	abr/16	24/04/2019 p. 20	36
	09/002381/2016	mai/16	16/09/2019 p. 25	40
	09/002875/2016	jun/16	30/08/2019 p. 16	38

Note-se que, dos 153 (cento e cinquenta e três) processos administrativos de prestações de contas referentes aos convênios da FUNDAÇÃO BIO RIO, somente 16 (dezesseis) - ou seja, **menos de 10,5% do total - foram apreciados dentro no período de dois anos de vigência dos convênios**, que se encerrou em 03/02/2017, com a determinação judicial de suspensão dos referidos convênios nos autos da Ação Civil Pública nº 0014026-05.2017.8.19.0001. Outros 116 processos de prestações de contas (**75,8% do total**) somente viriam a ser apreciados após a vigência dos convênios já ter sido encerrada, enquanto as 21 prestações de contas remanescentes (**13,7% do total**) ainda se encontram pendentes de apreciação após o encerramento do ano de 2019.

Para fins de amostragem, analisou-se o andamento do Processo Administrativo nº 09/000.991/2015, referente à prestação de contas do mês de março de 2015 do Convênio 40/2014 (Hospital Municipal Salgado Filho), celebrado com a BIO RIO. A partir das informações retiradas do Sistema Único de Controle de Protocolo (SICOP) da Prefeitura do Rio de Janeiro<sup>201</sup>, constatou-se que o processo ficou parado, em diversos momentos, na Gerência de Convênios.

<sup>201</sup> Cf. fls. 246/250 do IC 2016.00331322 – DOC. 01.30 e DOC. 01.31.



Assim é que, em 21/01/2016, foi recebido na Gerência de Convênios, tendo sido remetido apenas em 27/06/2016 para a Gerência de Convênios de Ensino, isto é, após cinco meses<sup>202</sup>. Ou seja, neste caso específico, apenas um movimento demorou todo o tempo que a análise dos processos de prestação de contas dos convênios costuma demorar, em geral, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Em outro momento, o processo ficou novamente parado na Gerência de Convênios, desta vez por quase seis meses (remetido em 24/11/2016 para a referida gerência, foi encaminhado apenas em 17/05/2017 para a Auditoria Geral)<sup>203</sup>.

Outrossim, compulsando-se a movimentação atualizada do referido processo, no “site” da Prefeitura<sup>204</sup>, verifica-se que, até o último andamento lançado no sistema, datado de 23/02/2018, não havia a publicação no Diário Oficial com a aprovação ou glosa das despesas referentes a esta prestação de contas da BIO RIO.

Sobre o referido processo administrativo, a atual Gerente de Convênios da SMS, LIGIA VIRGINIA DUTRA, ora demandada, assim se manifestou em seu depoimento:

“Que, especificamente no caso do Processo Administrativo nº 09/000.991/2015, o relatório prévio da Gerência de Convênio foi encaminhado para LUIZ CARLOS CASSANO (Gerente de Convênios à época), TALITA BAPTISTA (assistente da Gerência de Convênios), SILVIA SALLES (Coordenadora de Contratos e Convênios) e MARIA OZANA GOMES (Assessora Especial da Subsecretaria de Gestão) – cfr. fl. 417 do Apenso III. Que todos os treze convênios de pós-graduação são analisados por um único assistente da Gerência de Convênios, sendo humanamente impossível analisar todas as prestações de contas em prazo célere. Que, especificamente no caso do Processo Administrativo

<sup>202</sup> Cf. fls. 247 do IC 2016.00331322 – DOC. 01.30.

<sup>203</sup> Cf. fls. 246 do IC 2016.00331322 – DOC. 01.30.

<sup>204</sup> Disponível em <http://www2.rio.rj.gov.br/sicop>.





nº 09/000.991/2015, a declarante acredita que, no período entre 21 de janeiro de 2016 e 31 de agosto de 2016, o andamento da prestação de contas tenha sido paralisado em razão da tramitação de outros processos na Gerência de Convênios. Que a Gerência de Convênios de Ensino, para a qual consta no SICOP tramitação do Processo Administrativo nº 09/000.991/2015 em 27/06/2016, normalmente é onde se realiza a digitalização dos processos, sendo também onde se faziam as reuniões da formação original da Comissão de Fiscalização. Que a Gerência de Convênios de Ensino não está subordinada à Coordenadoria de Administração de Contratos e Convênios, não sabendo informar onde se enquadra na hierarquia da SMS, e não se recordando quem seria o responsável por essa gerência. Que a Gerência de Convênios de Ensino, na atual configuração das Comissões de Fiscalização, não tem ingerência sobre as prestações de contas dos convênios de pós-graduação. Que a declarante acredita que o processo tenha sido remetido à Gerência de Convênios de Ensino, apenas para fins de digitalização”.

Bem se vê, portanto, do depoimento prestado pela demandada, que a Gerência de Convênios de Ensino, para onde foi remetido o processo administrativo acima citado, não guarda nenhuma relação com a Gerência de Convênios, não estando sequer subordinada à Coordenadoria de Administração de Contratos e Convênios, e tampouco possui, na atual configuração das Comissões de Fiscalização, ingerência sobre as prestações de contas dos convênios de pós-graduação, tal como afirmado pela depoente.

Em depoimento prestado a este Grupo de Atuação Especializada, em 10/08/2017, a Presidente da Comissão de Fiscalização do convênio celebrado entre a SMS e a BIO RIO para oferecimento do curso de pós-graduação no Hospital Maternidade Carmela Dutra, FERNANDA MARIA BRAGA MARINHO, atestou a demora na tramitação dos processos de prestação de contas da BIO RIO, referentes ao citado convênio:



“Que a declarante foi designada Presidente da Comissão de Fiscalização do convênio com a BIO-RIO em junho de 2015. Que também faziam parte dessa Comissão a Diretora do hospital (SILVIA EURIDES SOARES VEIGA), a Coordenadora de Administração (JUCIARA COQUEMALA CORRÊA ROCHA), duas pessoas do RH do hospital (TANIA SANTOS e MARCIA AMORIM MACEDO), e duas pessoas do nível central (JUCEMA FRABRÍCIO VIEIRA e MARIA DA NAZARÉ ARCOVERDE BORBOREMA). Que, pelo que a depoente soube, as duas integrantes do nível central também participavam de outras Comissões de Fiscalização além do Carmela Dutra. (...) Que então foi marcada uma reunião com a Gerência de Convênios da SMS, para esclarecer qual seria como fluxo deveria se processar. Que o processo chegou para a Comissão de Fiscalização já com um parecer da Gerência de Convênios, mas em algum momento esse procedimento foi alterado e não havia mais juntada de parecer prévio. **Que houve uma demora considerável até a primeira prestação de contas chegar à Comissão de Fiscalização, uma vez que a análise das contas de dezembro de 2014 até março de 2015 somente foi remetida em setembro de 2015.** Que entre novembro e dezembro de 2015 a Coordenação Acadêmica, que é o setor responsável pelos Centros de Estudos, ofereceu cursos para todos os integrantes da Comissão de Fiscalização, para ensiná-los a fazer auditoria de convênios”. – grifou-se<sup>205</sup>

E sobre o trâmite, especificou:

“Que a prestação de contas vinha para a Direção, era analisada pela Comissão, que preparava seu relatório e o devolvia para o nível central da SMS. Que após o retorno da prestação de contas à SMS, ocorreu em uma ou duas ocasiões de o processo voltar à Comissão com esclarecimentos oferecidos pela BIO RIO, mas isso ocorreu muito depois,

<sup>205</sup> Cf. fls. 252/254 do IC 2016.00331322 - DOC. 01.32.



por volta de dezembro de 2015 ou janeiro de 2016. Que a declarante acompanhou, no local, a execução do convênio. Que a função da BIO RIO era oferecer um curso de pós-graduação. (...)”.<sup>206</sup>

No que tange especificamente à análise das contas da BIO RIO, a Presidente da Comissão de Fiscalização atestou:

**“Que foram constatadas inconsistências nas prestações da BIO RIO, em particular: remuneração de um assessor da BIO RIO que não estava previsto no termo do convênio, pagamentos por meio não autorizado (como cheque ou RPA), ausência de extratos bancários, transferências entre contas e rateio do pagamento de contas do nível central da BIO RIO.** Que a declarante não sabe informar se a SMS aceitou o rateio do pagamento de despesas da BIO RIO. Que a Comissão de Fiscalização aprovava os relatórios com ressalva, mas as ressalvas não se referiam a valores específicos da prestação de contas, mas apenas à necessidade de justificativa daqueles itens. (...)”. – grifou-se<sup>207</sup>

Os relatórios da Comissão de Fiscalização do convênio do Hospital Maternidade Carmela Dutra, referentes aos meses de dezembro de 2014 a janeiro de 2016, apresentados pela Presidente da Comissão de Fiscalização, e que se encontram acostados às fls. 258/389 do IC 2016.00331322<sup>208</sup>, comprovam as irregularidades narradas bem como a ciência dos responsáveis pela gerência de convênios.

Por sua vez, a então Presidente do Centro de Estudos do Hospital Municipal Salgado Filho e Presidente da Comissão de Fiscalização do convênio celebrado entre a SMS e a BIO RIO para oferecimento do curso de pós-graduação no Hospital Municipal Salgado

<sup>206</sup> Cf. fls. 254 do IC 2016.00331322 – DOC. 01.32.

<sup>207</sup> Cf. fls. 256 do IC 2016.00331322 – DOC. 01.32.

<sup>208</sup> DOC. 01.32 a DOC. 01.45.



Filho, CRISTINA MARIA VENETILHO DE SOUZA, em depoimento prestado a este Grupo de Atuação Especializada, em 15/08/2017, informou:

“Que a Comissão se reunia pelo menos uma vez por semana, para análise dos processos, desde que houvesse chegado à Comissão um processo de prestação de contas. **Que a FUNDAÇÃO BIO RIO entregava a prestação de contas ao Setor de Convênios da SMS, cujo responsável era LUIZ CARLOS CASSANO, onde o processo era autuado.** Que a funcionária LIGIA VIRGINA DUTRA fazia uma pré-análise da prestação de contas, pontuando algumas situações. Que, depois da pré-análise, o processo era remetido à Comissão de Fiscalização, onde verificavam as notas, liam as observações da LIGIA e faziam suas próprias observações, ao final apontando as desconformidades na prestação de contas, e solicitando à FUNDAÇÃO BIO RIO que atendesse às solicitações feitas”. – grifou-se<sup>209</sup>

Sobre os esclarecimentos que eram comumente solicitados à BIO RIO, declarou a depoente:

“Que, por exemplo, **sempre era pedido o extrato da conta com a conciliação bancária, o que durante a Presidência da declarante nunca chegou a ser entregue pela BIO RIO. Que também eram pedidos esclarecimentos em relação a despesas cuja inclusão na prestação de contas não se justificaria, em princípio, por não dizerem respeito exclusivamente ao Convênio nº 040, tal como o rateio de despesas administrativas da sede da FUNDAÇÃO BIO RIO.** Que uma vez elaborado o relatório apontando as desconformidades, o mesmo era juntado ao processo administrativo e devolvido ao setor de convênios da SMS, não sabendo dizer o que acontecia depois disso. Que

<sup>209</sup> Cf. fls. 412 do IC 2016.00331322 – DOC. 01.47.



a declarante não se recorda de algum desses processos ter retornado à Comissão de Fiscalização (...)” – grifou-se<sup>210</sup>

E, sobre o tempo de duração dos processos de análise das prestações de contas da BIO RIO, em relação ao convênio do Hospital Salgado Filho:

“Que a primeira prestação de contas levou **mais de 6 meses** para chegar até a Comissão. Que uma vez recebidas as prestações de contas pela Comissão, as mesmas eram devolvidas ao setor de Convênios em aproximadamente 15 dias. (...) Que, além de juntar as atas de reunião da Comissão de Fiscalização ao corpo do processo, a Comissão sempre conversava com o Diretor e o CGA sobre o que foi constatado na prestação de contas. Que a declarante não sabe informar se a FUNDAÇÃO BIO RIO chegou a devolver algum valor recebido, ou a ter algum pagamento retido em função das diferenças apontadas.” – grifou-se<sup>211</sup>

Os relatórios da Comissão de Fiscalização do convênio do Hospital Municipal Salgado Filho, referentes aos meses de novembro de 2014 a julho de 2015, apresentados pela Presidente da Comissão de Fiscalização, e que se encontram acostados às fls. 416/460 do IC 2016.00331322<sup>212</sup>, comprovam as irregularidades narradas pela depoente.

Em depoimento prestado a este Grupo de Atuação Especializada, em 17/08/2017, o Presidente do Centro de Estudos do Hospital Municipal Souza Aguiar e Presidente da Comissão de Fiscalização do convênio celebrado entre a SMS e a BIO RIO para oferecimento do curso de pós-graduação no Hospital Municipal Souza Aguiar, IVAN MARTINELLI JUNIOR, afirmou:

<sup>210</sup> Cf. fls. 412/413 do IC 2016.00331322 – DOC. 01.47.

<sup>211</sup> Cf. fls. 413 do IC 2016.00331322 – DOC. 01.47

<sup>212</sup> DOC. 01.48 a DOC. 01.54



“Que as prestações de contas eram entregues pela FUNDAÇÃO BIO RIO à S/SUBG/CAC/GCV (Gerência de Convênios). Que, antes de janeiro de 2016, as prestações de contas eram encaminhadas diretamente para a Comissão de Fiscalização do hospital, que após sua análise, devolvia o processo à Gerência de Convênios, perante a qual a FUNDAÇÃO BIO RIO apresentava suas justificativas. Que a partir de janeiro de 2016, a Gerência de Convênios passou a realizar uma avaliação preliminar da prestação de contas, antes da remessa à Comissão de Fiscalização. Que uma vez realizada a avaliação preliminar, as contas eram em primeiro lugar encaminhadas novamente à BIO RIO, para apresentação de justificativas, antes mesma da remessa para a Comissão de Fiscalização. Que uma vez apresentadas as justificativas, as contas eram encaminhadas à Comissão de Fiscalização para análise e aprovação ou não. **Que a prestação de contas chegava à Comissão de Fiscalização aproximadamente 60 a 90 dias depois do mês de referência. Que, em média, as contas eram analisadas pela Comissão de Fiscalização em duas ou três semanas, e posteriormente devolvidas para a Gerência de Convênios. Que os relatórios da Comissão de Fiscalização sempre aprovavam com ressalvas as prestações de contas da FUNDAÇÃO BIO RIO, indicando o valor a ser glosado.** Que as prestações de contas de dezembro/14 a março/15, avaliadas pela primeira Comissão, foram devolvidas à segunda Comissão para serem referendadas. Que após a devolução da Comissão de Fiscalização para a Gerência de Convênios, esta emitia um relatório final para a BIO RIO com as glosas apresentadas e os valores a serem devolvidos ou retidos, que era encaminhado para a BIO RIO e passava pelo CGA do hospital. Que a partir do segundo semestre de 2016, esse fluxo foi alterado e o relatório da Gerência de Convênios era encaminhado para avaliação preliminar pela Comissão de Fiscalização, para emissão de relatório sobre possíveis erros ou sugestões, sendo então devolvido para a Gerência de Convênios. Que também a partir do segundo semestre de



2016, a Gerência de Convênios passou a solicitar que a Comissão preenchesse uma planilha indicando apenas o valor das glosas e a justificativa das mesmas. Que cabia ao CGA do hospital (que à época era VANDA ROMEO) fazer a liquidação da despesa. Que o CGA do hospital somente tinha conhecimento das glosas quando recebia o relatório final da Gerência de Convênios, mas tal relatório era encaminhado ao CGA sempre com atraso. Que por ocasião da liquidação, o CGA podia, com o conhecimento da Secretaria, determinar a retenção de repasses para a FUNDAÇÃO BIO RIO, em razão das glosas realizadas. Que, ao que o declarante tenha conhecimento, houve retenção de repasses à FUNDAÇÃO BIO RIO em três meses no final de 2015, em razão do grande volume de glosas já apurado. Que o declarante não sabe informar exatamente os meses envolvidos, mas teriam sido retidos três repasses mensais no valor aproximado de R\$ 1,3 milhão cada”. – grifou-se<sup>213</sup>

E, em relação às despesas constantes nas prestações de contas da BIO RIO que eram comumente glosadas, afirmou o depoente:

“Que nas prestações de contas da BIO RIO, cerca de 80% se referia ao pagamento das bolsas de coordenadores, alunos e preceptores, além do pessoal administrativo, mas havia também uma parte importante que era de **despesas administrativas da BIO RIO, que sempre foi objeto de glosa da Comissão de Fiscalização, por não ser cabível no tipo de convênio celebrado. Que em média o valor de despesas administrativas ficava em torno de R\$ 80 mil a R\$ 90 mil por mês, do total de R\$ 1,3 milhão.** Que a totalização da prestação de contas nunca chegou a R\$ 1,3 milhão, ficando sempre na faixa de R\$ 1,1 milhão a R\$ 1,2 milhão. Que o declarante não sabe informar qual era o procedimento em relação à diferença entre o valor empenhado (R\$ 1,3 milhão/mês) e o valor apresentado nas prestações de contas. **Que todas**

<sup>213</sup> Cf. fls. 485/486 do IC 2016.00331322 – DOC. 01.57.



**as prestações de contas foram apresentadas com ressalvas, especificando o valor a ser glosado.** Que as prestações de contas eram apresentadas em reuniões mensais da Comissão de Fiscalização. Que a partir do segundo semestre de 2016, os as prestações de contas passaram a voltar com o relatório final da Gerência de Convênios para o CGA, que nessa época era IVNA WUENSCHÉ, que permanece no HMSA até a presente data”. – grifou-se<sup>214</sup>

Como se vê, em todos os depoimentos prestados pelos Presidentes das Comissões de Fiscalização a este Grupo de Atuação Especializada, foi atestada a demora na tramitação dos processos de prestação de contas da BIO RIO, que frequentemente permaneciam paralisados na Gerência de Convênios, demorando meses até que fossem encaminhados às Comissões de Fiscalização.

Restaram atestadas, também, as inconsistências nas prestações de contas da BIO RIO, que sempre eram aprovadas com ressalvas, sendo prática recorrente das comissões fiscalizadoras, quanto aos convênios da BIO RIO, a solicitação de justificativas quanto às despesas desvinculadas do objeto dos convênios (em geral, despesas administrativas da Fundação) e a indicação de valores a serem glosados, o que era de plena ciência dos agentes públicos responsáveis pelo setor de convênios da SMS.

Ainda que nem todas as prestações de contas tenham sido analisadas pela Secretaria Municipal de Saúde até o final de 2019, uma parcela expressiva das contas (132 procedimentos, ou 86,3% do total) já teve sua aprovação publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro. Conforme registrado na **TABELA** em anexo (**DOC. 10**), ao todo as Comissões de Fiscalização glosaram **R\$ 6.824.987,06 (seis milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e seis centavos)** das prestações de contas da FUNDAÇÃO BIO RIO, o que representa até mesmo um valor superior à taxa de administração registrada na contabilidade interna da entidade.

<sup>214</sup> Cf. fls. 489 do IC 2016.00331322 – DOC. 01.57.





Como se vê, uma análise pontual das prestações de contas poderia ter gerado **uma economia superior a R\$ 6,8 milhões** em recursos públicos, na medida em que os desembolsos futuros fossem condicionados à devolução ou ao desconto dos valores glosados. Porém, como a análise de tais prestações de contas somente viria a ocorrer, em sua maior parte, **muito após o encerramento do contrato** e após os recursos da FUNDAÇÃO BIO RIO já terem sido dissipados, afigura-se virtualmente impossível que valores de tal monta sejam efetivamente ressarcidos aos cofres públicos pela entidade.

Tais fatos permitem concluir pela ilicitude do atuar dos agentes públicos responsáveis pelo setor de convênios da SMS, que deixaram não apenas de dar regular andamento aos processos administrativos de prestação de contas, conferindo a celeridade necessária, como também deixaram de cobrar os valores indevidamente recebidos pela fundação, que não foi compelida a restituir os valores, tampouco interromperam os pagamentos, como expressamente assumido pela gerente de convênios em seu depoimento a este Grupo de Atuação Especializada, apesar da expressa determinação do TCM-RJ nesse sentido.

Pelo contrário. Malgrado a ciência quanto às irregularidades nas prestações de contas da BIO RIO, os convênios foram prorrogados, ensejando a segunda fraude objeto da presente demanda, que será analisada a seguir.

#### **PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS - DAS PRORROGAÇÕES DOS CONVÊNIOS CELEBRADOS COM A BIO RIO**

Como visto acima, em virtude das ilicitudes encontradas na execução dos convênios celebrados entre a SMS e a BIORIO, fruto da cobrança velada de taxa de administração, constatadas nas prestações de contas da fundação, o TCM-RJ determinou expressamente que a SMS providenciasse o ressarcimento dos cofres públicos das despesas relacionadas às prestações de contas sem a devida comprovação de vínculo com o objeto dos convênios.



Contudo, a despeito de expressa determinação e mesmo ciente das irregularidades que vinham sendo encontradas nos convênios celebrados com a BIO RIO, os agentes públicos responsáveis pela gestão dos convênios, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, celebraram termos aditivos aos convênios celebrados com a BIO RIO.

Não apenas os agentes públicos da SMS estavam cientes das irregularidades e da impossibilidade de renovação dos convênios, como também os próprios dirigentes da BIO RIO, os quais ignoraram as recomendações e notificações expedidas pelo Ministério Público e assinaram os termos aditivos.

As irregularidades nas contas da BIO RIO vinham sendo atestadas pelo Ministério Público já há muito tempo, como se pode depreender da análise das investigações promovidas pelo Ministério Público nos autos dos inquéritos civis 2016.00158260 e nº 019/2015, instaurados, respectivamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital e pela 3ª Promotoria de Justiça de Fundações da Capital (**DOC. 02**).

Desde o ano de 2004, as contas da BIO RIO não eram aprovadas pelas Promotorias de Justiça de Fundações, tendo o Ministério Público, desde o referido ano, deixado de emitir certidão de regular funcionamento à FUNDAÇÃO BIO RIO, requisito essencial para a celebração de contratos e convênios com a Administração Pública Municipal, nos termos do Decreto Municipal nº 32318, de 07 de junho de 2010.

Deste modo, considerando que as contas da BIO RIO não eram aprovadas pelas Promotorias de Fundações desde o ano de 2004, os convênios celebrados com a SMS para a realização dos cursos de pós-graduação médica no âmbito do SUS sequer poderiam ter sido firmados. Muito menos renovados.

Como consequência da ausência de certidão de regular funcionamento expedida pelo Ministério Público, a BIO RIO foi julgada inabilitada no processo seletivo nº 003/2015, destinado a selecionar entidades sem fins lucrativos para firmar convênio com o



Município para executar outro programa de pós-graduação médica no âmbito do SUS, denominada “Escola de Terapia Intensiva do SUS”<sup>215</sup>.

Mais recentemente, em 30/06/2016, a Contadoria do Ministério Público exarou o parecer contábil nº 0135/05/2016<sup>216</sup>, em que concluiu pela não aprovação das demonstrações contábeis (prestações de contas) do exercício financeiro do ano de 2014 da FUNDAÇÃO BIO RIO. Da análise das condições identificadas para a não aprovação das contas da BIO RIO referentes ao ano de 2014, assume destaque a constatação quanto ao “recebimento de Taxas de Administração pela Fundação durante esse exercício financeiro, o que é vedado”<sup>217</sup>.

Sendo assim, diante de todas as irregularidades constatadas, o Ministério Público, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Fundações, expediu, em 19 de abril de 2016, nos autos do IC MPRJ 019/2015, recomendação à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro e ao Governo do Estado do Rio de Janeiro para que não fossem celebrados contratos ou convênios, tampouco renovações dos eventualmente vigentes, com a FUNDAÇÃO BIO RIO<sup>218</sup>.

E, em termos mais amplos, em 27 de abril de 2015, por intermédio da 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Fundações, o Ministério Público expediu recomendação ao Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro para que não celebre contratos ou convênios, ou renove os eventualmente vigentes, com nenhuma fundação de direito privado com sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro sem prévia consulta às Promotorias de Justiça, recomendando, ainda, que os secretários municipais sigam a orientação<sup>219</sup>.

Cumprido notar que o Presidente da BIO RIO à época, ANTONIO PAES DE CARVALHO, foi notificado pela 3ª Promotoria de Justiça de Fundações, nos autos do IC

<sup>215</sup> Cf. ata de julgamento às fls. 344/347 do IC 2016.00158260 – DOC. 02.5.

<sup>216</sup> Cf. fls. 401/404 do IC 2016.00158260 – DOC. 02.6 e DOC. 02.7.

<sup>217</sup> Cf. fls. 404v do IC 2016.00158260 – DOC. 02.7.

<sup>218</sup> Cf. fls. 326 e fls. 564 do IC 2016.00158260 – DOC. 02.5 e DOC. 02.9.

<sup>219</sup> Cf. fls. 436 do IC 2016.00158260 – DOC. 02.7.



19/2015, para tomar ciência da inexistência de amparo legal para a renovação dos convênios, em especial o convênio nº 40/2014, determinando expressamente que a BIO RIO não assinasse o termo aditivo ao referido convênio. Nos exatos termos da promoção ministerial, datada de 23/11/2016<sup>220</sup>:

“Diante de toda a prova documental produzida neste inquérito civil, **essa Promotoria de Justiça RECOMENDA à Fundação Bio-Rio, na pessoa de seu atual presidente ANTONIO PAES DE CARVALHO (...)** para que não subscreva o termo aditivo ao convênio nº 40/2014, celebrado pela Fundação Bio-Rio com a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro no ano de 2014, em decorrência da sua absoluta ilegalidade, e que teria por objeto a capacitação de médicos em urgência e emergência e traumato-ortopedia no Hospital Municipal Salgado Filho, com a suposta finalidade de capacitar esses médicos, mas que, na realidade, se resumiu ao oferecimento de curso de pós-graduação médica para a formação de emergencistas”. – grifos no original

E, mais adiante, alertou a Promotoria para o fato de que o referido convênio sequer deveria ter sido celebrado “pela falta de identidade do seu objeto com a finalidade social da fundação, prevista no seu estatuto social”<sup>221</sup>.

ANTONIO PAES DE CARVALHO foi, ainda, notificado para que tomasse ciência da informação contábil da Contadoria do Ministério Público, citada acima, e da “gravíssima situação de descontrole do registro contábil da Fundação Bio-Rio, a qual recebeu enorme quantia de recurso público nos últimos anos, especialmente entre os anos de 2014 a 2016”<sup>222</sup>.

<sup>220</sup> Cf. fls. 562/566 do IC 2016.00158260 – DOC. 02.9.

<sup>221</sup> Cf. fls. 562 do IC 2016.00158260 – DOC. 02.9.

<sup>222</sup> Cf. fls. 564 do IC 2016.00158260 – DOC. 02.9.



Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Saúde para que esclarecesse a razão de o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pretender celebrar termo aditivo com a BIO RIO, que se mostra “absolutamente contrário ao interesse público, diante do teor da Recomendação expedida por esta Promotoria de Justiça, da qual teve ciência às fls. 827 (...)”<sup>223</sup>.

Mesmo diante de todas as irregularidades apontadas e da expressa recomendação expedida pelas Promotorias de Justiça de Fundações no sentido de não celebrar termos aditivos aos convênios da BIO RIO, os mesmos foram prorrogados.

Em depoimento à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital, em 20/12/2016, o então Secretário Municipal de Saúde, DANIEL SORANZ, e o então Subsecretário de Gestão dos Convênios da Secretaria Municipal de Saúde, FLAVIO ALCOFORADO, atestaram a prorrogação dos convênios<sup>224</sup>:

“Pelo secretário foi informado que todos os convênios que tiveram vigência até novembro e dezembro de 2016 foram prorrogados por termos aditivos de igual período (24 meses) (...); que inclusive a prorrogação dos convênios da BIORIO foram assinados pela fundação por Katia Aguiar e Antônio Paes de Carvalho”.

Na ocasião, assumiu o Secretário que o termo de referência dos convênios foi aprovado por ele próprio, “que concordou com seus termos”, tendo sido elaborado “a várias mãos”<sup>225</sup>.

Atestou, ainda, sua anuência quanto aos termos da notificação expedida pela 3ª Promotoria de Justiça de Fundações, que seguiu instruída com cópia da recomendação feita à BIO RIO, para que não aditasse os convênios, informando que recebeu a notificação

<sup>223</sup> Cf. fls. 564 do IC 2016.00158260 - DOC. 02.9.

<sup>224</sup> Cf. fls. 579/586 do IC 2016.00158260 - DOC. 02.10.

<sup>225</sup> cf. fls. 580 do IC 2016.00158260 - DOC. 02.10.



em 09/12/2016, tendo-a encaminhado à Gerência de Convênios, “onde foi analisado e atualmente encontra-se no gabinete para avaliação do Secretário”. E sobre a providência a ser tomada, informou que avaliaria “juntamente com a Procuradoria do Município e Controladoria Geral do Município qual a decisão que tomará sobre a suspensão dos convênios”.<sup>226</sup>

O então Secretário Municipal de Saúde, DANIEL SORANZ, e o então Subsecretário de Gestão dos Convênios da Secretaria Municipal de Saúde, FLAVIO ALCOFORADO, informaram, ainda, que:

“não sabem informar com detalhes os desdobramentos das notificações enviadas pelo MP quanto à não aprovação das contas junto às Promotorias de Fundações, inclusive quanto às recomendações expedidas para não contratação e não prorrogação dos convênios celebrados.”<sup>227</sup>

Na ocasião, assumiu o Subsecretário de Gestão de Convênios, FLAVIO ALCOFORADO, sua ciência quanto à glosa das despesas da BIO RIO:

“que ao longo dos 24 meses houve a indicação pelas CEAs de diversos questionamentos quanto ao cumprimento efetivo do convênio; que neste período houve glosa de mais de R\$ 20.000.000 (vinte milhões) em relação aos convênios celebrados tanto pela FUNRIO como BIORIO; que não houve neste montante a devida comprovação pela fundação”.<sup>228</sup>

Bem se vê, portanto, que, cientes de todas as irregularidades, os agentes públicos responsáveis pela gestão dos convênios da SMS em momento algum cogitaram em

<sup>226</sup> Cf. fls. 584 do IC 2016.00158260 – DOC. 02.10.

<sup>227</sup> Cf. fls. 584/585 do IC 2016.00158260 – DOC. 02.10.

<sup>228</sup> Cf. fls. 585 do IC 2016.00158260 – DOC. 02.10.



dar efetivo cumprimento às recomendações e notificações expedidas pelo Ministério Público.

Pelo contrário. Apesar das recomendações e das notificações do Ministério Público, determinando expressamente a vedação da renovação dos convênios através dos termos aditivos, a Secretaria Municipal de Saúde, em 21/12/2016, em atitude completamente omissa, apenas informou à BIO RIO a suspensão da entrada de novos alunos e preceptores até a aprovação das contas pela Comissão Especial de Avaliação, e oficiou às universidades para consultá-las sobre a possibilidade de assumirem diretamente os convênios.<sup>229</sup>

Na mesma data, a Coordenadoria de Administração de Contratos e Convênios da SMS, representada pela demandada LIGIA DUTRA (Gerente II) e por MICHELLE SCHINKE (Coordenadora), informou, em resposta a ofício expedido pela 2ª Promotoria de Justiça de Saúde da Capital, que:

“3) Em complementação ao item “iii” da referida Notificação, informe a Secretaria Municipal de Saúde se houve rescisão de algum convênio ou prorrogação (ermo aditivo), enviando, em qualquer das situações, cópia dos termos (rescisão ou prorrogação):

Resposta: **Os convênios encontram-se em fase de renovação.** Tão logo, sejam concluídos todos os trâmites administrativos de formalização dos instrumentos disponibilizaremos cópia dos Termos Aditivos”.<sup>230</sup> – grifou-se

Às fls. 779/826 do IC 2016.00158260<sup>231</sup>, constam cópias dos Termos Aditivos aos Convênios celebrados entre a SMS e a FUNDAÇÃO BIO RIO, assinados em novembro e dezembro de 2016, a demonstrar que, de fato, as prorrogações dos convênios não cessaram,

<sup>229</sup> Cf. fls. 748/751 do IC 2016.00158260 – DOC. 02.13.

<sup>230</sup> Cf. fls. 588 do IC 2016.00158260 – DOC. 02.10.

<sup>231</sup> DOC. 02.14 e DOC. 02.15



malgrado a recomendação expedida pelo Ministério Público bem como as irregularidades encontradas pelo TCM-RJ na execução contratual dos convênios, das quais estavam cientes os agentes públicos responsáveis pelas contratações e os dirigentes da BIO RIO.

Os termos aditivos foram assinados pelo Presidente da BIO RIO à época, ANTONIO PAES DE CARVALHO, e pela Secretária Geral da fundação, KATIA REGINA AGUIAR CARVALHO DA SILVA, peças-chave na engrenagem montada no âmbito da fundação para promover o desvio de verbas públicas, como será visto adiante, e pelo Subsecretário de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde, FLAVIO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO, incorrendo, deste modo, em atos de improbidade administrativa.

Digno de nota que figurou como testemunha dos termos aditivos, a demandada LIGIA VIEIRA DUTRA que, na época, já havia sido nomeada Gerente de Convênios da SMS, e estava, como visto nesta peça, plenamente ciente das irregularidades nos convênios da BIO RIO.

As prorrogações dos convênios, bem como sua execução fraudulenta, apenas cessariam após a concessão de medida liminar pelo juízo da 15ª Vara de Fazenda Pública da Capital, em 03/02/2017, nos autos da Ação Civil Pública nº 0014026-05.2017.8.19.0001, já referida acima, deflagrada pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital e pela 3ª Promotoria de Justiça de Fundações da Capital, que determinou a suspensão dos convênios celebrados pela Secretaria Municipal de Saúde com a FUNDAÇÃO BIO RIO, FUNRIO e CEPESC, e dos respectivos termos aditivos (cf. **DOC. 04**).

Os dirigentes da BIO RIO, que concorreram para a prática dos atos de improbidade narrados na presente demanda, a saber, os Presidentes da fundação e respectivos Secretários-Gerais, encontram-se atualmente afastados da administração da fundação, após decisão liminar proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0072883-44.2017.8.19.0001, pelo juízo da 49ª Vara Cível da Comarca da Capital, deflagrada pela 3ª Promotoria de Justiça de Fundações da Capital (cf. **DOC. 06**). Na ocasião, o juízo registrou a desaprovação das contas da fundação pelo MP desde o ano de 2004 e consignou haver





“indícios de malversação de recursos públicos, repassados por meio de convênios celebrados com o Município do Rio de Janeiro”, motivo pelo qual deferiu o pleito liminar formulado pelo Ministério Público.

Tendo registrado a segunda fraude perpetrada pelos demandados, cumpre realizar um exame mais aprofundado do esquema delituoso desenvolvido pelos dirigentes e funcionários da BIO RIO, de acordo com o que restou apurado no curso das investigações criminais deflagradas pelo Ministério Público, que culminou na lesão do erário público em milhões de reais.

#### **DA CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS**

Diante de toda a exposição fática narrada na presente demanda, conclui-se pela existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário público, tipificados no artigo 10, incisos I, II, IX, XI, XII, XVI, XIX, XX da Lei nº 8.429/92, bem como no artigo 11, *caput* e incisos II e VIII do mesmo diploma legal, imputáveis aos agentes públicos responsáveis pela gestão dos Convênios nº 40/2014, 45/2014, 49/2014, 61/2014, 62/2014 e 08/2015, celebrados entre a FUNDAÇÃO BIO RIO e a Secretaria Municipal de Saúde, e seus respectivos termos aditivos.

Registre-se, inicialmente, que os dirigentes e funcionários da FUNDAÇÃO BIO-RIO, na qualidade de gestores de recursos auferidos dos cofres públicos, são considerados “*agentes públicos*” para os fins da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 2º c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 8.429/92, para além dos servidores pertencentes aos quadros da Secretaria Municipal de Saúde.

À época da execução dos convênios e da respectiva prestação de contas mensais, os agentes públicos responsáveis pelo setor de convênios da Secretaria Municipal de Saúde eram os demandados LUIZ CARLOS CASSANO, que exerceu o cargo de Gerente de Convênios da SMS até março de 2016, e LIGIA VIRGINIA DUTRA, que assumiu a Gerência de



Convênios a partir de março de 2016, após a exoneração de LUIZ CARLOS. Digno de nota que LIGIA já se encontrava lotada na Gerência de Convênios da SMS desde março de 2015 para exercer a função de análise de prestação de contas dos convênios, como afirmado pela própria em seu depoimento a este Grupo de Atuação Especializada, já tendo, portanto, ciência de toda a fraude que vinha sendo perpetrada para o desvio de verbas públicas no âmbito dos convênios celebrados entre a BIO RIO e a SMS.

Os relatórios das Comissões de Fiscalização dos convênios atestaram, a todo o momento, inconsistências nas prestações de contas da BIO RIO, que sempre eram aprovadas com ressalvas, sendo prática recorrente das comissões de fiscalização dos convênios da BIO RIO a solicitação de justificativas quanto a despesas desvinculadas do objeto dos convênios (em geral, despesas administrativas da Fundação) e a indicação de valores a serem glosados, o que era de plena ciência dos agentes públicos responsáveis pelo setor de convênios da SMS.

A própria demandada LIGIA VIRGINA DUTRA expressamente assumiu, em seu depoimento, que sabia das reiteradas glosas e que a principal causa de glosas no caso dos convênios da BIO RIO era a cobrança velada de taxa de administração, despesas estas que jamais foram ressarcidas aos cofres públicos, como também assumido pela demandada.

Além disso, também como visto acima, o TCM-RJ questionou, repetidas vezes, a Secretaria Municipal de Saúde quanto aos valores indevidamente recebidos pela BIO RIO, tendo determinado fosse procedida à glosa do valor com o consequente ressarcimento do erário.

Contudo, ambos os demandados, mesmo cientes da prática irregular que vinha sendo executada nos convênios da BIO RIO, da qual tinham plena ciência em função dos relatórios das Comissões de Fiscalização dos convênios e das notificações do TCM-RJ, nada fizeram para cessar a prática irregular e interromper os pagamentos, deixando, ainda, de cobrar os valores indevidamente recebidos pela fundação, malgrado a expressa determinação contida no item 3.14 do Anexo I da Resolução nº 1159/2014, da



Controladoria Geral do Município que prevê que o valor correspondente à glosa deverá ser depositado pela entidade conveniente em até 10 dias da comunicação, na conta bancária específica do convênio, ou compensado nos repasses seguintes, caso a entidade ainda tenha valores a receber pelo convênio.

Outrossim, como também visto ao longo da exposição fática, LIGIA VIRGINIA DUTRA e LUIZ CARLOS CASSANO, na qualidade de gerentes de convênios da SMS, retardaram sobremaneira o trâmite das prestações de contas. Em todos os depoimentos prestados pelos Presidentes das Comissões de Fiscalização a este Grupo de Atuação Especializada foi atestada a demora na tramitação dos processos de prestação de contas da BIO RIO, que frequentemente permaneciam paralisados na Gerência de Convênios.

LIGIA VIRGINIA DUTRA não apenas deixou de adotar medidas necessárias a cessar as ilicitudes nos convênios, cobrando da BIO RIO os valores glosados, como figurou como testemunha na celebração dos termos aditivos aos convênios.

Deste modo, incorreram os agentes públicos responsáveis pela gestão dos convênios, entre os anos de 2014 e 2016, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, LUIZ CARLOS CASSANO e LIGIA VIRGINIA DUTRA, na prática dos seguintes atos de improbidade causadores de lesão ao erário público:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)



IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular”.

Não bastassem os argumentos antes alinhados, as condutas ora atribuídas aos réus também encontram enquadramento típico no ato de improbidade descrito no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, em face das violações ao princípio da legalidade e da moralidade, e aos deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, independentemente da ocorrência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito do agente, ao retardar e deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (inciso II) e ao descumprir as normas pertinentes à fiscalização e aprovação das contas dos convênios celebrados entre a BIO RIO e a SMS (inciso VIII). Neste sentido:

“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)



- II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas”.

No mesmo sentido, incorreram na prática de atos de improbidade administrativa o Subsecretário de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde à época, FLAVIO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO, e o então Secretário Municipal de Saúde, DANIEL SORANZ, posto que, mesmo cientes da impossibilidade de prorrogação dos convênios celebrados entre a BIO RIO e a SMS, fruto das irregularidades constatadas pelos órgãos de controle e de fiscalização, deixaram de adotar as medidas necessárias a cessar o vínculo da fundação com o Município do Rio de Janeiro.

FLAVIO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO, na qualidade de Subsecretário de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde, foi o agente público responsável pela renovação dos convênios, assinando os termos aditivos aos convênios da BIO RIO com a SMS, em novembro e dezembro de 2016. Com isso, permitiu que a lesão causada ao erário público se perpetuasse por mais tempo no âmbito da Administração Pública Municipal, o que apenas viria a cessar, como dito acima, após o deferimento das medidas liminares nas ações civis públicas deflagradas pelo Ministério Público, que determinaram a suspensão dos convênios e o afastamento dos dirigentes e funcionários da BIO RIO de seus quadros, responsáveis pela criação, execução e manutenção do engenhoso esquema delituoso narrado na presente demanda.

Ao assim proceder, incorreu o demandado na prática dos seguintes atos de improbidade administrativa:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

- I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas,



verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular”.

Sua conduta também foi lesiva aos princípios da Administração Pública, incorrendo na tipificação prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas”.

Por sua vez, o Secretário Municipal de Saúde à época, DANIEL SORANZ, ainda que não tenha assinado os termos aditivos dos convênios, tinha ciência da impossibilidade



de celebração dos mesmos, em virtude das notificações e recomendações expedidas pelas Promotorias de Justiça de Fundações e Promotoria de Justiça da Saúde da Capital, que expressamente vedavam a renovação dos convênios e indagavam quanto aos motivos da celebração de termos aditivos a convênios flagrantemente contrários ao interesse público. E, mesmo assim, nada fez.

Pelo contrário. Apesar das recomendações e das notificações do Ministério Público, determinando expressamente a vedação da renovação dos convênios através dos termos aditivos, a Secretaria Municipal de Saúde, em 21/12/2016, representada pelo Secretário Municipal de Saúde à época, DANIEL SORANZ, em atitude completamente omissa, apenas informou à BIO RIO a suspensão da entrada de novos alunos e preceptores até a aprovação das contas pela Comissão Especial de Avaliação, e oficiou às universidades para consultá-las sobre a possibilidade de assumirem diretamente os convênios.

Deste modo, contribui, também, para a perpetuação da lesão ao erário público, deixando de adotar as medidas necessárias, malgrado as notificações das Promotorias de Justiça de Fundações, incorrendo na prática dos seguintes atos de improbidade administrativa:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas”.

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)



II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”

A FUNDAÇÃO BIO RIO, por sua vez, deve ser enquadrada nas sanções da Lei nº 8.429/92, na medida em que foi a beneficiária direta dos atos de improbidade administrativa narrados na presente demanda, sendo-lhe aplicável, portanto, o art. 3º do referido diploma legal:

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”.

O mesmo entendimento se aplica aos dirigentes e funcionários da fundação, os quais também devem ser enquadrados nas sanções da Lei nº 8.429/92, na medida em que se beneficiaram e concorreram para a prática dos atos de improbidade administrativa narrados na presente demanda. Além disso, como dito acima, os dirigentes e funcionários da FUNDAÇÃO BIO-RIO, na qualidade de gestores de recursos auferidos dos cofres públicos, são considerados “*agentes públicos*” para os fins da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 2º c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 8.429/92, para além dos servidores pertencentes aos quadros da Secretaria Municipal de Saúde.

Os dirigentes que se beneficiaram diretamente dos atos de improbidade praticados foram ANGELO LUIZ MONTEIRO DE BARROS, Presidente da BIO RIO até 27 de outubro de 2016, e GILBERTO LIMA DE FREITAS, Secretário Geral da BIO RIO à época da gestão de ANGELO.

Como visto na exposição fática, as transferências indevidas de recursos das contas específicas dos convênios destinavam-se não apenas às contas de recursos próprios da fundação, para o custeio de despesas que a fundação tinha com outras empresas, mas também para o bolso dos dirigentes do alto escalão da BIO RIO, em especial seu Presidente.





Com efeito, no depoimento do administrador judicial da BIO RIO a este Grupo de Atuação Especializada, o mesmo informou ter constatado a ocorrência de inúmeras despesas que não coincidiam com o objeto social da fundação, dentre as quais despesas com cartões de crédito corporativos, em valores exorbitantes, sendo que os referidos cartões ficavam na posse de ÂNGELO LUIZ MONTEIRO DE BARROS e de GILBERTO LIMA DE FREITAS, tendo sido identificado, ainda, transferências para contas pessoais de ambos os demandados e para as empresas de ÂNGELO, sem qualquer prestação de contas, e saques “na boca do caixa” cujos valores eram entregues diretamente à ANGELO e GILBERTO.

Pelo exposto, incorrem os demandados acima citados nas sanções da Lei nº 8.429/92 por terem se beneficiado diretamente dos atos de improbidade praticados, destacando-se que ANGELO foi um dos mentores intelectuais do engenhoso esquema montado para o desvio de verbas públicas dos convênios celebrados entre a BIO RIO e a SMS, tendo exercido papel de liderança no esquema delituoso, empregando a estrutura da fundação da qual era Presidente para a consecução dos atos ilícitos verificados, além de ter atuado ativamente na definição e manutenção da fraude perpetrada contra os cofres públicos.

Outra figura de destaque, que contribuiu para a implementação e, especialmente, para a perpetuação dos atos de improbidade, foi ANTONIO PAES DE CARVALHO, Vice-Presidente da BIO RIO até outubro de 2016, quando sucedeu ANGELO na Presidência da fundação. Já na presidência, como visto, manteve a estrutura da organização lá existente, mesmo sabendo dos desvios das verbas dos convênios.

Ademais, foi o responsável pela assinatura dos termos aditivos que prorrogaram os convênios, mesmo após ter sido notificado pelo Ministério Público sobre a carência de amparo legal para a assinatura dos aditivos, dando continuidade à lesão do erário público, e, portanto, concorrendo de maneira fundamental para a prática dos atos de improbidade narrados na presente demanda.



Os demais demandados, pertencentes ou não aos quadros da BIO RIO, também concorreram para a prática dos atos de improbidade administrativa ora narrados, cada um com sua participação na engrenagem, motivo pelo qual a eles também devem ser aplicadas as sanções da Lei nº 8429/92.

LUIS EDUARDO DA CRUZ e SIMONE CRUZ, embora não façam parte da estrutura gerencial da BIO RIO, contribuíram para a fraude perpetrada contra os cofres públicos, e decidiam, em última análise, ao lado dos ex-Presidentes da fundação, sobre a montagem, permanência e rumos do esquema delituoso, participando ativamente da gestão dos convênios.

LUIS EDUARDO integrava Conselho da estrutura organizacional da BIO RIO e tinha evidente influência na execução dos convênios. Na qualidade de Presidente da COMBIO, associação das empresas do pólo de biotecnologia da BIORIO, possuía posição e voto no Conselho da Fundação BIORIO.

Além disso, LUIS EDUARDO, junto com sua esposa SIMONE AMARAL DA SILVA CRUZ, integra o quadro societário das pessoas jurídicas AXISBIOTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CRYOPRAXIS CRIOBIOLOGIA LTDA., SILVESTRE LABS QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA., IABAS, e SALUS GESTÃO DE SAÚDE LTDA, cujas estruturas, como visto acima, foram usadas para operacionalizar o esquema delituoso, tendo sido, ainda, identificado nas planilhas do SIG da FUNDAÇÃO BIO RIO expressa menção a CRYOPRAXIS e a SILVESTRE LABS no campo “local\_unidades”, a indicar parte do real destino das verbas que deveriam ter sido usadas para o custeio dos convênios.

Digno de nota que SIMONE ainda é sócia e administradora da empresa GESCEA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, que recebeu pagamentos no valor de R\$ 194.783,84 dos convênios, que foram questionados pelas Comissões de Fiscalização do Hospital Municipal Salgado Filho, do Hospital Municipal Souza Aguiar e do Hospital Municipal e Maternidade Carmela Dutra, como visto nos relatórios das comissões de fiscalização.



SIMONE exercia forte ingerência sobre os convênios celebrados entre a BIO RIO e a SMS, em especial o controle contábil dos desvios efetuados, tal como restou confirmado pelo depoimento do administrador judicial da BIO RIO, JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES, a este Grupo de Atuação Especializada em 16/01/2018.

ALEXANDRE WELLOS, por sua vez, era o Coordenador Administrativo dos convênios firmados entre a BIO RIO e a SMS, tendo sido colocado em tal posição por influência direta dos demandados LUIS EDUARDO e SIMONE. ALEXANDRE foi o principal operador do esquema delituoso, pois, na Coordenação Geral dos convênios, era a pessoa responsável pela gestão diária dos mesmos e, também, dos desvios de verba pública, utilizando-se das estruturas das empresas de LUIS EDUARDO e SIMONE para operar a fraude.

ALEXANDRE foi, ainda, a pessoa que celebrou os termos de convênio em nome da FUNDAÇÃO BIO RIO, após ter recebido poderes através do demandado GILBERTO, então Secretário Geral da Fundação. Meses depois, a celebração dos convênios por ALEXANDRE foi ratificada pelo demandado ANGELO, quando este ainda era o presidente da BIO RIO.

Também incumbia ao demandado ALEXANDRE o controle das prestações de contas e a elaboração das justificativas apresentadas pela FUNDAÇÃO BIO RIO, que deviam passar pelo crivo dos membros do primeiro núcleo do esquema fraudulento.

Da mesma forma, incumbiu a ALEXANDRE a implementação do sistema que permitia os desvios de verba pública, qual seja, o rateio de supostas despesas administrativas da BIO RIO, além de participar ativamente de reuniões com membros do primeiro núcleo da fraude para a definição do critério de rateio das mesmas.

ALEXANDRE era, portanto, o responsável por fazer com que o terceiro núcleo da organização – que era o braço operacional financeiro da fraude orquestrada pelos réus,



como visto – implementasse os desvios de verba pública e posterior apropriação pela FUNDAÇÃO BIO RIO.

Além disso, ainda foi um dos destinatários dos e-mails enviados pela SMS, nos quais se alertava para a ilegalidade da cobrança de taxa de administração e para a realização de movimentações financeiras não autorizadas, tendo plena ciência da conduta ilícita que estava cometendo.

JULIANA MORAES DE AZEVEDO, por sua vez, figurava como Gerente Geral Administrativa dos convênios e ocupava cargo imediatamente subordinado ao de ALEXANDRE, competindo a ela auxiliá-lo na gestão dos convênios.

JULIANA foi importante operadora do esquema delituoso, pois, na gerência geral administrativa dos convênios era a pessoa que auxiliava diretamente ALEXANDRE na gestão diária dos mesmos e, também, dos desvios de verba pública, tendo, ao longo da execução dos convênios, importante e decisivo papel no controle contábil da verba desviada.

Também incumbia à demandada JULIANA auxiliar ALEXANDRE no controle das prestações de contas e na elaboração das justificativas apresentadas pela FUNDAÇÃO BIO RIO, além de ter tido ativa participação na implementação do sistema que permitia os desvios de verba pública, qual seja, o rateio de supostas despesas administrativas da BIO RIO.

JULIANA também teve atuação para possibilitar que o terceiro núcleo do esquema fraudulento – braço operacional financeiro – implementasse os desvios de verba pública e posterior apropriação pela FUNDAÇÃO BIO RIO.

A demandada foi, ainda, uma das destinatárias dos e-mails enviados pela SMS, nos quais se alertava para a ilegalidade da cobrança de taxa de administração e para a realização de movimentações financeiras não autorizadas, tendo plena ciência quanto à ilicitude da conduta que estava cometendo.



GILBERTO LIMA DE FREITAS foi o Secretário-Geral da FUNDAÇÃO BIO RIO, entre os meses de dezembro de 2014 e maio de 2016, à época em que ÂNGELO LUIZ MONTEIRO DE BARROS exerceu a Presidência da fundação. Durante o período em que esteve à frente da Secretaria Geral, GILBERTO assinou contratos juntamente com o presidente da Fundação, detinha poder de comando logo abaixo da Presidência e exerceu o controle imediato do setor financeiro da BIO RIO. Tanto é assim que GILBERTO tinha poderes para representar a Fundação, tendo sido credenciado para representá-la no processo seletivo dos convênios.

Foi GILBERTO quem conferiu poderes para que o demandado ALEXANDRE também passasse a representar a BIO RIO e, assim, pudesse celebrar os convênios com a SMS, que permitiram o crônico desvio de verba pública.

Enquanto esteve como Secretário Geral, GILBERTO teve sob a sua supervisão imediata os setores administrativo e financeiro da FUNDAÇÃO BIO RIO, parte essencial do *modus operandi* necessários à consecução das fraudes, sendo, ainda, um dos responsáveis pelas autorizações de pagamentos.

GILBERTO teve atuação decisiva na manutenção da engrenagem necessária à fraude, coordenando de forma imediata o braço operacional financeiro do esquema fraudulento, atuando ativamente para autorizar os pagamentos e na manutenção do *modus operandi* delituoso, na medida em que chefiava o setor responsável pelas prestações de contas e movimentações financeiras nas contas bancárias. Tanto é assim, que ele é um dos destinatários de e-mail no qual a demandada SIMONE informa quais valores deveriam servir para fins da taxa que dava suporte aos desvios de verba pública.

Além de ter contribuído diretamente para a prática dos atos de improbidade administrativa narrados na presente demanda, GILBERTO beneficiou-se pessoalmente dos desvios de verbas públicas dos convênios celebrados pela BIO RIO, ao lado do então Presidente ÂNGELO, como dito acima, tendo sido identificadas transferências para contas



peçoais de GILBERTO sem qualquer prestação de conta e saques “na boca do caixa”, cujos valores eram entregues ao demandado.

KATIA REGINA AGUIAR DE CARVALHO SILVA atuou como Secretária-Geral da FUNDAÇÃO BIO-RIO, a partir de maio de 2016, em substituição a GILBERTO. No entanto, a demandada já fazia parte da estrutura da fundação desde 01/10/2006, época em que figurava como a gerente responsável pela análise de projetos na gestão de ANGELO LUIZ MONTEIRO DE BARROS.

Durante o período em que esteve à frente da Secretaria Geral, KATIA deteve poder de comando logo após a Presidência e exerceu o controle imediato do setor financeiro da BIO RIO, ao lado do acusado GERALDO EMIDIO ALVES.

Enquanto esteve como Secretária Geral, KATIA exerceu, ao lado de GERALDO, a chefia imediata do setor financeiro da FUNDAÇÃO BIO RIO, parte essencial do *modus operandi* necessário à consecução das fraudes. KATIA teve atuação decisiva na manutenção da engrenagem necessária à fraude, coordenando de forma imediata o braço operacional financeiro da fraude, na medida em que tinha acesso à contabilidade dos desvios da verba pública e plena ciência de inclusão de despesas inidôneas e da sede da instituição nas prestações de contas dos convênios pelo setor que chefiava.

A demandada ainda participava de reuniões para definir questões operacionais dos convênios, bem como atuou para estipular um percentual mínimo de despesas da BIO RIO que deveria ser coberto pelos convênios.

As interceptações telefônicas levadas a cabo com autorização judicial também revelaram que KATIA tinha absoluta ciência das irregularidades nos convênios.

Está claro, portanto, que KATIA, teve sob sua subordinação o braço operacional financeiro do esquema fraudulento, conjuntamente com o demandado GERALDO, atuando ativamente para a manutenção do *modus operandi* delituoso, pois



chefiou o setor responsável pelas prestações de contas, movimentações financeiras e contabilidade dos desvios.

Além disso, procurou prolongar no tempo a atuação da fraude perpetrada contra os cofres públicos, quando, mesmo ciente das ilicitudes praticadas, assinou, ao lado do então Presidente da BIO RIO, ANTONIO PAES DE CARVALHO, os termos aditivos aos convênios com a Secretaria Municipal de Saúde.

GERALDO EMIDIO ALVES, por sua vez, integrou o esquema fraudulento a partir de abril de 2016, quando assumiu o cargo de Gerente Administrativo Financeiro da Fundação, passando a exercer a chefia imediata do setor financeiro da BIO RIO e do núcleo operacional financeiro da organização, conjuntamente com a Secretaria Geral.

Desta forma, GERALDO tinha em seu controle parte essencial do *modus operandi* necessário à consecução das fraudes, pois a verba pública era movimentada em contas vinculadas aos convênios, mas de titularidade da FUNDAÇÃO BIO RIO. Após, estas verbas eram transferidas para conta de recursos próprios da fundação.

Ademais, GERALDO tinha acesso à contabilidade dos desvios da verba pública e plena ciência de inclusão de despesas inidôneas e despesas da sede da instituição nas prestações de contas dos convênios pelo setor que chefiava. Era, ainda, um dos responsáveis por autorizar pagamentos na fundação, ratificando os lançamentos realizados no sistema pelo técnico administrativo do projeto (que, no caso dos convênios da BIO RIO, era o cargo ocupado por GENETON SOLANO LOPES JUNIOR).

GENETON SOLANO LOPES JUNIOR exercia a função de Assistente de Gerente de Projetos (ou Técnico Administrativo de Projeto) específico dos convênios da BIO RIO com o Município, no período em que perpetuada a fraude narrada nesta demanda, compondo o braço operacional financeiro do esquema delituoso.



JUNIOR atuou para dar concretude aos desvios da verba pública, autorizando os pagamentos, sempre com o crivo do Secretário Geral ou do Gerente Administrativo Financeiro da fundação. Também era de sua esfera elaborar a contabilização dos desvios da verba pública, as prestações de contas e as justificativas aos questionamentos realizados pelas comissões de fiscalização e gerência de convênios da SMS, sempre com o crivo dos demandados GILBERTO ou KATIA e GERALDO.

Em outras palavras, competia a JUNIOR a elaboração inicial da contabilização financeira da organização que, posteriormente era encaminhada para análise, alterações e crivo dos demais membros do esquema fraudulento, tendo, desta forma, contribuído para a prática dos atos de improbidade administrativa narrados na presente demanda.

## **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer:

1- A distribuição da presente ação por dependência à ação civil pública nº 0014026-05.2017.8.19.0001, em trâmite perante a 15ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, na forma dos arts. 55 c/c 286, I do CPC;

2 - A notificação dos demandados para que se manifestem, na forma do art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92;

3 - Em seguida, o recebimento da inicial, com a citação dos Réus, para que, caso queiram, respondam à presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia;

4 - A notificação do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO para que integre o polo ativo ou passivo da presente demanda, na forma do art. 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92 c/c art. 6º, §3º da Lei n.º 4.717/65;





5 – No mérito, seja julgada procedente a ação para:

a) Condenar os réus ao ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público, acrescido de juros e correção monetária, conforme vier a ser demonstrado no curso da instrução processual;

b) Condenar os réus nas sanções previstas no art. 12, II da Lei nº 8429/92, quais sejam:

b.1) perda da função pública;

b.2) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos;

b.3) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e/ou cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;

b.4) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

6 - Sejam os valores oriundos das condenações acima referidas recolhidos para o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, preferencialmente ao Fundo Municipal de Saúde ou à fonte orçamentária que corresponda ao mesmo, qualquer que seja a sua denominação ao tempo da efetiva execução da sentença condenatória;

7 - Sejam os réus condenados nos ônus da sucumbência, que deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público do Rio de Janeiro, criado pela Lei Estadual nº 2.819/97 e regulamentado pela Resolução CPGJ nº 801/98;



Protesta o Ministério Público por provar os fatos narrados por todos os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico, em especial a documental suplementar, pericial, testemunhal e depoimento pessoal dos Réus, sob pena de confesso.

Em atenção ao disposto no art. 319, VII, do Código de Processo Civil, cumpre informar que, devido à indisponibilidade do direito tutelado, o *Parquet* se manifesta contrariamente à realização de audiências de conciliação ou mediação.

Por fim, requer a intimação pessoal eletrônica do Promotor Natural, em exercício junto à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 18.523.785,60 (dezoito milhões, quinhentos e vinte e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2020.

PATRICIA DO COUTO VILLELA  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do GAEC

ANDRÉ LUIS CARDOSO  
Promotor de Justiça  
Subcoordenador do GAEC

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO  
Promotor de Justiça  
Membro do GAEC

SILVIO FERREIRA DE CARVALHO NETO  
Promotor de Justiça  
Membro do GAEC